



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2017 – São Paulo, sexta-feira, 31 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LAFRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PUMA SPORTS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-60.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ., todas em Recuperação Judicial, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, autorizando-se a participação na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 30/03/2017, bem como o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Foram opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 0014540-09.2015.4.03.0000/SP e Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 dos autos do Mandado de Segurança nº 0017059-87.2015.403.6100, que versa sobre situação análoga, comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o i. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).”

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FAV 105 FRAGRANCES LTDA ., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 28/03/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao MPF.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 28/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100

AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais e promover a juntada do instrumento de mandato.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 10/655

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6861

MONITORIA

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Em face de as sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face de as sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Em face de as sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0000891-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0015534-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMAILDE SILVA LAUZEM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0015852-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006698-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO X DENISE ROSCO PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0003421-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006007-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN

Em face de as sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006594-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SL MONTAGENS ESTRUTURAIS LTDA - EPP X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X MAURO VILAS BOAS SCAVAZZA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0007286-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DE TOLEDO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0011115-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME X ROBERTO ALVES BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0014007-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HJN BLOCOS EIRELI - ME X NATALINO FERNANDES DA ROCHA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0014236-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME X REGINA MOTA VERGUEIRO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0016637-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MULLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0020676-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0015756-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X MICHAEL VITOR DOS SANTOS

Em face de as sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente N° 6862

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 48 horas, sobre o alegado pela autora às fls. 522/524, tendo em vista a sentença de fls. 291/294. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003603-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 14/655

D E S P A C H O

Considerando o pedido veiculado liminarmente (suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nºs. 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72, sob a alegação de ausência de intimação da decisão que apreciou sua manifestação de inconformidade e interposição de recurso voluntário, com preliminar de tempestividade em 23.03.2017, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-59.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe permita realizar o Exame de Aptidão Física (EAF) e demais atos inerentes ao processo seletivo para Seleção de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo.

Afirma a impetrante que se candidatou ao cargo de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo, sendo aprovada em primeiro lugar na fase de Avaliação Técnica. Aduz que, realizada a Inspeção de Saúde, foi considerada “Inapta” por apresentar Índice de Massa Corpórea (IMC) 34,4, com classificação de Obesidade Classe I, Diagnóstico E66 – H 52.1 / CID-10, e que, em sede de recurso foi mantida a fundamentação da decisão anterior.

Alega que a restrição por sobrepeso não encontra amparo legal, na medida em que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) não estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde para aprovação em concurso para ingresso na carreira militar. Sustenta que, em não existindo determinação legal que autorize a eliminação de candidato em razão de seu IMC, é defeso se fazer constar no Edital do Concurso tal requisito para ingresso.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a retornar para o certame e realizar imediatamente o Exame de Aptidão Física (EAF), sob o argumento de que a condição física de sobrepeso não pode ser apontada como impedimento à sua habilitação, e que somente a realização de referido exame poderá avaliar seu condicionamento físico.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, não entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, verifico que o Edital de Convocação nº 35/Área Técnica – SMR/2, de 20 de dezembro de 2016, para a Seleção de Sargento Técnico Temporário na Área Técnica de Bombeiro de Aeródromo, em seu art. 32 especifica que a Inspeção de Saúde está regulamentada pelo Volume IX, 9.1, da NIPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército).

Assim está disposto no Volume IX, 9.1.7.1 da NIPMEx:

9.1.7.1 – Requisitos físicos

a. Estatura

O Inspeccionado deverá apresentar estatura mínima de 1,60 m (sexo masculino) e 1,55 m (sexo feminino).

b. Peso

Nas Inspeções de Saúde de Ingresso serão considerados como contraindicados para matrícula, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9, caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade.

Dessa forma, entendo ausente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial.

Além de obter aprovação no concurso público, o candidato deve preencher todos os requisitos previstos no edital, por se tratar este, de norma que antecede o certame e que se aplica a todos os candidatos.

Ademais, a impetrante, ao inscrever-se no concurso público, anuiu com as regras do certame, que especifica a Inspeção de Saúde como uma das etapas do concurso e eliminatória, tendo necessidade de aptidão plena para o exercício do cargo pretendido e, ainda, que referida Inspeção de Saúde seria realizada nos termos da NIPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição sob o ID 600618, para juntar aos autos planilha de cálculo e guia de custas, devidamente recolhida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABB LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, demonstrando o benefício econômico total pretendido em planilha com a presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5239

PROCEDIMENTO COMUM

0759892-32.1985.403.6100 (00.0759892-0) - CHOCOLATES EVELYN LTDA. - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos apontados às fls. 276, a título de valor principal, com levantamento à ordem do Juízo, e de honorários advocatícios sucumbenciais. Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2) - JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCA CASAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 323/326: Defiro. Ao SEDI para que retifique o nome do coautor: Marcos de Luca Casaes, CPF 578.331.508-78. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito pertencente ao supramencionado exequente, observando-se os dados de fls. 315. Se em termos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos para a remessa eletrônica da requisição ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI SOUZA(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 578/584 da União (Fazenda Nacional), como requerido. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos, a título de custas judiciais e de valor principal (Phoenix e Pinguim), conforme cálculos de fls. 454, 486 e 492, respectivamente, com levantamento à ordem do Juízo, sem prejuízo de requisição própria do valor de honorários advocatícios contratuais (fls. 492), observados os termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE FREIRE POLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intemem-se os exequentes para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam os termos da divisão do montante em execução, conforme petições de fls. 1531/1532 e de fls. 1533/1537. Consigno que o valor total em execução é de R\$ 5.618,44 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2014, conforme cálculos de fls. 1515, e reconhecido pela União (AGU) às fls. 1528, sendo que a atualização monetária será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X GENEBRAS ELETRONICA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, intime-se a coautora, Genebras Eletrônica Ltda., para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias do seu contrato social, bem como procuração ad judícia, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme informação de fls. 421/422. Sem prejuízo, no prazo supra, regularize a sociedade de advogados, Tacaoca, Inaba e Advogados - EPP, o seu pedido de fls. 376/377, juntando aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como procurações ad judícia outorgadas nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como junte procurações ad judícia, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Sem prejuízo, no prazo supra, junte a sociedade de advogados, Martins Macedo Kerr Advogados Associados S/S Ltda., cópias autenticadas do seu contrato social, bem como do contrato de serviços advocatícios (fls. 571/573). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALON X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1033/1041: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados: Lazzarini Advocacia, CNPJ 02.803.770/0001-06. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2) - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL X VITTORIO CASSONE X UNIAO FEDERAL X ABERCIO FREIRE MARMORA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FURTADO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JUOCYS X UNIAO FEDERAL X AFONSO GRISI NETO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, por ora, intime-se a coautora, Juliana Furtado Costa, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2017.4.03.6100

AUTOR: VANESSA MICHELE SALES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 6.461,76 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Por fim, não havendo risco de perecimento do direito à saúde/vida, não há de se falar em análise de tutela de urgência por Juízo manifestamente incompetente.

P. e Int.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9797

PROCEDIMENTO COMUM

0031282-31.2004.403.6100 (2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 289/296, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica a parte vencedora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP131628 - MARCOS HIROSHI NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea d, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fl. 40/41.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX, o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais foi comunicado, via e-mail institucional, acerca da transferência de valores aos autos da Execução Fiscal n. 0040941-80.2002.403.6182 e a informação foi instruída com cópia das fls. 322, 317/318, 353/354, 326/328. Outrossim, considerando a determinação da referida Portaria, bem como a sentença de fl. 344 e o despacho de fl. 352, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 310.Prazo: 05 (cinco) dias.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP295896 - LIVIA COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 427/429, do Banco do Brasil: I - Infôrme, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo acerca da transferência de valor aos autos do processo nº 0052656-36.2013.403.6182, instruindo-se a informação com cópia do ofício. II - Após, intinem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do Termo de Penhora de fls. 745, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 352.Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA

Vistos, em despacho.Fls. 134/138: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229-Cumprimento de Sentença.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP304215B - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 1.167/1.174. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberações acerca do requerido às fls. 1.166. Int.

0017567-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017567-6) - ALDO CATALDO BOVE(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE

Vistos, em despacho.Fls. 189/190: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229-Cumprimento de Sentença.

0021614-36.2004.403.6100 (2004.61.00.021614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019959-5)) DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Autora, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 333/335, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILIA TASSETTO PELLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Ré - CEF, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 404/407, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBEV S.A.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a AMBEV S/A, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 351/355, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal. Portanto, apresente a parte Autora, ora Exequente, o número do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, visto não constar dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique qual patrono deverá constar no ofício precatório para pagamento de honorários. Cumpridas as determinações acima, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, atentando ao valor homologado em sede de Embargos à Execução. No silêncio do Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-70.2017.4.03.6100

AUTOR: IVONE OGANDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Petição ID 706395: Acolho a emenda à inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 12.189,56 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Retifique-se a autuação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Com efeito, a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-86.2016.4.03.6100

AUTOR: RENICO DUTRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOÃO PAULO DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor pleiteia, em tutela provisória, determinação à ré para que se abstenha de levar a protesto débito referente a contrato de mútuo, bem como de incluir o seu nome e de seu avalista em cadastros restritivos de crédito, até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão do contrato celebrado com a ré, declarando a nulidade das cláusulas alegadamente abusivas, bem como condenando a CEF à restituição de valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros de correção monetária desde cada desembolso, pelas razões constantes da inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 16.12.2016 (ID 465782), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 640023), sustentando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda, ante o valor da causa atribuído pelo autor. No mérito, afirma que o contrato celebrado não se sujeita às normas do CDC, e que o demandante teve plena ciência das suas cláusulas, vindo a externar sua vontade em aderir ao instrumento. Ademais, ressalta a legalidade da taxa de juros aplicada e ausência de anatocismo.

Réplica pelo autor (ID 860586), reiterando as alegações da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 14.12.2016, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 32.800,00, correspondente ao valor do contrato cujas cláusulas o autor deseja revisar, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 880,00).

Ademais, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme art. 14, parágrafo 2º, do Estatuto Social consolidado da impetrante (vide documento PJe 730470), as procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores. No entanto, o instrumento de mandato (documento PJe 730496) foi subscrito somente pelo sr. Leandro Ruiz Machado.

Tal circunstância implica a ineficácia da procuração outorgada, nos termos do art. 118 do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.

Ademais, pela petição datada de 28.03.2017 (documento ID 923615), a impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 45,784,32, sem fornecer qualquer elemento objetivo que permita aferir o efetivo benefício econômico almejado.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado no sistema informatizado para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, bem como apresente documentos que permitam inferir precisamente o benefício econômico almejado com esta demanda, e se for o caso, recolha as custas processuais remanescentes.

Advirto a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIANA ZECHIN

ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme art. 6º do Contrato Social consolidado da impetrante (vide documento PJe 728308), as procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas conjuntamente pelos administradores da sociedade. No entanto, o instrumento de mandato (documento PJe 728310) foi subscrito somente pelo sr. Gilberto Barth Pereira.

Tal circunstância implica a ineficácia da procuração outorgada, nos termos do art. 118 do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.

Ademais, pela petição datada de 28.03.2017 (documento ID 923615), a impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 800.000,00, sem fornecer qualquer elemento objetivo que permita aferir o efetivo benefício econômico almejado.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado no sistema informatizado para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, bem como apresente documentos que permitam inferir precisamente o benefício econômico almejado com esta demanda.

Advirto a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Observa-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, sem fornecer qualquer elemento objetivo que permita aferir o efetivo benefício econômico almejado.

Ademais, pelos documentos colacionados aos autos, é possível inferir uma pretensão muito superior ao montante indicado na inicial.

Diante do exposto, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o benefício econômico almejado com esta demanda.

Advirto a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a parte contrária para que manifeste interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-95.2017.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DALO - SP236107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Destaca ainda, que a exação, da forma como exigida pela autoridade impetrada, viola os princípios da vedação ao confisco, da isonomia tributária e da equidade na participação no custeio da seguridade social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 14.03.2017 (ID 764664), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse quais são as filiais que menciona na inicial, bem como juntasse o comprovante de cadastro junto à RFB, o que foi cumprido pela petição datada de 29.03.2017 (ID 938240), acompanhada dos documentos ID 938248 a 938258.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 732377: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 730749, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando a íntegra do processo administrativo nº 25789.052675/2012-97, e indicando minuciosamente quais as provas produzidas naquele procedimento corroboram as alegações formuladas em sua exordial.

Advirto a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE STRAUB
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404, ERIKA MAIORANO - SP283517
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições ID 636501 e 636551: Acolho como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Assim, cite-se obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-46.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 654351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 639157, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100

AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Os documentos apresentados (planilhas de faturamento e relatórios de apuração do ICMS) pela autora demonstram que o valor atribuído à causa está em desacordo ao benefício econômico que visa alcançar. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para retificá-lo, complementando o recolhimento das custas.

Em igual prazo, a autora deverá apresentar o comprovante de sua inscrição junto à Receita Federal.

Após, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção à manifestação do autor data de 14.03.2017, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois o requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática.

Portanto, determino que o demandante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.

O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-51.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato de exclusão do autor das Forças Armadas, reintegrando-o à reserva remunerada desde 17.04.2008, com a condenação da ré ao pagamento dos soldos relativos à patente de cabo, além da concessão de qualquer vantagem que poderia ser deferida desde aquela data.

Alega o autor que foi condenado por sentença criminal em 2002 à pena restritiva de liberdade de seis anos, posteriormente reduzida em grau de recurso a três anos.

Em 17 de abril de 2008, o Comando da Aeronáutica, sem prévia instauração de processo administrativo, decretou a exclusão do demandante, a bem da disciplina, o que o autor entende ser ilegal, seja porque não teve a oportunidade de oferecer defesa, seja porque o Código penal prevê, como efeito da condenação, a perda do cargo público apenas na hipótese de pena restritiva de liberdade superior a quatro anos.

Sustenta ainda que não se pode declarar a prescrição do direito, ante a flagrante ilegalidade da conduta do Comando da Aeronáutica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 10.03.2017 (ID 736732), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o demandante esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 20.03.2017 (ID 875872).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, impõe-se declarar a decadência do direito vindicado nestes autos.

Embora o demandante sustente que não teria se operado a prescrição do fundo de direito, ocorre que, em sua inicial, postula a reintegração aos quadros da Força Aérea, com a anulação do ato de desligamento efetivado em **17.04.2008**, bem como o pagamento de todos os soldos devidos desde aquela data.

Portanto, ainda que o requerente formule pretensão condenatória, tal pedido é decorrência lógica de eventual sentença de carga *constitutiva*, pois, em sendo anulado o ato administrativo de dispensa do autor dos quadros da Aeronáutica, os efeitos de eventual decisão de procedência retroagiriam no tempo. Deste modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de *decadência* do pleito de desconstituição do ato inquinado de ilegalidade.

Por outro lado, conforme art. 210 do Código Civil, deve o Juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

No presente quadro, tratando-se de ato administrativo (desligamento do serviço militar), o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos, a contar da data de ciência da decisão, por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Em que pese o demandante alegue que a “flagrante ilegalidade” por parte do Comando da Aeronáutica impeça o transcurso do prazo legal para a propositura da demanda, o Colendo STJ tem se pronunciado pelo não reconhecimento da decadência apenas na hipótese de violação direta de norma constitucional, como se infere do julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DE TEMAS RELEVANTES. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a União alega omissão relativamente aos seguintes pontos: a) inaplicabilidade do prazo decadencial em casos de inconstitucionalidade; e b) existência de ato de conteúdo específico (Nota nº AGU/JD - 1/2006) apto a interromper o prazo decadencial.

2. Em relação à tese de que situações inconstitucionais não estão sujeitas à decadência, procede a assertiva de violação do art. 535 do CPC. Registro **que, no julgamento do MS 18.606/DF, na Seção de Direito Público do STJ, a argumentação do ente público foi rechaçada, sob o fundamento de que somente é possível cogitar da exclusão da decadência em caso de afronta direta à norma constitucional**, o que não ocorreu no caso concreto - o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009.

3. No que se refere ao segundo fundamento, contudo, houve expressa referência, no acórdão embargado, de que "somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999", e de que "a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com cientificação ao administrado".

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.”

(STJ, EDMS 18.640, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 13.08.2014, Data da Publ.: 23.09.2014)

Entretanto, nos presentes autos, a pretensão do demandante para a impugnação do ato ora hostilizado se funda na interpretação do art. 92, I, “b”, do Código Penal, de modo que incide o prazo decadencial na presente hipótese.

Ademais, não há qualquer prova nos autos que permita inferir que o demandante esteve incapacitado para os atos da vida civil pelo período entre o desligamento das Forças Armadas e a propositura da presente demanda, de modo a impedir a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 209 do Código Civil de 2002. Pelo contrário, o próprio demandante subscreveu o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência.

Destaco, por derradeiro, a desnecessidade de provocação do autor sobre as questões postas, eis que o art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, excepciona a regra geral do art. 10 do novo diploma processual civil na hipótese de reconhecimento liminar de decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, II, e 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno o autor em custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-72.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS WERNECK DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ANTONIO CARLOS WERNECK DE SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 05.12.2016 (ID 499062), foi determinada a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda do demandante, a fim de aferir a hipossuficiência econômica alegada.

Ante a ausência de manifestação no prazo designado, pelo despacho exarado em 10.02.2017 (ID 599580), foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais.

Pela petição datada de 15.02.2017 (ID 615621), o requerente alega que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração no sentido de não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Ainda que assim não seja, junta a Declaração IRPF referente ao exercício 2015 (ID 615963), reiterando pedido para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 1º, admite que a pessoa natural firme declaração para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, a qual se presume verdadeira.

Contudo, o parágrafo 2º do dispositivo legal aludido estabelece que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, a parte deverá ser intimada a comprovar as exigências legais.

Nos presentes autos, o demandante juntou a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2015, da qual se extrai possuir renda fixa, além de outros bens, o que, por si só, afasta o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Tais circunstâncias, sem qualquer outro elemento que demonstre a insuficiência de recursos alegada, afastam a presunção de que o ora demandante não tenha condições de suportar as despesas deste processo.

Deste modo, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Diante do exposto, determino ao requerente que, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Advirto o autor que o prazo designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista que foram anexados documentos protegidos por sigilo fiscal, anote-se a tramitação sigilosa, franqueando-se o acesso ao processo eletrônico somente às partes e seus procuradores.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5771

MANDADO DE SEGURANCA

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 985: Tendo em vista que nada mais há que se decidir até o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 003443-51.2011.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0026907-50.2005.403.6100 (2005.61.00.026907-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017277-81.2016.403.6100 - TALITA NEVES DE SOUZA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Embargos de declaração opostos por TALITA NEVES DE SOUZA em face da sentença de fls. 164/166, alegando contradição no julgado, no que diz respeito ao fato de que a embargante compareceu na Universidade dentro do prazo para apresentação de documentos, sendo exigida documentação suplementar, de modo que não poderia o impetrado declarar a reprovação da impetrante no dia seguinte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara ao estabelecer que cabia à impetrante prestar as informações necessárias até o dia 20.06.2016. Se optou por comparecer no último dia do prazo, e foi orientada a apresentar documentação complementar, deveria entregá-la ainda naquela data. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.P.R.I.C.**

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 281/292: O processamento do recurso de apelação da parte impetrante somente ocorrerá após a MEDCORP HOSPITALAR LTDA apresentar as guias de seu preparo às folhas 292 no original no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021188-04.2016.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos. Embargos de declaração opostos por IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da sentença de fls. 164/166, alegando obscuridade e contradição no julgado, pois não teria apreciado os documentos juntados com a inicial, que comprovariam a natureza das operações entre a impetrante e empresa no exterior. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, do CPC/2015. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara ao mencionar o deslinde da controvérsia depende da análise do contrato celebrado entre a impetrante e a empresa Directtel, uma vez que a mera juntada do instrumento contratual não é suficiente para formar convicção sobre a natureza da relação mantida entre as partes. Portanto, no presente caso é imprescindível a dilação probatória, a fim de estabelecer qual a real natureza dos negócios entre a impetrante e a destinatária das remessas, inviável em sede mandamental. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). Por derradeiro, em face da fundamentação supra, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.P.R.I.C.**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança. Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Distribuído o feito originariamente à MM. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão de fl. 26 foi declinada a competência em favor desta 6ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo nº 0013548-47.2016.403.6100, que tramitou perante este Órgão jurisdicional. Redistribuídos os autos a este Juízo, pelo despacho de fl. 30 foi determinado o recolhimento das custas referentes ao processo nº 0013548-47.2016.403.6100, que foi extinto sem julgamento de mérito, o que foi atendido em 24.03.2017 (fls. 31/33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei n 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, parágrafo 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o parágrafo 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC n 20/1998, foram editadas as Leis ns 10.637/2002 (artigo 1, parágrafos 1 e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, parágrafos 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC n 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n 20/1998. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os

valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988). Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANDRE FERNANDO GENENTE LARRUBIA, especialista em hematologia cadastrado do AJG, com endereço à Rua José Maria Lisboa, 312, Ap 152, CEP 01423-000, email aflarrubia@bssp.com.br, telefone 3372-6611 / 99892-0602, o qual deverá entregar seu laudo no prazo de 15 DIAS contados da realização da perícia. Proceda-se às cautelas no sistema AJG, sendo que fixo os honorários em três vezes o valor máximo estipulado pela tabela do AJG, tendo em vista a complexidade e condições da diligência. Intime-se o perito, por email, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto à aceitação da perícia bem como para apresentar dia, hora e local designados para a realização da perícia, ficando autorizada a carga dos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Cumpra-se. Int. FL. 294 Vistos. Atenda-se o requerente o pedido de União Federal quanto à apresentação de receituário médico atualizado. Ademais, para o devido andamento do feito, aguarde-se por 15 dias para resposta dos peritos. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Publique-se com urgência.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petições ID's 881569, 880565, e 880799 – Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 733679, notificando-se o impetrado e cientificando-se o representante judicial.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 866328 e documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 855533, notificando-se a autoridade apontada como coatora, bem como cientificando-se o órgão de representação judicial da mesma.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ZELIA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual requer a autora a concessão de medida que determine a suspensão do ato tendente à redução do salário de 2º tenente para suboficial, bem como seja assegurado o direito aos proventos de segundo tenente, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Alega ser pensionista em decorrência da morte de seu cônjuge, militar ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira desde 1964 e transferido para a reserva remunerada em 1993 com provento de 3º sargento, sendo, por fim, promovido a Suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito de receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondência na data de 15/07/2015, informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e que em 06/07/2016 foi emitida nova correspondência, comunicando o corte da concessão dos vencimentos do posto acima, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Sargento para o de Suboficial.

Esclarece que até a data da propositura da demanda continua recebendo os proventos sem o corte salarial, a despeito da comunicação recebida.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida.” – grifei.

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da autora, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à redução de seu benefício.

No tocante à alegação de decadência, tal matéria somente será decidida ao final, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos da autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não permite autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100

AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, uma vez que o contribuinte figura como substituto tributário, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS e, ao final, referido valor será repassado para as Fazendas Estaduais competentes.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100

AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVATO - SP183086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, pois não representa ingresso ao patrimônio do contribuinte, mas sim do Ente Público tributante a qual pertence (Estado ou Distrito Federal).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cíte-se.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a equiparação salarial com os servidores que exercem a função de “calculista” no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com proventos acrescidos de FC4, com reflexos nas verbas pagas a título de 13º salário e férias proporcionais com 1/3 constitucional.

Em contestação, a ré alega a ocorrência de continência com o feito distribuído sob nº 5000604-25.2016.403.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, em que pretende a nulidade do requerimento de demissão, bem como da penalidade de demissão fixada posteriormente em processo administrativo disciplinar instaurado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porém como nova lotação no T.R.T. da Paraíba. Alternativamente requer, a reintegração no próprio TRT 2, nas mesmas funções, porém com o recebimento de FC 4 por entender exercer a função de “calculista”, em caráter efetivo e contínuo.

Devidamente intimado, o autor afirmou não haver continência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Acolho a alegação de continência formulada pela ré.

O autor propôs duas demandas com a mesma fundamentação, sendo a primeira delas mais abrangente, circunstância que determina a reunião das demandas, nos termos do artigo 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil.

A providência tem por escopo evitar a prolação de decisões conflitantes, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei Processual.

Em face do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação ordinária nº 5000604-25.2016.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100
AUTOR: GISELE ATILIO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a autora objetiva a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz ser portadora de esclerose múltipla que requer tratamento contínuo, e que pela ausência de tal patologia no rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 a ré se nega à liberação do montante.

Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar impugnação à gratuidade de justiça concedida, e no mérito, pleiteia a improcedência da presente ação.

A autora ofertou réplica.

Instandas a se manifestarem acerca da produção de provas, a Caixa Econômica Federal entende não ser necessária a sua realização. A autora requerer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, sem especificar e justificar as que deseja serem realizadas.

É o relatório.

Decido.

No que tange a impugnação à gratuidade de justiça deferida, acolho os argumentos trazidos pela CEF em contestação, haja vista que dos documentos colacionados pela parte autora atinentes aos depósitos mensais efetuados em sua conta vinculada do FGTS, bem como do comprovante de residência em que se constata gasto considerável com assinatura de tv, verifica-se não restar configurada a necessidade da concessão da gratuidade processual.

Vale lembrar que a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.”

(grifo nosso).

Portanto, **REVOGO** os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, considerando que a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios de prova, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-85.2017.4.03.6100

AUTOR: PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAMALHO ROZO - SP219020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-47.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: PRISCILA LIMA DE VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à exclusão do Conselho Regional de Nutricionista do polo passivo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 52/655

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações.

Sustenta, em suma, que o ICMS não pode ser considerado como receita, uma vez que inexistente acréscimo patrimonial positivo em tais hipóteses, já que o ICMS é integralmente repassado aos Estados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICÍLIO DOS SANTOS NETO - SP113590, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS não pode compor a base de cálculo destes tributos por ser tratar de receitas de terceiros (do próprio Estado), que não pode ser equiparada a receita própria que ingressa de forma positiva e efetiva no patrimônio do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, devendo nele permanecer tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondentes ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução por todos os executados, reputo-os citados. Aguarde-se pela devolução do mandado, eis que pendente de cumprimento a ordem de penhora nele contida.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7979

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS (SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia do formal de partilha noticiado a fls. 847 e procuração em nome próprio dos sucessores de Maria Spitaletti Agostinho. Com relação ao espólio de Manoel dos Santos Agostinho, apresente certidão de objeto e pé do inventário, ou se findo, cópia do formal de partilha. Providencie ainda, procuração de todos os sucessores de João Baptista da Silva, em razão do óbito noticiado a fls. 858. Após venham os autos conclusos para deliberação acerca de tais sucessões. Indiquem os coautores BAPTISTA ALMEIDA DOS SANTOS e IDA GROSSI SANTOS os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores que lhe cabem. Abra-se vista dos autos à União Federal a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvará de levantamento e conversão em renda do montante depositado (fls. 875). Sem prejuízo, requeira a PETROBRAS o que de direito quanto à execução em face de Unidade Empreendimentos Imobiliários LTDA no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO (SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do pleito da parte autora a fls. 707/716, atinente à realização pela CEF da atualização monetária do depósito judicial de fls. 46, aplicando os índices de IPC, INPC, UFIR e Selic, com o posterior pagamento da diferença apurada. Compulsando os autos, verifica-se que tal pleito não pode ser deferido, estando tal discussão preclusa. Na data de 29/07/2005 foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do valor atualizado e dos índices de correção monetária aplicados ao depósito judicial de fls. 46 (fls. 190), em atenção ao pleito da parte autora a fls. 164. A fls. 193/338 a CEF apresentou tais informações, esclarecendo que o saldo da conta era de R\$ 9.454,89 em 09/09/2005. A parte autora, discordando da atualização da CEF, a fls. 382/385 requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor depositado, o que foi deferido e a contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 393/396, apurando a quantia de R\$ 9.639,62 para 01/10/2006, salientando que o autor equivocou-se na atualização monetária. Na data de 01/03/2007 foi proferido despacho afastando o pedido de aplicação dos índices de correção monetária do autor, com base nas informações da contadoria, determinando-se a conversão em renda de parte do depósito (fls. 415). Tal despacho foi publicado no Diário Oficial do dia 19/04/2007, e a conversão parcial em renda da União efetuada em 11/07/2007. Ressalte-se que, contra a decisão de fls. 415, a parte autora não apresentou o recurso cabível à época. Em 27/10/2009 o autor peticionou requerendo novamente a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse efetuada a atualização monetária do depósito judicial conforme os índices que entendia devidos (fls. 471/482), tendo o Juízo indeferido tal pleito diante da decisão já proferida a fls. 415 e determinando a expedição de alvará de levantamento (fls. 491). Inconformada, a parte autora inter pôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.041727-1, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso por intempestividade do mesmo, uma vez que a decisão que gerou o inconformismo da agravante era a de fls. 415 dos autos principais (decisão cuja intimação se deu em 20/04/2007), não impugnada no momento oportuno (cópias do agravo a fls. 521/524). A fls. 588 consta o alvará de levantamento pago em 23/12/2015. Não obstante todo o ocorrido, a fls. 707/716 a parte autora apresenta petição idêntica a de fls. 471/482, protocolada na data de 27/10/2009, realizando o mesmo pedido de reconhecimento do direito à atualização do depósito judicial pelos índices de correção monetária que entende devidos, requerendo seja a CEF responsabilizada pelo pagamento da diferença dos valores. Assim, resta indeferido o pleito de fls. 707/716, uma vez que está preclusa a discussão referente aos índices aplicados na atualização do depósito de fls. 46, já levantado/convertido em renda da União. Retornem os autos ao arquivo. Int. -se.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A fls. 626/627 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 602/603, alegando a existência de omissão na medida em que a sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para condenar a impugnada ao pagamento da verba honorária, conforme determinação contida no 1º do art. 85 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal em sua argumentação. É previsto no novo Código de Processo Civil: Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 602/603, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total da execução a quantia de R\$ 58.033,33 (cinquenta e oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 12/2014. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 2.903,57. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 529/579, que está detalhada para cada autor. Int. -se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int. -se

0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010918-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010918-6) - MAURICIO TADEU LEOBALDO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 322/324: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 303, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 304 - Nada a deliberar, considerando o prazo sucessivo supra concedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0011915-98.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Fls. 772/788 e 789/792: Diante do informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o pagamento de multas de trânsito atreladas ao veículo arrematado (RENAVAM nº 00308368924/PLACAS ELM60056), utilizando-se o montante total disponível na conta indicada a fls. 703, observando-se o preenchimento da respectiva guia, como aquela de fls. 782. Confirmada a transação bancária, oficie-se à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, ao DSV-SP e ao DETRAN a fim de proceder à baixa de qualquer restrição que recaia sobre o veículo arrematado, tendo em vista que os débitos remanescentes não são de responsabilidade do arrematante, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 200700946812: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTOMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA PARA SALDAR DÉBITO DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO E OUTROS ENCARGOS. PRODUTO DA ARREMATACÃO INCAPAZ DE QUITAR TODA A DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O DETRAN AJUIZAR AÇÃO EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO PARA COBRAR O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO ART. 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Quando o produto da arrematação de veículo apreendido não se revelar suficiente para saldar o débito decorrente de multas de trânsito e outros encargos, o ex-proprietário permanecerá obrigado a quitar a dívida remanescente, podendo o Detran credor, para isso, servir-se de competente ação de cobrança. Inteligência do art. 328 do CTB, na versão anterior à nova redação que lhe emprestou a Lei nº 13.160/15. 2. Recursos especiais providos. (Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE data: 02/06/2016). Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal quando do cumprimento do mandado expedido a fls. 768, a fim de requerer o que de direito. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007755-64.2015.403.6100 - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7980

MONITORIA

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Recebo o requerimento de fls. 156 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fl. 208: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO

Fl. 140: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Fl. 90: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008258-85.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRISCILA JESSICA MARTINS SOARES 40382071883

Ciências às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 62: nada a deliberar em face da sentença de fls. 58/58-verso. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Fls. 137/138 - Indefiro o pedido formulado, porquanto DANIEL FERREIRA HIDALGO não consta da polaridade passiva do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0016055-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 76: nada a deliberar, em face da sentença de fls. 59/61. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se, cumpra-se.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0019492-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 68: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Fls. 65 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 48, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 52 e 54 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 37, cuja diligência resultou negativa. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004645-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fl. 46: aguarde-se pela devolução do mandado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da diligência negativa, para que indique novos endereços para tentativa de citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Fl. 51: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0007104-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI

Fls. 139/140 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora, tendo em vista que a empresa-ré foi citada por hora certa, devendo ser observado o disposto no artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o qual determina a nomeação de Curador Especial. Desta forma, torno sem efeito a certidão de decurso lavrada a fls. 43, bem como os atos processuais subsequentes. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial. Intime-se e, após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Fls. 121 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 99, cujas diligências resultaram negativas. Diante da certidão lavrada a fls. 119, noticiando o falecimento do corréu JOÃO LEITE, o qual também é representante legal da empresa B2P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMENTOS LTDA-ME, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito do aludido corréu. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009363-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON MARTINS SANTOS(SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO E SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 69/73: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se sobrestado (em Secretaria) pelo prazo ali fixado, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Fl. 142: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 384/388: cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 377, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME

Fl. 368: nada a deliberar em face da sentença de fls. 235/236. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, oportunamente, cumpra-se.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 231/232: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o comparecimento da parte ré para formalização do acordo, conforme consignado no termo de audiência de fls. 123/126, hipótese em que os autos deverão aguardar Sobrestados (em Secretaria) pelo prazo previsto no acordo. Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Fls. 139 - A providência requerida restou ultimada a fls. 96/98. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0020073-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO

Fls. 95 - A providência requerida restou ultimada a fls. 74/79. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Recebo o requerimento de fls. 191/192 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Isto porque a ordem de intimação do devedor para pagamento foi suspensa a fls. 146, para fins de tentativa de conciliação das partes, o que não ocorreu (fls. 183/183). Desta forma, promova a parte executada o pagamento do montante devido à EBCT, nos termos da planilha apresentada a fls. 192 (excetuando-se os valores atinentes ao artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fl. 136: defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Recebo o requerimento de fls. 52 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Recebo o requerimento de fls. 138 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito, a fls. 119/129, promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Fls. 82 - Diante do esclarecimento prestado, passo à análise do pedido formulado, recebendo-o como requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Recebo o requerimento de fls. 77 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 79/81 - Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito, promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 132/136: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0018651-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA

Recebo o requerimento de fls. 36 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 38/39 - Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito, promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Fl. 44: defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-79.2017.4.03.6100

AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para ciência da audiência designada para o dia **19/05/2017 - 15:00hs.**

São PAULO, 29 de março de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 942149, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRUTAS EXPRESS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 944272: Para a homologação da desistência requerida, cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho Id 831932, devendo a procuração conter, inclusive, poderes para desistir da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100

REQUERENTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PEREIRA - SP345977, LUCIANA GIL GUERREIRO - SP195373, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820,

ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS

ISCALHAO PEREIRA - SP71579, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 929464: Mantenho a sentença id 685101 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100

AUTOR: DANIEL DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (petição ID 942314) em face do despacho ID 833866, alegando a existência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, extrai-se da petição ID942314 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na no despacho ID 833866, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida.

Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a expedição de comunicação via sistema à União Federal, do despacho que determinou a citação, se deu em 19/12/2016, nos termos do evento ID 180066.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Passo, agora, à análise dos pedidos de produção de provas formulada pela parte autora.

Requer, por meio da petição ID 893320, a expedição de ofício à Receita Federal, para que seja informado “as telas de seus cadastros referentes ao parcelamento que o Autor alega que realizou, bem assim que forneça oficialmente a declaração de quitação, conforme, art. 380, inciso I, do novo CPC/15.”

Indefiro a expedição de ofício requerida. É o próprio autor que alega o parcelamento, cabendo-lhe, portanto, fazer prova do fato em juízo, nos termos do Art. 373, I, do CPC.

Incabível, ainda, o fornecimento de declaração de quitação formulado pelo autor, uma vez que trata-se da análise de mérito da ação, o qual será devidamente apreciado em sentença.

Da mesma forma, indefiro o depoimento pessoal requerido, uma vez que o Art. 385 do CPC afirma que “cabe à parte requerer o depoimento pessoal da **outra** parte (...)” (grifo meu), e não de si próprio.

Por fim, indefiro a oitiva do antigo contador da parte autora, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. O próprio autor afirma, na petição inicial, que foram feitos vários “pedidos administrativos devidamente instruídos”, solicitando a baixa do débito discutido (item 13), ou seja, comprováveis mediante apresentação de prova documental. Assim, em nada acrescentaria ao esclarecimento da presente demanda a oitiva da testemunha indicada.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-61.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI SAKASHITA, RUBENS BRITO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-97.2017.4.03.6100
AUTOR: QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. A regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social;
2. A retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para a juntada da documentação descrita no item “f” da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003104-30.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que exclua o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 853624.

Posteriormente, a Autora requereu a desistência do feito (Id nº 898521).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela Autora por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-17.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando provimento judicial destinado a promover a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, alínea “a” da Lei n. 6.880/80.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id nº 682774).

Posteriormente, a Autora requereu a desistência do feito (Id nº 737793 e 893821).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9684

MONITORIA

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA PENIDO COLERATO

Intime-se a exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC, para o devido acompanhamento. Int.

0007378-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN RICARDO SILVA

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022561-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) réu(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a autora novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014806-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000177-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA TRIVIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Informem as partes se pretendem produzir alguma prova, justificando-as no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000415-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO RIBEIRO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007851-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X LEVI FERREIRA DE MOURA

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, sem prejuízo da determinação constante no despacho de fl. 78. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015567-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREK ORRA MOURAD

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0019252-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO FEITOSA SANTOS

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0020634-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA VANESSA SANTOS MATTOS

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013899-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-40.2014.403.6100) GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA.(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.Vista à parte embargada para resposta no prazo legal.Int.

0006829-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-13.2014.403.6100) CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDUARDO ANTUNES X JULIANA OLIVEIRA ANTUNES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, pois o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019027-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022095-47.2014.403.6100) VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, pois o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Para apreciação do pedido de fl. 445, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004325-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando inclusive planilha atualizada do crédito exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024924-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012066-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0020293-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINA PARTS COM/ DE CABOS DE IGNICAO LTDA ME X CELIA REJANE LUCENA RIBEIRO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003046-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004433-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMS VESTUARIO LTDA - ME X FREDSON MATILDES SANTOS

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0004435-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA. X LUZIA RIBEIRO X GILBERTO CARLOS MARTINS

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0020473-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO ZEPF BUEHLER

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0022095-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X CECILIA EMIKA AOKI YOSHIOKA X HARUMI YOSHIOKA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0022343-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDUARDO ANTUNES X JULIANA OLIVEIRA ANTUNES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA E SP321272 - GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0023817-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA - EPP X RICARDO MOREIRA LICIO X MARCELO MOREIRA LICIO

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0024137-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA TOLENTINO PEREIRA - ME X JOSEFA TOLENTINO PEREIRA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006413-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODI SERVICOS DILIGENCIAMENTO E INSPECOES LTDA - ME(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) X RODRIGO DIAS DE FREITAS

Fls. 58/59: Nada a decidir. Outrossim, resta prejudicada a petição de fl. 70, em razão da sentença proferida na audiência conciliatória anteriormente realizada, inclusive já transitada em julgado (fl. 53/56). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012165-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)

Intime-se a executada PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para, em 15(quinze) dias: 1 - Regularizar a petição de fls. 98/99, pois não está assinada pelo advogado. 2 - Apresentar procuração constituindo advogado, e contrato social da executada. 3 - Comprovar a propriedade dos bens (fl. 99), na forma da Lei. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento. Int.

0017113-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA X EVERALDO CONRADO DOS SANTOS X FRANCISCO SANDRO OLIVEIRA DE MOURA

Manifêste-se a CEF acerca do mandado negativo de fl. 130/131, bem como sobre a certidão de fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de requerimento de alguma medida que vise à restrição de bens da parte adversária, desde já fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017130-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMA GALVANOPLASTIA LTDA ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Intime-se a exequente acerca das cartas precatórias expedida nos autos, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para o devido acompanhamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017230-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ HENRIQUE GIRARDI X SUELI APARECIDA PACE GIRARDI

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 9727

PROCEDIMENTO COMUM

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos etc.Em nota, esclareceu o Ministério da Saúde que está acompanhando com total prioridade, seja no cenário internacional, quanto dentro do país, o desfecho e passo a passo das informações relativas aos implantes mamários Poly Implants Prothse (PIP), de origem francesa (fl. 147).Esclareceu, ainda, que todos os pacientes que tiverem próteses mamárias implantadas das respectivas marcas acima serão acolhidos e acompanhados no que se refere ao atendimento, bem como a cirurgias de reparação e troca das próteses, caso necessário, independente se a prótese foi colocada pela rede pública ou convênio. O Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Sociedade Brasileira de Mastologia e ANS (Agência Nacional de Saúde), darão cobertura integral a estes pacientes, inclusive realizando cirurgia e substituição da prótese quando indicada (fl. 147).A situação descrita nos autos pode, de fato, ocasionar danos à Autora, que, em sua petição inicial esclareceu que não irá aguardar sua prótese romper para agendar a troca pelo SUS, sendo que já realizou ou realizará a troca das próteses com seu médico particular, em sua clínica, pois este lhe é de confiança (fl. 08).Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar:1) Que a parte autora esclareça se já foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada da prótese, e, em caso positivo, proceda à juntada de documentos identificadores do produto retirado;2) Que a parte autora informe se já procurou os serviços prestados pelo SUS, noticiando aos profissionais, a utilização de próteses da marca PIP, e quais os procedimentos que foram tomados pela Administração Pública;3) Que a União e a ANVISA esclareçam se proporcionaram à Autora o acompanhamento noticiado na Nota Informativa referida, e, em caso negativo, o porquê. Prazo: 15 dias.Intimem-se.

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento da tutela de urgência, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 121v/123v por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a arrematação do imóvel, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê VANIA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda, nos termos da petição de fls. 161/162.Cite-se a corrê.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0002178-37.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X ADAILTON GOMES NUNES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da perícia deprecada, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.4) Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 30/04/2017, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópia integral dos documentos que instruem a presente carta precatória, devendo o Senhor Perito atentar para a necessidade de responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 57 e 61/62 da presente carta precatória).Intime-se a parte autora, pelo Diário Eletrônico, a União Federal, por intimação pessoal, bem como comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020582-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO CESAR VICENTE X EDNA DE SOUZA VICENTE X CELMA MARIA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Francesco Usper, nº 615, Vila Prudente, São Paulo/SP - RESIDENCIAL FRANCESCO USPER, Apartamento 12, Bloco A (Contrato nº 440.150.790.044), bem como a expedição de mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6839

PROCEDIMENTO COMUM

0701595-22.1991.403.6100 (91.0701595-0) - JOSE PERETTI DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E MG114216 - BRUNNO GUERRA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada BRUNNO GUERRA REZENDE, OAB/MG 114.216, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049859-77.1992.403.6100 (92.0049859-0) - ALBINO DI TROCCHIO X APARECIDO DE BARROS GUIMARAES X BRUNO ROMANO X ELIGIO FORNASIER X ERNESTO LABS X FRANZ HIPPLER NETO X GIUSEPPE DI DEA NETO X LUIGI BRENTGANI X MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO X MARIO BRENTGANI X MOYSES MARCONDES X ODAIR GARCIA X PAOLO GIUSEPPE POMILIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA X ROSA DI TROCCHIO X SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA X VILMA METTIFOGO X WALTER GERMANO SCHEFFKNECHT(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011412-15.1995.403.6100 (95.0011412-7) - HIROTAKA MURAYAMA X HERMINIO HIROYUTI TABATA X HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA X HILDEMAN CAMARA X HARUMI TAKASU X HELIO RIBEIRO DOS SANTOS X HERCULANO VISCARDI X HONORIO LUIZ GAUBEUR X HELDISA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, OAB/SP 235.864, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, mediante apresentação da guia GRU recolhida no valor de R\$ 8,00(oito reais),permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034792-62.1998.403.6100 (98.0034792-5) - JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ELISANGELA ALVES FARIA, OAB/SP 260.585, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050023-32.1998.403.6100 (98.0050023-5) - CRISTINA APARECIDA LODI TONOLLI X CLELIA MORALES STOCKER AUGUSTO X ELIANE DOS SANTOS X ESTELA MARIS CHRISTOFOLLETE CORREA X FATIMA DE LOURDES DA SILVA X ORLANDO DE MORAIS JUNIOR X SHIN KAGAOCHI X SILVANA JOSE LOPES MARTINEZ X RUBENS SALVADOR VALNEIROS X VANIA DA SILVA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO SOUZA NASCIMENTO, OAB/SP 312.998, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028463-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028463-6) - PROJETAR ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA, OAB/SP 299.398, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP 214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014127-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014127-9) - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF006541 - MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ANGELA NEVES DE CARVALHO, OAB/SP 182.989, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0224620-10.1980.403.6100 (00.0224620-1) - NEUSA MARIA MIOTO HAGE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP156686 - MARCIO CESAR FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO CESAR FIGUEIREDO, OAB/SP 156.686, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada WALDIR LUIZ BRAGA, OAB/SP 51.184 e/ou CÉSAR MORENO, OAB/SP 165.075, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020826-70.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ROBERTO MAZETTO, OAB/SP 31.453 e/ou FELLIPP MATTEONI SANTOS, OAB/SP 278.335, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6845

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-29.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X MARCUS VINICIUS SANCHES(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FL. 700: Tendo em vista a apresentação de razões finais pelo Banco Central, concedo prazo aos autores para, se quiserem, também entregarem memoriais. Prazo: 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

12ª VARA CÍVEL

Vistos em Despacho.

Defiro a gratuidade.

Consigno o recebimento dos presentes autos às 17:55 hs de 24/3/2017.

Em que pese a designação de Leilão 2ª Praça em 25/3/2017, analisados os autos verifico irregularidades, que deverão ser sanadas inicialmente.

Dessa forma, esclareçam os autores o informado no item 3 de sua petição inicial, uma vez que, inicialmente informam que pagaram as prestações normalmente até 29/11/2016, entretanto, de forma incoerente, afirmam que a data constante da consolidação ocorreu em 2014.

Apresentem os autores planilha de evolução do financiamento atualizado, fornecido pela CEF.

Esclareça ainda a juntada do documento de fls. numeração nº 901336 – pág. 35, uma vez que não guarda relação com o presente feito.

Emende ainda a inicial, esclarecendo se a última parcela paga do financiamento ocorreu em 29/11/2013 e por qual razão, deixou de renegociar o financiamento com a CEF.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-31.2017.4.03.6100

AUTOR: HIDEO JORGE SHIBATA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho

Junte a autora aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, venham os autos conclusos para decisão

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA - ME, KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIA MARIA FERREIRA** contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, objetivando o desbloqueio do seu registro de aluno – RA e consequente continuidade do curso de direito no sétimo e oitavo semestre letivo, bem como a atribuição de nota máxima à Avaliação Integrada - AV2, aplicada no 1º semestre/20016.

A impetrante alega na inicial que está sendo deliberadamente prejudicada pela desídia e má-fé da **UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, decorrente do lançamento supostamente equivocado da nota atribuída à avaliação de conhecimentos e desempenho, aplicada no 1º Semestre/2016 (AV2)**. Informa que um problema técnico atribuiu nota 2,0 à AV2, causando a reprovação da impetrante naquele semestre – o que foi reportando à Coordenação do Curso de Direito (doc. Num. 850765, Num. 850765, Num. 850768, Num. 850768), mas não teria havido nenhuma providência para regularização.

Ao final, anota que mesmo sem a atribuição da nota, chegou a cursar o 7º semestre “convalidando a conclusão do mesmo”, mas o bloqueio do RA neste 8º semestre seria abusivo e infundado.

Instrui a inicial com documentos eletrônicos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, NÃO considero presentes os requisitos legais para a concessão em caráter liminar da segurança.

A garantia da autonomia das universidades decorre de mandamento disposto no art. 207, da Constituição Federal de 1988 e alinhado pelas atribuições (exemplificativas) descritas no art. 53, da Lei n. 9.394/1996:

CF/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Lei n. 9.394/1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...).

Vê-se que o princípio da autonomia das instituições de ensino superior está sedimentado como pilar e, assim, dispensando-se maiores debates.

Ressalva-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou sólida orientação no sentido de que, **a pretexto de garantia constitucional de autonomia, as instituições superiores de ensino não gozam de amplo e irrestrito leque de atuação**. Isto porque, a autonomia conferida pelas normas r. citadas não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, já há algum tempo fixou mesma orientação (STF - ADI-MC: 1599 UF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00448).

Tal equilíbrio entre os princípios da autonomia e da razoabilidade deve, portanto, estar refletido em todas as relações entre a universidade e o discente, especialmente quanto à autonomia universitária para estabelecer as normas e o regimento interno da atividade acadêmica. Tão pouco compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras acadêmicas criadas pelas universidades – ressalvado o controle de legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário. Destaco orientação coerente do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O sequenciamento das disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior. 2. Ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em se tratando de aluno formando, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subsequentes. (TRF4, AG 5019561-82.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/10/2014).

No caso concreto, todavia, a impetrante não comprova indícios de ter havido desequilíbrio entre os princípios e conceitos acima relatados.

O documento eletrônico Num. 850768 não faz prova, per si, do lançamento irregular da nota atribuída à AV2 – veja-se, inclusive, que o documento não está assinado por nenhum representante da instituição de ensino impetrada. Por sua vez, das cópia dos e-mails anexados nos autos (Num. 850768), extrai-se que foi oportunizado à impetrante a reavaliação da nota questionada.

Por fim, anoto que a impetrante não apresenta novos documentos nestes autos eletrônicos, repetindo-se àqueles nos autos do MS nº 00174016420164036100, extinto sem resolução de mérito.

Com estas considerações, incabível o deferimento em caráter liminar do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao SEDI para exclusão do Ministério Público Federal, como autoridade coatora.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora na pessoa do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – SÃO PAULO -SP, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São PAULO, 29 de março de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100

AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Emende o autor a sua petição inicial e retifique o valor da causa observando o que dispõe o artigo 292, I do Código de Processo Civil.

Deixo, entretanto, de determinar que a autora complemente as custas processuais visto que já foram recolhidas no valor máximo de tabela.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para que sejam tomadas as providências junto à Central de Conciliação para que seja designada audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALGAR TELECOM S/A em face de UNIÃO FEDERAL e PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, objetivando, em tutela de urgência, seja a penalidade aplicada (suspensão provisória) à Autora excluída do cadastro de apenados do SICAF, do Portal Transparência e qualquer outro rol de apenados que venha a ser inserida por esta sanção ou, subsidiariamente, seja determinada a inclusão de observação de que *“os efeitos desta sanção se restringem ao órgão sancionador (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região), não impedindo a participação em licitações e contratação com outros órgãos públicos, seja da União, dos Estados ou Municípios”*.

Em síntese, alega a demandante que foi contratada diretamente pela entidade ré, em 11.09.2016, em virtude de licitação dispensada, a fim de que procedesse à prestação de serviços de telecomunicações por período e preços contratualmente estabelecidos.

Assevera que, por questões de ordem técnica, o serviço somente foi disponibilizado em 24.11.2016, mora esta que motivou a instauração de processo administrativo sancionador em face da Autora resultando, ao final, na rescisão contratual, com aplicação de multa e suspensão provisória de licitar e impedimento de contratar com a procuradoria ré por 02(dois) anos, com consequente apontamento da penalidade no SICAF e no Portal Transparência, o que estendeu seus efeitos a outros órgãos da Administração Pública de forma ilegal.

Sustenta que há interpretação equivocada por parte dos demais entes licitantes, o que culminou na impossibilidade de sua participação em diversos certames, gerando-lhe danos irreparáveis, razão pela qual ingressou com a presente demanda, com pedido de tutela provisória.

Ao final, pugna pela declaração da nulidade da sanção da suspensão provisória, a restrição de seus efeitos ou a sua desconsideração, a fim de que seja classificada como de natureza “leve”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida em 21.03.2017, sobreveio decisão determinando a emenda da exordial, o que restou cumprido em petição Doc. 916489.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de exclusão liminar, da penalidade a ela aplicada (suspensão provisória), do cadastro de apenados do SICAF, do Portal Transparência e qualquer outro rol de apenados que venha a ser inserida por esta sanção.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pelas Rés, não verifico a presença verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera a Autora que foi indevidamente incluída no SICAF e no Portal de Transparência em razão de penalidade a ela aplicada, a qual seria ilegal e que vem causando transtornos à atividade empresarial da Demandante em razão da interpretação, pelas entidades licitantes, acerca do alcance das restrições a ela aplicadas.

Ressalto, de início, que a análise quanto à interpretação a ser dada quanto aos limites da extensão da penalidade infligida à Autora é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, visto que a própria Autora, em sua exordial, afirma que houve atraso no início do adimplemento do contrato administrativo, somente tendo iniciado a prestação dos serviços contratados em momento posterior ao acordado, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de exclusão da penalidade e/ou restrição de seus efeitos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

Verifica-se, que a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 87 a possibilidade de aplicação de sanções, por parte da Administração, em razão da inexecução total ou parcial de contrato administrativo, desde que garantia a prévia defesa à parte contrária.

Por seu turno, analisando o Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, fora aberta oportunidade para interposição de recurso administrativo em face da decisão final proferida pela entidade processante. Ademais, entendendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris* conforme fundamentado anteriormente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista que à União só é permitido conciliar nas hipóteses legalmente previstas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos:

- a Ata da Assembleia que comprove a criação e funcionamento da associação ABPC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, devidamente registrada;

- documento que comprove que o subscritor da procuração “ad judícia” de Num. 808083-Pág. 1, tem poderes para assinar procuração em nome da associação ABPC (CNPJ 23.467.483/0001-34);

- termo de filiação e autorização para a ABPC ajuizar a presente ação judicial, devidamente assinada pelos representantes legais das empresas associadas, comprovando-se nos autos que eles têm poderes para assinar tal documento, uma vez que os termos de fls Num. 829968 – Pág. 1 a 10 foram assinados pela mesma pessoa, que não possui tais poderes;

Ademais, providencie a autora documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão por seus associados, e planilha com os valores que pretende compensar.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes, conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3391

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 485/487 - Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da apelação adesiva apresentada pelo Embargante. Após, independentemente de manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 480. Intime-se. Cumpra-se.

0021201-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante integralmente o despacho de fl. 96 e junte ao feito a última folha da petição inicial (fl. 07) com a assinatura original do patrono do embargante ou esclareça a impossibilidade de cumprir essa determinação. Após, venham conclusos. Int. Int.

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, deparando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 124/125, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0024818-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100) DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.Fls. 214-220: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0015538-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100) CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Fls. 125-131: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0016283-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017850-56.2015.403.6100) RAISA FASHION MODAS LTDA - ME X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023081-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)) PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024918-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2016.403.6100) PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Esclareça a embargante se o presente feito se refere tão somente em relação a pessoa jurídica executada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0014225-77.2016.403.6100. Regularize, ainda, a sua representação processual juntando ao feito o Instrumento de Mandato, bem como os autos de constituição da pessoa jurídica. Retifique o valor dado à causa, tendo em vista o valor executado nos autos da ação de execução. Declare, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil o valor que entende correto, bem como junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051015-90.1998.403.6100 (98.0051015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-34.1994.403.6100 (94.0005981-7)) MACTOOL IND/ E COM/ LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP165531 - JULIANA GOUVEIA FRANCO ZANNONI E SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X BRUNO ERICO FRANTZ(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Petição de folhas: 188, anote-se.Ciência do desarquivamento do processo.Requeira o embargante Bruno Erico Frantz o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pelos terceiros-embargantes às fls. 326/327, observo que o mandado de citação da embargada Construtora Daniel Hornos Ltda já havia sido expedido na pessoa do patrono constituído na ação nº 0014961-96.1996.4.03.6100, Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior. Contudo, o mesmo não foi localizado pelo sr. Oficial de Justiça (vide certidão de fl. 313), razão pela qual foi proferido o despacho à fl. 316, para que os terceiros-embargantes diligenciassem acerca de endereço do representante da embargada, a fim de instruir novo mandado de citação. Destaque-se que, pela própria narrativa dos fatos na inicial, é imprescindível a integração da embargada na lide, constituindo mesmo litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ausência de citação válida da coembargada implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Diante do exposto, cumpram os autores o quanto determinado na decisão de fl. 316, em 15 (quinze) dias. Advirto que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005981-34.1994.403.6100 (94.0005981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X MACTOOL IND/ E COM/ LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO X BRUNO ERICO FRANTZ(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

Petição de folhas: 157, anote-se. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira o executado Bruno Erico Frantz o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados Webcasting, Cláudio e Carlos, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 761/764), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.801.900/0001-09, CARLOS ALBERTO COELHO, CPF 658.239.828-87 e CLÁUDIO MÚCIO DE OLIVEIRA MOURA, CPF 005.155.827-00, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tome as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Pontua, entretanto, que neste feito não se aplica o que determina o artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, visto tratar-se de Execução de Título Extrajudicial e não de fase de cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Muito embora tenha a exequente juntado aos autos o demonstrativo atualizado do feito, não houve qualquer pedido diligência a ser realizado. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 85, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Antes que seja determinada a busca on line de endereços pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente nos autos as diligências que realizou na tentativa de localizar a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 176 e recolha as custas devidas a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados. Após, expeça-se as Cartas Precatórias. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR CONSTRUÇOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Em atenção à petição da exequente à fl. 169, cumpre esclarecer que o CPC/2015 prevê em seu art. 257, parágrafo único, que o juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. No presente feito, a exequente persegue crédito concedido a empresa do ramo de construção civil, a qual pode ter ativos negociados com terceiros, o que reforça a necessidade e utilidade da publicação na imprensa, para o fim de conferir maior publicidade ao ato. Ademais, não há como a exequente alegar impossibilidade ou excessiva onerosidade em adotar a providência na comarca de São Paulo/SP, considerando a quantidade de jornais de grande circulação nesta Capital. Por tudo quanto exposto, mantenho in totum a decisão de fl. 135, devendo a exequente adotar as providências ali previstas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 175/205), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud que restou insuficientes. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a exequente o determinado à fl. 100. Após, com o levantamento do valor já depositado nos autos e apresentada novo demonstrativo de débito, será apreciado o pedido de constrição on line de veículos. Int.

0000266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 204, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme verifico dos autos, expeça-se edital de citação dos executados JAL ALUMINIO LTDA. - ME e JOÃO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0002015-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LUNARDINI

Vistos em despacho. Antes de deliberar acerca da certidão negativa de fl. 70, constata-se relevante questão de fato a ser esclarecida, e que pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nos presentes autos, a CEF propõe execução fundada em contrato de empréstimo consignado nº 21.1598.110.0008639-60 (fls. 15/18), com previsão de retenção das prestações pelo INSS no pagamento do benefício nº 137064714-7. A planilha de fls. 19/20 indica que chegaram a ser pagas sete prestações do empréstimo, e apenas a partir da oitava parcela deixou-se de proceder a consignação dos valores. Tal situação é claramente atípica, e sugere alguma irregularidade na averbação do contrato junto ao INSS. Deste modo, determino à CEF que esclareça, em 15 (quinze) dias, por que razão o INSS deixou de repassar as parcelas do contrato nº 21.1598.110.0008639-60, referentes ao benefício nº 137064714-7, juntando documentação pertinente. O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente para que possa dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004258-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pela exequente à fl. 72, indefiro o pedido, eis que não houve a citação válida de todos os executados. Ademais, já houve penhora de bem da executada Stamp Laser, conforme documentos de fls. 57/63, sem que a exequente tomasse qualquer providência para prosseguimento da execução, razão inclusive pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 03.10.2016. Diante do exposto, providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, endereço para nova tentativa de citação do executado Sergio de Oliveira, bem como promova as medidas para prosseguimento da expropriação da executada já citada nos autos. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014770-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Vistos em despacho. Antes de deliberar acerca da certidão negativa de fls. 146/147, constatam-se relevantes questões de fato a serem esclarecidas, e que podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nos presentes autos, a CEF propõe execução fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 01354125, emitida em 29.09.2011 (fls. 15/33), e renovada em 17.11.2011 (fls. 53/62). Contudo, observa-se que, por ocasião da renovação do limite de crédito, a CCB, originalmente emitida pelo valor de R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil e oitocentos reais), foi revista para R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), montante bem inferior ao postulado nesta demanda (R\$ 211.132,61). Ademais, o valor do crédito então concedido era composto por um limite fixo (Cheque Empresa CAIXA) no montante de R\$ 30.000,00, e de um limite fluante (Girocaixa Instantâneo) de R\$ 15.500,00. Enquanto o limite fixo podia ser utilizado livremente pela devedora, o limite fluante dependia da caução de aplicações financeiras ou de recebíveis, tal como previsto na cláusula quinta da CCB (vide fl. 18). Entretanto, não consta dos autos qualquer documento registrando a garantia para o limite fluante. Por seu turno, a despeito da taxa de juros contratada para o limite fixo (CET de 7,19% a.m.), não se compreende como um limite de R\$ 30.000,00 geraria um débito de mais de mais de 600% em pouco mais de dois anos, de modo que a planilha de fls. 74/75 carece de credibilidade. Ressalto que o excesso de execução é questão de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juiz de ofício, nos termos do art. 803, I e parágrafo único, do CPC/2015, eis que importa em cobrança de quantia inexigível. Deste modo, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, juntando documentação pertinente, e se for o caso, reveja seu demonstrativo de débito, adequando ao título executivo. O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016651-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME X DANIEL CUSTODIO DE LIMA X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0021164-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE VEIGAS CORCEIRO X JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente citados, os Executados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua Revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022112-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

DESPACHO DE FL. 70:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 83.076,21(oitenta e três mil, setenta e seis reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/11/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 72:Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca do detalhamento da ordem de bloqueio à fl. 71.No silêncio das partes, venham conclusos para desbloqueio dos valores e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da CEF.Havendo interesse do credor, voltem conclusos para transferência dos valoresPublique-se o despacho de fl. 70.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo executado.Int. Cumpra-se.

0005893-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMI CALCADOS EIRELI - EPP X ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pela exequente à fl. 60, verifico que, muito embora já tenha ocorrido a citação da co-executada Elaine de Fátima da Silva Andrade, não houve ainda a citação da pessoa jurídica que também compõe o pólo passivo do feito, o que impede, por ora, o prosseguimento de medidas constritivas.Por outro lado, considerando que a certidão negativa de fl. 55 dá conta da inexistência da empresa no local informado pela exequente, bem como que a sra. Elaine é a única representante legal de Remi Calçados EIRELI - EPP (vide contrato social à fls. 24/28), determino a citação da executada pessoa jurídica na pessoa de sua sócia administradora.Providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC/2015.Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado de pagamento, nos termos do art. 829 do CPC/2015, através de intimação pessoal, no endereço de fl. 51, para satisfação do débito em 03 (três) dias, cientificando-se de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrados os devedores, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade, suficientes à satisfação da dívida, intimando-se os executados da penhora, e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos exatos termos do art. 915, caput, parágrafo 2º e seus incisos do CPC/2015, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC/2015).Intime-se. Cumpra-se.

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

Vistos em despacho. Antes que seja deferido o pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada ao feito das diligências que restaram infrutíferas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010480-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKOMAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARTHUR GOMES NOGIMI X FELIPE GOMES NOGIMI

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010544-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011448-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA FINA PATISSERIE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X MARCELO PAVANIN X ALESSANDRA DE PAIVA SOARES

Vistos em despacho. Promovida a vista dos autos dos Embargos à Execução à Defensoria Pública da União, como determinado, intime-se a exequente para que indique novo endereço para a citação da executada ALESSANDRA DE PAIVA SOARES, que ainda não foi citada. Int.

0015325-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALENTINA PEREZ OLIVEIRA(SP122716 - VALENTINA PEREZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0015394-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em despacho. Antes de apreciar a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, observa-se relevantíssima questão de fato, que pode prejudicar o próprio prosseguimento da presente lide. Nos presentes autos, a CEF promove a execução de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1679.606.0000104-73 (fls. 40/45), emitida em favor da empresa Arte Cleaner Artes Clínicas Ltda, com garantia de aval prestado pela empresa GW Serviços Administrativos e Participações Ltda. A própria exequente noticia que a devedora principal teve a falência decretada (vide fls. 11/12), de modo que promove a presente demanda apenas em face da avalista. Ocorre, contudo, que a cláusula 9ª do Contrato Social consolidado da empresa ora executada (vide fls. 29/30), determina que a prática, validade e eficácia de atos que importem a constituição de obrigações passivas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se subordina ao prévio e expresso consentimento, por escrito, de sócios que representem 60% (sessenta por cento) do capital social da entidade. Cotejando o título exequendo, denota-se que o aval teria sido formalizado mediante a aposição das assinaturas dos Diretores da executada, srs. João Treviso e Renato Ribeiro Garcia, nomeados pela Ata de 31.05.2012 (fls. 33/34 verso). Entretanto, referidos diretores não compõem o quadro social da empresa executada, de modo que a eficácia da garantia prestada está condicionada à existência de um documento atestando a prévia anuência dos sócios da empresa, o qual não consta dos autos. Destaque-se que é fato notório (CPC/2015, art. 374, I), que a CEF compõe dossiês de crédito para cada operação realizada, em que constam documentos constitutivos das suas mutuárias, bem como pesquisas cadastrais de sócios e avalistas. Portanto, a exequente tem a aptidão de demonstrar a prova de qualidade para a prática de negócios por interpostas pessoas, tal como preceituado pelo art. 118 do Código Civil. Ressalto ainda que a correta representação legal para atos jurídicos que constituam títulos executivos é verdadeiro pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, devendo ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 337, IX e par. 5º), cuja ausência implica a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, e par. 3º, do novo diploma processual civil. Diante de todo o acima exposto, e para o fim de assegurar o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova escrita da autorização para prestação de aval pela executada, subscrita por sócios que compunham 60% (sessenta por cento) do capital social da empresa ao tempo do negócio jurídico. Na mesma oportunidade, forneça a exequente novo endereço para citação da executada. Advirto a CEF que o prazo acima é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral de todas as determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da infrutífera a tentativa de citação do executado, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0016420-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017087-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença de fl. 25 em seus exatos termos. Tendo em vista a interposição de apelação da sentença que julgou liminarmente improcedente(s) o(s) pedido(s)(art.332 CPC), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para contrarrazões, no prazo legal (parágrafo 4º do art.332 do CPC). Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a sua petição de fl. 82 tendo em vista que o Edital de Citação expedido nestes autos foi devidamente publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FL. 214:Vistos em despacho. Fl. 213 - Ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, analisados os autos, verifico que a ordem de penhora realizada no rosto dos autos, partiu da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e, com a inauguração do Fórum Federal de Barueri, todos os processos que tivessem a União como parte, foram redistribuídos a uma das Varas Federais.Dito isso, intime-se à União Federal, para que informe o número do processo e para qual Vara Federal de Barueri foram àqueles autos redistribuídos.Solicite-se ainda, servindo este de ofício, ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, o desbloqueio dos valores depositados para o pagamento do PRC nº 20140000180, a fim de possibilitar, futura transferência dos valores ao Juízo Federal de Barueri que será indicado pela União Federal, nos termos da determinação supra. Saliento ademais, que os valores penhorados no rosto dos autos, superam o valor que foi depositado nos autos, para o pagamento do ofício precatório. Com a resposta da União Federal, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 228:Vistos em despacho.Fls. 217/221 - Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal, noticiando que os autos da execução fiscal que tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Barueri, sob nº 0016285-22.2015.403.6144, encaminhe-se e-mail ao Juízo Federal de Barueri, servindo este de ofício, solicitando informações acerca da manutenção da penhora no rosto dos autos, bem como, solicitando seja renovada à ordem para a correta transferência dos valores que já se encontram à disposição deste Juízo da Execução, nos termos do comunicado da UFEP às fls. 222/227.Renovada a ordem e anotado no rosto dos autos, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 214.I. C.

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da notícia do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório expedido. Outrossim, analisados os autos, verifico que não obstante a determinação contida no despacho à fl. 522 e do ofício ter sido expedido neste sentido (determinação de transferência de dois depósitos para o Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto) foi noticiado pelo Banco do Brasil através do ofício às fls. 534/536 tão somente a transferência de uma das contas, qual seja, a de nº 600101232446. Dessa forma, reitere-se o ofício nº 363/2015myt, para que àquela instituição financeira providencie a transferência da integralidade da conta nº 700101213824, ao Juízo que realizou a 1ª penhora no rosto dos autos (5ª Vara Federal de São José do Rio Preto) atrelados aos autos da execução fiscal nº 0007703-75.2000.403.6106. Noticiado o cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado. Após, apreciarei o depósito de fl. 555. I.C.

0018220-70.1994.403.6100 (94.0018220-1) - IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-50.1994.403.6100 (94.0032545-2)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY E SP117003 - MARIA CRISTINA BONTORIN) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

DESPACHO DE FL.546: Vistos em despacho. Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL à fl.545, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação das herdeiras de GESSY MARIA DA SILVA, devendo constar CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA (qualificação às fls.439/440) e DORALICE DA SILVA ARANTES (qualificação às fls.498/499). Intimem-se as sucessoras acima indicadas para que forneçam os dados necessários para confecção do ofício RPV/PRC, nos termos da Resolução Nº 405/2016 do CJF. Fornecidos os dados, expeça-se ofício, dando-se vista às partes para se manifestarem, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF. I.C. DESPACHO DE FL.554: Vistos em despacho. Intimem-se as partes para manifestação sobre a minuta de PRC Nº 20170008841, expedida em favor de ROBERTO SILVEIRA BRAGA (sucessor de GILDA ALICE CENTURION BRAGA), nos termos do art.11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR. Atente o beneficiário ROBERTO SILVEIRA BRAGA, que o valor requisitado encontra-se nos exatos termos da planilha de fls.319/320, devidamente homologada em sentença proferida nos Embargos à Execução Nº 0016518-74.2003.403.6100. Caso não haja discordância das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do PRC acima indicado. Publique-se despacho de fl.546. I.C.

0027437-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027437-0) - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 199 - Análise prejudicada em razão de novo protocolo de petição. Analisados os autos, verifico que os autos retornaram do Egrégio TRF da 3ª Região, onde por força do parcial provimento dado ao apelo do autor, houve reforma da sentença para determinar o retorno dos autos para que os cálculos de liquidação sejam refeitos pela Contadoria Judicial, com aplicação de juros de mora conforme estabelecido no r. aresto(fls. 184/186). Posto isso, em que pese a célere comprovação de creditamento pela CEF às fls. 202/205, verifico que estes, não cumprem integralmente o r. julgado. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Promova a Secretaria a rotina MVXS, certificando-se. I.C.

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0902182-69.2005.403.6100 (2005.61.00.902182-5) - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0026534-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026534-5) - SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI X MARIA APARECIDA DUENHAS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA LACERDA X THEREZA CHRISTINA NAHAS X VILMA MAZZEI CAPATTO X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL X LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X EDIVIO DE SA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012142-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012142-3) - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE E SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Diante das alegações do credor ANTONIO TORRES SOBRINHO às fls.193/195, nas quais discorda do valor depositado pela CEF, remetam-se os autos ao setor de CONTADORIA JUDICIAL para que verifique se os EXTRATOS da conta vinculada de fls.189/191 comprovam o cumprimento da execução pela CEF, nos termos do julgado de fls.125/129, mantida em sua íntegra pelo E.TRF, conforme acórdão de fls.151/152. Visando evitar tumulto processual, determino que o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, através da guia de fl.197 (i.e.,R\$ 12.938,57 - realizada em 17/02/2017), para pagamento dos honorários de sucumbências em favor do autor seja expedida após a apuração do quantum debeatur correto. Com o retorno dos esclarecimentos da Contadoria Judicial e após vista às partes, venham conclusos para decisão de impugnação. I.C.

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.295/303: Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados pelo corréu IPESP, nos termos determinados em sentença, no prazo de dez dias. Após, tendo em vista o cumprimento pela corré e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 939/949 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida perante o C.STJ.Dessa forma, requeira a credora o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0019655-49.2012.403.6100 - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Observo que a ré União Federal já juntou suas contrarrazões, tempestivamente (fls.329/331). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fl. 511 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício nº 240/2016, recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em 07/10/2016, reitere-se-o com urgência.I.C.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fl. 701 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício nº 241/2016, recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em 07/10/2016, reitere-se-o com urgência.I.C.

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE X CLEONICE PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Face a manifestação das partes acerca do laudo pericial, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 360. Expedido e certificado nos autos a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020481-07.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023014-36.2014.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Fls. 442/447 - Ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela União Federal.Outrossim, caberá a parte autora apresentar a documentação requerida, administrativamente, diretamente no site da Receita Federal.Caberá ainda ao autor, noticiar nestes autos, a data em que foram encaminhados os documentos, para fins de verificação do cumprimento dos prazos fixados.I.C.

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Vista a autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 312.Intime-se. Cumpra-se.

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X RODOLFO NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023948-82.2000.403.6100 (2000.61.00.023948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-46.1993.403.6100 (93.0038568-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos em despacho.Aguarde-se em ARQUIVO SOBRESTADO a certificação do TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.898-SP, interposto pelo embargado METALURGICA NAKAYONE LTDA, em tramitação perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Noticiado o trânsito de referido recurso, esta Secretaria providenciará o desarquivamento do feito, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Visando evitar alegação de prejuízo à parte credora, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que o(s) herdeiro(s) de ANTONIO CLAUDIO MESSINA promova(m) sua(s) habilitação(ões) no feito, juntando certidão de óbito, formal de partilha (se houver), bem como procurações atualizadas. Regularizados, abra-se vista à PFN para que informe se concorda com a habilitação dos sucessores indicados. Em ato contínuo, caso não haja oposição pela Fazenda Pública, remetam-se ao SEDI para regularização do polo ativo. Encaminhe-se este despacho para o Setor de Precatórios - UFEP (via e-mail), solicitando que se coloque à disposição deste Juízo, o valor depositado no BANCO DO BRASIL, conta Nº 2000131561982 (fl.257) em 29/03/2011, para pagamento do RPV Nº 20110012755 (fl.228) em favor do de cujus, o que possibilitará a oportuna expedição de alvará em favor dos herdeiros habilitados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl.531. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Considerando a necessidade de adequar a expedição dos ofícios requisitórios à sistemática da Resolução nº 405/2016 do C. CJF e tendo em vista anterior cancelamento do PRC nº 20110000120 certificado à fl. 706(verso), expeça-se nova minuta de ofício precatório, observando-se os novos valores apresentados às fls. 710/711, expressamente anuída pela União Federal à fl. 715. Após, dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício para pagamento (PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF. No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício. Transmido, aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA X INSS/FAZENDA X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 241: Expeça-se o RPV referente aos honorários de sucumbência devidos pela União Federal nestes autos, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio da inventariância (fl. 529), expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do ofício já expedido à fl. 118, devendo constar que o levantamento ficará à disposição do Juízo de origem, uma vez que todos os valores a que tem direito o Espólio deverão ser depositados nos autos do inventário. Expedido o ofício, manifestem-se as partes sobre o RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Cumpra-se. Int.

0020158-07.2011.403.6100 - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLAY LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 221/232: Dê-se vista ao exequente acerca das informações e documentos juntados pela executada União Federal (PFN), requerendo expressamente o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADAIR MAURICIO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 243: Ciência ao autor exequente acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. Saliento ao advogado que o despacho para que providenciasse as devidas exigências a fim de expedição de ofício precatório/requisitório foi publicado em 27.11.2015 e como não houve manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo. Ademais, o mandado de citação já foi expedido e juntado aos autos o cumprido, não cabendo a apreciação do pedido do autor em relação a realização de expedição. Assim, para que a parte não seja prejudicada e em obediência aos artigos 5º e 6º do NCPC, cumpra integralmente o despacho de fls. 232/233, no prazo de dez dias. Não havendo juntada das informações necessárias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 101 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0) - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que houve equívoco no cálculo realizado pela CONTADORIA JUDICIAL de fls.462/465, eis que deixou de apurar o valor devido pela INFRAERO a título de multa de 10%, conforme determinado na decisão irrecorrida da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.226/229, que fixou in verbis: a multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Cálculo homologado de fl.333 apurou o valor devido de R\$35.202,14 para 01/01/2009, já o valor incontroverso indicado pelo credor para a mesma data foi de R\$12.584,62, efetuando-se simples subtração aritmética, tem-se: R\$ 35.202,14 que é o valor efetivamente apurado pela Contadoria menos R\$12.584,62 que é o valor incontroverso = R\$ 22.617,52, diferença sob a qual recai a multa de 10%, perfazendo o valor de R\$2.261,75. Desta forma, RETORNEM OS AUTOS AO SETOR DE CONTADORIA PARA QUE REALIZA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE MULTA, DEFINIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO, NO VALOR DE R\$2.261,75 EM 01/01/2009 ATÉ 24/02/2016 (DATA DO DEPÓSITO DA INFRAERO - fl.373). Verifico ainda que, no cálculo homologado, há uma diferença devida à parte autora decorrente do cálculo de R\$35.202,14 (valor apurado pelo contador à fl.333 em 01/01/2009) menos R\$33.142,54 (valor requerido pelo credor em 01/01/2009), totalizando o valor de R\$ 2.059,60, que DEVERÁ SER LEVANTADO PELA EXEQUENTE juntamente com o valor da multa a ser atualizado pela Contadoria. Relativamente à alegação da PENA BRANCA de que a atualização monetária do valor de R\$18.176,17, por ela levantado em 2015 não foi liberado, esclareço que não há valores a serem levantados, eis que o extrato analítico de fls.467/470 indica que toda a remuneração básica da conta N°0265.005.00267499-0 foi corretamente aplicada e devidamente levantada na INTEGRALIDADE pelo exequente (alvarás de fls.324, 354 e 355). Consigno, por fim, que o valor dos honorários advocatícios também já foram pagos em sua totalidade, conforme alvará de fl.357, restando tão somente o levantamento do valor principal e da multa, que serão debitados da conta de fl.373. Com o retorno dos autos da contadoria, venham conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.477: Vistos em despacho. Fls.473/475: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente autora sobre elaboração dos cálculos pela Contadoria em relação à atualização do valor de multa, conforme decisão de fl.472, que deverá ser publicada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

Vistos em despacho. Fl. 495 - Apesar de não haver expressa concordância da parte autora com os valores indicados pela União Federal, houve requerimento de expedição de alvará de levantamento à autora, em idêntico valor ao demonstrado pelo réu. Dessa forma, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 494, oficiando-se à CEF. Solicite-se ainda à CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL, que após a conversão em renda dos valores indicados, informe o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00716941-0. Informado o saldo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 494, com a expedição do alvará ao advogado indicado à fl. 495, substabelecido à fl. 462. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, promova-se a anotação no sistema MVXS/EXTINÇÃO e arquivem-se findo. I.C.

0013472-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013472-6) - JURANDIR JOSE LINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 297 - Indefiro o pedido da CEF para a realização do INFOJUD, para a verificação da mudança da capacidade econômica da parte autora, diligência que cabe ao credor. Ressalto, ademais, que o benefício legal é concedido sob presunção relativa, que milita em favor da parte que se declare pobre. Somente quando houver dúvida fundada ou prova robusta quanto à veracidade da alegação ou da mudança de sua condição é que pode ser exigida a prova; por outro lado, persistindo a dúvida, parece-me razoável sua manutenção. Posto isso, determino o sobrestamento do feito, onde aguardarão provocação do credor, se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da referida Lei. I.C.

0021256-37.2005.403.6100 (2005.61.00.021256-7) - NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO DE FL. 171:Vistos em despacho. Fls. 133/134 - Anote-se no sistema processual. Fls. 135/170 - Manifeste-se a exequente em cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.Vistos em despacho. Fl. 172 - Manifesta-se a União Federal por cota, discordando com a garantia oferecida pela autora/executada, por ferir à ordem de preferência estipulada no art. 835 do C.P.C., bem como por não comprovar a liquidez do título.Prevê o art. 835 do C.P.C., in verbis:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.Dito isso, cientifique-se a executada acerca da não aceitação dos títulos pelo exequente.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Publique-se o despacho de fl. 171.Int.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Em face da retificação dos cálculos pelo contador judicial, vista às partes dos cálculos realizados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pela parte autora.Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos e providências para a expedição de alvarás de levantamento.Outrossim, no mesmo prazo supra, indique a autora, partindo-se do montante apurado pelo contador e descontados os valores já levantados pelos alvarás de fls. 124/125, o montante principal e o devido à título de honorários.I.C.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRITISH AIRWAYS INC X UNIAO FEDERAL X BRITISH AIRWAYS INC

Vistos em despacho.Fl. 546/547 e 549/550 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo os requerimentos dos credores INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 466:Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação do BANCO DO BRASIL informando sobre o cumprimento da decisão de fl. 462, muito embora tenha sido intimado pessoalmente em 08/09/2016 (fl. 464), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do GERENTE DO BANCO DO BRASIL responsável, a fim de que apresente o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DE HIPOTECA do financiamento do CONTRATO Nº 3.338.960-84, encaminhando cópia do mandado e da decisão a ele. Prazo: imediato, sob pena de crime de desobediência. Visando, ainda, garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL responsável, devendo o Oficial de Justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se no mandado. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 474:Vistos em despacho. Fl. 473 - Dê-se ciência aos autores acerca do ofício encaminhado pelo CENOP, noticiando o cancelamento do gravame que recaía sob o imóvel matriculado sob nº 97.519 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Intimem-se ainda, os autores, a proceder a retirada da via original do termo de cancelamento que encontra-se na contracapa dos autos, para averbação junto ao Registro Imobiliário competente.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 466.Int.

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DECIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando omissão na decisão de fl. 117, fundamentado no inciso II do art. 1022 do NCPC. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Decido. Analisando as razões dos embargos, verifico assistir razão ao embargante. Isso porque, a decisão de fl. 117 determinou o cumprimento da obrigação na forma do artigo 523 do NCPC, que define o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, ao passo que o cumprimento do r. julgado, nestes autos, revela verdadeira obrigação de fazer. Assim posto, acolho os Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 117 e esclarecer que a forma de cumprimento da obrigação à petição apresentada pelo credor às fls. 110/116 dar-se-á nos termos do art. 497 do NCPC. Outrossim, considerando que a CEF demonstrou o creditamento realizado na conta vinculada do autor, conforme extratos apresentados às fls. 127/135, dos quais, inclusive o autor foi cientificado pelo despacho de fl. 136, observadas as cautelas legais, proceda a Secretaria as anotações no sistema MVXS- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO e arquivem-se findo os autos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 498 - Dê-se ciência do pagamento da 6a. parcela do ofício precatório noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando a 1ª PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL à fl. 280, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 3900101232601(depósito fl. 498) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00054672-2 atrelado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0055450-74.2006.403.6182. Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado. Outrossim, considerando que o extrato de fl. 499 noticia que o pagamento do precatório foi total, ou seja, não há mais valores a serem pagos, observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Informe ainda ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, para ciência e providências cabíveis, servindo este de ofício, de que a integralidade dos valores pagos no ofício precatório expedido, serão transferidos para a 1ª penhora no rosto dos autos, não havendo valores disponíveis nos autos. I.C.

0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9) - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM CORDEIRO E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Preliminarmente, em razão da informação do Setor de Precatórios e dos depósitos constantes nos autos conforme fls. 276/281, após vista da União Federal, intime-se à autora para que proceda ao SAQUE dos valores, que encontram-se depositados há mais de dois anos. No silêncio, intime-se a autora por Carta com A.R. Sobrevindo novo silêncio, oficie-se o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do ofício precatório nº 20070139605, com respectiva devolução de todos os valores ao Tribunal. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Int. Cumpra-se.

0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-05.1996.403.6100 (96.0004989-0)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 500 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SARAIVA E SICILIANO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 958 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.965: Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve o transcorrer do processo, a nomeação do Perito Waldir Luiz Bulgarelli e após entrega do laudo pericial, foram arbitrados seus honorários no montante de R\$10.000,00 (fl.689). Como já se encontrava depositado o valor dos honorários prévios no valor de R\$1.500,00, foi determinado que a autora depositasse o montante de R\$8.500,00 referente ao saldo restante, com o pagamento efetuado à fl.692. A ré União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que fixou os honorários periciais, tendo sido negado seguimento, em razão de perda de objeto (fl.787). O alvará dos honorários prévios foi expedido e entregue ao Sr. Perito, com a juntada do liquidado à fl.790. Foi proferida sentença nos autos, com remessa ao TRF e posterior recebimento em Secretaria, sem expedição até o presente momento dos honorários periciais definitivos. Assim, face ao acima exposto, assiste razão em parte ao Sr. Perito, tendo em vista que o valor a ser levantado é de R\$8.500,00 conforme depósito de fl.692, uma vez que já havia sido levantado anteriormente o valor de R\$1.500,00. Dessa forma, após publicação do despacho de fl.959 e decurso de prazo para manifestação das partes, deverá ser expedido o alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial, no valor acima descrito e razões expostas. Após expedição do alvará, se em termos, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho supra mencionado. Int. Cumpra-se.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor. No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I. C.

0017797-75.2015.403.6100 - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.284/299: Dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente autora. Int.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO COMUM

0051359-81.1992.403.6100 (92.0051359-0) - DAVID TORRES X MARIA CECILIA RENESTO BARBIN (SP296658 - ANA PAULA RENESTO BARBIN TORRES E Proc. JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, em nome da advogada indicada à fl. 183, referente ao depósito do ofício requisitório indicado à fl. 175. Com o retorno do alvará liquidado, e tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 178, arquivem-se os autos com baixa-findo. DESPACHO DE FL. 188. Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Recebo os documentos 694399 e 865464 como aditamento à inicial. Anote-se a correção do valor da causa e adote-se as providências necessárias para a correção do polo ativo, a fim de que seja incluída MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS.

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência antecedente para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos que suspensa os efeitos das averbações realizadas no dia 20.12.2016 à margem da matrícula do imóvel adquirido pelo autor mediante contrato de financiamento com a Brazilian Mortgages.

Afirma o autor que a ré Caixa Econômica Federal subrogou-se nos direitos creditórios da Brazilian Mortgages no que tange ao contrato de financiamento que tem por objeto a aquisição do imóvel do autor, levando o imóvel à execução extrajudicial e exercendo a sua consolidação, sem dar ciência da subrogação e sem notificar o autor pessoalmente para purgar a mora, conforme determina a legislação.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que o contrato firmado com a credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, restou pactuado o valor total de financiamento de R\$ 309.906,24, com prazo de pagamento de 120 meses e garantido por alienação fiduciária (doc. 865566).

Primeiro, cumpre consignar, que o crédito foi cedido à ré Caixa Econômica Federal em 30.04.2013 pelo Banco Panamericano (Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), com fulcro na Lei nº. 10.931/2004, tendo o Banco Panamericano permanecido com a administração desse crédito.

Destarte, a cessão de crédito consiste em crédito representado por CCI, regendo-se pela Lei nº. 10.931/2004, sendo dispensada a averbação no Registro de Imóveis, assim como a anuência do mutuário.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Ademais, o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Verifica-se dos documentos juntados que o autor foi notificado em 01.11.2016 para purgar a mora da importância de R\$ 272.879,82, referente ao inadimplemento das parcelas do período de 29.01.2014 a 29.08.2016, conforme se verifica do doc. 657784. Não pode alegar desconhecimento da origem da dívida, tão somente pelo desconhecimento da cessão de créditos entre a Caixa Econômica Federal e a Brazilian Mortgages. Tal fato, por si só, não é suficiente para invalidar o procedimento de cobrança iniciado pela ré. Outrossim, o autor não demonstra que não esteja inadimplente com as prestações do contrato. Apenas junta dois comprovantes de pagamento à Brazilian Mortgages nos valores de R\$ 6.633,91 e R\$ 12.974,98, pagos, respectivamente, em 03.04.2013 e 28.03.2014 (docs. 865624 e 865631), os quais, nesta fase sumária, não se mostram suficientes para quitação da dívida.

De tal sorte, não há plausibilidade para o afastamento da execução da dívida em questão.

Destarte, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, levando-se em consideração o valor do total do pedido formulado, recolhendo as custas processuais caso necessário.

Após, venham-me conclusos.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLI ORTIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petições da União Federal Ids 925726 e 925740: Mantenho a decisão ID 593449 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal sobre a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002807-87.2017.4.03.0000.

Quanto à petição da parte autora ID 926266, verifica-se que o despacho ID 861347 já determinou à União Federal a comprovação das providências relativas à tutela deferida, encontrando-se no prazo para a União providenciá-la.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100

AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, bem como providencie a regularização da procuração outorgada, denominando o outorgante, dada a impossibilidade de verificação pela assinatura, posto que ilegível.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada,

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100
AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a teor do artigo 291 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada,

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ADEMIR DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cíte(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a prestar contas quanto aos lançamentos descritos no laudo anexo no que tange à conta nº 003/00020810-8, da agência 0321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a Requerente apresentar em Juízo nos termos do artigo 550, § 5º, do NCPC.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência relativa e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência de obrigação de apresentar indiscriminadamente indicação dos encargos sobre ela incidentes sem que haja razão jurídica relevante para tanto e a inexistência de recusa da ré e apresentação de documentos (doc. 301561).

Em réplica, a autora refuta as preliminares arguidas pela ré e reitera os argumentos da inicial (doc. 374834).

Instadas a especificar provas, as partes informam que não têm provas a produzir (docs. 698285 e869693).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pela ré.

A ação de exigir contas tem natureza pessoal e sua propositura deve observar, em regra, o foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil. Outrossim, o § 1º do art. 46 dispõe que no caso de mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

De toda sorte, a autora propôs a ação na sede do domicílio da ré, não tendo a contestação demonstrado nenhum prejuízo que inpeça a tramitação do processo nesta Subseção Judiciária.

Assim, rejeito a alegação de incompetência relativa.

Outrossim, a presente ação de exigir contas prevista no art. 550 do novo CPC, consiste em via processual adequada ao objetivo formulado na petição inicial, eis que a parte autora possui contrato de conta corrente com a ré.

Os fundamentos expostos na inicial são suficientes para caracterizar o interesse de agir da autora, uma vez que como correntista, havendo dúvidas acerca dos lançamentos efetuados pelo banco em sua conta corrente, faz jus à autora exigir contas da ré.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRAZO OU PERÍODO DE OCORRÊNCIA 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259) e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta-corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGARESP 201402379482, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:01/02/2016).

Ressalte-se, outrossim, que não se trata de mera ação de exibição de documentos, de sorte que a mera juntada de documentos não é suficiente para satisfazer a pretensão da autora. Com efeito, a autora requer a prestação de contas que se destina à apuração dos valores movimentados em sua conta corrente. De toda sorte, não é necessário que haja recusa da ré em prestar contas extrajudicialmente para configurar o interesse processual para a propositura da ação de exigir contas.

Assim, sob este aspecto, também não ocorre a falta de interesse de agir alegada pela ré.

Afastada as questões processuais, passo à análise da primeira fase da presente ação, com fulcro no art. 550 e seguintes do novo CPC.

A pretensão da ação consiste na condenação da ré a prestar contas relativas aos lançamentos realizados na conta corrente nº 003.00020810-8, agência nº 0321 (agência Mirassol), no período de 10.04.2015 a 10.05.2016, tendo a autora juntado laudo contábil apontando os lançamentos duvidosos (doc. 534551).

Em sua contestação, a ré não aquiesceu à pretensão de prestação de contas formulada na inicial e juntou cópias do termo de adesão à cesta de serviços, extrato do período de 10.04.2015 a 10.05.2016 e tabela de tarifas (docs. 688901, 688903 e 688904).

A autora discordou da contestação da ré, alegando que não foram prestadas as contas, com a demonstração da correção dos lançamentos questionados no laudo apresentado com a inicial.

De fato, a mera apresentação dos extratos bancários e tabela de tarifas não é suficiente para satisfazer o direito da autora à prestação de contas.

Por conseguinte, configurado o direito da autora à exigir contas no caso em exame, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 550, § 5º, do novo CPC.

Deverá a ré, destarte, apresentar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que deverá observar os requisitos do art. 551 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Em complemento à decisão ID 913506, designo o dia 23/06/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCEU ALVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NOBREGA MARTINS - RJ137535, DIRCEU ALVES PINTO - RJ7570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO II DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dirceu Alves Pinto* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de impugnação formulada na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação à notificação de lançamento de IRPF. Afirma que efetuou o pedido há mais de oito anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”*

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 04.08.2008 impugnação à notificação de lançamento (ID 876724 – pág. 26), ainda pendente de análise. Com efeito, trata-se de impugnação à notificação de lançamento relativo ao IRPF, conforme disposto no Decreto 70.235/1972. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. (ID 876724 – pág. 26), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise da *impugnação indicada nos autos (ID 876724)*, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: WANDERLEY CHENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 647776), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100
AUTOR: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Rubens Braga* em face da *União Federal* buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) de medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) para uso contínuo.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidade” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduzindo ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir a óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e requisitadas informações (ID 700655), a União Federal contestou (ID 907690). A médica que atende a parte-autora se manifestou (ID 753894), e a União Federal não se manifestou, conforme certificado (ID 904919). Contudo, informa a União Federal que não irá indicar assistente técnico, apresentando, por outro lado, quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (ID 907624).

É o relatório. Passo a decidir.

Esta Justiça Federal e este Foro são competentes para a apreciação da lide tal como foi posta, justamente porque está amplamente sedimentado que a prestação de serviço público atinente à saúde é responsabilidade solidária dos entes estatais da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, muito embora sejam necessárias as partilhas de atribuições para tanto entre esses espaços subnacionais. Por isso, a União Federal é parte legítima para compor a presente lide.

Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Se de um lado a urgência está demonstrada pela documentação acostada aos autos, não vejo presente a plausibilidade para a antecipação do provimento jurisdicional nos termos formulados.

É verdade que o art. 196 e seguintes da Constituição dão amplo acesso à saúde, cabendo tanto ao próprio interessado mas especialmente aos entes estatais (de todas as esferas federativas) um conjunto de providências para a consecução desse tão vital mandamento constitucional. Há vários diplomas normativos regentes para a eficácia desses dispositivos constitucionais, dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997.

Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado por atos normativos infralegais. Somente essas áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos.

Por tudo isso, a judicialização de temas como o presente tem despertado relevantes preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. Não se trata, portanto, de simplesmente negar o controle judicial, mas de aclarar situações nas quais esse controle pode ser feito com em situações nas quais entidades técnicas realizam amplos estudos e planejamentos.

Dito isso, pela documentação acostada aos autos, *particularmente os documentos constantes do ID 681106 (prescrição médica, exame médico, e receituários)*, verifica-se que a parte-autora é portadora da enfermidade denominada de *Doença de Fabry (CID E 75.2)*.

Consta destes autos recomendação médica para que a parte-autora use o medicamento Fabrazyme, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave (ID 753894).

Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua eficiência no tratamento da doença em tela, não foram apontados todos seus possíveis efeitos colaterais. A Nota Técnica nº 00528/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há tratamento para cura, e que, embora a Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) esteja registrada na ANVISA até 04/2020, revisão sistemática realizada em 2010 por El Dib & Pastores conclui não haver diferenças estatisticamente significativas entre esse medicamento e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos, não havendo resultados claros sobre a eficácia do medicamento (pág 5 – ID 907723).

Ou seja, o ponto de partida da análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas é a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação e, neste caso, a Nota Técnica informa que não há diferenças significativas constatadas entre placebos e a betagalsidase, sobretudo em taxas de mortalidade.

Reconheço que o caso dos autos cuida de doença rara, mas os pacientes que estão usando o medicamento ora pretendido fazem parte do estudo clínico, motivo pelo qual a Nota Técnica conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro (pág. 6 – ID 907723). Essa resposta vai ser obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica consta que o medicamento betagalsidase não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Essa Nota Técnica ainda informa que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento betagalsidase, citando como exemplo o Canadá que não recomendou a incorporação do betagalsidase. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes.

Fosse um medicamento imprescindível e comprovadamente eficaz, seria reforçada a argumentação exposta na inicial, o que não se verifica concretamente neste caso. Ademais, nessas condições, e tomando como regra o custo anual de R\$ 624 mil por paciente, e tendo como parâmetro que havia 25 mil portadores da doença no Brasil em 2009, posto o presente pleito na perspectiva da isonomia, o Estado brasileiro arcaria com gasto adicional mínimo de R\$ 15,6 bilhões anuais para medicamento sem eficácia comprovada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Digam as partes sobre provas a produzir, em 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização do feito em conformidade com o despacho ID 548291.

Após, se em termos, cumpra-se a Secretaria a parte final do referido despacho.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-91.2017.4.03.6100

AUTOR: ADELIA LUIZA ZUCCHI GELAILETE, PAULA ZUCCHI GELAILETE, RICARDO CHARBEL ZUCCHI GELAILETE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUCCHI GELAILETE - SP211957, MELISSA YUMI KOGA BARALDI - SP211408

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUCCHI GELAILETE - SP211957, MELISSA YUMI KOGA BARALDI - SP211408

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUCCHI GELAILETE - SP211957, MELISSA YUMI KOGA BARALDI - SP211408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Antônio Ricardo Gelaiete e por Adélia Luiza Zucchi Gelaiete visando compelir a ré, Caixa Econômica Federal, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na apresentação de cálculo do saldo residual existente após a cobertura securitária parcial (89,75%) de débito remanescente de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, após a morte do mutuário Antônio Ricardo Gelaiete.

Verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que em 01/04/2010 as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação no valor de R\$ 209.119,41 (ID 686538), que contou com a cobertura securitária para liquidação do saldo devedor, em caso de morte, na proporção da renda comprometida por cada um dos mutuários (cláusula vigésima quarta, parágrafo primeiro).

Com a morte do mutuário Antônio Ricardo Gelaiete em 28/07/2012, a seguradora creditou, em 18/04/2013, a importância de R\$ 187.813,34, referente à indenização devida (ID 686627), o que não impediu a cobrança, por parte da instituição financeira ré, em 16/09/2015, da importância de R\$ 108.634,94, referente ao valor integral das parcelas devidas no período de 01/03/2013 a 01/09/2015 (ID 686615).

Tal cobrança, contudo, foi suspensa em 08/10/2015 (ID 686616), até que fossem estabelecidos os valores corretos a serem cobrados, em claro reconhecimento do equívoco cometido.

Ocorre que até o momento não foram apresentados pela instituição financeira ré os valores efetivamente devidos, ensejando assim o ajuizamento da presente ação.

Dito isso, observo que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

No caso dos autos, tanto o valor atribuído à causa (R\$ 21.306,07), quanto eventual saldo remanescente decorrente da quitação de 89,75% do saldo devedor até então estimado em R\$ 108.634,94, montante que melhor espelhará o benefício econômico pretendido pelos autores e sobre o qual não haveria controvérsia consoante restou acima descrito, levam ao reconhecimento da incompetência deste juízo por força da limitação imposta pelo mencionado artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No caso presente, foi deferida a produção de perícia contábil, a fim de realizar cálculos dos débitos de IRPJ e CSLL do período de janeiro de 2009. Melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl. 2161 e suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 21/06/2017 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de técnicos e/ou auditores fiscais com conhecimento acerca do caso. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por AREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., com pedido de tutela em caráter antecedente, para o fim de obter provimento que determine ao réu a devolução, no prazo de até 24hs, dos documentos postados abaixo identificados, conforme fatos narrados na inicial:

- (a) envelope n. 1, código de rastreamento JR159990325BR, postado em 14.2.2017;
- (b) envelope n. 2, código de rastreamento JR159990339BR, postado em 14.2.2017;
- (c) envelope n. 3, código de rastreamento JR159990342BR, postado em 14.2.2017;
- (d) envelope n. 4, código de rastreamento JR902443540BR, postado em 16.2.2017;
- (e) envelope n. 5, código de rastreamento JR902443567BR, postado em 16.2.2017;
- (f) envelope n. 6, código de rastreamento JR902443575BR, postado em 16.2.2017;
- (g) envelope n. 7, código de rastreamento JR902446197BR, postado em 23.2.2017; e
- (h) envelope n. 8, código de rastreamento JR902446237BR, postado em 23.2.2017.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, observo que o foi avençado contrato de prestação de serviços, no qual consta como contratada a parte autora, cujo objeto é a prestação de serviços de leiloeiro – IDs 908333 e 908373.

Nos termos do contrato firmado, a contratada assume, de maneira irrevogável e irretratável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais, que vierem a ser sofridos pelos CONTRATANTES ou terceiros, em razão da prestação/execução dos serviços ora avençados e que decorram da culpa da CONTRATADA, de seus empregados ou prepostos e/ou empregados e prepostos das subcontratadas– Cláusula 9.3.

O documento ID 908436 indica o prazo de entrega das postagens efetivadas em 14, 16 e 23/02/2017 (dia da postagem + seis dias úteis).

Verifico que a parte autora protocolou as postagens com os números JR 159990325, 159990339, 159990342, 159902443540, 159902443567, 159902443575, 159902446197 e 159902446197, com datas de 16/02/2017 e 23/02/2017 – ID 908567.

Desta forma, baseado nas informações acima, as datas da entrega deveriam ser por volta dos dias 22/02, 24/02 e 03/03, o que, aparentemente, não ocorreu.

Constam dos autos, mensagens referentes a indagações e reclamações sobre o destino das postagens, eis que a autora não teve notícia sobre a conclusão do serviço contratado, tampouco sobre o destino das postagens efetuadas – ID 908693, 908521, 908550, 908554, 908581, 908649 e 908693.

Pelos documentos apresentados, ao que tudo indica, os documentos não foram encaminhados ao destino e provavelmente foram extraviados. Tal situação à toada evidência está a causar demasiado prejuízo à parte autora, bem como às partes envolvidas no contrato e também àqueles que arremataram os bens objeto de leilão. A exemplo disso, temos a necessidade de efetivação dos certificados dos veículos, licenciamentos, etc, somado ao risco de aplicação de sanções e multas pecuniárias.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar que a ré devolva à autora, no prazo de até 24hs, os documentos postados abaixo identificados, sob pena de multa diária de cinquenta mil Reais:

- (a) envelope n. 1, código de rastreamento JR159990325BR, postado em 14.2.2017;
- (b) envelope n. 2, código de rastreamento JR159990339BR, postado em 14.2.2017;
- (c) envelope n. 3, código de rastreamento JR159990342BR, postado em 14.2.2017;
- (d) envelope n. 4, código de rastreamento JR902443540BR, postado em 16.2.2017;
- (e) envelope n. 5, código de rastreamento JR902443567BR, postado em 16.2.2017;
- (f) envelope n. 6, código de rastreamento JR902443575BR, postado em 16.2.2017;
- (g) envelope n. 7, código de rastreamento JR902446197BR, postado em 23.2.2017; e
- (h) envelope n. 8, código de rastreamento JR902446237BR, postado em 23.2.2017.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10697

PROCEDIMENTO COMUM

0041566-60.1988.403.6100 (88.0041566-0) - LUIZ GONZAGA GALFI(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017982-90.1990.403.6100 (90.0017982-3) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 890/917: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 385/387, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0022782-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.(PR017510 - GELSON BARBIERI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 239/240. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 35/36: Manifestem-se as partes acerca do quanto requerido pela Contadoria Judicial. Int.

0008159-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Fls. 61/65: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FARCOMP COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre férias gozadas, 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra e o seu acréscimo, faltas justificadas/abonadas por lei e por atestado médico e prêmio assiduidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e para-fiscais salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e no que se refere ao recolhimento a maior, que sejam declaradas compensáveis. A liminar foi deferida em parte às fls. 112/119. A União requereu o ingresso no feito. A decisão de fl. 126 deferiu o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo a teor do disposto no artigo 7º, III, da lei 12.016/2009. A impetrada apresentou informações às fls. 133/144. Alegou que a competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária está afeta a atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, desenvolvimento das atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e conhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos. Asseverou que a constituição do crédito tributário cabe a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização. Apresenta aspectos sobre as verbas mencionadas nos autos e requer a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Em relação a questão da competência, mencionada pela autoridade impetrada, visa a presente ação justamente a inexigibilidade das verbas em comento, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as

verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). SALÁRIO MATERNIDADE: O salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014). FALTAS ABONADAS: Faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). HORAS EXTRAS E ADICIONAL: Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras e adicional, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). PRÊMIO/ASSIDUIDADE: Não incide a contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (STJ, Turma, AGRESP 201502529030 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560219, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10/02/2016) Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em relação as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, aliás, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, faltas justificadas/abonadas por lei e por atestado médico e prêmio assiduidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, faltas justificadas/abonadas por lei e por atestado médico e prêmio assiduidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOHO LOCAÇÕES LTDA. E INFOREADY TECNOLOGIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros incidente sobre folha de salários, sobre as parcelas a título de terço constitucional de férias, sobre os dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/28). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 97/110. O impetrado apresentou informações às fls. 120/142. Alega que quanto às contribuições devidas a outras entidades, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária é mera arrecadadora, competente para repassar às respectivas entidades e exercer a fiscalização. Apresenta considerações sobre as verbas mencionadas nos autos e alega a legalidade das contribuições previdenciárias objeto dos autos. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 168. DECIDO. Em relação a questão da competência arguida pelo impetrado, a presente ação versa sobre a inexigibilidade das contribuições mencionadas na inicial, bem como a compensação dos valores. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, assim como seus reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC

(Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no

recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (RAT e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença (nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento), desde que de acordo com termos acima explicitados, restando indeferida a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (RAT e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença (nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento). Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto. P.R.I.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre férias gozadas, 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro. A liminar foi deferida em parte às fls. 72/76. O impetrado apresentou informações às fls. 88/100. Alegou que possui competência para a arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário, assim como quanto a restituição e compensação, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo o lançamento a constituição do crédito tributário. Apresenta considerações sobre as verbas mencionadas os autos e requer a denegação da segurança. Em relação a questão da competência aventada pela autoridade impetrada, o pedido versa justamente sobre a inexigibilidade e compensação da contribuições mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. 1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJE 20/03/2013). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno). AUXÍLIO DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). VALE ALIMENTAÇÃO: Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). VALE TRANSPORTE: Não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e vale transporte. Diante do exposto, CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e vale transporte, nos moldes acima explicitados. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E COMÉRCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule/cancele o protesto relativo à certidão de dívida ativa n.º 80.5.140111-55, perante o 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, eis que, segundo alega, referido protesto seria ilegal e inconstitucional. Requereu, ainda, que fosse determinada a autoridade coatora que se absteresse de efetuar novos protestos de CDAs, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/30). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/55). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/76-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 96). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 53/55, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flávia Serizawa e Silva, para transcrever: Acolho a emenda à inicial de fls. 48/51. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio

devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) No que tange à incompetência do tabelionato para o protesto, há distinção entre ato de protesto e ato de cobrança e arrecadação, não tendo sido delegado aos oficiais de registro a cobrança ou a arrecadação tributária, as quais permanecem estritamente vinculadas à Fazenda Nacional, sendo que o protesto extrajudicial é de competência própria dos oficiais de registro, conforme expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.492/97. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1596379, DJ 14/06/2016, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015550-87.2016.403.6100 - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA. em face do INSPETOR DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando, em sede liminar, a entrega do veículo marca/modelo BENS/DH 1635L, ônibus, cor branca, ano de fabricação 1993/1994, placa BWS 2612, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. Requer a parte impetrante, a concessão da segurança para a entrega do referido veículo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/51). A liminar foi indeferida às fls. 53/55. A impetrante apresentou documentos às fls. 64/73. A liminar restou mantida às fls. 75. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT peticionou informando interesse no feito. O impetrado apresentou informações às fls. 78/100. Alegou a legalidade da apreensão. A decisão de fl. 102 deferiu o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/110. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em questão, o termo de apreensão/remoção/transbordo foi lavrado por suposta utilização de veículo de transporte rodoviário clandestino de passageiros, conforme disposto no art. 24, caput, inciso XVIII e art. 26, inciso II, b e c, da lei n.10.233/02 c/c o art. 1º, IV a da Resolução da ANTT n.º 4287/14. No entanto, verifico através dos documentos carreados pela parte impetrante, que não comprovou claramente que efetuou o pagamento das despesas descritas no artigo 3º da Resolução da ANTT n.º 4287/14, quais sejam: o pagamento do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo; o pagamento das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem; e o pagamento da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018118-76.2016.403.6100 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a parte impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/197). A medida liminar foi deferida (fls. 201/202). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou embargos de declaração (fls. 214/215) que foram rejeitados (fls. 255/255-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 239) que interpôs agravo de instrumento (fls. 261/266). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 216/221-v, 242/247 e 252/253). O Ministério Público Federal noticiou que não há interesse público para se manifestar no feito (fls. 270). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as

condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF, eis que aquela não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. Og Fernandes) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº 110/01. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO EXECÍCIO DE 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide. 2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3 - Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) (TRF-3ª, 1ª Turma, APELREEX n.º 1093984, DJ 16/11/2016, Des. Fed. Wilson Zaulhy) Não procede a alegação de ilegitimidade levantada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Com efeito, o art. 2º da Lei n.º 8.844/1994 estabelece que: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo. Assim, é de se concluir que o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região possui competência para corrigir eventual ato tido como coator. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. Og Fernandes) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001

são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 365420, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) Passo ao exame do mérito. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já

teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, cassa a liminar de fls. 201/202 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020307-27.2016.403.6100 - PRISCILA ALVES LEITAO(SP216703 - WILSON BELTRAME JUNIOR) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA ALVES LEITÃO, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 01/10/2003, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, atual denominação de Assistente de Gestão e Políticas Públicas, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. A liminar foi indeferida. Informações às fls. 94/98. Alega, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, consubstanciado na conversão do regime, que não equivale a despedida sem justa causa. Apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS. A decisão de fl. 106 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 107. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A preliminar invocada pelo impetrado se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação ao que tudo indica (eis que ilegível) da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO a segurança pleiteada. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0020315-04.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA AMANCIO ALVES BERTOLINO(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria de Fátima Amancio Alves Bertolino em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que ao tentar efetuar o registro teve seu pedido negado sob alegação de que é obrigatório a realização de exame de suficiência. A liminar foi indeferida às fls. 19/22. O impetrado apresentou informações às fls. 33/38. Alegou que o registro exigido está sujeito ao cumprimento das formalidades legais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CLAUDIA MARGANELLI ROZ em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que libere e disponibilize todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado até a data do seu efetivo levantamento, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/43-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/51). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fls. 59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61/63). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante CLAUDIA MARGANELLI ROZ. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ AGRINALDO RAMOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Narra a parte impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 17/04/1993, na função de segurança, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito.Liminar indeferida às fls. 40/41.Informações às fls. 49/50. A impetrada mencionou as hipóteses de saque do FGTS.A decisão de fl. 54 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito.A decisão proferida no agravo de instrumento interposto 0022518.2016.403.0000, às fls. 87/90 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de permitir o saque dos valores da conta do FGTS.A decisão de fl. 91 determinou ciência às partes. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 92.É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 24), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto.Custas ex lege. P.R.I.

0025278-55.2016.403.6100 - ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANA PAULA RODRIGUES GUSMÃO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 22/01/2004, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito.A liminar foi indeferida às fls. 33/37.Informações às fls. 45/48. Alega, em preliminar, ausência de ato coator, e a impossibilidade de saque com a alteração do regime. No mérito, apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS. A decisão de fl. 55 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança - fl. 57/60. É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a preliminar invocada pela parte impetrada, no caso, se refere ao próprio mérito da lide, que passo a analisar.Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0025519-29.2016.403.6100 - LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA com pedido de medida liminar, formulado nos presentes autos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratado pela Autarquia Hospitalar Municipal em 26/08/2003, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. A medida liminar foi indeferida. Informações às fls. 42/47. Mencionou o impetrado as hipóteses de saque do FGTS. A decisão de fl. 48 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO a segurança pleiteada. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0005843-77.2016.403.6106 - RICARDO FERREIRA TELES (SP307608 - JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO FERREIRA TELES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. Requer determinação para que possa se apresentar em qualquer estabelecimento na qualidade de músico sem possuir carteira profissional, bem como não ser filiado a quaisquer associações ou sindicato de classe. A liminar foi deferida em parte às fls. 42/44. Informações às fls. 56/69. Alegou a inexistência de prova de ato coator, bem como a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Alega, ainda, a decadência do direito para impetração do mandado de segurança, tendo em vista que já se passaram mais de 120 dias da inscrição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminares invocadas pela autoridade impetrada, eis que os documentos apresentados pelo impetrante revelam o registro na Ordem dos Músicos, bem como a cobrança da anuidade, inclusive quanto ao ano de 2016. Passo a análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavaski). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marlí Ferreira). Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, ou ainda se sujeitar ao pagamento de anuidades, nos moldes acima fundamentados. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL (SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005230-46.2014.403.6100, em apenso.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008159-52.2014.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048301-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO

Fls. 2626/2627 e 2637/2644: Dê-se ciência ao Ministério Público, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação.Int.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA

1. Diante da informação de fl. 444 forneça o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil a comprovar a mudança na denominação social da referida empresa bem como forneça, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito em cobro, posto que o último cálculo data de 29/09/2016.2. Cumprido, ao SEDI para que retifique a autuação, nos termos da documentação apresentada. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 442 procedendo-se, VIA BACENJUD, o bloqueio determinado.4. Não havendo cumprimento do item 1 desta decisão, venham os autos novamente conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 10698

PROCEDIMENTO COMUM

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0944572-84.1987.403.6100 (em apenso). Int.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 350/385, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 569/882. Int.

0019991-87.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência ao autor da juntada do ofício 65-1ª Seção/2º BPE dando conta da reintegração do ex-militar Patrick Oliveira da Silva às fileiras do Exército.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 449/450. Int.

0004826-92.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0014312-04.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 280/323.2. Ante o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 140), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do referido laudo pericial.3. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de ofício ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 319/388, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante à fl. 290, item 2 promovendo, conforme disciplinado pelo artigo 95 do CPC, o recolhimento relativo a sua parte referente aos honorários periciais. Após, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 178/212: Ciência às partes. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 171/177, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005099-03.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos artigos 127, IV e 134, ambos da Lei n.º 8.112/90 e, por consequência, restabeleça o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/194). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 196/197). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 203/212-v). Houve réplica às fls. 221/248. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo consta dos autos, o autor aposentou-se por tempo de contribuição (Portaria n.º 2010 de 15/09/2009 - fls. 13). Ocorre que, em face do autor, tramitou processo administrativo disciplinar n.º 26/2010 - SR/DPF/SP que havia sido instaurado para apuração dos fatos identificados no curso da Operação Persistência, ocorridos entre os anos de 2008/2009. Ao final do mencionado processo a aposentadoria do autor foi cassada (Portaria n.º 428 de 09/03/2012 - fls. 16) em razão do enquadramento de sua conduta nas infrações disciplinares previstas no art. 43, VII, VIII, XLVIII da Lei 4.878/65, puníveis com a penalidade de demissão, na forma do art. 48, II da mesma norma e na infração do art. 132, IV da Lei n.º 8.112/90, abaixo transcritos: Lei n.º 4.878/65: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço; VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial; (...) XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar: (...) II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei. Lei n.º 8.112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; Ao que se vê, a Administração atuou conforme os ditames legais, respeitando o disposto no art. 134 da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que: Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Os dispositivos legais supramencionados prevêm a cassação de aposentadoria ou disponibilidade como penalidade disciplinar. Com efeito, o vínculo entre o agente público e a Administração funda-se numa relação de lealdade que impõe a probidade administrativa. Se o agente público rompe com esta relação, após apuração mediante processo administrativo, assegurado a ampla defesa (art. 41, 1º da Constituição Federal), se sujeita as penas legitimamente previstas na lei, entre as quais a cassação da aposentadoria. Ademais, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais que impõem a cassação da aposentadoria. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado. II - O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau. III - Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, STA 729 AgR SC, DJ 22/06/2015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Por todas essas razões, então, rejeito o fundamento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei n.º 8.112/90. III - DO DISPOSITIVO Isto posta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024337-08.2016.403.6100 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das partes rés. Cumprido, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016822-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES (SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, nego-lhe efeito suspensivo por ausência dos requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-50.2017.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA (SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fl. 175. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl. 281: Intime-se a União Federal do requerido pela parte autora, bem como acerca da decisão exarada às fls. 276/278.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 0039970-70.1990.403.6100.

0010904-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0014312-04.2014.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039970-70.1990.403.6100 (90.0039970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito, abrindo-se vista dos autos conforme requerido a fls. 157. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GIRUS INDL/ LTDA

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito, abrindo-se vista dos autos conforme requerido a fls. 168. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10700

DEPOSITO

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA

Tendo em vista o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro, diga a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na manutenção do bloqueio de fls. 67/68. Na falta de manifestação objetiva ou em sendo negativa a resposta, promova-se o desbloqueio. Havendo interesse, promova-se a transferência do valor bloqueado à agência 0265 da CEF, nos moldes de depósito judicial, por meio do sistema BACENJUD. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 183/2016 - impresso nº 2114554. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 148/2016 - impresso nº 2114519. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9) - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0017063-03.2010.403.6100 (em apenso). Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0015591-88.2015.403.6100 - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 198/2016 - impresso nº 2114569. Intime-se o Sr. Perito para retirada. Após, venham os autos conclusos.

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. A parte embargada foi intimada acerca do bloqueio de valores de fls. 128/131 e não manifestou interesse (fls. 132 e 137). Por certo, revela-se irrisório e razoável seu desbloqueio, devendo a Secretaria promovê-lo com urgência. Fls. 143/149 - Dê-se ciência ao embargado. No silêncio, desansem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

0017063-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 136/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016103-47.2010.403.6100 - KERN ENGENHARIA LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 177/2016 - impresso nº 2114548. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 185/2016 - impresso nº 2114556 e nº 186/2016 - impresso nº 2114557. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053623-61.1998.403.6100 (98.0053623-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AFONSO DA CONCEICAO TORRES

Fls. 263/267: Reencaminhe-se a carta precatória nº 178/2015 ao Juízo deprecado para o devido cumprimento por correio eletrônico, tendo em vista não serem devidas custas para cumprimento da diligência em razão da isenção que beneficia a União.Int.

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito acerca da transferência efetuada às fls. 138/139.Intime-se.

0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROSANA CONTE BOUTROS

Dê-se ciência às partes da transferência efetuada às fls. 557/558. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MILTON GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 173/177: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar o saldo remanescente elaborado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.761,10 do depósito de fls. 172, a título de danos morais e honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intime-se .

Expediente N° 10709

PROCEDIMENTO COMUM

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Fls. 524/525, 536/537 e 540/541: Ante a inércia da parte ré, conforme consta da certidão à fl. 542 e do requerido à fl. 534, defiro a expedição de alvará de levantamento dos importes constantes às fls. 524/525, em favor do coautor, Antonio Carlos Pereira de Sousa e do respectivo causídico, nos termos da procuração constante à fl. 21, destes autos. 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

1. Desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0018772-64.1996.403.6100 (em apenso), certificando-se.2. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001347-98.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LUIS FERNANDO RESEGUE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142, JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a exibir os seguintes documentos: cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da conta.

Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a apresentação de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão.

Salienta que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira.

Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, a Ré se recusa a fornecê-los.

A tutela antecipada foi indeferida, sem prejuízo da reapreciação após a vinda da contestação (ID 727998).

A CEF contestou o feito (ID 859661) arguindo a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor poderia solicitar os documentos da ação principal. No mérito, esclarece que há diversos contratos ativos e inativos firmados com o autor, mas nenhum com o número 26985-2, da agência 1370, ou seja, não existe tal contrato no sistema da CEF. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias de documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do seu encerramento, sob o fundamento de que foi vítima de fraude.

Considerando a manifestação da CEF apontando que, apesar da existência de diversos contratos ativos e inativos firmados com o autor, nenhum possui a numeração 26985-2, da agência 1370, mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-13.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a consolidação da propriedade do bem imóvel adquirido e eventual leilão, restabelecendo o contrato celebrado e o pagamento das parcelas a ele referentes.

Os autores informam que, inadimplentes, haviam sido intimados para purgar a mora, no valor de R\$ 12.411,12.

Informam não possuir disponibilidade financeira para o pagamento desse valor, razão pela qual pretendem depositar a quantia de R\$ 8.000,00, para pagar parte da dívida, e duas parcelas vencidas, restabelecendo, assim, as parcelas mensais e repactuando o contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções.

O valor que pretendem consignar judicialmente (R\$ 8.000,00) é inferior ao valor em atraso para janeiro de 2017 (R\$ 12.411,12). Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 8.000,00 disponíveis provavelmente seriam insuficientes.

Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC – Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido.

(AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplentes com a ré desde setembro/2016, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Porém, como o autor pretende depositar parte significativa do valor devido, defiro a realização de conciliação, *remetendo-se os autos à Central de Conciliação.*

Sem prejuízo, cite-se e intime-se. O prazo para eventual contestação obedecerá ao disposto no CPC (art.335).

SãO PAULO, 14 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega que não foi notificada para purgar a mora, mas que tem interesse em pagar de imediato as prestações vencidas, a partir do vencimento de 30/05/2015, “cujo último valor da parcela é de R\$ 614,10, que grosseiramente calculados somaria a quantia de R\$ 16.482,45 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) (614,10 x 22 parcelas x 22% de juros)”.

Indefiro o pedido, uma vez que a simples alegação de querer pagar o valor devido, sem sua concretização por meio de depósito judicial, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores devidos.

Ademais, eventual depósito deve abranger os valores efetivamente devidos, a ser comprovada pela ré sua suficiência, acrescido de juros e correção. E não só. Ainda que em fase posterior, deverá abranger todas as despesas administrativas comprovadas pela ré, realizadas com o fim de consolidar a propriedade e promover o leilão judicial do bem.

Mantenho, pois, o indeferimento do pedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10781

PROCEDIMENTO COMUM

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a autora a comparecer, no dia 03/05/2017, às 14:45 horas, no endereço informado pelo expert a fl. 115 ((Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. CEP 05419-000) para realização da perícia médica. Após, aguarde-se o laudo. Int.

Expediente Nº 10782

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Fl. 117 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fl. 135, cumpra a Secretaria o 2º tópico do despacho de fl. 124. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001623-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIM ELIAS DE CARVALHO

Diante do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 45, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça e comprovar nos autos da carta precatória nº 0004672-48.2016.8.26.0533, tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara DOeste/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da inércia do patrono inicialmente constituído, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios em nome da Dra. Carina Borges Mariano da Silva, OAB/SP 206.901, conforme despacho de fl. 336, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 360.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0) - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem o autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO COMUM

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023569-19.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO A parte autora objetiva a condenação da ré à devolução da importância de R\$ 14.911,84 (quatorze mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), proveniente da diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, valores estes a serem devidamente corrigidos e atualizados. O Decreto-Lei 70/66 dispõe: (. . .) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. (grifei) 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (grifei) 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. O parágrafo primeiro do artigo 32 supracitado esclarece que ao saldo devedor serão acrescidos os valores correspondentes às demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário, além daquelas referentes ao anúncio e contratação da praça. Portanto, para aferir a existência de saldo favorável ao autor, torna-se necessária análise da íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, notadamente quanto à composição do valor executado. Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, acoste aos autos a íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, esclarecendo quanto à origem de cada rubrica componente dos valores executados. Após, dê-se vista à parte autora, tornando os autos, a seguir conclusos para sentença. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0012093-18.2014.403.6100 - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fl. 367: Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela autora, e designo o dia 04 de julho de 2017, às 15 horas, para a realização da audiência de Instrução, na sala de audiências desta 22ª Vara Cível Federal, sendo que a intimação se dará conforme dispõe o art. 455, caput, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 258: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da documentação requerida pela União Federal. No mais, dê-se vista ao autor, das informações trazidas pela União Federal às fls. 259/265. Int.

0014906-47.2016.403.6100 - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 274/280: Com a juntada aos autos, do extrato do Agravo de Instrumento nº 0016481-57.2016.403.0000, interposto pela União Federal, que indeferiu efeito suspensivo à decisão de fls. 174/180, intinem-se as rés para que cumpram na íntegra, a determinação ali imposta, de fornecer o medicamento requerido pelo autor, comprovando nos autos assim que o medicamento estiver à sua disposição, com a indicação do local onde este deva retirá-lo, posto que não é recomendável o envio à sua residência, como mencionado pela União Federal (fls. 253/256), sob pena de aplicação das sanções ali previstas. O autor, por sua vez, deverá comprovar nos autos, o uso do medicamento, trazendo os invólucros e relatórios médicos, de acordo com a periodicidade informada à fl. 279. Após, venham os autos para designação de perícia médica, como requerido pelo Município de São Paulo (fls. 267/268). Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (ID 745745, repetido no ID 745885), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100

REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a ré acerca do alegado pela parte autora na petição de ID n.º 723.821.

Após voltem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada nas informações de ID n.º 922817.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SONIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia **19/06/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GSM BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO em face do COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, visando a obtenção de provimento judicial “a fim de compelir os impetrados a autorizar a realização da segunda etapa do concurso no turno da tarde, marcado para dia 11/12/2016 às 12:30, no Concurso para Seleção de Médicos Residentes da ISCMSP (...).”

Afirma o impetrante, em síntese, ostentar a condição de candidato à residência médica por meio de processo seletivo organizado pelas autoridades impetradas, tendo sido classificado para realização da 2ª etapa que, nos termos editalícios, ocorrerá no dia 11/12/2016 nos turnos da manhã e tarde.

Assevera, outrossim, que “No dia 30/11/2016 o impetrante foi comunicado que a sua 2ª etapa seria realizada no turno da manhã, no mesmo horário em que será realizada a 2ª etapa de outro processo seletivo de residência médica, que irá ocorrer na cidade de Sorocaba-SP.”

Diante da coincidência nos horários das provas, esclarece o impetrante haver contatado os responsáveis pela organização da prova da Santa Casa de Misericórdia no intuito de solicitar a alteração do turno da manhã para o turno da tarde, porém, tal pleito restou indeferido.

Irresignado, impetra o presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 430681).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 475653). Alega, em suma, que o Concurso para Seleção de Médicos Residentes 2017 da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo obedece edital específico, sendo o concurso organizado pela Fundação VUNESP. Sustenta que o edital em questão vedava expressamente, em seu item 3.8, eventual troca de turnos dos candidatos convocados para a prova prática (2ª etapa).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 580323).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Sustenta o impetrante, em suma, ser desarrazoada a negativa das autoridades impetradas de alterar o turno (da manhã para tarde) de realização da prova de residência médica em oftalmologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – ISCMSP, em razão da coincidência de horário e data com a prova de residência do Hospital Oftalmológico de Sorocaba.

Pois bem

Comprovou o impetrante ter sido convocado para a realização da 2ª fase do concurso para seleção de médicos residentes da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (doc. ID n.º 423228), que ocorrerá em 11/12/2016, às 07:30h.

Na mesma data também está designada, para às 08:00h, a 2ª fase da prova de residência médica do Hospital Oftalmológico de Sorocaba (item 5.1 do edital – doc. ID n.º 423231), razão pela qual, em razão da coincidência de datas e horários, teria o impetrante que optar pelo exame em uma das instituições.

Contudo, o “EDITAL CONCURSO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES 2017” da ISCMSP (doc. ID n.º 423224) prevê que:

3.3. Os candidatos aprovados na primeira fase serão convocados para a realização da prova prática em dois turnos (manhã ou tarde) e poderão obter esta informação na divulgação do resultado da primeira fase, no endereço eletrônico www.vunesp.com.br.

Dessume-se, pois, que a 2ª fase do concurso da ISCMSP, além do turno matutino para o qual foi convocado o impetrante, também ocorrerá no turno vespertino, à partir das 12:30h.

Como é cediço, a Lei n.º 9.784/99 dispõe, em seu art. 2º, que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (destaque).

Forte nessa premissa, considerando a inexistência de cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos (segundo o impetrante teria sido por ordem alfabética do nome), assim como a previsão de dois períodos para a realização da prova revela-se desarrazoada a conduta administrativa de obstar que o candidato faça o exame em turno diverso quando constatada situações excepcionais como a que ora se apresenta.

Não há que se cogitar, registro, de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há previsão para realização da 2ª etapa em dois períodos, sendo que o impetrante se submeterá à mesma prova a ser aplicada aos demais candidatos do turno vespertino. Noutros termos, não postula o impetrante a realização da prova em segunda chamada, situação que, a depender das circunstâncias fáticas, poderia ser considerada como ofensiva à isonomia.

Dessarte, com supedâneo no princípio da razoabilidade, o qual deve nortear a atuação administrativa, merece acolhida a pretensão do impetrante para realizar a 2ª fase do exame para a ISCMSP no turno da tarde, haja vista a comprovação de justo motivo que o impede de comparecer no horário que lhe foi designado.

Nesse norte, a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. COINCIDÊNCIA DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9784/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. "A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação." (REO 0114678-97.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.116 de 25/08/2003). 3. Estando comprovada a ocorrência de justo motivo impeditivo de o impetrante submeter-se à avaliação médica no horário estabelecido pela instituição organizadora do certame, poderá a mesma ser realizada em outro horário mais cedo, no mesmo dia, conforme cronograma constante do edital, considerando o princípio da razoabilidade. 4. Ressalte-se, ainda, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes - em sede do regime de repercussão geral -, reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mesmo julgamento, todavia, foi resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento, ocorrido em 16.5.2013. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 2009.34.00.001287-2, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:606.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM HARMONIA COM O INTERESSE PARTICULAR DOS CANDIDATOS. I - A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação. II - Não representa ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o pedido do impetrante para realização de prova prática de digitação em turma que não a inicialmente designada pela Comissão do Concurso, já que não teve a Administração de realizar prova em horário ou data não previsto no edital, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o impetrante realizou a mesma prova que os outros candidatos e em local e data também semelhantes a outros candidatos que não os do grupo para o qual estava escalada por primeiro. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA 1999.01.00.116345-8, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:116.)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que as autoridades impetradas autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DH DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DH DE SOUZA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “(...) que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a Impetrante a promover seu registro junto a mesma (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como, possuir Certificado de Regularidade, determinando-se, ainda, o cancelamento do Auto de Infração nº 5145/2016.”

Narra a impetrante, em síntese, que no dia 09/11/2016 foi fiscalizada e autuada por não possuir registro junto ao CRMVSP; por não possuir responsável técnico (médico veterinário) na empresa e por não ter apresentado certificado de regularidade no ato da fiscalização, tendo sido lavrado o auto de infração n. 5145/2016.

Sustenta que “(...) a medida adotada pela Autoridade Coatora mostrou-se excessiva e desnecessária, haja vista que a jurisprudência é assente no sentido de que as empresas do ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, como é o caso da Impetrante, prescindem do acompanhamento técnico de médico veterinário e de registro junto ao CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).”

Irresignada, impetra o presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

As decisões de ID n. 426786 e 431890 determinaram que a impetrante regularizasse o polo passivo da ação, tendo sido indicada como autoridade coatora a médica veterinária/fiscal responsável pela lavratura do auto de infração (petições de ID n. 431336 e 511426).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 514336).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 551670). Alega, em suma, que não se trata de discutir o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 551691).

É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante.

De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.”

(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).

Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1º da Lei 6839/80 – não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular a autuação de n.º 5145/2016, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante sua inscrição no CRMV e de contratar responsável técnico.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLYCEROSOLUTION QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLYCEROSOLUTION QUÍMICA LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obtenção de provimento jurisdicional final que *“reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS (inseridos na base de cálculo) recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada (violação ao artigo 110 do CTN e 195, I da CF), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dos últimos 5 anos”*.

In limine, a impetrante requer que a suspensão do trâmite da presente ação até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Pois bem

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário supracitado foi julgado recentemente, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do trâmite do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure “*efetuar a apuração e recolhimento de PIS/Cofins sem o alargamento da base de cálculo perpetrado pelos arts. 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, os quais alteraram as redações do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, do art. 1º §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, do art. 1º §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, bem como do § 5º do art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, ou seja, sem a inclusão do valor concernente ao ICMS nas referidas bases de cálculo*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Recebo o ID n.º 904263 como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela impetrante no ID n.º 908.644.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HYPERMARCAS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure “a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS que já deixaram e que deixem de ser recolhidos em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, a partir de 1.1.2015, com a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/14, determinando-se que a autoridade coatora:

(i) não aplique qualquer multa ou penalidade à impetrante em relação aos créditos tributários suspensos, sem prejuízo da possibilidade de que seja efetuado o lançamento exclusivamente para evitar a decadência.

(ii) não recuse a expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, em razão dos créditos tributários em discussão;

(iii) não promova o protesto ou a inscrição dos créditos tributários suspensos em dívida ativa, no CADIN, SERASA ou qualquer outro órgão restritivo de crédito; e

(iv) não promova qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade se encontre suspensa.”

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outras ações judiciais na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, que alterou o disposto no art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, bem como os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03.

Aduz haver optado pelo ajuizamento da presente ação para o questionamento específico do alcance e da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Considerando o fato de que a impetrante afirma possuir outras ações judiciais na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3490

ACAO CIVIL PUBLICA

0001278-88.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP303854 - ELLEN BARBOSA ABREU E SP330722 - FERNANDA GALERA SOLER) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X RADIO E TELEVISAO CV LTDA(DF009057 - PAULO RICARDO SILVA E DF020428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA) X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada/tutela de urgência ou liminar, visando:II) a concessão de tutela antecipada de urgência ou liminar, determinando às corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE o cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Norma Complementar nº 1/2006, aprovada pela Portaria nº 310/2006, vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da privação imposta pelas rés aos usuários do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, privados de acessibilidades, por injustificada omissão (art. 273, I, do Código de Processo Civil e art. 12, da Lei nº 7.347/85);III) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, a concessão de tutela antecipada de evidência (que dispensa a urgência), com mesma obrigação de fazer e a mesma astreinte, acaso, notificadas, as corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE não comprovem, de forma cabal, motivos justificáveis para a impossibilidade de cumprir o que determina a Constituição Federal e as Leis que regulam o dever de disponibilizar as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade as pessoas com deficiência auditiva e visual; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta impossibilidade de cumprimento de tal dever, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, antes o pedido incontroverso do autor (art. 273, II e 6º, do Código de Processo Civil);IV) a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência (que dispensa a urgência), em face das demais requeridas, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, nas mesmas obrigações de fazer requeridas nos itens precedentes (medida necessária mesmo considerando que atualmente estão elas cumprindo as normas de acessibilidade, pois a postura antecedente de descumprimento denota que nada impede que no futuro voltem a descumprir tal obrigação legal e constitucional, com a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias e até mesmo crime de desobediência;V) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de não fazer, no sentido de não mais editar qualquer norma que venha a restringir qualquer das obrigações e deveres atualmente previstos quanto à implementação de tecnologias assistivas pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, para os deficientes visuais, auditivos e/ou sensoriais, ou, ainda, que venha a ampliar o cronograma e prazos atualmente previstos para a implementação de tais tecnologias assistivas (acessibilidade: janela de libras, dublagem, audiodescrição, close caption etc.);VI) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando a suspensão da aplicação e/ou a nulidade das exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, ante a absoluta ilegitimidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade, considerado o abuso no poder regulamentar, a restringir direitos e garantias constitucionais fundamentais de acessibilidade e integração das pessoas com deficiências;VII) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de fazer no sentido de que os futuros editais e contratos de publicidade imponham que as agências de publicidade somente poderão contratar empresas de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizem as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual, na forma como determinada pela Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, observado ainda a não aplicabilidade da exceção prevista no seu item 8.1 (vide pedido do tópico anterior), condições a serem observada durante todo o período de execução do contrato, sob pena de rescisão de pleno direito. Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.34.001.006031/2010-19, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP n.º 688/2010, de 07 de janeiro de 2011, com o intuito de apurar a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva na programação das emissoras de televisão, por meio de recursos de legenda oculta, audiodescrição ou dublagem. O referido Inquérito Civil teve início a partir da representação formulada pela Confederação Brasileira de Surdos (CBS), que solicitou a intervenção do Ministério Público, a fim de assegurar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a legislação pátria, em atenção à Norma Complementar 1/2006, aprovada pela Portaria n.º 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, posteriormente alterada pela Portaria n.º 188, de 24/03/2010, também do Ministério das Comunicações, que estabelece a implantação dos recursos de acessibilidade, inclusive legenda oculta na programação televisiva veiculada no Brasil. Sustenta que a regulamentação do Ministério das Comunicações (Portaria n.º 310/2006, alterada pela Portaria 188/2010) especificou os recursos que deveriam ser implementados para propiciar a acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva. Afirma que no decorrer da instrução do Inquérito Civil foram empregadas diversas diligências pelo Ministério Público Federal perante o Ministério da Comunicação e a ANATEL, para que procedessem à fiscalização/monitoramento na programação das empresas responsáveis pelo serviço de radiodifusão de som e imagens, com o fito de investigar se tais emissoras estão cumprindo o disposto na Norma Complementar 01/2006, aprovada pela Portaria n.º 360/2006 e alterada pela Portaria n.º 188/2010, ambas do Ministério das Comunicações. Narra, todavia, que concluída a análise do conteúdo transmitido pelas emissoras cabeças de rede, foi encaminhada Nota Informativa à Procuradoria Da República do Estado de São Paulo apontando que algumas emissoras não estão cumprindo a legislação no sentido de implantar a legenda oculta, o que resultou na aplicação das penalidades de multa em desfavor das entidades infratoras. Assevera que, em 20.10.2000, foi publicada a Lei n.º 10.098/2000, que determinou ao Poder Público a adoção de providências no sentido de prover a acessibilidade aos deficientes sensoriais aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto n.º 5.296. Sustenta que a Portaria n.º 310/2006 do Ministério das Comunicações, que veiculou a Norma complementar n.º 1/2006, estipulou cronograma para implementação de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual, cuja disponibilização da totalidade da programação diária de forma acessível aos deficientes seria junho de 2017. Alega, todavia, que esses prazos sofreram alteração, implicando na implementação de novo cronograma, com redução de disponibilidade, uma vez que a norma prevê como teto a ser exigido das concessionárias de TV apenas um mínimo de 22 horas semanais. Afirma, ainda, que a modificação será implementada paulatinamente, de modo que esse total de 22 horas somente serão exigíveis a partir de julho de 2020, o que significa um percentual de pouco mais de 13% da programação. O MPF sustenta, pois, a existência de mora da União na regulamentação do tema, isso porque transcorreram dez anos da edição da lei e não foram implementadas as tecnologias que permitem acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência sensorial. Além disso, sustenta que não se sabe se os prazos de implementação atualmente estabelecidos serão mais uma vez dilatados, tendo em vista as sucessivas prorrogações já realizadas pelo Poder Público. Com a inicial vieram documentos. Intimada a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de liminar (fl. 27), a União noticiou que tem fiscalizado e cumprido o seu papel em

matéria de promoção da acessibilidade na radiodifusão televisiva de sons e imagens (fls. 32/35). Sustenta que seria inócua e desnecessária a concessão de tutela de urgência contra a União, uma vez que isso já é feito através da ANATEL do Ministério das Telecomunicações. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 36/37). Citada, a União apresentou contestação às fls. 89/99 pugnando pela improcedência do pedido. Por sua vez, a RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA apresentou contestação sustentando que sempre cumpriu a legislação, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 105/136). A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. afirma que cumpre integralmente o disposto na referida norma, motivo pelo qual não há se falar em fixação de multa diária à emissora, quer seja por cumprir as ordenanças legais, ou pelo fato do ente competente já fiscalizar suas atividades, detendo a prerrogativa de aplicar as penalidades já fixadas pela norma. Requer a improcedência do pedido (fls. 143/178). Citada, a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE apresentou contestação sustentando, a impossibilidade jurídica do pedido (fl. 181), em face do princípio da separação constitucional dos poderes, isso porque o que se verifica é uma tentativa do autor de legislar indiretamente, bem como a competência exclusiva do Ministério das Telecomunicações sobre a fiscalização, fixação e aplicação de sanções. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 179/218). A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS apresentou contestação às fls. 256/285 pugnando pela improcedência do feito (fls. 256/285). Por sua vez, a FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de acesso dos autos. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 286/331). A RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva e a incompetência territorial, vez que é uma emissora local da cidade de Brasília e não tem programação que seja irradiada na cidade de São Paulo, portanto não pode ser causadora de dano moral em localidade em que não tem zona de abrangência. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 347/415). Brevemente relatado, decido. Primeiramente, defiro a devolução de prazo para a correção da FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA, haja vista que, de fato, a Carta Precatória que efetivou a sua citação foi juntada em 12/07/2016 (fl. 229) e em 15/07/2006 os autos foram remetidos ao MPF (fl. 253), tendo retornado somente em 10/08/2006 (fl. 255). Com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o MPF para que se manifeste acerca das preliminares, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Considerando os documentos colacionados às fls. 181/187, no tocante ao falecimento de ALFREDO RUSSO e MARIA THEREZINHA RUSSO, remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-os, no polo passivo, por ESPÓLIO DE ALFREDO RUSSO e ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA RUSSO, respectivamente. Sem prejuízo:(i) Intime-se a Sra. ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE - herdeira única dos corréus supramencionados -, na pessoa de seu advogado, para que informe este juízo acerca do andamento do inventário de seus genitores, especialmente em relação ao início de sobrepartilha do imóvel objeto deste litígio, para fins de regularização da representação do polo passivo, tendo em vista a autodeclaração desta como mera inventariante de fato (fl. 182);(ii) Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação de fls. 181/187 e intime-a para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impossibilidade de citação e notícia de falecimento dos demais corréus, quais sejam, KOUSAKO HOSHINO e TERUKO HOSHINO. Por fim, ressalta-se que o pedido liminar será apreciado tão somente após as devidas regularizações - retificações do polo passivo, citações, apresentações de defesa ou decurso de prazo na ausência destas -, conforme já expresso na decisão de fls. 141/141v.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 615 que deferiu a penhora no rosto dos autos em relação ao montante pertencente à parte autora, ou seja, R\$1436.055,27. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, rejeito os embargos, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 241/244: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente. Alega que a sentença de fl. 234 padece de contradição e também de omissão, na medida em que considerou cumprida a obrigação imposta pela decisão exequenda (Sentença e Acórdão do Processo de Conhecimento) em relação à corrê COHAB, quando, na verdade, esta não cumpriu nem com a obrigação de outorgar a escritura, conforme lhe fora determinado, e nem, tampouco, com a obrigação de pagar honorários advocatícios que fora condenada. É relatório de necessário, decidido. Embora tecnicamente não se verifiquem os vícios apontados, tenho que a sentença embargada incorreu em erro material, que ora corrijo. Deveras, somente a CEF cumpriu integralmente a decisão exequenda, enquanto que a corrê COHAB/SP ainda não satisfêz a obrigação quanto aos honorários advocatícios. Diversa é a situação quanto à outorga da escritura. Ao que se verifica, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo encaminhou telegrama ao autor (em 05.10.2016 - fl. 253), solicitando a entrega dos documentos necessários à outorga da escritura (fls. 251/253), cujo atendimento, ocorrido a 19.10.2016 (fl. 255), ensejou o registro, em 21.11.2016 (fls. 259/260), do contrato de compra e venda com força de escritura pública, o que perfaz o cumprimento da obrigação, no que toca à outorga da escritura. Não há que se falar em multa cominatória vez que, de fato, a outorga da escritura dependeria da concorrência de ações tanto da Companhia Habitacional quanto do mutuário. E quando isso ocorreu, a questão se resolveu. Resta, pois, somente a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, concedo à COHAB o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena das medidas previstas nos parágrafos do art. 523 do CPC. P.R.I.

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Intimem-se as partes acerca da expedição de aditamento à Carta Precatória n. 198/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fls. 364-433: Verifica-se que a carta precatória n. 198/2016 foi devolvida sem cumprimento, por ter restado frustrada a tentativa de intimação desde Juízo, via e-mail, acerca da decisão de fl. 431, uma vez que o endereçamento de e-mail constou equivocadamente como civel_vara25.sec@jfsp.jus.br, quando o correto seria civel_vara25_sec@jfsp. Dessa forma, considerando que o Juízo Deprecado informa possuir meios de realizar a videoconferência e tendo já sido providenciado o agendamento pela Secretaria desta 25ª Vara com o SESAP da Subseção de Uberlândia, com o servidor Tennessee Carvalho, no telefone: (34) 2101-3803, designo videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 343, para o dia 05/09/2017, às 15 horas. Para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 364-433, remetendo-a ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens.

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12/05/2017, às 09h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se a perita nomeada à fl. 137 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0000436-11.2016.403.6100 - AUNDE BRASIL S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUNDE BRASIL S/A, em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que diante do oferecimento do Seguro Garantia n.º 54.0775-23-0130686 e presentes os requisitos necessários para tanto: (i) reconheça o direito da autora de que os supostos débitos exigidos nos Processos Administrativos n.ºs 10875.901.406/2015-61 e 10875.901.513/2015-99 não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de débitos (positiva com efeitos de negativa), nos termos do art. 206 do CTN, bem como (ii) impeça a inclusão do seu nome nos registros do CADIN e do SERASA com relação aos referidos débitos. Ao final, requer o cancelamento dos débitos exigidos nos supra citados processos administrativos, com a consequente anulação dos despacho decisório proferido no Processo Administrativo n.º 10875-901.264/2015-31, reconhecendo-se a existência de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010, suficiente para a compensação intentada pela autora nas DCOMPs n.ºs 08519.87321.200911.1.3.03-1235 e 05933.64609.191011.1.3.03-2024. Afirma, em síntese, que após haver apurado saldo negativo de CSLL no exercício de 2011, utilizou-o para efetuar compensação com débitos de estimativas de CSLL de agosto e setembro de 2011. Assevera, todavia, que do montante apurado de R\$ 434.162,00 a título de saldo negativo do exercício de 2010, foi reconhecido pela autoridade fiscal em seu despacho decisório apenas o montante de R\$ 315.325,50 ensejando a homologação parcial da DCOMP n.º 08519.87321.200911.1.3.03-1235 e a não homologação da DCOMP n.º 05933.64609.191011.1.3.03-2024. Sustenta que, consequentemente, foram instaurados os Processos Administrativos de cobrança n.ºs 10875.901.406/2015-61 e 10875.901.513/2015-99 para cobrança do saldo devedor de CSLL. Narra, todavia, que o despacho decisório padece de nulidade, vez que os processos administrativos referentes às DCOMPs n.ºs 39963.74554.290610.1.3.03-9401 e 02044.43041.301110.1.3.03-9901 ainda pendem de julgamento definitivo, estando ambos aguardando o julgamento de primeira instância administrativa, o que impossibilita a ré a glosa do saldo negativo de CSLL não reconhecido. Com a inicial vieram documentos. Instada a se manifestar acerca dos requisitos do seguro-garantia apresentado pela autora (fl. 212), a União noticiou irregularidades (fls. 216/220 e 232/239). A autora afirma haver regularizado, conforme se depreende das petições de fls. 221/225 e 240/252. O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (fls. 253/255). Citada a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta que os valores não compensados se referem a créditos não reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, que ainda aguardam julgamento de manifestação de inconformidade, e, portanto, não possuem o atributo da liquidez e certeza exigido pelo art. 170, do CTN (fls. 1327/1372). Houve réplica (fls. 286/295). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 295) e à União não foi oportunizada a especificação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi oportunizado prazo para a União se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, determino que seja aberto vista à União para tanto. Sem prejuízo, tendo em vista que os valores não compensados se referem a créditos não reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, que ainda aguardam julgamento de manifestação de inconformidade, esclareça a parte autora qual o objeto da perícia contábil requerida, especificando a sua pertinência e a necessidade da perícia contábil requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008915-90.2016.403.6100 - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré às fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 223-226), expeça-se ofício à CEF, com urgência, nos termos em que requerido às fls. 220-221, para que essa se abstenha de realizar o leilão do imóvel, edital n. 301/2017, referido nos autos.

0001886-52.2017.403.6100 - SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA X SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA e SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA, menor, representada por sua mãe SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação e concessão do benefício da pensão militar para as requerentes desde a data do óbito ocorrido em 17.06.2004. É o breve relato. Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Cite-se e intime-se.

0002230-33.2017.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por REDE DOR SÃO LUIZ S.A. em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional final que determine a repetição dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas Hospital e Maternidade Bartira S.A., Sino Brasileiro Serviços Hospitalares S.A. e Hospital Villa-Lobos Ltda a título de Cofins e Contribuição ao PIS sobre os ingressos de ISS feitos no período compreendido entre março de 2012 e a data de suas incorporações pela autora, que será efetivada mediante compensação administrativa.In limine, a autora requer que a suspensão do trâmite da presente ação até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.Pois bem.Tendo em vista que o Recurso Extraordinário supracitado foi julgado recentemente, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do trâmite do presente feito.Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora providencie a juntada de procuração sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024874-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-63.2016.403.6100) PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência.CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que parte embargante indique o valor da causa, nos termos do art. 319, inciso IV do CPC, sob pena de REJEIÇÃO dos presentes embargos.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as preliminares alegadas pela CEF às fls. 29/42, no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Fl.s. 49/53: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e efeito suspensivo formulado na Exceção de pré-executividade oferecida por VALMIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução. Alega, em preliminar, a inépcia da petição da execução e a ilegitimidade da instituição financeira. Aduz que o exequente quando propôs a ação de execução desconsiderou pagamentos do Executado (fl. 50), conforme demonstra os holerites do devedor.Relata que não tem como comprovar a adimplência da dívida ora cobrada porque a exequente não concedeu acesso a conta poupança nº14222-7 da agência nº 3128, onde fora depositado o valor do empréstimo ora cobrado.Assim, pede a restituição em dobro dos valores pagos.Com a inicial vieram os documentos.A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 36/37).Intimada, a CEF pugnou pela rejeição da presente exceção (fls. 63/72).Vieram os autos conclusos para decisão.Brevemente relatado. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.Pretende o executado a suspensão da presente execução, pois estão sendo descontados em sua folha de pagamento os valores das parcelas do empréstimo consignado aqui executado. Pois bem.Como é sabido, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso, verifica-se que fora descontado da folha de pagamento do devedor o valor das parcelas do empréstimo ora exigido dos meses de março, junho, agosto e setembro de 2015 (fls. 54/59) posteriormente ao inadimplemento da dívida em novembro de 2014, conforme indica o demonstrativo de débito de fl. 16. Além disso, a exequente não impugnou os holerites juntados pelo executado.Todavia, não é possível verificar se o contrato de empréstimo objeto da execução está sendo cumprido regularmente pelo excipiente ante a ausência de comprovação de pagamento dos demais meses.Iso posto, DEFIRO a tutela provisória para suspender o prosseguimento da presente execução até que a instituição financeira REFAÇA os cálculos do débito consubstanciado na cédula bancária de empréstimo consignado, com a devida amortização dos pagamentos efetuados pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da presente execução.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME X JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU - ESPOLIO

Assiste razão à parte executada. Em 10/02/2017 os autos foram liberados em carga rápida de 6h (seis horas) para a CEF, em conformidade com a previsão do art. 107, III, par. 3º, do Código de Processo Civil.A despeito disso, os autos não foram devolvidos no tempo determinado e, por conseguinte, não houve a realização da audiência de conciliação designada. Nesse sentido, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o silêncio será entendido como concordância com a remessa dos autos ao setor de conciliação, o que, desde já, determina-se. Assim, embora o coexecutado JOSÉ LUIZ PEREZ ter apresentado defesa (embargos à execução nº 0025059-42.2016.403.6100, para que a pessoa jurídica não alegue, posteriormente, cerceamento de sua defesa, reabro, em relação a esta, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, a oportunidade de apresentação de resposta à execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar, no lugar da coexecutada NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU, no polo passivo, ESPÓLIO DE NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU e, oportunamente, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 133 (referente ao herdeiro JOSÉ LUIZ, constante da certidão de fl. 53). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018906-90.2016.403.6100 - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULA MANZANO BRITTO, ISABEL AYA TSUNEMATSU e JENIFER LORREDAINE DE LEMOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que: i) liberem todas e quaisquer documentações para transferência das autoras; ii) sejam liberados todos os aditamentos de transferências junto aos FIES e ainda que a IES recorrida adite o termo de transferência junto ao FIES das autoras; iii) caso vossa excelência não entenda pelo deferimento do aditamento, requer seja, deferido o pedido para que as autoras revisem suas matérias e suas provas com a pontuação abaixo de 75%, uma vez que a faculdade negou tal pedido. Afirmam, em síntese, que requereram o termo de transferência perante a Universidade Anhembi Morumbi para as Faculdades Metropolitanas Unidas FMU, porém referido documento foi negado sob a alegação de que as autoras possuíam duas reconsiderações no FIES por nota inferior a 75% de aproveitamento. Sustentam ainda que a coordenadora Tatiana informou que o termo de transferência não poderia ser fornecido, uma vez que eles haviam recebido notificação do FNDE proibindo a transferência e o aditamento. Narram que não lhes foi dada a oportunidade de aditar o pedido de transferência, nem de requerer a revisão da prova. Alegam que já estão matriculadas na FMU e necessitam da documentação para transferência e aditamento de transferência junto ao FIES. Sustentam, pois, o cerceamento de defesa por parte da Universidade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Notificado, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações noticiando que, conforme cláusula contratual do FIES, o aluno beneficiado com o financiamento pelo FIES deve obter aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre, que poderá ser reconsiderado pela CPSA da IES por até duas vezes, o que já aconteceu anteriormente com as impetrantes. Pugna pela denegação da ordem (fls. 103/121). O FNDE requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 160). Notificado, o Presidente do FNDE apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, vez que o FNDE, muito menos o SisFIES, não rejeitam aditamentos de renovação ou deixam de solicitá-los, muito menos reprovam alunos, bem como sustentou a carência de ação por falta de interesse processual, assim como ausência de direito líquido e certo, haja vista a inexistência de óbice à conclusão da inscrição no FIES. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 161/204). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Presidente do FNDE, vez que o ato questionado emana da Universidade, sendo ela a única que pode alterá-lo. Passo à análise do mérito do presente mandamus. Pois bem. As impetrantes pretendem a liberação de documentos que lhe possibilitem a transferência de Universidade e a consequente liberação de todos os aditamentos de transferências junto aos FIES e ainda que a IES adite o termo de transferência junto ao FIES. Subsidiariamente, requerem seja deferido o pedido para que as autoras revisem suas matérias e suas provas com a pontuação abaixo de 75%, uma vez que a faculdade negou tal pedido. Todavia, não assiste razão às impetrantes. É que o art. 23 da Portaria Normativa n.º 15, de 8 de julho de 2011, alterada pela Portaria Normativa n.º 23, de 20 de novembro de 2013, dispõe que o aluno beneficiado pelo financiamento do FIES deve obter aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre, sendo possível a reconsideração de até duas vezes a perda acadêmica do estudante. In verbis: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; (...) IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (...) 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. E foi exatamente isso o que aconteceu com as impetrantes, conforme se verifica da documentação juntada aos autos às fls. 117/120 pela Universidade impetrada, vez que por mais de duas vezes tiveram perda acadêmica. Assim, não há que se falar na existência de ato coator emanado da autoridade impetrada, haja vista que, nos termos da Portaria supracitada, o benefício do FIES cessa com a não obtenção do rendimento estabelecido no contrato. No tocante ao pedido subsidiário, verifico que não há nos autos comprovação das alegações das impetrantes. Isso porque, em que pese afirmarem que não lhes foi oportunizada a revisão das provas, não há nos autos nenhum documento comprobatório de referido ato. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o ingresso do FNDE nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 160. Vista ao Ministério Público Federal, após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 116/120: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela impetrante visando sanar omissão de que padeceria a decisão de fl. 111/113, vez que não houve manifestação por este juízo acerca dos comprovantes de pagamento dos débitos consubstanciados nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/91, que de acordo com a embargada, impediriam a imediata restituição dos créditos reconhecidos pelas autoridades fiscais. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada noticiou que apesar de realmente haver normalizado a pendência em tela, as pesquisas fiscais atuais apontam novos débitos passíveis de compensação de ofício. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato, como confirmado pela própria autoridade impetrada às fls. 139 e verso, os documentos juntados aos autos às fls. 101/110 comprovam a quitação dos débitos consubstanciados nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/91. Assim, retifico a fundamentação da decisão liminar de fls. 111/113 para que passe a ter a seguinte redação: Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que retome imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Em outras palavras, não quer que seja realizada a compensação de ofício dos pedidos de restituição. Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Notícia, ainda, que no caso dos autos, de acordo com as pesquisas fiscais atualizadas, o contribuinte em epígrafe possui débitos previdenciários passíveis de compensação de ofício, sem exigibilidade suspensa, portanto, consubstanciados nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/9. Posteriormente, instada a se manifestar nos autos acerca dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante, a autoridade impetrada noticiou a normalização da pendência em tela, todavia, as pesquisas fiscais atuais apontam novos débitos passíveis de compensação de ofício (fl. 139 e verso) e que não se encontram com a exigibilidade suspensa (tabela de fl. 139 verso). Todavia, não tem razão à impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a existência de débitos passíveis de compensação de ofício e que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende da tabela de fl. 139, verso, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser combatida por meio do presente mandamus. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0002034-63.2017.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EDGE AUTO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2010. Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002294-43.2017.403.6100 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL AGRO LTDA. X ARCO NORTE NAVEGACAO LTDA X ROVER COMERCIALIZACAO DE GORDURAS E OLEOS VEGETAIS LTDA X CARGILL TRANSPORTES LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARCO NORTE NAVEGAÇÃO LTDA, CARGILL AGRO LTDA, CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CARGILL TRANSPORTES LTDA e ROVER COMERCIALIZAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação. Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, b da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é militar inativo, oriundo do Quadro de Taifeiros da Força Aérea Brasileira, tendo sido transferido para a reserva remunerada, como Taifeiro-mor em 17/06/1994, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, como 3º sargento.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, tendo sido alçado para a graduação de Suboficial, em 10/08/2010.

Alega que, nos termos da MP nº 2215/01, foram mantidas as vantagens de ter seus proventos calculados em um posto acima, como 2º Tenente.

Aduz que, em 2015, foi informado de que há vedação de acesso às graduações superiores na inatividade, o que ocorreu em seu caso, devendo ser revistos e reduzidos seus proventos de 2º Tenente para Suboficial.

Sustenta que tal redução é indevida, já que seu acesso à graduação superior foi conferido por lei e que acarretará redução em verba de caráter alimentar.

Sustenta, ainda, que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, não podendo ser suprimido por decisão administrativa, em face da decadência do direito de a Administração Pública rever seus atos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o ato administrativo que visa reduzir seu salário de 2º tenente para suboficial, assegurando seu direito aos proventos de 2º tenente, conferidos pela Lei nº 12.158/09. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor o pedido de Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, a suspensão do ato administrativo que pretende rever e cassar a concessão de melhoria de seus proventos, com base na Lei nº 12.158/09.

De acordo com a notificação recebida pelo autor, as revisões dos atos de concessão de melhoria de proventos, que assegurou à inatividade o acesso às graduações superiores, teve como base a Portaria nº 1471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01/07/2015.

Tal portaria cientificou todos os interessados antes de passados cinco anos do primeiro pagamento a maior (de acordo com o art. 8º do Decreto n. 7.188/2010, a produção dos efeitos financeiros seria a partir de 1º.7.2010).

Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à revisão da concessão da melhoria de proventos, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com a edição da Lei nº 12.158/09, foi assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha se dado até 31 de dezembro de 1992. Confira-se:

“Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial.

(...)

Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)”

No entanto, não são cumuláveis o direito aos “proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior” com o direito ao acesso às graduações superiores com os proventos correspondentes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PMI, de 19/12/1989, na graduação de *Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira*, com proventos relativos ao posto de *Terceiro-Sargento*, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, § 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de *Suboficial*, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de *Suboficial*, passou a receber soldo correspondente à graduação de *Segundo-Tenente*. Contudo, salientou que a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como *Suboficial*, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato.

2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de *Suboficial*) aos militares oriundos do *Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA*, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido *Quadro* ocorreu até a data de 31/12/1992.

3. (...)

4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de *Segundo-Tenente*, na medida em que não é possível que a sua patente de *Suboficial*, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80.

(...)"

(AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor, como ele afirma na inicial, alcançou seu posto de *Suboficial* na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era *Taifeiro-Mor*. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. 886611. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100
AUTOR: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 886689. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 0036006-15.2003.403.6100, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 28 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002940-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando documento que comprove que os Srs. Danilo Perez e Marcelo Cruz possuem poderes para outorgar procuração, em 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando as demais folhas, visto ter sido anexada apenas a folha número 01.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

*

Expediente N° 4621

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-89.2014.403.6100 - OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do desarquivamento, bem como da vista fora de cartório, como requerido.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-10.2012.403.6100 - PAULA GARGIULO CAGGIANO(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007187-14.2016.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 235/243. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014286-35.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 155/166. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009732-28.2014.403.6100 - DEVANIR ARMAROLI X CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULO VILELA DE FIGUEIREDO X DEBORA BONIFACIO CORREA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2) - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fls. 307, transferindo-se o valor bloqueado para uma conta à disposição do juízo e desbloqueando-se o valor excedente. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de apropriação à CEF e, com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Os veículos penhorados já se encontram constatados às fls. 617 e o representante legal da executada foi nomeado depositário às fls. 618. No que se refere à avaliação dos bens penhorados, juntem-se aos autos os valores dos veículos indicados pela Tabela Fipe, nos termos do art. 871, inciso IV do CPC. Considerando-se, assim, a realização das 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 185ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/08/2017 às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Anoto que o executado tem advogado constituído. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SPI54430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI09524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI50046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI302648 - KARINA MORICONI E SPI86236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 1974 e 1975/1976. Defiro, como requerido o SEBRAE e o SESC, para que sejam realizadas as diligências junto ao InfoJud e RenaJud para localização de bens de titularidade dos executados. Quanto às diligências junto à ARISP, indefiro, visto que cabe ao interessado tal diligência. Por fim, quanto ao pedido do SESC de intimação da empresa LMDIAL no endereço indicado, deixo de apreciá-lo, tendo em vista que já houve a intimação da empresa conforme fls. 1970. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD: OSCAR NEGATIVO E LMDIAL: POSITIVA MAS COM RESTRIÇÕES. INFOJUD: SOMENTE OSCAR

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SPI183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 1334/1335, que deu por satisfeita a obrigação de fazer por parte da CEF, após os esclarecimentos do perito judicial. Afirma que a decisão não foi fundamentada juridicamente, bem como não foi mencionada a lei que a fundamentou. Afirma, ainda, que a decisão é omissa quanto à manifestação de preclusão da fase de liquidação de sentença. Decido. Verifico que na decisão de fls. 1334/1335 não há omissão como afirma a parte autora. O que pretende na verdade é a reconsideração da mesma. Ademais, os questionamentos apontados em seu recurso já foram anteriormente discutidos, tendo sido objeto de agravo de instrumento, que teve seguimento negado. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Cumpra-se a decisão de fls. 1334/1335, expedindo-se o ofício de apropriação à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035268-08.1995.403.6100 (95.0035268-0) - JOSE CARLOS MORAES ABREU X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES VILLELA MARINO X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X SERGIO MORAES ABREU X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO(SPI117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EUDORO LIBANIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLELA MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores individualmente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para março de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SPI180399 - SANDRA COLLADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 13.690,08, para agosto de 2016 (fls. 542), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela União Federal. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 13.690,08(agosto/16). Deverão ser expedidas as minutas. Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como os autores foram sucumbentes na maior parte de seus pedidos, deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 6% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. E condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios de 4% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias.Int.

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para fevereiro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido também ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Solicite-se ao SEDI o cadastro da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls. 106/112, no polo ativo do feito, tendo em vista ser a beneficiária da requisição de honorários. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente N° 4623

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012464-7) - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como da vista fora de cartório, pelo prazo de 20 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019116-49.2013.403.6100 - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Diante da certidão de fls. 176, oficie-se, novamente, à autoridade impetrada, para que comprove o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 dias.

0017393-87.2016.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 186/204. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002306-57.2017.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 188/655

Recebo a petição de fls. 105/126 como aditamento à inicial. Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014051-10.2012.403.6100 - LAUDICENA ARGENTINO CESENA - ESPOLIO X ONELIO ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

0901195-97.1986.403.6100 (00.0901195-1) - TINTAS CORAL S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Dê-se ciência à empresa Bunge quanto ao desaquívamento dos autos, bem como a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0026030-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026030-0) - LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X UNIAO FEDERAL X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Fls. 378/387. Nada a decidir com relação ao desbloqueio do valor do Banco Santander, haja vista que já foi efetuado, conforme fls. 375. Com relação ao valor a ser pago pelo executado Dinart de Oliveira, preliminarmente, dê-se ciência ao referido autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 388/389. Com relação aos demais autores, converta-se em renda, conforme requerido pela União Federal às fls. 388/389. Cumpra-se e intime-se.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o Contador Judicial, apresentou o valor de R\$ 18.090,62 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. O valor apontado é inferior ao valor indicado pelas partes. Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar o valor da condenação em R\$ 18.133,00 (junho/16). Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão. Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ZACAN AUTO POSTO LTDA

Defiro o pedido da ANP de fls. 474/476, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Campinas, para prosseguimento do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0019959-09.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 88/89. Intime-se FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.011,85 (cálculo de março/2017), devida à UNIÃO (PFN), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Fls. 1409. Deixo de apreciar o pedido da parte autora quanto à retificação do despacho de fls. 1380, haja vista que as minutas foram transmitidas na forma em que determinado, retificando-se apenas a minuta da OSEC, constando a informação de que o pagamento deverá ser à disposição do juízo, conforme fls. 1410. Aguardem-se seus pagamentos. Int.

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8846

EXECUCAO DA PENA

0014490-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

SENTENÇA Jacintho Prete Acujo, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 03/12/2014, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 43/43vº). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 171/177). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 178vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 171, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACINTHO PRETEL ACUJO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8990

EXECUCAO DA PENA

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP207670E - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES)

DECISÃO Trata-se de execução penal de sentença condenatória oriunda da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, revista pelo Supremo Tribunal Federal em razão do executado ter sido diplomado como Deputado Federal após o julgamento. A condenação determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, sendo substituída por pena restritiva de direitos. Recebidos os autos, foi inicialmente designada audiência admonitória para o dia 20 de abril de 2016, às 13h30. Porém, frustradas todas as tentativas de localização do apenado (certidões de fls. 223, 225 e 232) chegou aos autos a informação de que o mesmo havia saído do país, com destino à Suíça (extrato de movimentos migratórios de fl. 286). Na data aprazada para a audiência, frente à ausência do acusado e por ser desconhecido o seu paradeiro foi determinada sua intimação via edital para uma nova audiência, dessa vez aprazada para a data de 13/05/2016, às 15h00. Expedido o edital (fls. 310), novamente o apenado não compareceu à audiência designada (fls. 356), de forma que foi determinada a conversão das penas restritivas aplicadas por pena privativa de liberdade, com a regressão do regime, expedindo-se o consequente mandado de prisão, com vistas à Difusão Vermelha. Posteriormente, o TRF 3ª Região, quando do julgamento do HC 0009279-29.2016.403.000/SP, exarou ordem no sentido de anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória. Em atendimento à referida ordem, e de posse de possível endereço do apenado, foi designada pela terceira vez audiência admonitória, para o dia 06/03/2017, sendo expedida carta rogatória com o fim de intimar o apenado para início do cumprimento da pena. Chegada a data da audiência, tendo sido o executado devidamente intimado para a realização do ato (fls. 579), mais uma vez o apenado não se apresentou, sob a alegação da defesa de que o mesmo se encontraria em situação de asilado político na Suíça, sem condições de vir até o Brasil em razão de supostas ameaças sofridas. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, em relação ao requerimento de intervenção de terceiro existente nos autos, verifico que não passa de reiteração de argumentos já expostos em pedidos anteriores, apenas com nomenclatura jurídica diversa. Todos os argumentos aventados foram corretamente e fundamentadamente analisados por este Juízo às fls. 357, 540 e 631. Contra tais decisões não houve qualquer recurso por parte do interessado, que se limita a reiterar suas argumentações, sem agregar novos fundamentos a seus pedidos, de modo que está preclusa, portanto, nova decisão com tal objeto perante esta instância. Dessa forma, determino que a secretaria deste Juízo não proceda mais a juntada de qualquer petição das referidas partes, devendo desentranhar, por oportuno, a petição de fls. 664 a 674. Quanto ao pedido da tradutora (fls. 643) para majoração do valor arbitrado a título de honorários, tenho que o valor já foi arbitrado no valor razoável, no máximo previsto na tabela, em compasso com o determinado na resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça, não merecendo reparos. Comunique-se a decisão à mesma, preferencialmente por meio eletrônico. Quanto ao pedido de decretação de sigilo nos autos apresentado pela defesa, o mesmo também já foi decidido por este Juízo à fl. 631, não tendo sido apresentado qualquer documento novo apto a modificar o entendimento sobre o requerido. Razão pela qual, mantenho a decisão de indeferimento anteriormente prolatada. Passemos à análise da ausência do apenado em mais uma audiência designada. Aduz a defesa de Protógenes Pinheiro de Queiroz que o mesmo, apesar de devidamente intimado, não teria condições de comparecer à audiência designada, pois se encontra na situação de asilado na Suíça, em razão de suposta perseguição política sofrida e das supostas ameaças que vem recebendo. No entanto, verifica-se que a defesa não logrou êxito em comprovar as alegações feitas. Ao contrário do aduzido, de que caberia a este Juízo oficiar à Suíça, via diplomática, para obtenção dos documentos sobre o pedido de asilo, entendo que cabe à defesa fazer prova da situação do apenado, haja vista que o sigilo do suposto processo de asilo político não recai sobre seu próprio requerente. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema, manifestando-se no mesmo sentido do que ora se afirma, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 81.176-1. Naquela oportunidade, não foi concedida a ordem pois estava ausente nos autos a cópia do pedido formal de asilo, tal como acontece nos presentes autos. Dessa forma, se fosse realmente do interesse do apenado comprovar a situação narrada, teria enviado cópia do processo de asilo para ser juntada aos autos, já que consta nos autos procuração assinada pelo apenado, sendo certo que o mesmo possui meio de contato com os advogados que patrocinam sua defesa. No entender deste Juízo, a cópia de fls. 511 não faz prova, por si só, de que o apenado se encontra na situação de asilado. Outrossim, a alegação de nulidade da Carta Rogatória por infringência a requisitos determinados em Portaria do Ministério da Justiça também não merece prosperar. Primeiramente, porque as regras ali estipuladas se referem à expedição de Carta Rogatória para intimação de réu para audiência de interrogatório, o que não é o caso. Certo é que o apenado já está amplamente cientificado que deve à Justiça o cumprimento da pena imposta, visto que foi intimado pessoalmente quando de sua condenação, sabendo, principalmente por se tratar de pessoa do meio jurídico, que deveria, como passo subsequente ao trânsito em julgado da sua condenação, dar início ao cumprimento da pena. Dessa forma, não há qualquer prejuízo apto a tornar a Carta Rogatória nula, cumprindo lembrar que em nosso ordenamento vige a regra de que não há declaração de nulidade sem que haja prejuízo. Por outro lado, a sugestão da defesa para que o apenado cumpra a prestação de serviços à comunidade no exterior não possui cabimento por absoluta falta de previsão legal. E, ademais, é patente a inviabilidade procedimental da fiscalização e do acompanhamento da medida, já que inexistente qualquer acordo de cooperação nesse tema com aquele país (ou qualquer outro). Outrossim, verifica-se que a proposta do Ministério Público Federal tem por base precedente anterior desta Vara que, contudo, apresenta uma particularidade essencial, qual seja, o apenado que se dispôs a cumprir a pena de forma diversa (aceitando a readequação) tendo em vista a impossibilidade de cumprimento na modalidade originalmente estabelecida em sentença - medida que, diga-se de passagem, se adota corriqueiramente neste Juízo de execução. No presente caso, todavia, contrariamente ao precedente, o apenado, por meio de sua defesa constituída, de antemão rejeitou a possibilidade de readequação, demonstrando que não pretende colaborar com a justiça e cumprir a sua pena. Por fim, cumpre salientar que quando da concessão do Habeas Corpus, o Egrégio Tribunal Regional Federal afirmou que o apenado deveria ser intimado via carta Rogatória para comparecimento em audiência. Dessa forma, estando devidamente cumprida a determinação do Colendo Tribunal e, havendo, por parte do apenado, desobediência ao chamamento da justiça para início do cumprimento da pena e/ou ausência de comprovação de impossibilidade, não há outra opção a não ser o decreto de prisão. Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal, determino a conversão da pena restritiva de direito aplicada em restritiva de liberdade e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM NOME DE PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo para o início do cumprimento da sanção penal. São Paulo, 24 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 8991

EXECUCAO DA PENA

0003106-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA CRUZ(CE013000 - FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE)

Defiro o requerido às fls. 171, penúltimo parágrafo. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araripe/CE as folhas de frequência comprobatórias das horas de prestação de serviços realizadas pelo apenado. Intime-se o apenado, através de carta precatória, e seu defensor, através da Imprensa Oficial, para que junte aos autos da deprecata, em 10 (dez) dias) documentos que comprovem sua situação financeira atual, tais como: carteira profissional, comprovante de benefício previdenciário, comprovante de renda mensal, 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, contrato de aluguel, dívidas e contas mensais, entre outros.

Expediente N° 8992

EXECUCAO DA PENA

0009134-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BERTAZZO(SP211422E - JULIO DE ANDRADE NETO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

Expediente N° 8993

CARTA PRECATORIA

0006657-63.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 90/91. Determino a nomeação de perito médico oficial. Com a aceitação, voltem-me conclusos para agendamento. Intime-se a defesa para que junte aos autos em cinco dias, as 05 últimas declarações de Imposto de Renda do apenado, e extratos bancários de contas correntes ou poupança dos últimos 03 meses, além de outras dívidas e comprovantes da situação financeira atual do apenado.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-27.2007.403.6181 (2007.61.81.001823-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Fls. 348/349: Intime-se a defesa constituída para que providencie a apresentação da testemunha Viviane Macedo de Jesus à audiência de fls. 329 independente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação a sua oitiva.

Fls. 433/441: Trata-se de via original, recebida pelo correio, de petição cuja cópia já fora juntada aos autos (fls. 407/415). O pedido foi apreciado e rejeitado à fls. 420. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 76/2017, expedida para interrogatório da ré Celina Moreira. Juntada a deprecata aos autos, remeta-se o presente feito ao MPF e a DPU para eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, e nada sendo requerido, para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SPI77461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

PROCESSO Nº 0011922-41.2016.403.6181AUTOR: Justiça PúblicaRÉU: Paulo Rodrigues Gomes CarneiroVISTOS ETC, PAULO RODRIGUES GOMES CAeceu que ao retornar para a rua já havia policiais no local e um indivíduo havia sido detido. Por fim, relatou que apenas houve a subtração de um aparelho celular da empresa, mas foi recuperado em seguida pelos policiais e devolvido. Ouvido em juízo, o acusado negou a participação nos crimes de roubo ora examinados, informando ser o proprietário do veículo Palio envolvido no acidente. Afirmou que no dia dos fatos saiu de sua residência para fazer uma entrega de comida japonesa por volta das 10h e deu carona para dois rapazes, Felipe e Jonas, que conhecia de vista e que cometeram esse ato. Primeiro afirmou que não estava dirigindo o veículo e que os rapazes bateram seu carro mas, perguntado como não conduzia o veículo já que apenas deu carona para os indivíduos, informou que dirigia o carro e o bateu em um poste. Negou ter agredido qualquer pessoa e ter participado de qualquer crime. Informou ter ficado perto de seu veículo após a batida e os indivíduos fugiram. Relatou ter usado cocaína e álcool no dia dos fatos. Entretanto, apesar do réu ter negado a autoria delitiva quando de seu interrogatório, é certo que o quadro probatório é sólido no sentido de apontá-lo como o autor do delito apurado, especialmente em face dos depoimentos colhidos durante a instrução, que esclarecem como o acusado foi identificado como um dos agentes que participaram dos crimes de roubo, bem como em vista dos reconhecimentos realizados na fase policial. Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. De outro lado, não há qualquer sustentação na versão apresentada pelo acusado, que não apresentou nem uma única testemunha para comprovar sequer seu trabalho. Além disso, como bem apontou a representante ministerial, o horário de trabalho apontado pelo réu - das 11h às 15h - não condiz com a hora em que ele declarou estar fazendo uma entrega de comida japonesa - entre as 10h às 10h30 - o que poderia ter sido facilmente comprovado e não o foi. Também o réu não conseguiu esclarecer o fato de que parte da carga subtraída dos Correios foi encontrada em seu veículo. Entretanto, entendo não ter sido suficientemente demonstrada a participação do acusado no primeiro roubo descrito na denúncia, eis que, embora existam indícios de que tenha se associado a outros indivíduos para a prática de crimes de roubo na região naquele dia, não há provas cabais de que teria abordado o carteiro no evento da Rua Ferreira Coutinho ou de que estivesse envolvido de alguma forma para sua consumação. De outro lado, dúvidas não há de que o réu participou do crime de roubo ocorrido na Rua Tijucu da Serra, bem como das tentativas de roubo dos dois caminhões, não tendo alcançado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Também foi plenamente comprovado que os crimes foram praticados em concurso de agentes, já que o réu não agiu sozinho, tendo sido demonstrada a participação de outros indivíduos não identificados na empreitada criminosa, o que exige também o reconhecimento da qualificadora respectiva. Da mesma forma, restou demonstrado pela prova testemunhal que a ameaça foi praticada com o emprego de arma de fogo, confirmando, assim, a qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, da lei penal. De outra face, não reconheço, como pretendeu o Ministério Público Federal, a causa de aumento prevista no inciso III, do 2º, do artigo 157 do Código Penal, a qual se aplica a roubos praticados contra empresas que se dedicam especificamente ao transporte de valores. Embora já tenha decidido em sentido contrário, destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá eventualmente, como tem entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ILICITUDE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO DEMONSTRADA. ROUBO. CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO. REGIME PRISIONAL. 1. Não é nulo o ato de reconhecimento extrajudicial formalizado sem a minuciosa descrição do procedimento, que se presume válido. 2. Materialidade e autoria do delito de roubo comprovadas, diante dos depoimentos da vítima e dos Policiais Militares em Juízo. 3. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância (CP, art. 157, 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo. 4. Dosimetria. Condenação criminal transitada em julgado anteriormente aos fatos, por incursão em tipo penal cuja inconstitucionalidade não restou comprovada, constituindo apontamento válido para indicar reiteração de prática criminosa e fundamentar o aumento da pena-base. 5. Fixados 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa, imposto o regime inicial semiaberto. 6. Apelação parcialmente provida. (CR 00036465520154036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64435 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EBCT. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE VALOR. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. A simulação de arma de fogo caracteriza grave ameaça a configurar o delito de roubo, porém, não justifica a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, esporádica e eventualmente ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a regra do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. 3. Estado de necessidade, mesmo como causa de diminuição, deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações do increpado (artigo 156 do CPP). 4. Dosimetria. Afastadas as majorantes dos incisos I e III do 2º do artigo 157 do Código Penal. 5. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação desprovido. (ACR 00052440820124036130 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de roubo consumado e das duas tentativas de roubo, todos qualificados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, praticados em continuidade delitiva, motivo pela qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em conta a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, eis que as características do crime não extrapolam a normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor do réu. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, reconheço as duas causas de aumento previstas no artigo 157, 2, incisos I e II, do Código Penal, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes e com uso de arma de fogo, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena definitiva em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição de pena. Com relação aos dois crimes de roubo praticados na modalidade tentada, aplicar-se-ia a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, da lei penal, reduzindo 2/3 de seu montante, máximo legal, de modo que ficaria a pena em UM (01) ANO, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO e TRINTA E OITO (38) DIAS-MULTA. Entretanto, aplico a regra prevista no artigo 71, do Código Penal, em face da continuidade delitiva, eis que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou um crime de roubo consumado e dois crimes de roubo na modalidade tentada, devendo as condutas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/3 de seu montante, perfazendo um total de SETE (07) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, as quais ficam sendo definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente porque os crimes foram praticados de maneira desenfreada pelo acusado, que agiu com violência física contra as vítimas. Por tais razões, entendo que persistem os requisitos da prisão preventiva decretada no início do processo, de modo que não poderá o réu recorrer em liberdade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação penal, para:a) CONDENAR PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, mais especificamente pelo crime de roubo praticado na data dos fatos, na Rua Tijuco da Serra, altura do nº 348, nesta Capital, além dos crimes de roubo na modalidade tentada dos dois caminhões, nos termos da denúncia, e;b) ABSOLVER PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO do crime de roubo praticado na Rua Ferreira Coutinho, altura do nº 86, nesta Capital, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que o acusado está detido - cinco (05) meses e vinte e dois (22) dias até a data de hoje - não altera o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime.Decreto o perdimento do veículo apreendido em poder do réu, cujo valor será revertido em favor da União Federal. Desde já autorizo, entretanto, a alienação antecipada, que deverá ser processada em autos apartados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.São Paulo, 22 de março de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012226-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE TRÊS DIAS (DECISÃO DE FL. 344: Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.).

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011020-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PACHECO DE AGUIA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos e etc,Fls. 190/191: considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário formulado pelo contribuinte, réu da presente demanda, foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda em novembro de 2015 (fls. 404/405), inexistindo notícia de sua consolidação, não obstante a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 408), defiro o requerimento ministerial de fls. 413/415 e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria.Requisite-se à PRFN da 3ª Região para que comunique a esse Juízo sobre eventual exclusão/cancelamento do parcelamento do crédito tributário em nome da empresa Pampel Ferramentas Elétricas e Pneumáticas Ltda (CNPJ 67.534.776/0001-62), ou quando da ocorrência do total adimplemento do crédito tributário em questão. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do referido parcelamento.Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento.Intimem-se.São Paulo, 04 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE DOIS DIAS (DECISÃO DE FL. 734: Encerrada a instrução criminal e tendo em vista a documentação de fls. 90/730, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, à defesa constituída, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo 02 (dois) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial e, logo após, intime-se a defesa constituída, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.).

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 81/2017:1. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas pendentes aditando-se a Carta Precatória n. 605/2016 para incluir a oitiva da testemunha Durval Angelo de Andrade, uma vez que não há notícia de distribuição da CP 72/2017 (fls. 1051). 2. Após o retorno de todas as deprecatas, remetam-se os autos ao MPF para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP. 3. Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF (a partir do dia 21/03/2017), a Defesa constituída (a partir do dia 03/04/2017 a 12/04/2017) e a DPU, pelo prazo de 10 dias, para juntada de documentos e eventuais requerimentos, inclusive para análise de eventual substituição da oitiva das testemunhas que ainda serão ouvidas por declarações escritas. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE ADITAMENTO DA CP 605/2016/GDA PARA INTIMAR A TESTEMUNHA DE DEFESA DEPUTADO ESTADUAL DURVAL ÂNGELO DE ANDRADE PARA QUE SE POSSÍVEL, COMPARECER NA AUDIÊNCIA PRÉ-AGENDADA PARA OITIVA DO DEPUTADO ESTADUAL ROGÉRIO CORREIA NO DIA 03/10/2017 ÀS 15H00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 11ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS.)

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012396-8) - JUSTICA PUBLICA X LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES E SP351892 - JAILSON DE OLIVEIRA SILVA)

I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA para apresentação de memoriais, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 276, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se.

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

I- Fl. 401: defiro. Providencie a secretaria as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.II- Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias.

0014912-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

I- Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.II- Após, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Diante do novo endereço fornecido pela acusação a respeito das testemunhas de acusação LIZANGELA DIAS SOARES e RAQUEL FERREIRA BRAZ XAVIER, designo o dia 17 DE ABRIL DE 2017, às 16:00 HORAS, para oitiva das referidas testemunhas por meio de videoconferência com o Brasília/DF.Fica mantida a audiência designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, ÀS 12:00 HORAS (meio-dia), oportunidade em que será ouvida a testemunha do Juízo ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, por meio de videoconferência com Fortaleza/CE, bem como, ÀS 14:00 HORAS, a testemunha de acusação RICARDO HIROSHI ISHIDA, e ÀS 17:00 HORAS, a testemunha do Juízo CLÁUDIO HENRIQUE FERNANDES PAIVA, por meio de videoconferência com Palmas/TO.Expeça-se o necessário.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de fls. 1635-1650. Intimem-se.Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6047

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015667-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP213347E - DANIELE FERRACINI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 327:Tendo em vista a realização do espelhamento do HD (fl.305), bem como a restituição do veículo (fl. 283) e das joias (fl. 326) à requerente PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN; e considerando que o laudo referente às mencionadas joias foi juntado às fls. 724/731 dos autos nº 0006791-22.2015.403.6181, trasladem-se as principais peças aos autos principais.Intime-se a defesa.Nada requerido, ao arquivo.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6048

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0015038-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

(PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM 20/03/2017)Vistos.Fls.130: Já foi encaminhado ofício contendo resposta ao questionamento formulado pela Faculdade de Medicina da USP (n.º 8109.2017.00230), o qual já se encontra devolvido ao Juízo, conforme consulta ao sistema processual. Providencie a Secretaria a juntada da via protocolada do citado ofício.Fls.137/144 e fls.149/156: Trata-se de pedido formulado pelo investigado ERICH TALAMONI FONOFF, visando a alteração das medidas cautelares a ele impostas no presente feito.Sustentou o requerente a inadequação da medida de afastamento da função de professor da FMUSP, haja vista que os fatos investigados não guardam mínima relação com o ambiente da Faculdade de Medicina, requerendo acesso apenas e tão somente ao prédio da citada faculdade estabelecido na Avenida Doutor Arnaldo n.º 455. Subsidiariamente, requereu a permanência como docente na pós-graduação, a fim de a orientação já em curso dos alunos, não necessitando de sua presença física na faculdade.Alegou ainda o requerente que a medida de proibição de manter contato com pacientes do Hospital das Clínicas causa prejuízo ao exercício de sua profissão, asseverando que não há como o requerente continuar atendendo pacientes particulares no seu consultório, sem correr um sério risco de descumprir a ordem exarado pelo Juízo. Requereu, assim, que a medida restrinja-se apenas aos pacientes da rede pública ou mesmo os elencados no inquérito policial.Questionou o investigado a colheita de depoimentos realizada pela Procuradora da República, requerendo que este Juízo determine a ela de se abster de produzir provas em procedimentos paralelos, sobre fatos supostamente relacionados à investigação já em curso perante a Polícia Federal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reafirmou a necessidade e a adequação nas medidas impostas ao requerente e esclareceu sobre os depoimentos realizados no âmbito do inquérito civil instaurado também pelo órgão ministerial (fls.149/156).Decido.Preliminarmente, entendo que os esclarecimentos firmados pela Procuradora da República oficiante no feito afastam qualquer necessidade de atuação deste Juízo no tocante à questão das oitavas realizadas em sede de inquérito civil público instaurado.Quanto ao pedido de alteração das medidas cautelares impostas ao requerente ERICH TALAMONI FONOFF, não vislumbro motivos suficientes para seu deferimento, haja vista que tais medidas mostraram-se adequadas, necessárias e suficientes para cumprir seu objetivo, qual seja, proteger a incolumidade de testemunhas e provas que podem instruir a presente apuração.Embora a Faculdade de Medicina tenha prédio próprio, a proximidade física e o trânsito dos mesmos funcionários entre o Hospital das Clínicas e a instituição de ensino comprometem o objetivo das medidas de afastamento aqui impostas.Não se pode olvidar que a necessidade da presente medida se deu mesmo após concretas ameaças e intimidações, conforme constante da decisão de fls.51/54, devendo ser coibida qualquer forma de contato entre os investigados e as provas documentais e testemunhais.Segundo a Procuradora da República, já houve tentativa por parte do requerente de obter documentos oriundos do Hospital das Clínicas, utilizando-se de terceiras pessoas, indicativo de que a medida precisa ser mantida no grau já estabelecido.Ademais, a realização de nova busca e apreensão recentemente indica que as medidas ainda se fazem necessárias.Da mesma forma, deve ser mantido o impedimento de acesso do requerente a pacientes do Hospital das Clínicas, porque se refere ao cerne das apurações da presente investigação, vez que há indícios de que requerente ERICH FONOFF e o coinvestigado Waldomiro Pazin orientavam pacientes a pleitearem liminares juntos às respectivas Justiças Estaduais, furando a fila de pacientes, e para pronto recebimento dos equipamentos, supostamente superfaturados, segundo as investigações, pela empresa DABASONS.É certo que há prejuízo ao exercício da profissão do requerente, mas foram os indícios de irregularidade no exercício da profissão que justificaram a necessidade das presentes medidas, devendo haver, pelo menos temporariamente, esta restrição.Também não há como se deferir o pedido subsidiário de que seja proibido apenas o contato com pacientes da rede pública, pois os indícios de atuação ilícita abrangem pacientes que não são da rede pública, atendidos, por exemplo, por convênios no Hospital das Clínicas.Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pelo requerente ERICH TALAMONI FONOFF às fls.137/144.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-68.2002.403.6181 (2002.61.81.005537-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ A. E SILVA) X ANADIR SEBASTIANA NASCIMENTO(Proc. DATIVO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP182319 - CELIA DE SOUZA E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP182319 - CELIA DE SOUZA E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X LENICE SILVA CAFFE(Proc. DATIVO) X REINALDO ROBERTO CAFFE(Proc. DATIVO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls.1069.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade de CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, todos do Código Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Regularize-se a representação processual de CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA no sistema de acompanhamento processual, mediante inclusão do defensor constituído às fls. 1062v.5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do sentenciado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos e seus apensos com as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Fls. 273: ...3) Dê-se ciência às partes das respostas dos ofícios de fls. 256/269. *****INTIMACAO PARA A DEFESA **** Fica a defesa ciente ainda, de que foram expedidas as cartas precatórias nº 46/2017, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Rita Penachini, Carlos Penachini e José Luiz Fiorato residentes na cidade de Cerqueira Cesar e a nº 47/2017, para a oitiva da testemunha de defesa Dirceu Ferreira dos Santos, neste juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP em 19.04.2017 as 13h.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: IVALDIDES MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: sem adv

SENTENÇA

São PAULO, 17 de março de 2017.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de IVALDIDES MARIA DE OLIVEIRA.

Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito.

A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito nº 13457 objeto deste feito está sendo executado na ação nº 5000984-59.2017.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: IVALDIDES MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: semadv

SENTENÇA

São PAULO, 17 de março de 2017.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de IVALDIDES MARIA DE OLIVEIRA.

Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito.

A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito nº 13457 objeto deste feito está sendo executado na ação nº 5000984-59.2017.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PIANOFATURA PAULISTA S/A visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0042701-93.2004.403.6182 (CDAs nºs 80.2.04.010568-46, 80.3.04.000418-50 e 80.6.04.011213-61, 80.7.04.003129-00), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, o embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (períodos de 02/99, 04/99 e 05/99), Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi (períodos de 01/06/99 e 11/06/99), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (período de 01 a 06/99) e Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS (período de 01 a 06/99). Alega, em síntese, nulidade da CDA relativa ao IRRF (pendência de processo administrativo de revisão), coisa julgada/compensação e multa confiscatória em relação às demais inscrições. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão da garantia por meio de penhora de bens móveis da executada (fl. 163). Na impugnação de fls. 167/200, a embargada sustentou a legalidade da cobrança, contudo, requereu prazo para envio do caso à Receita Federal para análise da alegação de compensação. Deferido tal prazo, este transcorreu sem manifestação da embargada, ensejando a prorrogação ex officio (fls. 201/203), que restou questionada pela embargante, mas mantida por este juízo (fls. 204/207). Interposto agravo de instrumento pela embargada, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para prosseguimento do feito (fls. 211/224). Sobreveio manifestação da embargada informando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2017 202/655

o cancelamento da CDA nº 80.2.04.010568-46 e a manutenção dos demais débitos na seara administrativa (fl. 226/248). Na réplica de fls. 253/255, a embargante requereu a produção de prova pericial, enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 256). Assim, foi proferida decisão (fls. 261/262) em que restou reconhecido o cancelamento da CDA nº 80.2.04.010568-46, bem como declarada a exigibilidade da CDA nº 80.3.04.000418-50, remanescendo a discussão apenas quanto às demais inscrições em cobro. Em seguida, a embargada apresentou a cópia dos processos administrativos ainda em lide (fls. 335/534). Decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento confirmando a tutela antecipada pelo prosseguimento do feito (fls. 536/544). Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 549 e 622) e apresentado o respectivo laudo (fls. 629/666), a embargante apresentou manifestação ratificando suas alegações e juntando cópia das guias de recolhimento do PIS sob a égide dos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449/88 (fls. 667/683). Por seu turno, a embargada apresentou manifestações às fls. 691/694 e 700/720 apontando incompletude do laudo pericial, ante a ausência de documentos que deveriam ter sido juntados pela embargada, a qual também deveria indicar a lista de processos administrativos em que foram solicitadas as compensações, para análise conjunta com o referido laudo pela Receita Federal. Instada a se manifestar, a embargante aduz a prescindibilidade da indicação da referida lista, uma vez que a legalidade da compensação já teria sido comprovada pela perícia e até mesmo reconhecida nos autos da ação ordinária nº 98.0006344-7 (fls. 722/725). É o relatório. Decido. Ab initio, tendo em vista que restou inequívoca a extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.04.010568-46, imperioso que estes embargos sejam extintos especificamente em relação a este débito, sem a resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do disposto no art. 485, VI, CPC. Por sua vez, considerando a decisão que declarou a integridade da CDA nº 80.3.04.000418-50, sem a interposição de recurso cabível (fl. 263), sobre este crédito não remanesce dúvida quanto à sua exigibilidade. Destarte, o objeto da discussão fica restrito à parte do débito de COFINS e PIS cobrado na execução fiscal nº 0042701-93.2004.403.6182 sobre o qual restou controvérsia a dirimir, qual seja, o inscrito nas CDAs nºs 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00. Da compensação tributária O embargante alega que a cobrança dos débitos de COFINS e PIS sub judice seria indevida, porquanto fulminada pela coisa julgada consolidada na Ação Declaratória nº 98.0006344-7, na qual lhe teria sido assegurado o direito de utilizar os créditos do PIS decorrentes de pagamento a maior (reconhecido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449/88) para quitar a referida dívida, mediante compensação. De fato, o direito à compensação restou declarado na referida ação, por meio de sentença transitada em julgado em 02/09/2003 (fl. 523), cujo principal trecho segue in verbis (fls. 84/96): Isto posto, e com base na fundamentação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora as quantias referentes ao PIS na forma instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequência, reconheço à autora na forma das Leis nºs 8383/91 e 9430/96 o direito de compensar os valores pagos a maior pelo PIS, cujos comprovantes foram acostados aos autos, com valores devidos a títulos de PIS, COFINS, tudo devidamente atualizado e acrescido do seguinte:a) correção monetária na forma do Provimento nº 24/97-CG/JF - 3ª Região, acrescida do percentual de 21,87%-fev/91.b) juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da decisão.c) juros legais na forma estipulada no 4º, art. 39, da Lei nº 9250/95 Desta feita, ao contrário do afirmado pela embargada, o que o embargante pretende não é a realização da compensação no âmbito destes embargos, postura que lhe seria vedada pela Lei de Execuções Fiscais, mas sim o reconhecimento da insubsistência da dívida em cobro, decorrente da compensação pretérita indicada pelo contribuinte nas DCTF's, com lastro na decisão procedente proferida no juízo cível. Nada obstante, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada em relação ao direito de compensação na forma como declarado na ação ordinária, uma vez que ausente a identidade entre aquela ação e esta (art. 337, 1º e 2º, CPC). O pedido lá realizado foi o de se reconhecer o direito à compensação, enquanto o pleito desta ação é o de se reconhecer a validade da compensação realizada pelo embargante no âmbito administrativo, com fundamento naquela decisão judicial. Destarte, a celeuma que se instaurou nestes autos não foi sobre o direito à compensação em si, mas sim a respeito da apuração do crédito relativo aos valores efetivamente pagos a maior a título de PIS, para que se pudesse concluir pela quitação ou não da dívida, mediante a compensação dos débitos inscritos nas respectivas CDAs. Para tanto, este juízo entendeu por indispensável a realização de perícia visando à aferição da documentação contábil da empresa embargante para averiguar a assertividade da compensação informada nas DCTFs, fixada então como ponto controverso da lide. Pois bem. A compensação, prevista em lei como uma das causas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), deve refletir um perfeito encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Para tanto, imprescindível a simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido, nos termos do art. 170, do CTN, visto que se rege por estrita legalidade tributária a respeito. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte. No caso em comento, conforme bem fundamentado na sentença proferida no juízo cível, aplicam-se as disposições das Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96, sem as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 10.637/02, o que implica dizer que a compensação dependia, à época em que pleiteada, de autorização/homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme se depreende dos autos, a embargante apresentou, perante o FISCO, as DCTFs relativas ao período discutido, informando a compensação dos valores sem apresentação de DARFs, baseada no direito que lhe fora concedido nos autos da já citada ação cível (fls. 34/39 e 66/71). No entanto, a embargada alega à fl. 335 que o contribuinte teria permanecido inerte ante a intimação realizada nos autos do processo administrativo nº 10880.523034/2004-03 para verificação da origem dos créditos compensáveis (fls. 530/534), o que teria resultado na glosa dos valores compensados e na manutenção da inscrição em dívida ativa (fl. 691). Por sua vez, a embargante confirma a inércia, contudo, justifica-se pela prescindibilidade de atendimento à solicitação do FISCO na seara administrativa, tendo em vista que a discussão já estava sendo travada no âmbito judicial (fls. 546/548). A despeito da vedação ao pedido de compensação em sede de embargos, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade excepcional de se reconhecer a validade de uma compensação nos autos desta espécie de ação, desde que demonstrada de forma cabal, sua ocorrência. Neste sentido, está o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA.

tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (...) (RESP 200702750399, LUIZ FUX, STJ, DJE 01/02/2010)

Conquanto o laudo pericial tenha concluído pela congruência da compensação realizada pelo embargante, inclusive sob os limites da decisão judicial cível, também consignou uma observação indicando a incompletude dos documentos então apresentados (fls. 649/650), *ipsis litteris*: Os valores relativos ao recolhimento que comprovam a alíquota aplicável em razão da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445 e 2449/88, o que deu origem à Resolução nº 4, do Senado Federal, suspendendo sua aplicação, está sendo providenciada, para inclusão/anexação nos autos, através de cópias que serão extraídas do processo nº 98.0006344-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 83/123), onde foi reconhecido judicialmente a inconstitucionalidade apontada na legislação acima mencionada, a contribuição ao PIS passou a ser exigida novamente pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior, foram devidamente compensáveis, conforme demonstramos abaixo: (...) OBS: Não constam dos autos os documentos correlatos aos recolhimentos efetuados a maior sobre o PIS, que deu origem na verdade da conhecida questão dos critérios de incidência da contribuição ao PIS, tanto no que concerne à base de cálculo como à alíquota aplicável, (...) Mesmo com a apresentação de parte da referida documentação pela embargante às fls. 671/682, a embargada junta parecer da Receita Federal indicando a impossibilidade de se manifestar de forma segura já que o laudo pericial anexado a este processo administrativo se revela incompleto. Ele não demonstra como o perito chegou aos créditos tributários. Para analisá-lo, necessitaríamos da discriminação precisa de como ele chegou a tais valores. Por exemplo, bases de cálculo, alíquotas, vinculações, atualizações. Para realizarmos nossos próprios cálculos e comparar com os do perito judicial, precisamos das bases de cálculo mensais do PIS - faturamento ou receita de vendas e serviços do sexto mês anterior ao período de apuração. Tais informações não estão em nosso sistema para os anos de 1988 e 1990. (fls. 694/694-v e 702) Embora intimada sobre esta manifestação e para juntada de lista dos processos administrativos nos quais foram solicitadas as compensações (fl. 721), a embargante limitou-se a alegar a desnecessidade de tal providência ante a comprovação de seu direito pelo laudo pericial e pela documentação já juntada aos autos (fls. 722/725). Conforme dito alhures, para que seja reconhecida em sede de embargos à execução fiscal, a compensação tributária deve ser comprovada de forma a não restar dúvidas sobre sua validade. É consabido que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpidos tanto no Código de Processo Civil (art. 373) como na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). E ao juiz, como instrutor do feito, cabe exercer seu convencimento de acordo não só com as provas produzidas no processo (art. 369, CPC), mas de forma coerente a todo o ordenamento jurídico. Pois bem. Se por um lado, o embargante juntou documentação a comprovar o seu direito à compensação, fundamentado na sentença da ação ordinária transitada em julgado, bem como o perito indicou, embora em laudo incompleto, que a compensação teria sido levada a cabo nos termos e limites da referida decisão judicial, por outro, deixou de comprovar, a despeito das intimações tanto na seara administrativa quanto nestes autos, a origem dos valores compensáveis, uma vez que ausentes documentos, como o livro contábil, em que se poderiam averiguar os lançamentos relativos às bases de cálculo do crédito alegado, com a identificação dos valores, o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas. Esclareça-se que a juntada das DCTFs e das DARFs, bem como a conclusão do laudo pericial, apenas comprovam que a embargante teria direito à compensação tributária e que tentou exercê-lo na forma como lhe fora assegurada pela decisão proferida no juízo cível. No entanto, não comprovam que o pagamento a maior a título de PIS foi realizado de acordo com todos os ditames legais, uma vez que verificável apenas as alíquotas aplicáveis antes e depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF na qual a decisão cível baseou-se, mas não a origem e o

detalhamento contábil da base de cálculo utilizada, ou seja, a discriminação da receita sobre a qual fora aplicada. Ademais, as DCTFs refletem apenas a declaração do próprio contribuinte e as DARFs tão somente o pagamento efetuado com base nesta declaração unilateral. Por tal razão, ao Fisco deve ser oportunizada a averiguação dos termos da compensação realizada, mesmo que fundada em decisão judicial, a se concluir de forma segura pela eventual quitação do débito, após o encontro de contas. Isto porque não se pode deixar ao crivo do contribuinte, por meio de uma declaração unilateral, a confirmação de extinção de um crédito tributário por compensação, sem permitir ao Fisco o direito de fazer as ressalvas pertinentes, ante a sua natureza de procedimento de direito público. Não se trata de esgotamento da via administrativa, mas sim de atendimento aos procedimentos legais para assegurar ao Estado o seu dever-direito de fiscalizar e cobrar tributos, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara a ponto de reconhecer um suposto direito do contribuinte que nem ao menos restou comprovado de forma inquestionável. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva/desconstitutiva, impõe-se como ônus elementar ao embargante/contribuinte provar o desacerto da atividade fazendária embargada, a ponto de anular o débito emanado do título exequendo. Assim, a compensação passível de invocação em sede de embargos é aquela perfeita e acabada, de modo que, acaso praticada de forma incorreta/imperfeita, não pode ser reconhecida nesta seara. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TÊM EFEITO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. UNILATERALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 6. Quanto à compensação tributária, verifica-se que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação noticiada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária. 7. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse encontro de contas, especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão. 8. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. Ao que consta dos autos, em momento algum a empresa cuidou de submeter à União o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação da Fazenda Nacional sobre o desejado encontro de contas. 9. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o encontro de contas, deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva. 10. Na singularidade denota-se que houve o pedido de revisão do débito sob o argumento da compensação, no entanto não foi instruído regularmente com planilhas, documentação comprobatória relativa aos períodos de apuração envolvidos, valores recolhidos, créditos apurados etc, sendo necessário apresentar a documentação correta, sob pena de não ser possível o confronto de contas. 11. Agravo legal improvido. (AC 00068206020074036114, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. No que se refere à alegação do direito de crédito a compensar, esclareça-se que a compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, conforme os artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, é pacífico entendimento jurisprudencial de sua ocorrência quando efetivamente demonstrada, de modo cabal. No entanto, não há comprovação de que o crédito executado foi extinto através de compensação. Assim, diante da ausência de documentos que comprovem o seu direito, cujo ônus da prova lhe competia, não há como deferir a compensação pleiteada pela embargante. 4. Embargos de declaração opostos pela União, acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado. (AC 00384367720064036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/10/2015) No mesmo sentido, está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. Na hipótese dos autos, inexistente descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O pronunciamento desta Corte reconheceu tão somente o direito à pretendida compensação, ressalvado que a constatação da liquidez e certeza dos créditos e débitos que poderão ser compensados ficará a cargo da Administração. 3. A decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que recebeu os embargos à execução, suspendendo o direito à compensação tributária, não desrespeita a autoridade do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, confirma a decisão proferida pelo Tribunal Superior, que expressamente reconhece inexistir liquidez no título. Reclamação improcedente. (RCL 200901346296, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse

dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200902107136, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, DJE 02/09/2010) Desta forma, ante a incerteza relativa ao quantum do crédito do embargante perante o Poder Público, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos, bem como diante da presunção de validade que milita em favor da CDA (LEF, art. 3º), não ilidida nestes embargos, inviável o reconhecimento da compensação tributária na forma pretendida nestes embargos, devendo prevalecer indene a exigibilidade das CDAs nºs 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00, restando facultado ao contribuinte exigir seu crédito perante o Fisco por outros meios que entender cabíveis. Da multa confiscatóriaA embargante sustenta, por fim, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa em cobro, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos em cobro, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante, desde que atendidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela embargante, as multas de mora não foram impostas no importe de 75% (setenta e cinco por cento), mas sim no limite de 20% (vinte por cento) previsto pelo artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme se depreende das CDAs que dão esboço à execução ora embargada. Confirmam-se os seguintes julgados acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 748257, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT E TERCEIROS - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - INOCORRÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% NO MÊS DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (...) II - A partir da vigência do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39, 4º da Lei 9.250//94, é legítima a incidência da taxa Selic sobre os créditos previdenciários, por não destoar do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. III - A multa moratória aplicada à contribuinte, por desídia em recolher os créditos tributários, tem natureza de punição administrativa fixada em lei, não estando submetida ao princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV da CF/88, não afrontando, pela mesma razão, ao da capacidade contributiva. IV - A alegação de não-incidência de juros de mora no mês vencimento da obrigação tributária não encontra respaldo art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. (...) VII - Agravo legal improvido. (AC 00010883020054036127, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69. (...) 3. A multa de mora em cobrança no título executivo está de acordo com o artigo 61 da Lei 9.430/96, respeitando o limite de 20%. 4. A exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública. 5. Agravo desprovido. (AI 00065737820134030000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2016) Portanto, pacífico o entendimento pela legalidade da aplicação de multa de mora sobre os tributos não pagos, bem como reconhecido o respeito ao limite percentual previsto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, indicado, nos títulos executivos em lide, como fundamento para tal exação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.04.010568-46, em razão da perda superveniente do interesse processual, e, no mais COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em virtude da improcedência do pedido. A despeito da sucumbência mínima por parte da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018603-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023382-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, que a executa no feito nº 0023382-47.2001.403.6182, relacionado à cobrança de IPTU do exercício de 1995. A embargante alega a nulidade do título executivo, em razão da ausência de indicação no número da rua em que se localiza o imóvel objeto da cobrança, impossibilitando o conhecimento da origem do crédito tributário, em afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (fl. 44). Impugnação às fls. 51/63. Manifestação da embargante às fls. 69/73. Instada a apresentar a certidão de matrícula do imóvel devidamente atualizada (fl. 81), a embargada apresentou a certidão de fls. 110/111. Manifestação da embargante às fls. 122/123. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Trata-se de cobrança de IPTU de 1995, relacionada ao imóvel localizado na Rua Lívio dos Santos, s/nº, Santo André, classificação fiscal nº 17.137.026. Argumentou a embargante a impossibilidade de localização do imóvel diante da ausência de exata descrição. Em impugnação e documentos de fls. 51/63, a embargada informa que Segundo informações prestadas pela Encarregatura de Cadastro Fiscal Imobiliário, o imóvel tributado em questão (lote 026) foi englobado juntamente com outros dois (lotes 025 e 027), originando o imóvel de classificação fiscal nº 17.137.077, em 31/10/1995, após a ocorrência do fato gerador do tributo em questão. O outro imóvel, que se originou do englobamento, também é de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante se infere dos documentos anexos, sendo certo que tal englobamento em nada alterou a ocorrência do fato gerador do tributo em questão, assim como não tem qualquer efeito na presente execução fiscal. Diante desse quadro, o Juízo determinou que para que a questão central destes autos (relativa a titularidade do imóvel em questão) seja esclarecida de uma vez por todas, intime-se a embargada, Prefeitura Municipal de Santo André para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste a estes autos a certidão de matrículas atualizadas referentes aos seguintes imóveis: 1) aquele descrito na CDA, de classificação fiscal de nº 17.137.026 (Rua Lívio dos Santos, sem número, no município de Santo André - SP); e 2) aquele descrito as fls. 60, de classificação fiscal de nº 17.137.077 (Rua Luís de Camões, nº 259, Vila Sacadura Cabral, Santo André - SP. CEP: 09060-710), fl. 81. As fls. 110/111 a municipalidade apresentou certidão imobiliária noticiando que a CEF arrematou glebas de terras posteriormente loteadas na Vila Sacadura Cabral, certificando, ao final, que dos mesmos livros, não consta que, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO tenha por qualquer título alienado os imóveis consistentes nos Lotes nºs 25, 26 e 27 da quadra nº 04, situados, respectivamente, às Ruas Luiz de Camões e NunAlvares, na Vila Sacadura Cabral, em Santo André; bem como não consta que a mesma tenha constituído hipoteca de qualquer espécie sobre os mesmos imóveis; não constando também inscrições ou registros de arrestos, sequestros, penhoras, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias e arrendamentos em que a mesma figure como devedora e gravem os mencionados imóveis, até a mudança da circunscrição; ASSIM COMO NÃO CONSTA que a mesma tenha por qualquer forma adquirido, alienado ou onerado o imóvel situado à Rua Luís de Camões nº 259, em Santo André. De todo o exposto, verifica-se que a embargada não logrou comprovar a higidez do título executivo, impondo-se o decreto de sua nulidade e consequente extinção da execução fiscal. O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos essenciais trazidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que, no caso do IPTU, a ausência da correta descrição do imóvel objeto de cobrança impossibilita o reconhecimento da origem e natureza do crédito, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da parte devedora. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NULIDADE 1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, 3º do Código de Processo Civil. 2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida. 3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução. (AC 1936520 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 25/04/2014) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 804.616. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0023382-47.2001.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024596-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052264-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052264-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173204 - JULIANA ARISETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto das CDAs nºs 80.2.04.042849-12, 80.3.04.002446-11 e 80.6.04.061554-50, realizada por meio da ação executiva nº 0052264-14.2004.403.6182. Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.3.04.002446-11 e 80.6.04.061554-50 (fl. 183 do executivo fiscal), cuidam estes embargos tão-somente do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.04.042849-12. A embargante alega a extinção dos créditos tributários por pagamento e compensação. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (fl. 267). Impugnação e manifestações da embargada as fls. 271/284, 292/301, 308/318, 324/326, 331/343, 360/400, 405/406 e 416/417. Manifestação da embargante as fls. 347/353. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Comprovado o pagamento integral das CDAs nº 80.3.04.002446-11 e 80.6.04.061554-50, foram os títulos devidamente cancelados (fl. 183 da execução fiscal), restando apreciar a alegação de pagamento parcial e compensação do valor objeto da CDA nº 80.2.04.042849-12. Com a conversão em renda de valores depositados pela embargante nos autos da execução fiscal (fls. 105/111 e 253/254), apurado o saldo remanescente,

foram os autos submetidos à análise pela Receita Federal do Brasil para manifestação quanto aos valores pagos, conforme comprovantes de fls. 130/135, bem como quanto à compensação alegada pela embargante. No tocante aos alegados pagamentos, cujos comprovantes foram apresentados as fls. 130/135, verifica-se que o órgão fazendário procedeu ao devido cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, em razão da alocação de pagamento, conforme demonstrativo de fls. 413 verso e 414. Já com relação à compensação, em que pesem os argumentos da embargante no sentido de que efetuou a compensação dos valores ora exigidos com valores apurados a título de saldo negativo do imposto de renda no exercício anterior, é certo que, embora os documentos de fls. 136/170 comprovem a apuração de saldo negativo de IRPJ na declaração de rendimentos, ano-calendário 1997, não restou devidamente declarada, nos termos da legislação em vigor à época, a aludida compensação, conforme documentos de fls. 187/248, revelando equívoco no preenchimento das DCTFs, como reconheceu o próprio embargante. Nesse ponto, relevante e esclarecedor o despacho proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que segue parcialmente transcrito: (...) De acordo com as próprias alegações do contribuinte e verificações realizadas em sistemas da RFB, apurou-se que não houve pedido de compensação para o débitos compensados, ou seja, foram realizadas sem processo pelo próprio contribuinte, sem a apresentação de pedido administrativo de compensação, quando do preenchimento da DCTF, procedimento permitido pela legislação vigente à época. Ocorre que o próprio contribuinte admite seu erro quando do preenchimento da DCTF, onde não fez constar a correta compensação, nem muito menos qual seria a origem do direito creditório alegado para a compensação, o que tornou impossível para a RFB proceder a compensação - conforme se observa as fls. 586/604 - sendo portanto devida a cobrança e a posterior inscrição em dívida ativa dos débitos compensados da CDA nº 80.2.04.042849-12. Já não é mais possível a retificação da DCTF por parte do contribuinte por esgotamento de prazo, e no caso da compensação sem processo, sem a prévia anuência da RFB, que era permitida à época somente, a DCTF é o único demonstrativo de verificação do saldo compensado. Com o erro material (e não formal como quer fazer constar o contribuinte em suas alegações) de preenchimento da mesma, admitido pela embargante, tem-se como correta a inscrição em dívida ativa dos débitos compensados na CDA nº 80.2.04.042849-12, ratificando-se assim as informações do demonstrativo do Despacho da EQREV/DICAT (fls. 579/581), reproduzido novamente abaixo. (...) Ainda no sentido da impossibilidade de reconhecimento da compensação que não foi devidamente declarada, sem pedido de retificação, a ementa a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. DECLARAÇÃO EM DCTF . COMPENSAÇÃO . PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, sendo que a constitucionalidade do preceito legal já foi reconhecida pela Suprema Corte. 2. Caso em que a EF 2006.61.82.054307-2, cujo sobrestamento foi requerido pela autora, foi objeto dos embargos 2007.61.82.050368-6, julgados extintos sem resolução do mérito devido à substituição da CDA originária; e diante da nova CDA, foram opostos os embargos 2008.61.82.027455-0, julgados improcedentes com acórdão confirmatório da sentença, prolatado em 26/01/2012. Em ambos os casos, houve trânsito em julgado, sem risco, portanto, de decisões conflitantes até porque se verifica que a causa de pedir, na anulatória, é distinta da lançada e decidida nos embargos do devedor, como restou admitida pela própria autora na inicial do presente feito. 3. Tratou-se nos autos da inexigibilidade do IRRF executado em razão de compensação, tendo sido objeto de inscrição os débitos do período-base de dezembro/1997, abril/1998 e maio/1998, mediante lançamento de ofício porque, embora declarados os créditos em DCTFs, os DARFs vinculados não foram localizados pela fiscalização. Quanto ao período-base de dezembro/1997, em que declarado o IRRF no valor de R\$ 49.248,09, não houve recolhimento vinculado no valor próprio, tendo sido informado pagamento de R\$ 142.008,19, embora desmembrados os DARFs nos valores de R\$ 23.416,93 e R\$ 118.591,26. 4. Veiculou-se ter ocorrido mero erro de digitação, pois deveria ter sido informada compensação, a partir de recolhimento em duplicidade do IRRF de dezembro/1997. A autora, sucessora da Dynacast, alegou que, diante do pagamento indevido pela sucedida, houve compensação, conforme comprovado com documentos acostados à presente ação, dentre os quais não se encontra, porém, qualquer prova de tal compensação. 5. Conforme narrou a PFN e ainda considerando o que alegou a própria autora, que admitiu não ter documentos do período de 1997/98, relativo à empresa sucedida, não é possível concluir pela compensação, pois não houve retificadora, registro fiscal, declaração ou pedido administrativo de compensação do débito fiscal declarado na DCTF, capaz, assim, de elidir o lançamento de ofício efetuado. 6. Na esfera administrativa, não houve discussão, em momento algum, de compensação, que tenha sido indeferida para ensejar a ação anulatória, de que trata o artigo 169, CTN. Houve, conforme foi revelado pelo laudo pericial, pedido de revisão da inscrição em dívida ativa, envolvendo apenas o período de maio/1998, dentre os discutidos nesta ação, mas fundado em alegação de pagamento, e não de compensação. Enfim, o indébito, em decorrência do pagamento a maior do IRRF em dezembro/1997, no qual se sustentou o pedido de compensação, não foi informado ao Fisco e a sua discussão somente foi feita nesta ação, ensejando, inclusive, prova pericial. 7. O que se verificou foi que, diante da execução fiscal ajuizada em 19/12/2006, cuja CDA foi retificada em 17/10/2007, houve embargos do devedor, discutindo apenas decadência e prescrição para cobrança do crédito tributário (IRRF), ambas rejeitadas, com coisa julgada, nos autos 2008.61.82.027455-0. 8. Embora nominada de anulatória a presente ação, buscou a autora, na verdade, veicular pedido de compensação para extinção do IRRF, objeto de execução fiscal, invocando indébito decorrente do pagamento em duplicidade feito em 1997, conforme expressa narrativa da inicial. 9. Consumada a prescrição quanto à pretensão, pois ajuizada a presente ação apenas em 08/02/2010, depois de mais de 12 anos da data do recolhimento indevido, contrariando, por evidente, o artigo 168, CTN, sendo que mesmo a prescrição, dita decenal, aplicável a ações ajuizadas antes da LC 118/2005 - o que sequer é o caso dos autos -, não poderia vir em socorro da autora. 10. Conforme atestou o laudo pericial, em abono à prova documental dos autos, o contribuinte, nas DCTFs, não declarou compensação. Ao contrário, de acordo com o que apurado pelo perito, o Autor ao declarar o IRRF devido e forma de recolhimento na Declaração de Contribuições e Tributos Federais do 4º Trimestre de 1997, 1º Trimestre de 1998 e 2º Trimestre de 1998, o fez de forma incorreta, provocando o surgimento na esfera da Receita Federal do Brasil dos débitos que integram a CDA 80.2.06.088480-83. A seguir, na resposta ao quesito 7, o perito indicou como deveria ter sido registrada a compensação na DCTF, comprovando a conclusão anterior de que não foi lançado o pagamento a maior, para efeito de ressarcimento, gerando, pois, a cobrança fiscal. 11. Todos os esclarecimentos, acerca do pagamento indevido e direito à compensação, foram feitos no bojo da presente ação, porém não consta dos autos, para efeito de anulação do lançamento de ofício, que tenha sido anteriormente, na

esfera fiscal, levantado qualquer óbice à cobrança, mediante compensação de tal débito fiscal, daí a insurgência da PFN, manifestada quando alegada inexistência de pedido de compensação, de que se cogitou apenas na presente ação, ajuizada em 2010. 12. Contra a liquidez e certeza do título executivo não se pode deduzir alegação de pagamento ou compensação sem a comprovação respectiva do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. A compensação é formalizada e comprovada mediante registro da operação na DCTF ou através de pedido de compensação e, atualmente, mediante declaração de compensação, não bastando registro contábil interno, que não é oponível a terceiro, sobretudo quando se queira desconstituir ou anular inscrição em dívida ativa, como na espécie. Não feita a compensação, a tempo e modo, não é nula a cobrança do crédito tributário declarado em DCTF, pelo que manifestamente impropriedade o pedido. 13. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos em que não seja necessária prévia autorização administrativa, reconhece que para ser oponível e gerar direito contra o Fisco, inclusive o de não ser cobrado o tributo compensado sem o devido processo legal, o contribuinte deve declarar a compensação em DCTF, ou por outro meio legalmente previsto. 14. Assim como existe prescrição na cobrança de crédito tributário que, no caso, foi rejeitada nos embargos à execução fiscal, com decisão transitada em julgado; também existe prescrição para ressarcimento de pagamento indevido ou a maior, por repetição ou compensação, conforme artigo 168, CTN, disposição específica da LC 118/2005, e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 15. Caso em que o contribuinte declarou, em DCTF, o IRRF, mas não informou, requereu ou declarou a compensação de valor indevido ou a maior, efetuado em 1997, sendo manifestamente contrária à prova dos autos a alegação de que houve compensação a tempo e modo. Na verdade, a compensação somente foi discutida na presente ação, ajuizada em 2010, porém ao tempo em que já se encontrava prescrito o direito, conforme a legislação e a jurisprudência consolidada. 16. Em razão da sucumbência integral da autora, esta deve arcar com custas, despesas processuais e verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 17. Agravo inominado desprovido. (Ap./Reexame 1707914 - TRF3 - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 26/03/2015)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter a cobrança do crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.04.042849-12, observados os cancelamentos em razão de alocação de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUÍMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARKEMA QUÍMICA LTDA visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0002057-35.2009.403.6182 (CDAs nºs 80.2.08.008476-93, 80.6.08.021091-09, 80.6.08.021092-90, 80.6.08.021093-70, 80.7.08.005727-47 e 80.7.08.005728-28), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, o embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro-CSL e Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS. Alega, em síntese, a nulidade dos processos administrativos, a nulidade das CDAs, a coisa julgada, a prescrição, a compensação e a inaplicabilidade da taxa SELIC para cobrança dos juros. Sobreveio aos autos petição do executado informando que aderiu ao programa de parcelamento do débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 720/721) e, por conseguinte, foi proferida sentença de extinção destes embargos à execução, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (fls. 724/725). Opostos embargos de declaração pelo embargante (fls. 753/760), a referida sentença foi retificada para homologar o pedido de desistência destes embargos apenas no tocante às inscrições de nºs 80.2.08.008476-93, 80.6.08.021091-09, 80.6.08.021092-90, 80.7.08.005727-47 e 80.7.08.005728-28, e determinar o prosseguimento do feito somente em relação à CDA nº 80.6.08.021093-70, contudo, sem a suspensão da execução fiscal, em razão da ausência de garantia integral (fls. 761/763). Em seguida, o embargante protocolou pedido de reconsideração requerendo a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal em razão da oferta de bens para garantia do feito, alegando omissão remanescente ao julgado quanto à extinção parcial destes embargos com julgamento do mérito no que se refere às inscrições cujo débito fora parcelado (fls. 767/770). Então, foi proferida nova decisão diferindo a apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos até a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, bem como postergando o julgamento definitivo quanto às referidas CDAs com a exigibilidade suspensa (fl. 771). Interposto agravo retido pelo embargante, não houve reconsideração do decisum por este juízo (fls. 773/784). Após a regularização da garantia integral nos autos principais, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 845/846). Na impugnação às fls. 848/949, a embargada sustentou a legalidade da cobrança e a higidez do título executivo sobre o qual remanesceu o objeto destes embargos, qual seja, o débito proveniente da COFINS inscrito na CDA nº 80.6.08.021093-70. Instado a oferecer réplica, o embargante reiterou suas alegações iniciais e protestou pela intimação da Fazenda Nacional para juntada do processo administrativo nº 15885.001499/2008-05 (fls. 956/968). Por sua vez, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 969). Deferida a produção de prova documental, a embargada apresentou às fls. 974/1.926, a cópia do referido processo administrativo. É o relatório. Decido. O objeto destes embargos fica restrito à parte do débito cobrado na execução fiscal nº 0002057-35.2009.403.6182 que não fora incluído em parcelamento perante o Fisco, qual seja, a dívida referente à COFINS inscrita na CDA de nº 80.6.08.021093-70, e sobre a qual remanesce a controvérsia, que passo a dirimir com fundamento nas razões expostas a seguir. Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, observa-se que o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é o modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Neste sentido, há súmula de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436/STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo autolancamento, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, podendo haver interrupção da contagem nas hipóteses legais. No caso sub judice, o débito remanescente em análise refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS compreendido no período entre os exercícios de 2000 e 2001, declarado e não pago, com vencimentos de 14/11/2000 a 15/08/2001 (fls. 297/310), constituído pelas respectivas entregas de declaração (DCTFs). Ocorre que, conforme informado na impugnação e comprovado pela embargada com base nos documentos de fls. 860, 862/864, 942, constantes do processo administrativo nº 15885.001499/2008-05 e dotados de fé pública, não ilidida nestes autos, a embargante entregou declarações retificadoras relativas ao período em comento. Sabe-se que a declaração retificadora é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito. É que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza de declaração originariamente apresentada, nos termos do art. 18, da Medida Provisória 2189-49/2001, importando, portanto, confissão e constituição do débito. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, postulado em julgados como o que se segue: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (RESP 200800668919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2009) Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 23/01/2009, com despacho de citação em 20/03/2009, não restou configurada a prescrição no presente caso, uma vez que entre a entrega das DCTFs retificadoras, com data mais remota em 24/06/2004, relativas ao quarto trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2001 (período do débito em cobro), e o ajuizamento da execução não transcorreu o prazo superior ao referido lapso quinquenal. Da coisa julgada/compensação O embargante alega que a cobrança dos débitos de COFINS sub judice seria indevida, porquanto fulminada pela coisa julgada consolidada no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.022457-2, pelo qual lhe teria sido assegurado o direito de utilizar os créditos do FINSOCIAL posteriores a julho de 1990 para quitar, mediante compensação, tributos da mesma espécie, como a COFINS, independentemente de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF). De fato, verifica-se a ocorrência de coisa julgada emanada de decisão proferida nos autos do referido mandado de segurança, uma vez que presente a identidade entre aquela ação e esta (art. 337, 1º, 2º e 3º c/c art. 502 e s.s., CPC), bem como o trânsito em julgado do writ (fl. 911). No entanto, conforme bem pontuado pela embargada na impugnação, o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça naquele mandamus foi o afastamento da prescrição relativa aos créditos do FINSOCIAL posteriores a julho de 1990, todavia, a improcedência do pedido no tocante ao direito de utilização desses créditos para fins de compensação sem a prévia autorização da SRF, em razão das regras vigentes à época da propositura da ação. Basta uma leitura atenta do referido decisum (fls. 913/940), cujo principal trecho segue in verbis: Nesse contexto, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, destarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. In casu, considerando o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não há como acolhê-lo, porquanto a pretensão da autora não encontra respaldo legal. Nesse sentido, recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 516.660/PE, DJ de 24/05/2004; RESP 573.703/PR, DJ de 24/05/2004 e RESP 584.970/MG, DJ de 01/07/2004, todos de relatoria do Min. Teori Zavascki. (...) Ex positis, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a prescrição relativamente aos períodos posteriores a julho/1990, bem como determinar a incidência da correção monetária, juros de mora e taxa SELIC na forma acima explicitada. Ademais, também não se poderia aventar de eventual pedido de compensação, em sede de embargos, ante a expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Cite-se, a propósito: (RESP 201101078578, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012). Inviável, portanto, o adentramento ao mérito desta questão, em razão do óbice da coisa julgada sobre ela operada, no sentido de inviabilizar o reconhecimento da compensação na forma pretendida pelo embargante. Do processo administrativo A despeito das alegações do embargante sobre a necessidade de intimação do contribuinte acerca de eventual decisão da SRF pela não homologação da compensação por ele declarada na entrega das DCTFs, razão também não lhe assiste. Isto porque, não se olvidando do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade da referida intimação para que o contribuinte exerça seu direito de defesa no âmbito administrativo, fato é que tal posicionamento não se aplica no caso em comento, visto que o embargante constituía o crédito tributário com base em compensação amparada por uma tutela liminar obtida nos autos do já citado MS nº 2000.61.00.022457-2. Se a inscrição em dívida ativa da União só foi promovida pelo Fisco após a cassação do referido provimento

mandamental pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária, então, tornou-se a intimação do contribuinte em sede administrativa, uma vez que sua pretensão pela compensação já havia sido afastada judicialmente, permitindo a cobrança automática do crédito então constituído pelas DCTFs, nos termos da já citada Súmula 436/STJ. Outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE LIMINAR. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STF já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a intimação do contribuinte para que exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. 4. Tal entendimento não tem aplicação na hipótese dos autos, visto que o contribuinte constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos de terceiros amparado em provimento liminar concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se após o Tribunal cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 5. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. A pretensão de ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo se mostra impertinente, visto que, na via judicial, a pretensão de compensar débitos tributários com créditos de terceiro já fora rejeitada. 6. Portanto, os valores declarados na DCTF já promoveram a constituição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula 436/STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303855882, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/03/2015) Da nulidade da CDA O embargante também aduz a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que nela seria ilegal e inconstitucional a inserção tanto de valores incidentes sobre outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadoria e de prestação de serviços, como de valores relativos a outros tributos. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuir-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 16-12-2014) Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. De início, esclareça-se que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra

documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa. II. No que tange as alegações de ocorrência de prescrição e nulidade da execução devido a ausência de regular processo administrativo, verifico que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 08/11/00 tendo como fato gerador a COFINS referente a 1995/1996, DCTF entregue em 29/04/96 (f. 101), com inscrição em dívida ativa em 17/09/99. Despacho determinando citação em 21/01/01. Citação por AR em 15/02/01. Desta feita, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, constitui-se o débito. Verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, o que afasta a alegação de nulidade da execução. Ainda segundo entendimento do mencionado REsp, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC/73, verifico que não decorreu cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. Portanto, não ocorreu a prescrição. III. A orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, o encargo de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. IV. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refêito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. V. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refêito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (AC 00563474420024036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017)Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS na forma como indicada na CDA em cobro. Da taxa de juros SELIC O embargante questiona a incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao débito em cobro. Todavia, tenho que razão também não lhe assiste nesta questão. Senão, vejamos. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe

08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 487, I e III, c, CPC, no tocante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação referente às inscrições de nºs 80.2.08.008476-93, 80.6.08.021091-09, 80.6.08.021092-90, 80.7.08.005727-47 e 80.7.08.005728-28, e, com relação ao título remanescente, assegurar o direito da embargante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS, com a retificação e adequação da CDA, devendo a embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da Embargante, devidos pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018433-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-29.2011.403.6182) KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0004161-29.2011.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de PIS, CDAs nº 80.7.10.014840-71. Alega a embargante, em suma, que os débitos cobrados, na execução fiscal ora atacada, foram objeto de compensação tributária de créditos oriundos de recolhimento a maior de FINSOCIAL, bem como que deveria ter sido intimada da decisão administrativa que recusou a compensação, o que teria importado em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 58). Às fls. 60/110, a embargada apresentou sua impugnação. Intimada a manifestar-se acerca da impugnação acima aludida, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 112), a embargante ficou-se inerte (fls. 113). Quando teve novamente vista dos autos, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114). Intimada a carrear aos autos as cópias das DCFT's, originais e retificadoras, que deram azo ao crédito tributário em testilha (fls. 116), a embargante, por meio da petição de fls. 117, promoveu a juntada dos documentos de fls. 118/302. Finalmente, às fls. 304, a embargada, ao ter vista dos novos documentos trazidos aos autos, reiterou os argumentos de suas manifestações anteriores (fls. 60/110 e fls. 114). É o relato. Decido. Não tendo sido requerida, por qualquer das partes, a produção de nenhuma prova, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO A embargante alega que não foi intimada da decisão administrativa que recusou a compensação, o que teria importado em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa que estriba a execução fiscal ora embargada. A despeito de suas alegações, a embargante não fez prova nestes autos capaz de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, as irregularidades no processo administrativo fiscal que alegou. Ao revés, os documentos que carrou aos autos com a exordial dão conta de que ela foi cientificada do auto de infração e do termo de constatação em 28/07/2007, nos termos do Decreto 70.235/72 (fls. 42/46 e fls. 53/56). Apesar de cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, impende ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Nessa toada, caberia à embargante, no decorrer da instrução processual, produzir provas capazes de derrubar tal presunção legal de caráter relativo. Não tendo se desincumbido desse ônus, sua alegação não há de ser acolhida. II - DA COMPENSAÇÃO Como matéria de fundo, a embargante sustenta que os débitos cobrados, nos autos da execução fiscal, foram objeto de compensação tributária de créditos oriundos de recolhimento a maior de FINSOCIAL. Pois bem, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Não há nos autos provas hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da embargante corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida. Ao contrário, os documentos carreados aos autos pela própria embargante (fls. fls. 42/46 e fls. 53/56) dão conta de que a compensação alegada não foi homologada pela Receita Federal. Diante do quadro caracterizado nestes autos, denota-se que a embargante não pretende valer-se de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa, mas, em verdade, intenta reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, já citado alhures. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da alegação de compensação, objetivando a desconstituição do crédito tributário, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso sob a minha relatoria, numa das oportunidades em que lá servi como Juíza Convocada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restitutória (20/03/1995 - fls. 20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si sós, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Precedente. 12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressaltou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43). 13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. 14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz. 15. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL em AC 00388073620064039999/SP, Re. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/09/2013) - destacamosAdemais, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Com efeito, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados.Desta forma, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como prosperar o pleito da embargante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018437-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0)) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANA DE LOURDES GERALDES LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0065301-45.2003.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de IRPF, CDAs nº 80.1.03.014038-14.Alega a embargante, em suma, a nulidade do processo administrativo fiscal que originou a inscrição em dívida ativa ora combatida, uma vez que não foi validamente intimada para responder aos seus termos; a ilegalidade da quebra do seu sigilo bancário no âmbito do processo administrativo fiscal já citado; e, por fim, que os recursos depositados em sua conta corrente, a qual foi alvo da fiscalização que culminou na execução fiscal aqui embargada, são oriundos de distribuições de dividendos ou lucros das sociedades das quais é sócia. Requereu, desde logo, além da procedência da ação, a produção de prova pericial.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 269/270).Às fls. 272/279, a embargada apresentou sua impugnação.Já às fls. 283/288, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e reiterou o requerimento de produção de prova pericial, que apresentara já na inicial.Quando teve vista dos autos, às fls. 905, a embargada consignou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide conforme o estado processo.Ao analisar detidamente o processo, este Juízo constatou: i) o caráter sigiloso da documentação carreada aos autos pela própria embargante; e ii) falha na impressão da petição inicial, o que acarretou a supressão de alguns trechos do texto na parte superior das folhas. Assim, foi decretado o sigilo dos autos, cujo acesso foi restrito às partes e seus procuradores e franqueou-se à embargante a juntada de nova cópia da petição inicial devidamente formatada, sem contudo abrir-lhe a possibilidade de aditar seus argumentos.Às fls. 295/312, a embargante apresentou nova via da exordial, com conteúdo idêntico ao daquela que inaugurou estes autos.A embargada, que teve vista dos autos às fls. 314, não se opôs à juntada da cópia da petição inicial promovida pela embargante.É o relato. Decido.Apesar de haver, nos autos, pedido de produção de prova pericial ainda não analisado, impõe-se, de início, a análise quanto à nulidade do processo administrativo fiscal do qual adveio a Certidão de Dívida Ativa ora guerreada, uma vez que, reconhecida a nulidade do primeiro e, conseqüentemente, a do título executivo dele originado, a realização de perícia contábil sobre as movimentações financeiras fiscalizadas torna-se inútil ao deslinde deste processo.I - DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E A CONSEQUENTE NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DÍVIDA ATIVA Pois bem, a embargante invoca a nulidade da sua intimação por meio de edital, realizada no decorrer do processo administrativo fiscal instaurado para apurar aparente descompasso entre as suas movimentações financeiras no exercício de 1998 e a sua declaração de rendimentos para o período.A intimação por edital, modalidade de intimação ficta, somente é admitida naqueles casos em que impossível a comunicação pessoal.No caso dos autos, a redação do artigo 23, inciso III, do Decreto 70.235/72, que vigia ao tempo em que se deu o processo administrativo fiscal em questão (antes de 2004), somente autorizava a realização da intimação por edital quando a pessoal e a postal resultassem negativa.Em obra do ano de 2003, Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila assim discorreram a respeito do supracitado dispositivo legal:Hipótese em que é cabível a intimação por edital. A intimação por edital somente se tornará legítima se a autoridade não conseguir consumá-la pelos demais meios. A prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação por edital. A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes (sic), inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura da execução fiscal.(Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003 - p. 57)Nesse mesmo sentido há recente decisão da Preclara Quarta Turma, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO, SE ANTES NÃO FOI TENTADA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E PESSOAL. ART. 23, DECRETO Nº 70.235/72, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC/73.- De acordo o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, na redação vigente à época dos fatos, a citação por edital somente poderia ser realizada se resultassem negativas a citação pessoal e a por via postal, de modo que claramente era meio excepcional de intimação. Precedentes do STJ.- Na espécie, foi tentada a intimação por correio, a qual restou negativa, porém não houve tentativa de intimação pessoal, de modo que indevida a intimação por edital. Assim, claro está que não foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório na forma na legislação vigente.- À vista de que no processo administrativo houve afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a constituição do crédito é nula e, conseqüentemente, também é nula a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal não pode subsistir.- Considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a natureza e o valor da execução fiscal - R\$ 39.123,18, em julho de 2016, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.- Contrarrazões conhecidas. Apelação provida.(AC 00072116320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) - negritamosNo caso particular destes autos, antes da intimação por edital foi tentada a intimação por via postal e posteriormente a intimação pessoal da embargante no endereço da Rua Indiana, nº 1.188, Brooklin Novo, São Paulo - Capital, ambas restando infrutíferas, pois a embargante já não mais residia ali (conforme se extrai da cópia do Processo Administrativo Fiscal juntada aos autos às fls. 100/172).Ocorre que, a Administração Tributária teve conhecimento da mudança de endereço da ora embargante para a Rua Michigan, nº 1.211, no mesmo bairro do Brooklin Novo, na mesma cidade de São Paulo - Capital e procedeu a intimação por edital, sem antes diligenciar no novo endereço.No próprio Termo de Constatação Fiscal de fls. 121, por meio do qual se reduziu a termo a diligência consistente na tentativa de intimação pessoal, a Auditora Fiscal da Receita Federal registrou que fora informada pela antiga vizinha da embargante que esta havia se mudado para a Rua Michigan e que seu telefone ainda era o mesmo constante nos registros da Receita Federal.Já diante de tal informação a Administração Tributária não poderia ter levado a cabo a citação por edital, sem antes ter diligenciado no novo endereço da embargante.Não bastasse isso, a análise das Declarações de Ajuste Anual Simplificadas da Embargante (fls. 53/98) demonstra que desde a declaração apresentada no ano de 1997 (ano-calendário de 1996) ela já informava como seu endereço a Rua Michigan, nº 1.211 - apartamento 111.Desta forma, não há na espécie qualquer justificativa válida para a intimação por edital antes da realização de diligências no novo endereço da embargante.Não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a Administração Tributária realizou qualquer tentativa de intimar a embargante no endereço da Rua Michigan para defender-se no processo administrativo fiscal do qual estava sendo alvo.Emerge cristalina, portanto, a violação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), o que eiva de nulidade o processo administrativo fiscal ora analisado e a inscrição em dívida ativa dele originada.Em caso semelhante, a Íclita Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004.2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente.3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela.4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal.5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos.6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo.7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 15/03/2011 PÁGINA: 512.8. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00191648220124039999, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2012) - destacamosDeste modo, considerando os elementos de convicção constantes dos presentes autos, impende declarar a nulidade da citação por edital da embargante no processo administrativo fiscal de que foi alvo e de todos os atos subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa que estriba a execução fiscal ora embargada.Reconhecida a nulidade do título executivo combatido nos moldes explicitados, torna-se despicienda a análise dos demais pontos trazidos à baila pela embargante, bem como o requerimento de prova pericial que apresentou nos autos.II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANA DE LOURDES GERALDES LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo fiscal nº 19515.000575/2002-21, nos termos dispostos na fundamentação acima, e, conseqüentemente, da inscrição em dívida ativa nº 80.1.03.014038-14 e da Certidão de Dívida Ativa que a retrata. Declaro, ainda, extinta a Execução Fiscal nº 0065301-45.2003.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Regularize-se a autuação das fls. 177/199, as quais foram juntadas aos autos de cabeça para baixo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035187-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0033264-91.2005.403.6182, visando à satisfação de crédito oriundo de débitos tributários de natureza previdenciária, CDA nº 55.789.336-4.Alega a embargante, em suma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da

demanda executiva; a nulidade superveniente da Certidão de Dívida Ativa pela ausência de identificação do número do processo administrativo que lhe deu origem; a prescrição do crédito em cobro, pois o inadimplemento do parcelamento ao qual aderiu o executado original se deu em novembro de 1999 e a execução fiscal ora embargada somente foi proposta em 03/06/2005; bem como a ilegitimidade da multa aplicada, a qual ostenta efeito confiscatório. Antes ainda da apreciação da admissibilidade dos presentes embargos, às fls. 88/307, a embargante fez juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário ora embargado. Na mesma oportunidade reforçou seus argumentos acerca da prescrição do débito em testilha. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fls. 309), na medida em que a execução não se encontrava - como ainda não se encontra - integralmente garantida. Intimada da decisão em epígrafe, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 312/320), os quais não foram acolhidos (fls. 321/322). Com a rejeição de seus embargos de declaração, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 327/365), ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão trasladada para os autos às fls. 367/374. Diante do decidido no âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação, ônus do qual se desincumbiu às fls. 377/386. Já às fls. 389/411, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Finalmente, às fls. 413/414, a embargada, quando teve vista dos autos, reiterou os argumentos de sua impugnação, sem requerer a produção de qualquer prova. É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 389/411), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa. Com efeito, da análise dos quesitos apresentados pela embargante (fls. 410/411) depreende-se que ela pretende circunscrever o trabalho pericial a questões objetivas relativas ao parcelamento ao qual a executada original aderiu, tais como: se o débito em cobro foi objeto de novo parcelamento, se determinada parcela do acordo foi saldada ou não e a data do primeiro inadimplemento. A resposta a tais quesitos independe de conhecimento especial de técnico em contabilidade, na medida em que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação, facilmente aferível mediante a análise de toda a documentação que foi carreada aos autos. Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA ALEGADA NULIDADE SUPERVENIENTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A embargante em sua inicial sustenta o que chamou de nulidade superveniente do título executivo que dá estribo ao executivo fiscal ora embargado, desenvolvendo o seguinte raciocínio: A Certidão de Dívida Ativa faz referência à numeração que o processo administrativo recebeu enquanto era de atribuição do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Com o advento da lei 11.457/2007, que transformou a Secretaria da Receita Federal na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o processo administrativo em questão foi encaminhado para tal órgão, recebendo lá outra numeração. Como a Certidão de Dívida Ativa não foi retificada para fazer constar a nova numeração do processo administrativo, a embargante estaria impossibilitada de exercer a plenitude do seu direito de defesa, pois sem saber a nova numeração do processo administrativo estaria impossibilitada de ter acesso a ele. Daí na nulidade superveniente do título executivo ora combatido. Ocorre, todavia, que a própria embargante, antes mesmo do recebimento destes embargos, trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 88/307), conforme relatado alhures. Diante de tal fato, resta evidente a ausência de qualquer prejuízo ao direito de defesa da embargante, mesmo diante de todas as mudanças introduzidas pela lei 11.457/2007, o que conduz à rejeição da tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Calha destacar, por oportuno, que o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora embargada. II - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM COBRO A embargante alega a prescrição do crédito em cobro, pois, no seu entender, o inadimplemento do parcelamento ao qual aderiu o executado original se deu em novembro de 1999 e a execução fiscal ora embargada somente foi proposta em 03/06/2005. Com efeito, no que concerne à prescrição do crédito tributário em testilha, os argumentos trazidos pela embargante tanto na exordial, como em suas outras manifestações nestes autos (fls. 88/307; 312/320; 327/365 e fls. 389/411), são em essência os mesmos veiculados pela coexecutada MC Administração Comunicação E Participação LTDA na exceção de pré-executividade que apresentou às fls. 367/388 dos autos principais da execução fiscal. Tais argumentos já foram exaustivamente apreciados, e rejeitados, por este Juízo na decisão de fls. 527/533 (da execução fiscal ora embargada), cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, determinando-se, desde logo, o traslado de sua cópia para estes autos. Vibrando nesse mesmo diapasão, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0024430-40.2013.403.0000 (fls. 327/365), o relator do recurso, ao discorrer sobre a relevância dos argumentos veiculados na inicial destes embargos à execução, também não acolheu a tese da agravante, ora embargante, entendendo pela não ocorrência da prescrição no caso em tela, conforme se denota da decisão trasladada para as fls. 367/374 destes autos, cujos fundamentos também são adotados como razão de decidir. Ademais, quando julgou improcedentes os embargos à execução nº 0017359-36.2011.403.6182, os quais foram opostos por Ângela Mino Xavier (também coexecutada nos autos principais da execução fiscal ora combatida), este Juízo, mais uma vez, rechaçou a tese da prescrição do crédito tributário em cobrança. Assim, ficam adotados também como razão de decidir os fundamentos da sentença proferida nos embargos acima mencionados e da decisão que apreciou os embargos de declaração que foram opostos, cujo traslado de suas cópias fica desde já determinado. Não tendo, portanto, a embargante trazido à baila nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram exaustivamente debatidos e apreciados nos autos principais do executivo fiscal (e também nos autos do agravo de instrumento nº 0024431-25.2013.403.0000), não há fundamento para a revisão do quanto já decidido na execução fiscal quanto a prescrição do crédito tributário cobrado, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL À exemplo da tese da prescrição acima abordada, a questão da legitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em testilha já foi apreciada por este Juízo nas decisões de fls. 149/159 e 527/531 daqueles autos, cujos fundamentos também são ora adotados como razão de decidir, determinando-se o traslado de cópias para estes autos. Também com relação ao tema agora analisado, os argumentos trazidos nestes autos pela embargante a respeito da questão são, essencialmente, os mesmos veiculados pela coexecutada MC Administração Comunicação E Participação LTDA na execução fiscal nº 0033264-91.2005.403.6182. Em verdade, a embargante trata de forma individualizada cada um dos indícios, que foram analisados em conjunto e de forma concatenada nos autos da execução fiscal, de forma a permitir que este Juízo, acima de qualquer dúvida razoável, chegasse à conclusão da existência de grupo econômico, o qual se denominou Grupo Persona. Assim, não tendo trazido a embargante nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram debatidos e apreciados nos autos do executivo fiscal, não há fundamento para a revisão do quanto já decidido (naqueles autos) acerca de sua legitimidade para figurar no polo

passivo da execução, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. IV - DA MULTA APLICADA. A embargante sustenta, por fim, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa em cobro, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Entretanto, a multa de ofício aplicada na espécie comporta redução, na medida em que ostenta natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula nº 565). Nesse passo, na hipótese de lei posterior cominar multa menos severa do que aquela em vigor quando do lançamento, aplica-se a primeira, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA. LEI SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. O benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, 2º, II, b, da CF, não havendo falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STF. 2. Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, 2º, XII, g, da CF/1988). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal. 3. Nos termos da cláusula primeira, 1, do Convênio ICMS 128/1994, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula. 4. A teleologia do instituto e a própria literalidade da norma revelam que a hipótese é de mera autorização, de modo que não há obstáculo a que a legislação estadual impeça o aproveitamento integral do crédito. 5. O art. 106, II, c, do CTN, estabelece que a lei tributária deve retroagir quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, razão pela qual há que ser reduzida a sanção, nos termos do superveniente Decreto 27.487/2004. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. (ROMS 201202413910, HERMAN BENJAMIN, STJ DJE 10/05/2013) No caso dos autos, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à execução ora embargada, as multas de ofício foram impostas nos percentuais estabelecidos nas leis 8.212/91 e 8.620/93. Contudo, atualmente vigora o comando do artigo 61, da Lei 9.430/96, cujo 2º limita o percentual da multa a ser aplicada em vinte por cento, impondo-se a sua aplicação. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a multa de ofício seja aplicada nos moldes do artigo 61, da Lei 9.430/96. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando, em relação à totalidade do débito executado, a mínima parte na qual sucumbiu a embargada, bem como, no que se refere à embargante, o disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Execução Fiscal. Traslade-se, ainda, para estes autos cópia das decisões de fls. 149/150 e fls. 527/533, bem como da sentença proferida nos embargos à execução 0017359-36.2011.403.6182 e da decisão que apreciou os embargos de declaração que foram opostos naqueles autos, as quais ficam fazendo parte integrante desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044261-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0033264-91.2005.403.6182, visando à satisfação de crédito oriundo de débitos tributários de natureza previdenciária, CDA nº 55.789.336-4. Alega a embargante, em suma, a prescrição do crédito em cobro, pois o inadimplemento do parcelamento ao qual aderiu o executado original se deu em novembro de 1999 e a execução fiscal ora embargada somente foi proposta em 03/06/2005; a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda executiva; bem como a ilegitimidade da multa aplicada, a qual ostenta efeito confiscatório. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fls. 296), na medida em que a execução não se encontrava - como ainda não se encontra - integralmente garantida. Intimada da decisão em epígrafe, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 299/307), os quais não foram acolhidos. Com a rejeição de seus embargos de declaração, a embargante inter pôs agravo de instrumento (fls. 314/353), ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão trasladada para os autos às fls. 354/359. Diante do decidido no âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação, ônus do qual se desincumbiu às fls. 362/378. Já às fls. 381/399, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Finalmente, às fls. 400, a embargada, quando teve vista dos autos, reiterou os argumentos de sua impugnação, sem requerer a produção de qualquer prova. É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 381/399), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa. Com efeito, da análise dos quesitos apresentados pela embargante (fls. 398/399) depreende-se que ela pretende circunscrever o trabalho pericial a questões objetivas relativas ao parcelamento ao qual a executada original aderiu, tais como: se o débito em cobro foi objeto de novo parcelamento, se determinada parcela do acordo foi saldada ou não e a data do primeiro inadimplemento. A resposta a tais quesitos independe de conhecimento especial de técnico em contabilidade, na medida em que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação, facilmente aferível mediante a

análise de toda a documentação que foi carreada aos autos. Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM COBROA embargante, agora em sede de embargos à execução, alega a prescrição do crédito, pois, no seu entender, o inadimplemento do parcelamento ao qual aderiu o executado original se deu em novembro de 1999 e a execução fiscal ora embargada somente foi proposta em 03/06/2005. Com efeito, posto tenha tratado deles com mais vagar e alento, no que concerne à prescrição do crédito tributário em testilha, os argumentos trazidos pela embargante tanto na exordial, como em suas outras manifestações nestes autos (fls. 299/307 e fls. 381/399), são em essência os mesmos veiculados na exceção de pré-executividade que apresentou às fls. 367/388 dos autos principais da execução fiscal. Tais argumentos já foram exaustivamente apreciados, e rejeitados, por este Juízo na decisão de fls. 527/533 (da execução fiscal ora embargada), cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, determinando-se, desde logo, o traslado de sua cópia para estes autos. Vibrando nesse mesmo diapasão, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0024431-25.2013.403.0000 (fls. 314/353), o relator do recurso, ao discorrer sobre a relevância dos argumentos veiculados na inicial destes embargos à execução, também não acolheu a tese da agravante, ora embargante, entendendo pela não ocorrência da prescrição no caso em tela, conforme se denota da decisão trasladada para as fls. 354/359 destes autos, cujos fundamentos também são adotados como razão de decidir. Ademais, quando julgou improcedentes os embargos à execução nº 0017359-36.2011.403.6182, os quais foram opostos por Ângela Mino Xavier (coexecutada nos autos principais da execução fiscal ora combatida), este Juízo, mais uma vez, rechaçou a tese da prescrição do crédito tributário em cobrança. Assim, ficam adotados também como razão de decidir os fundamentos da sentença proferida nos embargos acima mencionados e da decisão que apreciou os embargos de declaração que foram opostos, cujo traslado de suas cópias fica desde já determinado. Não tendo, portanto, a embargante trazido à baila nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram debatidos e apreciados nos autos principais do executivo fiscal (e também nos autos do agravo de instrumento nº 0024431-25.2013.403.0000), não há fundamento para a revisão do quanto já decidido na execução fiscal quanto a prescrição do crédito tributário cobrado, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. À exemplo da tese da prescrição acima abordada, a questão da legitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em testilha já foi exaustivamente apreciada por este Juízo nas decisões de fls. 149/159 e 527/531 daqueles autos, cujos fundamentos também são aqui adotados como razão de decidir, determinando-se o traslado de cópias para estes autos. Também com relação ao tema agora analisado, os argumentos trazidos nestes autos pela embargante a respeito da questão são, essencialmente, os mesmos veiculados por ela na execução fiscal nº 0033264-91.2005.403.6182. Em verdade, a embargante trata de forma individualizada cada um dos indícios, que foram analisados em conjunto e de forma concatenada nos autos da execução fiscal, de forma a permitir que este Juízo, acima de qualquer dúvida razoável, chegasse à conclusão da existência de grupo econômico, o qual se denominou Grupo Persona. Assim, não tendo trazido a embargante nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram debatidos e apreciados nos autos do executivo fiscal, não há fundamento para a revisão do quanto já decidido (naqueles autos) acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. III - DA MULTA APLICADA. A embargante sustenta, por fim, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa em cobro ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação da embargante não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Entretanto, a multa de ofício aplicada na espécie comporta redução, na medida em que ostenta natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula nº 565). Nesse passo, na hipótese de lei posterior cominar multa menos severa do que aquela em vigor quando do lançamento, aplica-se a primeira, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA. LEI SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. O benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, 2º, II, b, da CF, não havendo falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STF. 2. Os convênios - ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, 2, XII, g, da CF/1988). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal. 3. Nos termos da cláusula primeira, 1, do Convênio ICMS 128/1994, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula. 4. A teleologia do instituto e a própria literalidade da norma revelam que a hipótese é de mera autorização, de modo que não há obstáculo a que a legislação estadual impeça o aproveitamento integral do crédito. 5. O art. 106, II, c, do CTN, estabelece que a lei tributária deve retroagir quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, razão pela qual há que ser reduzida a sanção, nos termos do superveniente Decreto 27.487/2004. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. (ROMS 201202413910, HERMAN BENJAMIN, STJ DJE 10/05/2013) No caso dos autos, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à execução ora embargada, as multas de ofício foram impostas nos percentuais estabelecidos nas leis 8.212/91 e 8.620/93. Contudo, atualmente vigora o comando do artigo 61, da Lei 9.430/96, cujo 2º limita o percentual da multa a ser aplicada em vinte por cento, impondo-se a sua aplicação. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MC ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a multa de ofício seja aplicada nos moldes do artigo 61, da Lei 9.430/96. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando, em relação à totalidade do débito

executado, a mínima parte na qual sucumbiu a embargada, bem como, no que se refere à embargante, o disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Execução Fiscal. Traslade-se, ainda, para estes autos cópia das decisões de fls. 149/150 e fls. 527/533, bem como da sentença proferida nos embargos à execução 0017359-36.2011.403.6182 e da decisão que apreciou os embargos de declaração que foram opostos naqueles autos, as quais ficam fazendo parte integrante desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045784-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000295-7)) FORMISA PARTICIPAÇÕES E EMPREEND. COMERCIAIS L X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON (SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FORMISA PARTICIPAÇÕES E EMPREEND. COMERCIAIS, ALFREDO JOAO SAMSON e MARTHA ETHEL STILLER SAMSON visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0000295-57.2004.403.6182 (CDA nº 55.753.915-3), proposta pela FAZENDA NACIONAL/INSS perante este juízo. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1996 a janeiro de 1997. Alega, em síntese, o pagamento integral com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade subsidiária dos sócios ora embargantes, a nulidade da CDA e o excesso de penhora, pugna pela aplicação dos princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, bem como pela exclusão da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido, ante a garantia por meio de depósito judicial (fl. 256). Na impugnação às fls. 258/313, a embargada alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, refuta o alegado pagamento, defendendo a legalidade da cobrança com a aplicação da correção monetária, juros e taxa SELIC. Réplica às fls. 317/324. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma, em que o executado se manifesta, apresentando sua discordância referente ao valor cobrado e/ou em relação ao teor da ordem requerida na execução fiscal. Sendo o polo passivo da execução fiscal composto por mais de um devedor, cujos nomes constam no próprio título executivo (CDA), no caso a empresa e seus sócios, sobre eles incide a responsabilidade solidária (art. 124, CTN). Destarte, embora a garantia da penhora possa ser aproveitada aos demais devedores, que também podem opor embargos à execução, a contagem do prazo é autônoma em relação a cada um dos executados e se inicia a partir das respectivas intimações. Assim está alinhada a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA OFERECIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no artigo 16 da Lei 6.830/80, não havendo qualquer determinação acerca da propriedade do bem oferecido à penhora para fins de oposição de embargos à execução. 2. Considerando que a dívida é solidária e que a obrigação pode ser cumprida inteiramente por um dos devedores, entende-se que a garantia da penhora aproveita aos demais devedores, que também podem opor embargos à execução. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00310751820124030000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. O PRAZO PARA EMBARGAR É AUTÔNOMO, CONTADO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. A EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DO EXECUTADO NÃO CONTAMINA OS EMBARGOS DO CO-DEVEDOR QUE NÃO FOI REGULARMENTE CITADO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. O prazo para oposição de embargos à execução na hipótese de existirem vários devedores é autônomo e sua contagem inicia-se após a juntada aos autos dos respectivos mandados de penhora. 4. A extemporaneidade dos embargos apresentados por um dos executados não contamina os embargos apresentados pelo co-devedor que não foi regularmente citado da penhora. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 808551 BA 2006/0189563-8, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJ/RS), DJe 28/08/2009) Dito isto, necessárias algumas considerações iniciais sobre o caso em epígrafe. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que houve uma penhora de bens da empresa executada INDUSTRIA MULLER IRMAOS S/A (fls. 147/152 da execução), que opôs os embargos nº 0017610-30.2006.403.6182, baseados nas alegações de nulidade da CDA, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e impossibilidade de cumulação de verbas de caráter moratório. Os referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para reduzir o percentual da multa cobrada para o percentual de 50%, não havendo condenação em honorários advocatícios (fls. 268/281). Interpostas apelações por ambas as partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a r. sentença tão somente para fixar a verba honorária a favor da embargada (fls. 290/300). Então, as partes interpuseram recursos especiais, que aguardam julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a embargante tenha atravessado petição naqueles autos informando pagamento/parcelamento do débito, fato é que não houve homologação da desistência da ação, tampouco renúncia ao direito a que se funda ação, a qual prosseguiu após o desapensamento dos autos e a remessa dos embargos ao C. STJ (fl. 183 da execução). Com o retorno da execução fiscal a este juízo, a exequente requereu a penhora pelo sistema BACENJUD em relação a todos os executados, que restou frutífera (fls. 185/192 da execução). Então, após esta segunda penhora, foram opostos os presentes embargos, cujas matérias analiso a seguir. Da coisa julgada A embargada aventa a existência de coisa julgada, em virtude de suposta correspondência da matéria alegada nestes embargos com a decidida nos embargos de nº 0017610-30.2006.403.6182. Conforme disposto no art. 337, 4º, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso em tela, não verifico a ocorrência de tal óbice. Primeiro, porquanto não há a triplice identidade entre os embargos, uma vez que, embora o pedido principal de desconstituição do crédito seja o mesmo, perante a mesma embargada (FAZENDA NACIONAL/INSS), há coincidência de apenas parte da causa de pedir, bem como os embargantes nestes autos são FORMISA P. E EMPREEND. COMERCIAIS, ALFREDO JOÃO SAMSON E MARIA MARTHA E. S. SAMSON, enquanto

naqueles é a INDUSTRIA MULLER IRMAOS S/A. Segundo porque a coisa julgada só se configura após o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu naqueles autos, ante a pendência de julgamento dos recursos especiais lá interpostos. Por outro lado, entendo que as matérias coincidentes entre os referidos embargos, quais sejam, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, restam prejudicadas por outra razão. Como dito inicialmente, nada obstante os devedores solidários tenham prazo autônomo para opor os embargos à execução, casos estes sejam opostos apenas após uma segunda penhora, a matéria discutida restringir-se-á aos aspectos formais da referida constrição ou sobre eventuais fundamentos ainda não arguidos, desde que por embargante diverso do primeiro. Isto porque, se por um lado não se pode cercear o direito de defesa de um executado que não foi formalmente intimado da primeira penhora, por outro também é paradigma do nosso ordenamento a utilidade do processo como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201403409078, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENTO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato constitutivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. (...) 4. Apelação improvida. (AC 00095261519994036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 e-DJF3 Judicial 1 18/02/2011) Assim, uma vez decidida uma questão, conquanto não se verifique a coisa julgada, opera-se a preclusão pro judicato, ressalvadas hipóteses como evidente erro material ou alteração superveniente das circunstâncias; o que não é o caso destes autos. Nos atuais embargos, os embargantes não trouxeram, no tocante à matéria específica já decidida, qualquer fundamento jurídico diverso do já apreciado, que, aliás, refere-se a aspecto objetivo do título executivo comum aos executados e não a eventuais exceções pessoais. Ademais, os embargantes já tinham ciência da execução promovida contra eles, tendo sido devidamente citados (fls. 13/15 e 51), todavia não pagaram o débito nem garantiram a execução no prazo legal (fls. 123 e 143). Houve, inclusive, reconhecimento da dívida como decorrência da adesão ao parcelamento. Da redução da multa No tocante ao pedido de redução da multa para 50%, apesar dos embargantes terem inovado em réplica nestes embargos, rememoro que tal questão também já foi decidida nos outros embargos, restando aqui, pelos mesmos motivos, prejudicada, devendo eventual retificação da CDA e/ou abatimento do débito ser apreciado nos autos da execução fiscal. Da responsabilidade tributária Não obstante a embargada não tenha impugnado especificamente a matéria quanto à responsabilidade dos embargantes para responderem pelo débito executado, vejo que existe óbice para análise do tema, pois neste ponto, de fato, operou-se a coisa julgada. Isto porque referida questão restou apreciada nos autos da execução fiscal, na decisão de fls. 123/124, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 163, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 246/275, transitada em julgado. Reafirmando este entendimento, cito julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500801354, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 29/05/2015) Do excesso de penhora Sem maiores digressões sobre a questão, esclareça-se que penhora de numerário pelo sistema BACENJUD (fl. 189) consistiu, na verdade, em substituição (art. 15, Lei nº 6.830/80) à penhora anterior (fls. 147/152), que não havia gerado resultado útil à satisfação do crédito, que é um dos princípios basilares do processo de execução. Assim, ante a evidente maior utilidade da constrição de dinheiro, bem como em respeito a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em excesso de penhora ou ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, que, inclusive, não comprovou eventuais danos às atividades empresariais ou alguma das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas, limitando-se a tecer ilações genéricas. Pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Incide a Súmula 211 do STF, em razão da ausência de prequestionamento da questão referente ao excesso de execução, porquanto não teve a matéria o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça que a penhora online mediante Bacen-Jud, além de obedecer a graduação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Entendimento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201303447659, Min. MARCO BUZZI, STJ, DJE 12/11/2015) Ademais, o reconhecimento de excesso de penhora após a referida substituição já foi decidido nos autos da

execução fiscal, na decisão de fls. 232, pela qual este juízo deferiu em parte o pedido dos executados para desbloquear o valor tido como excedente em relação à quantia atualizada devida à época da respectiva constrição. Do pagamento/parcelamento do débito Os embargantes alegam que o débito já estaria quitado, tendo em vista que realizaram o pagamento integral por meio de um depósito no valor de R\$746.859,15, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Verifico que o documento acostado à fl. 191 pela embargante indica o código de recolhimento 1171, referente a pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, previsto na Lei nº 11.941/2009, e que o referido valor encontra-se vinculado ao PAEX (fl. 286). Observo, ainda, que, conquanto o depósito tenha sido feito pela empresa executada INDUSTRIA MULLER IRMAOS S/A, é fato que os ora embargantes podem, ao contrário do aduzido pela embargada, alegar eventual pagamento feito por um dos devedores solidários, uma vez que a quitação aproveitaria aos demais, tratando-se, por óbvio, de direito próprio (art. 125, CTN). No entanto, a embargada comprova que o pedido de parcelamento referente ao débito em cobro foi rejeitado na consolidação, uma vez que o contribuinte não prestara as informações devidas para a conclusão da avença (fls. 282/285). Ademais, conforme apontado pela embargada, o valor então depositado não tem correlação com a quantia que seria devida em caso de pagamento do débito da CDA nº 557539153 com as reduções da Lei nº 11.941/2009, nem com o valor do principal a ser liquidado na opção pelo pagamento à vista com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Por fim, também não se poderia aventar de eventual pedido de compensação, em sede de embargos, ante a expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Cite-se, a propósito: (RESP 201101078578, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012). Portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva quitação do débito nos termos legais, restando-lhe facultado providenciar perante a exequente/embargada eventual pedido de restituição/ressarcimento do pagamento equivocado ora realizado e/ou novo acordo de parcelamento do débito, informando-o a este juízo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS PARCIALMENTE EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada sobre a matéria de responsabilidade tributária dos sócios e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051009-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0043807-80.2010.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de IRPJ, Contribuições Sociais Retidas na Fonte e COFINS, CDAs nº 80.2.10.011503-63; 80.6.10.022564-07; e 80.6.10.022565-98. Alega a embargante, em suma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda executiva; a prescrição do imposto e da COFINS vencidos em 01/10/2005; bem como a ilegalidade do arresto de ativos financeiros seus por meio do sistema BACENJUD, o qual foi decretado nos autos do executivo fiscal ora embargado. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 542/543). Às fls. 545/549, a embargada apresentou sua impugnação. Já às fls. 559/903, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal. Finalmente, às fls. 905, a embargada reiterou os argumentos de sua impugnação, requerendo o julgamento da lide conforme o estado do processo. É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa. Com efeito, posto tenha tratado deles com mais vagar e alento, no que concerne à sua legitimidade passiva na execução fiscal ora embargada, os argumentos trazidos pela embargante tanto na exordial, como em sua manifestação de fls. 559/903, são em essência os mesmos veiculados na sua manifestação de fls. 188/393 dos autos da execução fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182, os quais já foram apreciados por este juízo na decisão de fls. 394/400 que manteve a decisão de fls. 171/172-verso (ambas daqueles autos), a qual, por sua vez, incluiu a embargante no polo passivo do executivo fiscal ora combatido. Oras, eventual oitiva de testemunhas, ou tomada de depoimento pessoal das partes, obrigatoriamente circunscrever-se-ia aos fatos alegados pela embargante na inicial e convertidos pela embargada na sua impugnação, isso porque como bem nos ensina aquele velho brocardo jurídico: o que não está nos autos não está no mundo. Ademais, os fatos incontroversos, via de regra, não demandam serem provados nos autos. Ademais, os fatos alegados pela embargante não foram refutados pela embargada. A celeuma instalada nos autos restringe-se à consequência jurídica da sua ocorrência, o que, repita-se, restou incontroverso nos autos. Nessa esteira, não tendo trazido agora, em sede de embargos, nenhum elemento novo quanto a sua legitimidade passiva na execução fiscal, em outras palavras: nenhum fato que não tenha ainda sido apreciado por este juízo, a prova testemunhal se prestaria apenas para confirmar fatos que já são incontroversos na demanda, daí a sua inutilidade na espécie, o que conduz ao seu indeferimento. De outra banda, imperioso reconhecer estar prejudicada a análise da alegação da embargante quanto a ilegalidade do arresto de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (decretado nos autos principais da execução fiscal), uma vez que essa mesma questão foi objeto do agravo de instrumento nº 0027501-84.2012.403.0000/SP, cuja julgamento já transitou em julgado, conforme o traslado de fls. 473/477 dos autos execução fiscal ora embargada. Assim, diante do até aqui expandido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Como já salientado linhas acima, a questão da legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em testilha já foi apreciada por este juízo nas decisões de fls. 171/172-verso e 394/400 daqueles autos. Nova oportunidade para demonstrar a irregularidade dessa inclusão na lide, que redundaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva da Embargante, foi aberta nesta via, entretanto os argumentos trazidos nestes autos pela embargante a respeito desta questão são, essencialmente, os mesmos que veiculou na execução fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182. Em verdade, a embargante trata de forma individualizada cada um dos indícios, que foram analisados em conjunto e de forma concatenada nos autos da execução fiscal, de forma a permitir que este juízo, acima de qualquer dúvida razoável, chegasse à conclusão da existência de grupo econômico entre ela e a coexecutada PROBEL S.A. Não tendo a embargante trazido nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram apreciados nos autos do executivo fiscal (conforme também já delineado acima), não há fundamento para a revisão do quanto já decidido (naqueles autos) acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. II - DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS EM COBRO Quanto à prescrição parcial do crédito tributário, a embargante pugna pelo seu reconhecimento, pois os débitos mais remotos de imposto de renda e COFINS tiveram o seu vencimento em 01/10/2005, enquanto a execução fiscal para cobrá-los somente foi proposta em 19/10/2010. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, melhor sorte não lhe assiste neste ponto em particular. Na realidade, a embargante parece confundir os conceitos distintos de decadência e prescrição tributárias. Da análise das CDAs nº 80.2.10.011503-63 e 80.6.10.022565-98, constata-se que, em ambos os casos, o débito mais antigo teve o seu vencimento no dia 01/10/2005, ao passo que a inscrição em dívida ativa, também em ambos os casos, operou-se no dia 10/06/2010, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 173, do Código Tributário Nacional). Consultando os autos da execução fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182, denota-se que a ação foi proposta no dia 19/10/2010 e a citação do executado ordenada em 06/04/2011 (fls. 70 daqueles autos), sem que para isso tenha concorrido de qualquer forma a exequente. Conclui-se, deste modo, que a Fazenda Nacional tomou as providências de sua alçada para ver satisfeito o seu crédito, antes de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174, do código Tributário Nacional. Nessa toada, emerge cristalina a higidez do crédito tributário no executivo fiscal ora embargado, não havendo que se cogitar da ocorrência de decadência, tampouco de prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053648-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) PROBEL SA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROBEL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0043807-80.2010.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de IRPJ, Contribuições Sociais Retidas na Fonte e COFINS, CDAs nº 80.2.10.011503-63; 80.6.10.022564-07; e 80.6.10.022565-98. Em sua petição inicial, além de requerer a substituição da

penhora realizada nos autos principais da execução fiscal, a embargante alegou:1) a decadência do crédito tributário e a falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, decorrentes da falta de processo administrativo para a constituição do débito;2) a nulidade de sua citação nos autos do executivo fiscal, uma vez que o Aviso de Recebimento teria sido assinado por pessoa estranha aos seus quadros; e3) o acontecimento do que caracterizou como evento imprevisto e extraordinário, consistente na crise mundial de ativos bancários de 2008, que possibilitaria a aplicação do artigo 396, do Código Civil, de forma a não ser considerada em mora. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 936/937). Às fls. 939/947, a embargada apresentou sua impugnação. Já às fls. 951/956, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, não requerendo, na oportunidade, a produção de qualquer tipo de prova. Finalmente, às fls. 957, a embargada reiterou os argumentos de sua impugnação, requerendo o julgamento da lide conforme o estado processo. É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido de substituição da penhora feita pela embargante na exordial, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal ora embargada, sede apropriada para a apreciação de pedidos referentes aos bens que estão garantindo aquela ação. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA DECADÊNCIA (INOCORRÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO) A embargante invoca a consumação da decadência do crédito tributário perseguido por meio da execução fiscal ora combatida e a consequente iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa que a estriba em decorrência da falta de processo administrativo para a constituição do débito. Em que pese o esforço argumentativo da embargante, que, em certas passagens de suas manifestações, parece confundir os conceitos distintos de decadência e prescrição tributárias, a tese por ela advogada não merece acolhida. Senão vejamos: Da análise das CDAs nº 80.2.10.011503-63; 80.6.10.022564-07; e 80.6.10.022565-98, consta-se que os mais remotos dos débitos em cobro tiveram os seus vencimentos no dia 01/10/2005, ao passo que a inscrição em dívida ativa, nos casos das três certidões, operou-se no dia 10/06/2010, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 173, do Código Tributário Nacional). Consultando os autos da execução fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182, denota-se que a ação foi proposta no dia 19/10/2010 e a citação do executado ordenada em 06/04/2011 (fls. 70 daqueles autos), sem que para isso tenha concorrido de qualquer forma a exequente. Conclui-se, deste modo, que a Fazenda Nacional tomou as providências de sua alçada para ver satisfeito o seu crédito, antes de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174, do código Tributário Nacional. Ademais, é sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí, inclusive, não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Nessa toada, emerge cristalina a higidez tanto dos créditos tributários no executivo fiscal ora embargado, bem como das Certidões de Dívida Ativa que os espelham, não havendo que se cogitar da ocorrência de decadência, tampouco de prescrição. II - DA CITAÇÃO DA ORA EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO FISCAL. A embargante pugna pelo reconhecimento da nulidade de sua citação nos autos principais da execução fiscal, porque o Aviso de Recebimento (fls. 116 daqueles autos) foi assinado por pessoa que alega ser estranha aos seus quadros. Melhor sorte não socorre a embargante também neste ponto. Primeiramente, a citação postal de pessoa jurídica, modalidade de citação real, diga-se, é válida quando o aviso de recebimento for assinado por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário da citanda. Tudo isso ao abrigo da teoria da aparência e do princípio da instrumentalidade das formas, este último insculpido no artigo 188, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201101618500, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2016) - grifamos Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ostenta precedentes nesta mesma direção: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DA EMPRESA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. a 4. Omissis... 5. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no Ag 1318384/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010 e AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/08/2010. 6. A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.10.2002). 7. Na espécie, a entrega da DCTF ocorreu em 23/12/1998 e a data da citação postal entregue no endereço da empresa ocorreu em 29/07/2003, conforme fls. 14 e 55-vº/56 dos autos da Execução Fiscal. 8. Recurso de apelação provido. (AC 00171566920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) - grifamos TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. - (...) - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes desta corte regional. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço do recorrente, fato incontroverso, e, nesse local, recebida pelo porteiro, conforme mencionou o recorrente e assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. - (...) Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 00294859820154030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 08/09/2016) Deste modo, para derrubar a presunção decorrente da aplicação da teoria da aparência, tal qual assentado acima, caberia à embargante fazer demonstrar nos autos que, de fato, o subscritor do aviso de recebimento juntado às fls. 116 dos autos da execução fiscal era pessoa estranha aos seus quadros, ônus do qual não se desincumbiu. Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se declarar a nulidade da citação da embargante nos autos da execução fiscal ora embargada, pois suprida a falha com o seu comparecimento àqueles autos, o que se deu em 28/09/2012 (fls. 417/433), momento processual que sequer haviam sido efetivados atos constritivos contra ela, evidenciando-se, nesse passo, a ausência de qualquer prejuízo. Não havendo, portanto, nenhuma causa para a declaração de sua nulidade, a citação da embargante nos autos da execução fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182 há de ser reputada como válida. III - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE A embargante relatando o que chamou de evento imprevisto e extraordinário, consistente na crise mundial de ativos bancários de 2008, que teria dado causa ao pedido de sua recuperação judicial, requer a aplicação do artigo 396, do Código Civil, de forma a não ser considerada em mora, mesmo não tendo adimplido os tributos em testilha. Os efeitos decorrentes do não adimplemento da obrigação tributária na data de seu vencimento são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. Não, deste modo, e até mesmo por conta do princípio da especialidade, espaço para a aplicação do Código Civil. Ademais, é cediço que o crédito tributário não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Neste diapasão, não merece guarida o requerimento da embargante de aplicação ao caso ora analisado do artigo 396, do Código Civil. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PROBEL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054595-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0042010-74.2007.403.6182, visando à satisfação de crédito oriundo COFINS e PIS, CDA's nº 80.6.06.153730-60 e nº 80.7.06.037686-22. Alega a embargante, em suma, que: i) o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.06.153730-60 (COFINS) foi objeto de compensação, cuja homologação teria se dado de forma tácita, já que o respectivo pedido foi protocolizado em 13/03/2003 e a decisão final de não homologação somente foi proferida no ano de 2009; ii) a base de cálculo dos tributos cobrados na execução fiscal ora embargada foi alargada com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito do artigo 543-B, do código de Processo Civil de 1976; e iii) a incidência da taxa SELIC é ilegal. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 163/164). Quando intimada a fazê-lo, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 173/188, na oportunidade: a) Reconheceu a procedência do pedido da embargante quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, contudo alegou ser necessária a realização de prova pericial para demonstrar se, e em que medida, o lançamento foi feito com base em receita vedada pela Constituição Federal; b) Requereu a prova pericial nos moldes acima descritos; e c) Pugnou pela improcedência da ação quantos aos demais pontos trazidos à baila pela embargante. Já às fls. 213/218, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e, sem protestar pela produção de nenhuma prova, requereu a procedência dos presentes embargos. Finalmente, às fls. 219, a embargada, quando teve vista dos autos, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6830/80. É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido aduzido pela embargada, na sua impugnação, de produção de prova pericial (fls. 173/188), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa. A embargada alega ser necessária a realização de perícia contábil para averiguar se os valores apresentados pela embargante não se tratam, de fato, de faturamento e, ainda, para constatar se o lançamento ora combatido foi, realmente, realizado com base em receita vedada pelo texto constitucional. Em que pesem suas alegações, quando do lançamento dos tributos cobrados nos autos principais da execução fiscal, a embargada teve acesso a todas essas informações. Mais! Tais informações constam das Certidões de Dívida Ativa que dão espeque ao executivo fiscal ora embargado. Afirmar o contrário implicaria, por consequência lógica, na afirmação de que o lançamento levado a cabo, e também o título executivo dele resultante, são

nulos, o que, ressalte-se, não ocorre no caso dos autos. Com efeito, as certidões que aparelham a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, permitem que a executada (ora embargante) identifique, com clareza cartesiana, o que lhe está sendo cobrado. Oras, se aquele que está sendo cobrado tem elementos suficientes para identificar o que lhe está sendo cobrado, aquele que está cobrando também tem elementos mais que suficientes para identificar o que está cobrando. Conclui-se, nessa esteira, que as questões que a embargante quer ver respondidas pelo experto contábil independem de conhecimento especial, na medida em que facilmente aferíveis mediante a análise das Certidões de Dívida Ativa carreadas aos autos da execução fiscal. Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 9.718/98 Este ponto específico não se controverteu no desenrolar do processo, na medida em que a embargada, já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, reconheceu a procedência do pedido da embargante no que se refere ao tema ora abordado. Nesse passo, não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre a questão, a não ser para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, na exata extensão da manifestação da embargada (fls. 173/188). II - DA COMPENSAÇÃO Alega a embargante que o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.06.153730-60 foi objeto de compensação, cuja homologação teria se dado de forma tácita já que o respectivo pedido foi protocolizado em 13/03/2003 e a decisão final de não homologação somente foi proferida no ano de 2009. No que concerne ao ponto em questão restou incontroverso nos autos: 1) A embargante apresentou o pedido de restituição em 13/03/2003, o qual foi negado pela Administração Tributária em 20/05/2004 (fls. 78/81); 2) Intimada, a embargante apresentou sua manifestação de inconformidade, a qual não foi acolhida; 3) Ante a rejeição da manifestação de inconformidade que apresentou, a embargante interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento, por maioria de votos, em acórdão de 14/08/2007 (fls. 136/143); e 4) A embargante foi intimada da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes somente no ano de 2009. De outra banda, da análise dos autos principais da execução fiscal, constata-se que a inscrição em dívida ativa, à qual foi atribuído o número 80.6.06.153730-60, foi realizada em 21/07/2006, antes, portanto da decisão definitiva (no âmbito administrativo) acerca da compensação em debate. Pois bem, mesmo antes do advento da Lei 10.833/03 a apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, quando lhe negada a compensação, já tinha o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN) até a decisão final da Administração Tributária. Isso por conta do disposto no artigo 10, da Instrução Normativa 21/97 da Receita Federal, que remetia às normas fixadas pelo Decreto 70.235/72 para o processo administrativo fiscal. A respeito do tema, revendo posicionamento anterior, escreveu Leonardo Paulsen, na 1ª edição (2015) de sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, ao comentar o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional: Impugnação ou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação. Suspensão. Após o advento da Lei 10.833/03, o 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 passou a estabelecer de modo expresso e inequívoco que a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação tem o efeito suspensivo do art. 151, III, do CTN. Mas mesmo anteriormente e também no regime do art. 66 da Lei 8.383/91 este é o efeito que se deve reconhecer à impugnação contra a não homologação da compensação, por força de aplicação direta do art. 151, III, do CTN. O único caso que é excepcionado é o da compensação considerada como não declarada, conforme item adiante. (p. 1.063) - destaques nossos Também nesse sentido, há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, podendo-se citar à título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE COFINS - APELAÇÃO TEMPESTIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECESSO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA PELA PARTE EMBARGANTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. Alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal afastada, pois o Procurador da Fazenda foi intimado pessoalmente da sentença em 10/12/2010, mediante vista dos autos (fls. 331vº), começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 13/12/2010. O prazo foi suspenso de 20/12/2010 a 06/01/2011, durante o período de recesso da Justiça Federal, disciplinado no artigo 62, I, da Lei 5.010/66. 2. Considerando-se que a União Federal tem o prazo de 30 (dias) dias para interpor o recurso de apelação, consoante dispõe o artigo 508 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tal prazo iniciou-se em 13/12/2010, com término em 29/01/2011 (sábado), descontado o período de suspensão mencionado, e o recurso foi interposto em 31/01/2011, portanto dentro do prazo legal. 3. Verifica-se dos autos que o pedido de restituição/compensação tem relação direta com o crédito em execução, bem como que a cobrança deste prosseguiu em total desconsideração da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interpostos em face do indeferimento da restituição, dotados de efeito suspensivo, além de que o processo se encerrou com decisão parcialmente favorável ao contribuinte e não há notícia de que sua conclusão tenha sido a ele intimada, menos de que tenha sido aplicada ao crédito ora exigido, promovendo-se a consequente compensação. 4. Proferida a decisão indeferindo a restituição, foi o embargante intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Embora não haja prova do protocolo dos recursos, os extratos do processo indicam que foi apreciado e julgado improvido, dando ensejo ao recurso perante o Conselho de Contribuintes cujo julgamento, de 15/10/03, foi parcialmente favorável ao contribuinte. 5. Além de inexigível, por ignorar processo administrativo pendente, sem intimação da decisão sobre a restituição nem a consequente decisão quanto à compensação, o título é incerto, por desatenção à decisão administrativa do CARF. 6. Quanto à suspensão da exigibilidade, embora ainda não em vigor a Lei n. 10.833/03, já vigorava a IN n. 21/97, que em seu art. 10 previa a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 7. Não obstante, antes da ciência ao contribuinte da decisão final de que trata o 5º do mesmo dispositivo normativo, antes mesmo da ciência da Procuradoria, o débito foi inscrito em dívida ativa. Tal inscrição, todavia, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a execução fiscal. 8. A CDA é ilíquida e incerta, visto que o recurso do contribuinte foi provido em parte, exatamente para afastar a decadência declarada na primeira decisão, de fls. 181/184, o que não foi considerado no título executivo. 9. O

artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.10. No caso dos autos, constata-se que a parte embargante, ora apelada, foi citada e opôs embargos à execução fiscal aduzindo que a certidão de dívida ativa não preenchia os requisitos legais de certeza e exigibilidade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.11. Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária.12. Em relação ao quantum da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).13. Apelação e remessa oficial improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).(APELREEX 00068095020064036119, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016) - grifos nossos

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. LEI Nº 10.637/2002. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. No caso em questão, muito embora a embargante alegue que os créditos cobrados através das CDA's nºs 80.6.05.051449-02 e 80.7.05.015944-39 foram constituídos mediante DCTF, conforme documentação acostada aos autos (fls. 418/506 e 526/531), tratou-se de constituição por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 15/12/2003. Considerando que não houve inércia por parte da exequente e que a execução fiscal nº 0006579-69.2005.403.6110 foi ajuizada em 17/06/2005, não há falar em prescrição.3. Nada obstante a embargante tenha aduzido que também foram objeto de compensação os débitos de PIS e Cofins, períodos de apuração julho/2000 e novembro e dezembro/2001, como bem decidiu o r. juízo a quo, não existe comprovação nos autos de qualquer pedido de compensação que abarque tais períodos, de modo que restam prejudicadas as alegações de extinção e de suspensão da exigibilidade dos créditos.4. No caso vertente, a embargante protocolizou, em 31/05/2000, pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, combinado com pedidos de compensação protocolizados durante os anos de 2000 e 2001, convertidos em Declarações de Compensação - DCOMP, nos termos do art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º).6. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.7. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN.8. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.9. No caso vertente, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento das Execuções Fiscais nºs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 ocorreram enquanto ainda pendente de julgamento o recurso voluntário interposto pelo contribuinte nos autos do Processo Administrativo nº 10855.01184/00-29, de modo que os créditos estavam com a sua exigibilidade suspensa, razão que eiva de nulidade tais atos, devendo, portanto, ser mantida a extinção dos executivos quanto aos períodos nos quais se comprovou o pedido de compensação, a saber, janeiro a setembro/2001.10. Ademais, em sessão realizada em 03/06/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf deu parcial provimento ao recurso voluntário da ora embargante, para afastar a decadência e reconhecer o direito de apurar o indébito de PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo.11. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073288120084036110, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2016) - grifos nossos

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é defeso à Fazenda Pública a adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança. Em outros termos: uma vez suspensa a exigibilidade, por consequência da manifestação de inconformidade apresentada face o indeferimento da compensação, não pode a Administração Tributária proceder à inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir:Primeiramente, que não houve a homologação tácita da compensação pleiteada pela embargante, porque a manifestação de inconformidade que apresentou suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos principais da execução fiscal, até a decisão final no âmbito administrativo, proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes (conforme exposto alhures).Por outro lado, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.153730-60 é nula, na media em que foi realizada em 21/07/2006 (fls. 04/07 dos autos principais do executivo fiscal), época em que a exigibilidade do crédito em questão estava suspensa, já que a decisão final sobre a compensação aqui tratada somente foi proferida em 14/08/2007 (fls. 136/143) e a embargante dela intimada no ano de 2009 (fls. 135).

III - DA ALEGADA ILEGALIDADE DA TAXA SELICO embargante questiona a incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao débito em cobro. Todavia, tenho que razão não lhe assiste nesta questão. Senão, vejamos.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;(…)2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.(…)4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos

prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei n.º 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL apenas para: 1) HOMOLOGAR, na forma do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado pela embargante, exclusivamente quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98. Determino, por consequência e à vista do quanto expendido até aqui, a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.037686-22 nos autos principais da execução fiscal (processo nº 0042010-74.2007.403.6182), excluindo-se, mediante simples cálculo aritmético, unicamente os valores resultantes da majoração da base de cálculo indevidamente promovida pelo dispositivo legal acima mencionado. 2) DECRETAR, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.153730-60, bem como da Certidão de Dívida Ativa que a retrata, nos termos dispostos na fundamentação acima. Declaro, por conseguinte, a extinção parcial da Execução Fiscal nº 0042010-74.2007.403.6182, exclusivamente quanto ao crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.153730-60. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da Embargante, devidos pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028255-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0020704-73.2012.403.6182, visando à satisfação de crédito decorrente da aplicação de multa administrativa por infração ao artigo 2º, da Lei Municipal 11.345/93 e artigo 2º do Decreto 45.122/04 (este regulamentador daquela), CDA nº 139.865-2. Alega a embargante, em sede de preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a constituição do crédito em cobro deu-se na pendência de processo administrativo. Já no mérito, suas alegações são no sentido: i) da inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93 (do Município de São Paulo); ii) da ausência dos requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa, pois o documento não especifica a origem e a natureza do débito em cobro; iii) da inexigibilidade da multa espelhada no título executivo, face a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal, o Ministério Público de São Paulo e o Ministério Público de Minas Gerais; e iv) da ilegalidade da imposição da multa em testilha, na medida em que a agência autuada já dispõe de equipamentos de acessibilidade, posto não haja certificação nesse sentido, sendo que o processo para tanto somente não foi concluído por conta da burocracia dos procedimentos administrativos dos vários entes envolvidos. Foi, ainda, requerida medida liminar para que a embargada excluísse o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que fosse feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 (do Município de São Paulo). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 41). Às fls. 43/64, a embargada apresentou sua impugnação. Informou na oportunidade que os efeitos do CADIN haviam sido suspensos com relação ao débito tratado nos autos. Já às fls. 66/70, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, não requerendo a produção de nenhuma prova. Na sequência, ao ter vista dos autos, a embargada promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 2010-0.129.198-7 (fls. 72/221). Instada a manifestar-se, a embargante requereu às fls. 226/228 o julgamento conforme o estado do processo. É o relato. Decido. Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Apesar de a embargante ter arguido em preliminar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se, de início, a análise da constitucionalidade da lei que fundamentou a aplicação da multa em cobro nos autos principais da execução fiscal, uma vez que, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade, hígido ou não, o título executivo há de ser desconstituído. Pois bem, a penalidade administrativa cobrada por meio da execução fiscal ora embargada foi aplicada com base nos artigos 2º e 6º, da Lei 11.345/93 do Município de São Paulo, conforme se afere facilmente nos campos 1. PRECEITO LEGAL VIOLADO e 2. IMPOSIÇÃO DA MULTA, ambos da Certidão de Dívida Ativa. Tal diploma legal, que dispõe sobre a adequação das edificações as pessoas com deficiências, e dá outras providências, determina no seu artigo 2º: Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente Lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos: I - locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas; II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas. Mais adiante, no artigo 6º está prevista a punição para o descumprimento do dispositivo acima transcrito. verbis: Art. 6º - O descumprimento desta Lei implicará em multa de 50 UFRMs mensais, até a comprovação da adequação. A Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 24 sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados Membros e Distrito Federal, confia a estes entes a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Vale salientar que, de acordo com o parágrafo terceiro deste mesmo artigo 24, na hipótese de inexistir lei federal disposta sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal (no exercício de sua competência estadual) têm competência legislativa plena para dispor a respeito do tema. Já o artigo 30, inciso II, da nossa Lei Maior confere aos Municípios a competência legislativa para complementar a legislação federal e estadual, no que couber. No caso em tela há a Lei 10.088/2000 (de caráter nacional) que ao dar prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências estabelece, já em seu artigo 1º, que as pessoas com deficiência terão atendimento prioritário. Mais adiante, no seu artigo 4º, o diploma legal determina que os prédios públicos e de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. Finalmente, no artigo 6º, ainda da mesma lei, são previstas as penalidades para o seu descumprimento. Confira-se: Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica; II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º; III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência. Já Lei 10.098/2000 (também de caráter nacional), que por sua vez estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, trata em seu Capítulo IV da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo. No exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 30 em epígrafe, o Município não pode, ao argumento de prestigiar o interesse local, restringir ou ampliar as determinações da legislação de caráter nacional. Nesse sentido está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596.489 AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU, STF - SEGUNDA TURMA, julgamento: 27/10/2009) - destacamos CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 477.508 AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF - SEGUNDA TURMA, julgamento: 03/05/2011) - destacamos DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME

CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668.285 AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, STF - PRIMEIRA TURMA, julgamento: 27/05/2014) - destacamos Ademais, a competência comum (de caráter cumulativo e paralelo) prevista no artigo 23 da Constituição Federal não é legislativa, mas sim administrativa (ou material), a qual fundamenta o exercício das atividades da Administração. Assim, à vista do até aqui exposto, resta evidente que o Município de São Paulo, ao editar a Lei Municipal 11.345/93 extrapolou os limites da sua competência legislativa fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal e usurpou a competência concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal prevista no artigo 24 (também da Constituição). Configurada está, portanto, a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei Municipal 11.345/93 do Município de São Paulo, pois tal ente da Federação não tem competência legislativa fixada pela Constituição Federal para a elaboração de tal ato legislativo. Nesse passo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93. Reconhecida (de forma incidental) a inconstitucionalidade do diploma legal que serviu de esboço para a aplicação da penalidade administrativa em cobro nos autos principais da Execução Fiscal, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 139.865-2. Declaro, conseqüentemente, extinta a Execução Fiscal nº 0020704-73.2012.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000652-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045568-78.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO visando à desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0045568-78.2012.403.6182 (CDAs nºs 1213/2012, 1167/2012, 1192/2012 e 1214/2012), proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT perante este juízo. Na exordial, a embargante afirma que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de multas administrativas aplicadas nos anos de 2005 e 2006. Alega, em síntese, a prescrição da dívida. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia integral por meio de depósito judicial (fl.133). Na impugnação às fls. 138/141, a embargada sustenta a legalidade da cobrança e a inoccorrência de prescrição. Réplica às fls. 144/152. É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz uma breve consideração acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No caso em comento, o débito é decorrente de multas administrativas aplicadas pela ANTT, através de auto de infração, em seu regular exercício do poder de polícia, devidamente apurado por meio dos respectivos processos administrativos instaurados em desfavor da embargante. É assente na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que nos casos de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público incidem as disposições do Decreto-lei nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei nº 6.830/80, restando inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil ou no Código Tributário Nacional. Neste sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJE de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/12/2012) Em que pese o art. 1º da Lei nº 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, que incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, que será de 5(cinco) anos, contados do término do regular processo administrativo, momento em que terá ocorrido a constituição definitiva do crédito não tributário. Pois bem. Conforme documentação acostada aos autos pela embargante, o P.A. nº 08668.001488/2005-73 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto nº 98689, lavrado contra

a empresa em 01/07/2005, com notificação inicial em 01/03/2007 (fls. 32 e 63). A empresa apresentou impugnação, que restou indeferida, por decisão final notificada em 10/07/2007, com envio de boleto para pagamento com vencimento em 08/08/2007 (fls. 72 e 74). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 31/05/2012 (fls. 27 e 77). O P.A. nº 50515.002052/2006-92 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto nº 582628, lavrado contra a empresa em 13/05/2006, com notificação inicial em 21/05/2007 (fls. 93 e 99). A empresa apresentou impugnação, que restou indeferida, por decisão final notificada em 03/08/2007, com envio de boleto para pagamento com vencimento em 05/09/2007 (fl. 90). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 31/05/2012 (fl. 25). O P.A. nº 50505.001784/2006-84 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto nº 578956, lavrado contra a empresa em 07/07/2006, com notificação inicial em 21/05/2007 (fls. 107 e 113). A empresa apresentou impugnação, que restou indeferida, por decisão final notificada em 27/07/2007, com envio de boleto para pagamento com vencimento em 29/08/2007 (fl. 102). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 31/05/2012 (fl. 28). O P.A. nº 27853160/2005 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto nº 118102, lavrado contra a empresa em 29/11/2005, com notificação inicial em 23/06/2006 (fl. 124). A empresa apresentou impugnação, que restou indeferida, por decisão final notificada em 22/12/2006, com envio de boleto para pagamento com vencimento em 24/01/2007 (fl. 119). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 30/05/2012 (fl. 26). Deste modo, considerando que em nenhuma das infrações transcorreu mais de 5(cinco) anos entre a prática do ato e o início dos respectivos processos administrativos, hipótese de interrupção do referido prazo (art. 2º da Lei nº 9.873/99), não há que se falar, nos termos da lei, em prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal (art. 1º da Lei nº 9.873/99). Por seu turno, ao contrário do que alega a embargante (fl. 147), havendo impugnação da multa pelo administrado, o término do processo administrativo, com julgamento desfavorável, não se dá apenas posteriormente com a emissão da CDA, que no caso ocorreu em 05/2012, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Destarte, se o auto de infração mais remoto foi lavrado em 01/07/2005 e a decisão administrativa final mais recente foi notificada à empresa em 03/08/2007, com vencimento em 05/09/2007, em nenhum dos referidos processos administrativos houve inércia da Administração Pública por mais de 3(três) anos e, portanto, também não há que se falar na chamada prescrição administrativa intercorrente. Neste sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos. A redação do 1º do art. 1º da Lei n. 9.783/99 é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.427.785/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015. II. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501251840, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/02/2016) Já no tocante à prescrição propriamente dita, ou prescrição da ação executiva (art. 1º-A da Lei nº 9.873/99), tenho que assiste, em parte, razão à embargante. Senão, vejamos. Primeiramente, ressalto que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência sobre o tema, com o julgamento do REsp 1105442/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1105442 RJ 2008/0252043-8, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/02/2011) Desta feita, se o P.A. nº 27853160/2005 teve o respectivo crédito público constituído após o vencimento sem o devido pagamento em 24/01/2007 e a inscrição em Dívida Ativa só foi efetivada em 30/05/2012, não tendo advindo nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional (art. 2º-A da Lei nº 9.873/99), consumou-se o lapso temporal superior a 5(cinco) anos, fulminado a CDA nº 1167/2012 pela prescrição. Cite-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA DÍVIDA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. - A multa

aplicada pelo Ministério da Agricultura tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. No que toca à contagem do prazo prescricional é de cinco anos, observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - A dívida em questão foi constituída por meio de auto de infração, cuja notificação à devedora se deu em 27.11.1995. Apresentada impugnação, foi indeferida, oportunidade em que a empresa foi cientificada da decisão administrativa e intimada para pagamento da quantia com vencimento em 01.02.1997. O débito foi inscrito em 03.05.2002 quando já transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito e respectivo vencimento, sem a notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal. - Remessa oficial desprovida. (REO 00036701720114039999, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 07/10/2016) Por outro lado, observo que nos P.A.s nº 08668.001488/2005-73, nº 50515.002052/2006-92, nº 50505.001784/2006-84 houve a constituição dos créditos a partir do vencimento sem o devido pagamento, respectivamente, em 10/07/2007, 05/09/2007 e 29/08/2007. Se nestes três casos, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 31/05/2012, houve nesta data, a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80). Entrementes, com o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2012, levando-se em conta o referido lapso suspensivo, conclui-se que a embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição dos créditos advindos dos referidos P.A.s. Neste sentido, também está o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, sujeitando-se às causas legais de suspensão e interrupção, previstas na Lei 6.830/1980. 2. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 3. O contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 07/02/1996, houve inscrição em dívida ativa em 11/05/2000, ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2001 e cite-se em 10/04/2001. Assim, ocorreu a suspensão da prescrição, por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 11/05/2000, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, bem como a sua interrupção na data do despacho que ordenou a citação, em 10/04/2001, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 4. Apelação provida. (AC 00272327920164039999, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 30/09/2016) Não obstante o argumento de que apenas com o despacho de cite-se, proferido em 04/09/2013, operar-se-ia uma das causas de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99, fato é que também se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente: a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, baseado, inclusive, em posição harmônica ao texto de sua Súmula 106, no sentido de que a interrupção da prescrição pelo referido despacho inicial na execução fiscal retroage à data do ajuizamento, quando a demora na citação não for atribuída exclusivamente ao exequente, o qual não pode ser prejudicado pela morosidade do Poder Judiciário, como no caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Io. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 19/05/2016) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, tão somente para desconstituir a CDA nº 1167/2012 em razão da ocorrência da prescrição. Ante a sucumbência da embargante na maior parte do pedido, cabível seria sua condenação ao pagamento proporcional da verba honorária. No entanto, deixo de condená-la neste ponto, dado que os honorários advocatícios já integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034590-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021836-34.2013.403.6182) WILSON JOSE MILANTONI (SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILSON JOSE MILANTONI visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0021836-34.2013.403.6182 (CDA nº 80.1.12.032117-22), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, o embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF dos períodos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e respectivas multas ex officio, relativos a glosas de despesas médicas, de instrução e de previdência privada. Alega, em síntese, a prescrição e a compensação do crédito, bem como a inaplicabilidade do art. 185-A do CTN e a impenhorabilidade de contas salário e de poupança. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia integral decorrente do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 118). Na impugnação às fls. 122/129, a embargada sustenta a higidez do título executivo, a legalidade da cobrança, a inoportunidade de decadência/prescrição e da aplicação do

art. 185-A do CTN. Regularmente intimada para oferecer réplica, o embargante quedou-se inerte (fl. 130-v). É o relatório. Decido. Da decadência/prescrição Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Frise-se, no entanto, que, havendo a entrega de declaração, a constituição de crédito só se dá em relação ao montante declarado. No tocante à eventual diferença do valor efetivamente devido, mas não declarado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Sobre este prazo para realizar o lançamento complementar nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao se confrontar os dois artigos do Código Tributário Nacional que tratam da decadência, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, havendo pagamento antecipado do montante declarado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, enquanto que, não ocorrendo a antecipação do pagamento, prevalece a regra geral do art. 173, I, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; não havendo que se falar em aplicação cumulativa dos referidos dispositivos. Neste sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para o lançamento complementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200699933, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 27/08/2013) No caso em comento, tendo em vista que o débito é proveniente de auto de infração relativo a lançamento complementar de IRPF, em razão de deduções indevidas, e que o fato gerador mais remoto ocorreu em 2005, tendo havido antecipação de pagamento, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento da diferença apurada iniciou-se em 31/12/2005, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Destarte, se o crédito complementar em cobro foi definitivamente constituído por meio de notificação pessoal mais recente em 25/12/2010, não houve transcurso do lapso superior a 5 (cinco) anos e, portanto, não se configurou a decadência. Cite-se, a propósito, o entendimento sumulado pelo extinto TFR, utilizado em diversos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 200900655845, AGRESP 201100476381 e AGRESP 201101192330): Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (Súmula TFR 153) Por sua vez, se a execução fiscal foi ajuizada em 2013 e o despacho de citação proferido no mesmo ano, também não decorreu o prazo quinquenal desde o referido lançamento (2010), ante a interrupção prevista pelo art. 174, I, do CTN, e, da mesma forma, não há que se falar em prescrição. Neste sentido está a jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber da leitura de vários julgados, a exemplo do que se segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se

houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502421621, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 20/05/2016) Da compensação tributária O embargante alega que houve compensação administrativa do débito em cobro, cujo valor não teria sido considerado pela Fazenda Pública na cobrança ora impugnada, resultando em suposto excesso de execução. No entanto, além de inserir na tabela de fl. 10 valores glosados relativos a períodos de apuração que não têm relação com os do título executivo em cobro, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da suposta compensação, uma vez que tal pleito precisa ser deferido pelo órgão competente, não bastando ser apenas requerida. Tanto que os documentos de fls. 51, 53, 57, 60 e 63 indicam a ressalva de que a situação de processada não corresponde à homologação do lançamento, conforme disposto no 4º, do artigo 150, da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), podendo ser revista de ofício pela Administração Tributária. Revisão tal que de fato ocorreu, com a devida notificação ao contribuinte (fls. 68/77, 87/98 e 109/116), que não a impugnou, conforme sua própria afirmação (fl. 07), ensejando a propositura da ação executiva. Ressalte-se que, conquanto a inércia do contribuinte não seja, por óbvio, apta a emprestar uma validade imutável ao débito lançado, é fato que, se o embargante nem ao menos impugnou especificamente a legitimidade das glosas efetuadas pelo Fisco, limitando-se à alegação de prescrição/decadência, que restou afastada pela presente decisão, prevalece, então, a presunção de higidez do título executivo (art. 204, CTN). Ademais, também não se poderia aventar de eventual pedido de compensação, em sede de embargos, ante a expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Cite-se, a propósito: (RESP 201101078578, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012). Da penhora A alegação de desconhecimento da cobrança é completamente descabida! Primeiro porque o contribuinte foi devidamente notificado pela Receita Federal, mas preferiu permanecer inerte, conforme própria afirmação nestes autos. Segundo, porquanto o embargante foi regularmente citado acerca da execução fiscal, com a juntada do AR cumprido no endereço constante do cadastro perante o órgão público (fls. 33), com a presunção de validade não ilidida, bem como foi devidamente intimado da penhora, nos termos da certidão do oficial de justiça à fl. 33 dos autos em apenso (art. 12, LEF c/c art. 841, CPC). Neste sentido, cite-se o seguinte julgado que reflete matéria já pacificada no C. Superior tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012). Por seu turno, não houve, a contrário do alegado pelo embargante, decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN, mas sim efetivação de penhora online de valores de titularidade do executado em instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, diante da sua inércia após a citação, respeitando-se, inclusive, a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, e art. 11, da Lei nº 6.830/80 (fls. 41/45), não havendo que se falar em excesso de penhora. Por fim, verifico que o embargante também não se desincumbiu do ônus de provar que a constrição recaiu sobre verba salarial ou de poupança, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca da suposta impenhorabilidade do numerário bloqueado, não servindo para comprová-la a mera juntada das declarações de imposto de renda contendo a simples indicação das contas, porquanto forçoso deduzir a imprescindível identidade destas com aquelas sobre as quais incidiu a ordem de bloqueio, bem como o respectivo status de impenhorável, nos termos do art. 833, do CPC, restando, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053788-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-26.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0054392-26.2012.403.6182 (CDA nº 606.702-6), proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este juízo. Na exordial, o embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de ISS do período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, em relação aos descontos condicionais, tidos como a diferença de preços entre as tarifas de serviços bancários individuais e as chamadas cestas de serviços. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, que teria ampliado o conceito da base de cálculo do ISS prevista no art. 7º, 2º, da LC nº 116/2003, bem como a ausência de desconto condicionado, uma vez que o tributo seria recolhido de acordo com a tarifa/classe de serviços escolhida pelo cliente e efetivamente dele cobrada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia por meio de depósito integral em dinheiro do valor do débito cobrado (fl. 55). Na impugnação às fls. 58/64, a embargada defende a constitucionalidade da cobrança e alega que, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, a embargante estaria concedendo descontos condicionais, os quais, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, devem compor a base de cálculo do ISS. Réplica às fls. 69/74. É o relatório. Decido. Da Lei Municipal nº 13.701/2003 A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso III, atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no artigo 155, II, e desde que definidos em lei complementar. Por sua vez, os artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº 116/2003 dispõem que o fato gerador do referido imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa ao texto da lei e que a base de cálculo é o preço do serviço. Destarte, o cerne da questão é

saber se o art. 14 da Lei Municipal n 13.701/2003, ao fixar o que seria o preço de serviço, desborda ou não dos limites constitucionais. Pois bem. O referido dispositivo legal estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ao afirmar que o preço deve ser considerado como a receita bruta sem as deduções e excetar apenas os descontos incondicionados, por evidente lógica de não condicionar o fato gerador à ocorrência de um fato futuro e incerto, entendo que a norma tão somente reafirma o aspecto material da hipótese de incidência tributária, não padecendo de vício de inconstitucionalidade. Tal entendimento milita a favor da presunção de constitucionalidade das leis, pois não houve alteração, inovação ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, termo presente na LC n 116/2003. Portanto, o ponto crítico não é a suposta invalidade do texto legal, que aqui, inclusive, restou afastada, mas sim a sua interpretação em relação aos descontos condicionados, para concluir se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. A jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo do ISS. Neste sentido, cite-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Este posicionamento se justifica, pois se o desconto depende de uma condição a ser preenchida futuramente pelo cliente, caso ela se concretize, o valor cobrado será aquele reduzido pelo desconto. Caso contrário, o valor será o cheio. Nesta segunda situação, como o fato gerador já ocorreu, independente do desconto condicionado (fato futuro e incerto), o prestador do serviço terá deixado de recolher o imposto relativamente ao valor total e passa a dever esta diferença. Da natureza do desconto concedido pela CEF Superada a questão da constitucionalidade na norma em comento e da inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo do ISS, a discussão que se põe é sobre a natureza dos descontos concedidos pela CEF aos seus clientes no caso das cestas de serviços, tendo em vista que a embargante os considera incondicionados, enquanto a embargada os toma por condicionados. A embargante aduz que os descontos concedidos não são condicionais, uma vez que as cestas de serviço compõem um serviço diverso da prestação de cada serviço individualizado e de fornecimento obrigatório pela Resolução 3919/2010 do BACEN e que não há qualquer condição para que este alegado desconto se concretize, já que é previamente contratado pelo cliente. Acrescenta que mesmo se configurassem descontos condicionais, a base de cálculo deveria corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Mais uma vez, sem razão a embargante. Ao contrário do que faz supor a CEF, não se está a discutir neste feito executivo a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento como contrato em si e em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas sim a incidência do ISS nos casos de descontos condicionados pela embargante. Conforme artigos 14 e 17 do Regulamento da Cesta de Serviços acostado pela própria embargante às fls. 49/53, e como bem pontuado pela embargada na impugnação, tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição e variam de acordo com os pontos por ele obtidos, nos termos da tabela de tarifas disponível nas agências e na internet. Ademais, além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, o sistema conta com este programa de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, que prevê descontos progressivos, que podem chegar a 100% (cem por cento), a depender da manutenção de fatores como saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito, etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira, que, por óbvio, é constituído de fatos futuros e incertos. Trata-se, portanto, de evidente desconto condicional. É cristalino e didático o seguinte julgado que vai ao encontro deste entendimento, reafirmando a jurisprudência dominante sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003, em especial a título de CCF/SPC (natureza 7.17). 11. Quanto ao ressarcimento Taxa CCF, por trata-se de recuperação do valor cobrado pelo Banco do Brasil, definido pelo BACEN, e por falta de previsão legal, não deve sobre esse valor incidir o tributo cobrado pelo Município. 12. A multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou

dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível, portanto, eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando, pois, de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISSQN. 13. Com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, vigente à época, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou adequada à atuação das partes, motivo pelo qual deve ser mantido o valor fixado. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00156947720144036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2016) Conclui-se, então, que o desconto concedido pela embargante é condicionado, pelo que correta sua inclusão na base de cálculo do ISS, de acordo com a lei municipal. Anoto, ainda, que a embargante inovou em sua réplica, quanto à alegação de inaplicabilidade da multa punitiva, uma vez que tal ponto não fora objeto da exordial destes embargos, e, portanto, não conheço da referida matéria, devendo ser mantida a respectiva exação. Por fim, em relação ao pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da embargante do registro do CADIN, esclareço que tal pleito restou prejudicado ante a prolação da presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028203-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017311-72.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos nº 0017311-72.2014.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do débito tributário lá cobrado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito fiscal aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na presente ação. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0035242-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-03.2012.403.6182) ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ILA GESTÃO E ASSESSORIA HÍDRICA LTDA. visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0019383-03.2012.403.6182 (CDA nº 39.328.511-1), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, a embargante afirma que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/2002 a 08/2005. Alega, em síntese, a prescrição e a decadência da dívida. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia integral decorrente do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 110). Na impugnação às fls. 113/142, a embargada sustenta a legalidade da cobrança, bem como a inocorrência de prescrição ou de decadência. Réplica às fls. 145/155. É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP). No entanto, tal providência administrativa não implica novo lançamento tributário, constituindo apenas uma mera formalização da verificação da ausência total ou parcial do pagamento do débito já declarado/confessado anteriormente na respectiva GFIP. Trata-se, portanto, de equívoco no pagamento, e não no lançamento. Nas palavras de Eduardo Sabbag: Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte. (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747/748) Cite-se, ainda, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reforça este posicionamento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP.**

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Ressalte-se, no entanto, que, havendo a entrega de declaração, a constituição de crédito só se dá em relação ao montante declarado, sobre o qual passa a incidir o prazo prescricional. No tocante à eventual diferença do valor efetivamente devido, mas não declarado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento suplementar, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Por sua vez, se o contribuinte nem ao menos declara qualquer valor, correrá também prazo de decadência para que a Fazenda Pública proceda ao lançamento de ofício para constituir a dívida tributária total devida e não declarada. No caso em comento, observo que o débito é proveniente de DCGB - DCG BATH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 02/2002 a 08/2005, registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre o valor declarado nas GFIPs e a quantia efetivamente paga. Em que pese não constar dos autos cópia das referidas declarações, verifico que a embargada juntou documento emitido pela Receita Federal do Brasil à fl. 117, contendo tabela indicativa das datas de entrega das GFIPs, informação não impugnada e até confirmada pela própria embargante em sua réplica (fls. 146/147). Assim, considerando que entre a data da ocorrência dos fatos geradores (competências de 2002 a 2005) e a data da entrega das respectivas GFIPs (respectivamente 2007 e 2008, considerando-se inclusive os dias e meses) não se configurou a inércia da Fazenda Nacional pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, e, portanto, não há que se falar em decadência, restando o crédito total constituído pelas próprias declarações entregues pelo embargante em um procedimento não impositivo. Passo, então, à análise de eventual ocorrência da prescrição, cujo prazo também é de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN. Anoto, a priori, que, como o DCGB não constitui novo lançamento, consequentemente, não interfere na contagem do referido lapso prescricional para a cobrança do crédito, que já se iniciou com a entrega da declaração, nos termos do texto sumulado pelo STJ. Por outro lado, conforme manifestações de fls. 113/142 destes autos e fls. 17/43 da execução fiscal, verifico ser incontroverso o fato de a embargante ter aderido em 17/11/2009 ao acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com inclusão expressa da totalidade dos débitos existentes na PGFN e RFB, parcelados anteriormente ou não, abrangendo inclusive os débitos adquiridos em razão da sucessão empresarial por incorporação. No entanto, apenas posteriormente, a empresa optou por não incluir o débito em cobro na fase de consolidação da avença, que restou rejeitada/cancelada, por ausência de informações que deveriam ser prestadas pela embargante até 29/07/2011. Neste ponto é que se instaurou a celeuma nos autos, em razão dos efeitos do referido acordo sobre o luto prescricional. Pois bem. O parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no sentido de que basta o pedido de adesão ao acordo de parcelamento que inclua a totalidade dos débitos para que haja a suspensão de sua exigibilidade, bem como a consequente interrupção do prazo prescricional para todos eles, mesmo que um ou mais destes débitos não seja especificamente consolidado pelo Fisco em momento posterior. Nesta linha, estão os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o luto do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500480537, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.491/2009. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do

enunciado administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 09.03.2016. 2. As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão agravada a ponto de demonstrar seu desacerto, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 4. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em observância à norma inserta no artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, firmou entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 suspende a exigibilidade de todos os créditos tributários e, conseqüentemente, interrompe o lustro prescricional para todos estes, até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento. 6. Sendo assim, a despeito de os créditos tributários em discussão não integrarem a consolidação dos débitos, os mesmos tiveram a sua exigibilidade suspensa. Deste modo, o pedido de parcelamento teve o condão de interromper o lustro prescricional para todos os débitos. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, os créditos tributários veiculados nas CDAs foram constituídos mediante declarações entregues no período entre 05.05.2006 e 20.12.2010, sendo este o termo a quo do prazo prescricional. Tal prazo foi interrompido, em 16.06.2010, pela adesão da executada a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09 e a execução fiscal foi proposta em 01.06.2012, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 8. Agravo interno desprovido. (AI 00295056020134030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016) Destarte, se a entrega de declaração mais remota ocorreu em 31/01/2007, o pedido de parcelamento em 17/11/2009 (interrupção do prazo) e o ajuizamento da execução fiscal em 17/04/2012, com despacho de citação em 28/11/2012, conclui-se que a embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de quinquenal previsto em lei e, portanto, também não restou configurada a prescrição. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026124-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-83.2015.403.6182) J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução interposto por J RYAL E CIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0032052-83.2015.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, considerando que à época de sua propositura o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo fiscal, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Como reconhecido pela própria executada na sua petição de fls. 252/276, as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade (fls. 27/153) confundem-se com o mérito dos embargos à execução (autos nº 0018437-31.2012.403.6182), opostos por ela mesma e julgados nesta oportunidade, declarando extinta a execução, diante da irregularidade do procedimento administrativo que resultou na CDA destes autos. Assim, dou por prejudicado os pedidos formulados pela executada, determinando o levantamento da constrição, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, cuja sentença extinguiu esta ação. Intimem-se.

0043807-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBEL SA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X SIDNEY SAMPAIO LIMA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando os autos, observo que o teor da decisão de fls. 668 não concerne ao presente processo, embora de tal folha conste a numeração destes autos, razão pela qual o lá disposto não têm nenhuma aplicabilidade, razão pela qual deve ser tida como nula. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da demanda de SIDNEY SAMPAIO LIMA, por ser parte estranha a presente lide. Ato contínuo, passo a analisar os embargos de declaração de fls. 636/658, os quais, por um lapso, ainda não o foram. Pois bem, trata-se de embargos de declaração opostos pela executada PROBEL S/A contra a decisão de fl. 552, que, diante da recusa por parte da exequente dos bens ofertados às fls. 493/550 e da não apresentação de nenhuma garantia pela coexecutada MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., posto citada regularmente, deferiu o bloqueio de ativos financeiros de ambas as executadas, por meio do sistema BACENJUD. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo incorreu em contradição e omissão ao determinar o bloqueio de ativos financeiros, quando havia oferta de bens à penhora com o fito de garantir a presente execução. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração nas seguintes hipóteses: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não se verificam quaisquer das hipóteses elencadas nos dispositivos supramencionados, hábeis a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão na decisão embargada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Assim, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma fundamentada, clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Ademais, a substituição da penhora requerida não se enquadra nas hipóteses elencadas nos artigos 835 e 848, ambos do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0017311-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica liberada a garantia ofertada às fls. 17/32. Cutas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032052-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RYAL E CIA LTDA (SP246525 - REINALDO CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que parcelou o débito antes da distribuição desta execução, requerendo a extinção do feito. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e concorda com a extinção da execução, requerendo a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 08/06/2015. Conforme documentos, a executada aderiu ao parcelamento em 25/08/2014 (f. 40). O parcelamento do débito impede a ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem uma consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013586-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032445-47.2011.403.6182) SERVINET SERVICOS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Servinet Serviços Ltda, sustentando, em síntese, em preliminar, cerceamento de defesa, que em razão de cópia integral do PA 19839.010630/2011-29 e da generalidade da lista de competências de processos não pode identificar com clareza os débitos que lhe são apontados, o que caracteriza inegável cerceamento de defesa, pelo que a anulação da presente execução fiscal é medida que se impõe; no mérito, que do PA 19839.010629/2011-02 - CDA 36.081.652-5 há inexistência de débito e conseqüente iliquidez da dívida; que com relação a competência 11/2005, o valor devido totaliza R\$ 65,29; a competência 12/2005 teria recolhido a mais RT\$ 616,87, o qual poderia ter sido compensado com o débito apontado no exercício 11/2005; as competências 13/2005, 01 a 12/2006 não há que se falar em existência de débito; que do PA 19839.010630/2011-29, é apontada uma

única divergência, na competência 03/2008 que está em processo de retificação e a documentação será oportunamente apontada; ao final, pugna, em síntese, que se decrete a nulidade da CDA que embasa a presente demanda judicial e a consequente extinção do presente feito, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em ausência de liquidez do título executivo; ou sejam julgados integralmente procedentes os embargos à execução opostos, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/332. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 334. Devidamente notificada, a embargada às fls. 336/345 sustentou, em síntese, que, em momento algum, a embargante contesta a origem do débito fiscal; que não possui qualquer fundamento fático ou jurídico as alegações de cerceamento de defesa; no mérito, que a CDA executada preenche integralmente os requisitos contidos nos art. 202 do CTN e art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80; que o discriminativo de cálculo não é imprescindível, sendo pacífica a jurisprudência; que a alegação de pagamento do crédito 36.081.652-5, o débito foi declarado pela própria embargante e que os pagamentos são feitos na própria rede bancária autorizada, através de guias preenchidas pelo próprio contribuinte; que se consta no sistema da RF um débito com determinadas características, que não são observadas pelo contribuinte na data do pagamento, não há como se imaginar que a Administração possa concluir a que débito o dito pagamento se refere; que é obrigação acessória do contribuinte fornecer dados ao FISCO e preencher corretamente os formulários devidos; que as aparentemente indevidas inscrições em dívida ativa e as consequentes ações executivas são fruto de situações criadas pelo próprio contribuinte, pugnando o sobrestamento dos embargos por 120 dias; que sobre o crédito 36.302.9128-1, se não há comprovação da mencionada retificação, não há nada que confronte a cobrança perpetrada; ao final, pugnou, em síntese, o sobrestamento do feito por 120 dias; não cabível o sobrestamento, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além do pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 346/348. A embargada às fls. 349/351 interps o recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.ª região, em face da decisão de fl. 334. Juntou documentos às fls. 352/355. Instado a embargante à fl. 356. A embargante à fl. 357 pugnou a intimação da PFN para que apresente o valor remanescente e atualizado do débito, visando à complementação. Apreciado foi deferido o pedido; após, fosse intimada a embargante para o depósito complementar, como requerido à fl. 358. A embargante à fl. 360 informa que obteve junto à RF o valor atualizado e realizou o depósito judicial do saldo remanescente para garantir integralmente o referido débito; pugna, pela manutenção da r. decisão que suspendeu a ação de execução fiscal. Juntou documentos às fls. 361/368. A embargada à fl. 369 informou o remanescente atualizado. Juntou documentos às fls. 370/377. Julgado prejudicado os embargos de declaração de fls. 349/351, em razão da complementação da garantia; dada vista à embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 378. A embargada à fl. 383 informou não ter provas a produzir; pugnou a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias; após a concessão de vista pessoal dos autos. Juntou documento à fl. 384. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 385 sobrestando o feito em secretaria. A embargante às fls. 388/389 pugnou a intimação da FN, para o devido prosseguimento do feito. Instada a embargada à fl. 391 acerca da alegação de pagamento sob análise da RFB. A embargada às fls. 393/394 reiterou os termos de sua impugnação fls. 336/345, julgando-se improcedentes os embargos, além do pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Instada a embargante a se manifestar; instada a ver se pretende produzir prova à fl. 401. A embargante às fls. 403/405 pugnou a conversão em renda do valor em aberto demonstrado pela RF, devidamente atualizado, bem como a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do NCPC/15, além da condenação em honorários advocatícios, com a expedição de alvará de levantamento do saldo de depósito em nome da Dra. Isabel Cristina de Carcomo Lobo Dias Maluf. Juntou documento à fl. 406. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Da Preliminar: Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, ou mesmo um demonstrativo de cálculo, na medida em que aquele e este são dispensáveis, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa do contribuinte ou ausência de liquidez do título. No mérito: De fato, as contribuições sociais, exceto às de terceiros, que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, exceto a de terceiros, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e a contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se

a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de GFIPs, mas as rubricas INSS X Outras Entidades (Terceiros) da GPS, no entanto, foram recolhidas em desacordo com os respectivos valores declarados em GFIP, gerando as divergências objeto desta cobrança, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das GFIPs constatou o não pagamento referente às CDAs, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício - lançamento informatizado - débito confessado em GFIP - DCG (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Frise-se, como já explanada na preliminar supracitada, que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das GFIPs. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Muito bem. Pelo que se extrai dos autos, constata-se que a embargante, nas rubricas INSS X Outras Entidades (Terceiros) da GPS, as recolheu em desacordo com os respectivos valores declarados em GFIP, gerando as divergências objeto desta cobrança, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela embargada em face da embargante, tampouco que decorreu por parte daquela de critério inadequado na apuração das exações pendentes. Frise-se que as GFIPs não refletiram determinadas características, as quais deveriam ser observadas pela embargante (contribuinte), mas por inobservância do cuidado objetivo, não o foram. Daí o porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição das CDAs 36.081.652-5 e 36.302.928-1, é prestigiar a culpa in procedendo da embargante em prejuízo da Administração Pública. Ressalte-se que a embargante não instou a embargada, administrativamente, com um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP - DCG, por meio de formulário próprio, disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil - RFB, para corrigir e regularizar as divergências. Aliás, nesse sentido, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT à fl. 398 - item 12, não localizou pedidos de ajustes de guia no sistema para correção destes registros. Restou comprovado, também, pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT à fl. 398 - item - 10 que, de fato, ...os valores totais recolhidos em GPS são condizentes com a totalidade dos valores declarados em GFIP. As rubricas INSS x Outras (Terceiros) da GPS, no entanto, foram recolhidas em desacordo com os respectivos valores declarados em GFIP, gerando as divergências objeto desta cobrança, excetuando alguns valores, o que, por si só, não deve/pode ser atribuído à embargada. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita (Inscrições 30.081.652-5 e 36.302.928-1) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, só na primeira inscrição, em face de pagamentos a menor nas competências 11 e 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0001-25); 11/2005 e 11 e 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0003-97); 12/2006 e 11 e 12/2005, 01/2006 e 11 e 12/2006 (estabelecimentos 01.416.845/0004-78, 01.416.845/0007-10, 01.416.845/0011-05, 01.416.845/0013-69 e 01.416.845/0014-40); 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0020-98); e 09 a 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0026-83), em relação aos valores declarados por aquela. A par disto, no presente caso, não se pode taxar de nula as certidões de dívida ativa, porque em última análise, quem deu causa à divergência foi a própria embargante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 36.302.928-1 e, desconstituir, em parte, a Certidão de Dívida Ativa n.º 36.081.652-5, mas mantendo ativos os pagamentos a menor nas competências 11 e 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0001-25); 11/2005 e 11 e 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0003-97); 12/2006 e 11 e 12/2005, 01/2006 e 11 e 12/2006 (estabelecimentos 01.416.845/0004-78, 01.416.845/0007-10, 01.416.845/0011-05, 01.416.845/0013-69 e 01.416.845/0014-40), 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0020-98); e 09 a 12/2006 (estabelecimento 01.416.845/0026-83), em relação aos valores declarados e, por consequência, declaro extinto o crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n.º 36.302.928-1; e, declaro, em parte, extinto o crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n.º 36.081.652-5, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0032445-47.2011.403.6182), prosseguindo-se com a execução, no crédito tributário divergente, nas competências apontadas, determinando, oportunamente, a conversão em renda do valor em aberto e a liberação da garantia excedente nos autos executivos. Custas ex lege. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0033504-02.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ANTONIO RICARDO PAVAO DOS SANTOS(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 99,01 (noventa e nove reais e um centavo), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos, destinada ao seu próprio sustento e de sua família. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 41). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste a executada, haja vista a própria concordância por parte da exequente em liberar o bloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD. Nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata no contracheque do executado (fl. 33), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 99,01 (noventa e nove reais e um centavo), encontrava-se depositado em conta corrente/salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do convenio BACENJUD referente à conta corrente/salário, no valor de R\$ 99,01 (noventa e nove reais e um centavo). Dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010048-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Conforme manifestação de fl(s). 38, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.217.383,24 (um milhão, duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) valor atualizado até 10/02/2017. Requer ainda a conversão em renda dos valores constrictos, bem como a penhora dos valores repassados pelas administradoras de cartão de crédito à devedora. Por fim, a exequente requer que seja expedido mandado de constatação no endereço descrito À fl. 380.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 168/185). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não

só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.474.004/0001-74, até o limite do débito de R\$ 1.217.383,24 (um milhão, duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) valor atualizado até 10/02/2017, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0042077-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP179957 - MARGARETH ROSSINI)

Vistos, etc O(A) executado(a) indica a penhora o bem imóvel indicado às fls. 11/14. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fls. 09/10).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel fora de São Paulo, de difícil alienação. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 37/38). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Município, possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a

Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a

propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES, inscrita no CNPJ/MF nº 63.089.205/0001-05, no importe de R\$ 112.164,48 (cento e doze mil e cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 08/02/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 39, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032371-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL. 1258.1) Fl. 1165. Tendo em vista o trabalho técnico realizado, o número de horas laboradas e a ausência de impugnação das partes ao valor dos honorários periciais definitivos (fls. 1187/1190 e 1256/1257), acolho a quantia postulada. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 1257, em favor do perito judicial. 2) Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO GMAC S.A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0022258-77.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Sustenta o embargante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa demanda executiva, requerendo, assim, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada. Em caso de não acolhimento do referido pedido, pugna pelo afastamento da multa de mora e encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/373. Após o cumprimento da decisão de fl. 376, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 402. A embargada ofereceu impugnação às fls. 403/417, postulando o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 420/431. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia (fls. 432/435). A União, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 443/1109 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 442, item b). A produção da prova pericial foi deferida à fl. 1110. Indeferido o pedido da embargada de reconsideração da decisão de fl. 1110, com aprovação dos quesitos apresentados pelas partes (fl. 1127). O perito judicial apresentou o laudo às fls. 1131/1163, com posterior manifestação das partes às fls. 1173/1186, 1187/1200 e 1202/1255. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sustenta a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, postulando, assim, o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa executadas. Nos autos da apensa demanda fiscal, a exequente, ora embargada, promove a execução do tributo PIS, no que concerne ao período de apuração de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. De acordo com os dizeres do documento de fls. 212/231, o contribuinte, nos autos da ação mandamental nº

2003.61.00.007123-9, questionou expressamente a não incidência da contribuição ao PIS sobre receitas não operacionais (receitas financeiras, dentre outras), a partir do fato imponível de fevereiro de 2003, consoante excerto da peça inicial do mandamus, assim lavrado, in verbis:(...)40. Como se pode verificar do acórdão acima mencionado, restou reconhecido que a alteração do art. 195, inciso I, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20/98, para determinar a incidência da COFINS sobre a receita ou o faturamento, não significa dizer que a COFINS poderá ser cobrada sobre receitas não-operacionais das empresas, como é o caso de receitas financeiras ou de alugueis, além de outras. Tal entendimento pode ser perfeitamente aplicável na hipótese do PIS.(...)62. Também foi demonstrado que a única base de cálculo assimilável para a exigência do PIS é o faturamento entendido como as receitas decorrentes das prestações de serviços. Portanto, outras receitas que não decorram de tais atividades operacionais, tais como, v.g., receitas financeiras, receitas decorrentes da dispensa de pagamentos de serviços tomados pela Impetrante, receitas advindas de perdão de dívidas existentes, dentre outras, efetivamente não podem ser assimiladas no conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS. (...)64. - Requer, ainda, que a final seja concedida a segurança pleiteada, para declarar a inexigibilidade de contribuição ao PIS, na modalidade exigida pela Lei 9.718/98, reconhecendo-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro, da citada Lei 9.718/98 a partir de fevereiro de 2003 (fato gerador), bem como o direito da impetrante de recolher tal exação somente sobre as RECEITAS DE SERVIÇOS (à alíquota de 0,65% fixada no art. 1º da MP 2.158-35/2001) ou, sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda que deva ser aplicada a legislação anterior, de acordo com a sistemática da LC 7/70 (à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido), tendo em vista as inconstitucionalidades que macularam o alargamento da base de cálculo do PIS. No mandado de segurança referido (processo nº 2003.61.00.007123-9), a magistrada acolheu o pedido subsidiário formulado pela impetrante, conforme dicção da sentença de fls. 252/259. Inconformado, o impetrante, ora embargante, interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença de primeira instância, para fins de acolhimento do pedido principal formulado, de incidência do PIS sobre o faturamento, entendido somente como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços, à alíquota de 0,65%, fixada pelo art. 1º da MP nº 2.158-35/2001, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, em relação aos fatos geradores de fevereiro de 2003 e subsequentes (...). (fls. 260/270). Após o julgamento em primeira instância, a ora embargante propôs Medida Cautelar Incidental (processo nº 2006.03.00.037559-7), para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007123-9 (fls. 320/327). Consoante dicção da peça inicial da Medida Cautelar Incidental de fls. 320/327, o pedido foi assim formulado, in verbis: Assim sendo, uma vez evidenciada a concorrência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a Requerente, com o respeito e acatamento sempre demonstrados, pleiteia digno-se Vossa Excelência conceder a MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que seja concedida cautela para que a Requerente não seja penalizada pelo procedimento adotado, qual seja, o recolhimento do PIS sobre o faturamento, entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços, durante a vigência da Lei nº 9.718/98, até o julgamento do recurso de Apelação Cível interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007123-9. A liminar foi deferida nos autos da referida ação cautelar em 22/05/2006 (processo nº 2006.03.00.037559-7), nos seguintes termos (fls. 328/331), in verbis: Por estes fundamentos, defiro o pedido liminar, feito na ação cautelar, a fim de afastar a aplicação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, suspendendo a exigibilidade da exação até o julgamento do recurso de apelação interposto. Assim, considerando os dizeres da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2006.03.00.037559-7, bem como o fato de a ação mandamental nº 2003.61.00.007123-9 albergar também, de forma incontestada, pleito para não incidência da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras, é evidente que a decisão proferida na mencionada demanda cautelar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da apensa execução fiscal, seja ele decorrente de despesas operacionais ou não operacionais, visto que o provimento liminar deferido não especificou qualquer tipo de ressalva. Ainda a propósito do julgamento da ação mandamental, anoto que o recurso de apelação interposto nos autos referida demanda (processo nº 2003.61.00.007123-9) somente foi apreciado em 16/07/2015, sem esquecer que do julgado consta, expressamente, a apreciação da matéria relativa à incidência da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras, conforme trecho que transcrevo, in verbis (fl. 1220 verso): Com efeito, o faturamento, que faz parte da receita bruta, inclui os valores advindos do exercício da atividade típica do sujeito passivo, inclusive as receitas financeiras, entre outras, de modo que sob este prisma merece parcial provimento o recurso da União e a remessa oficial. A apensa execução fiscal foi proposta em 13/05/2011, vale dizer, ao tempo em que vigente a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2006.03.00.037559-7. Logo, não há qualquer dúvida de que o crédito tributário aqui controverso estava com a exigibilidade suspensa ao tempo da distribuição da execução fiscal, de modo que não se sustenta a liquidez e certeza do título apresentado. De outra parte, em consonância com o laudo pericial elaborado nos autos, não há dúvida de que a ora embargante efetuou o depósito integral dos valores aqui controversos nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007123-9, que teve curso originário perante a 21ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A propósito, transcrevo excerto da conclusão do trabalho técnico, in verbis (fl. 1.143): A União cobra da Embargante nos autos da Execução Fiscal o valor histórico de R\$ 5.614.536,09, relativo à contribuição ao PIS do período compreendido entre os meses de janeiro de 2004 e fevereiro de 2006, como pode ser observado nas Considerações Iniciais do presente Laudo Pericial Contábil. A embargante, por sua vez, alega que os valores executados pela União devem permanecer suspensos até a decisão final do Processo 2003.61.00.007.123-9, Mandado de Segurança que tramita na 21ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Nesse processo, a Embargante efetuou depósitos judiciais relativos ao período em demanda na execução fiscal como mostra o Anexo 5 do presente Laudo Pericial. (...) Finalizando, a perícia confeccionou o Anexo 6 onde mostra que os valores depositados em juízo, superam os valores cobrados pela União demonstrado no Anexo I. Ao cabo, considerando que os depósitos foram realizados nos autos Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007.123-9 ao tempo em que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da liminar deferida na Medida Cautelar Incidental nº 2006.03.00.037559-7, é evidente que não guarda plausibilidade a alegação de insuficiência da quantia depositada, visto que inaplicável, na espécie, o disposto no Decreto-Lei 1.025/69. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da inscrição do débito na dívida ativa e distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção da certidão de dívida ativa nº 80 7 11 000306-13 (fls. 04/77 dos autos do executivo fiscal em apenso). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos

salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar ao embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 5.720,00 (fl. 1165). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027233-94.2001.403.6182 (2001.61.82.027233-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO)

Fls. 86/96. Defiro os benefícios do art. 1047, I, do CPC, em favor da excipiente. Anote-se. Faculto à executada a apresentação de: a) extratos bancários referentes aos três meses que antecederam o cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, via BACENJUD, em 05.08.2016 (fl. 80); b) cópia da carta de concessão da aposentadoria decorrente do regime próprio do Município de São Paulo-SP, com a indicação da data de início do recebimento dos proventos e c) documento bancário comprovando que a ordem judicial de constrição de valores, via BACENJUD, emanada por este Juízo Federal, atingiu as contas bancárias existentes em seu nome perante as instituições financeiras apontadas à fl. 80. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0019680-59.2002.403.6182 (2002.61.82.019680-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGOM IND/ E COM/ LTDA X EDSON DA SILVA COELHO X JOSE MARIANO MEDINA X GERSON FERREIRA BISPO X RAQUEL FERREIRA ALVES(SP127485 - PERCIO LEITE)

Intime-se a coexecutada Raquel Ferreira Alves para que apresente cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de constatação no endereço indicado à fl. 72, a fim de certificar o exercício das atividades regulares por parte da empresa Rogom Indústria e Comércio Ltda. Após, voltem-me conclusos. Int.

0025621-87.2002.403.6182 (2002.61.82.025621-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 80/85), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 20/22, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME, citada à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 81), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0059047-90.2002.403.6182 (2002.61.82.059047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NEURO PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008311-97.2004.403.6182 (2004.61.82.008311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA X MARCO AMERICO BENEDEUCCI X LAZARO JOSE VELOSO X ROBERTO BIONDI X WALDIR ZANOTTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 175/186. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WALDIR ZANOTTI em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o executado em sua peça a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 187/194, pugnano pela rejeição do pleito deduzido na petição. É o relatório. DECIDO. Da alegação de ilegitimidade passiva. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não

localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constata a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus****************

consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração de lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do recurso repetitivo (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/10/2001 (fl. 04). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 11 de fevereiro de 2005 (fl. 12), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 19/22), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 19/22. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o excipiente Waldir Zanotti retirou-se da sociedade em 11.04.2003, muito antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da sociedade (fl. 22). Em resumo, com amparo na documentação apresentada, constato que WALDIR ZANOTTI não era sócio administrador à época da constatação da dissolução irregular nos autos. Assim, ausente a comprovação de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, é incabível a manutenção do executado no polo passivo desta execução. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para o fim de excluir WALDIR ZANOTTI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fls. 187/189 e 160. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0024630-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 185/195: Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0025179-19.2005.403.6182 (2005.61.82.025179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARZILON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CLEIA ANDRADE DOS SANTOS X ANA BESSA DE MATOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 93/103, 107/137 e 140/142: Dê-se ciência à excipiente Cleia Andrade dos Santos acerca das manifestações e documentos apresentados, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0045846-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045846-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONST LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0020771-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO)

Vistos etc.Fls. 363/441: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CHRISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 443/447).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 443/447).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 443), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de CHRISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Tendo em vista a manifestação de fls. 359/360, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0023485-44.2007.403.6182 (2007.61.82.023485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

O comparecimento espontâneo do executado ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à fl. 65, supriu a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O executado alegou parcelamento, porém não houve registro do acordo, conforme manifestação da parte exequente de fls. 276/277. A tentativa de penhora de bem imóvel indicado à penhora resultou negativa (fl. 434). Fl. 465. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no limite do valor atualizado do débito (fls. 466/466 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido. Publique-se.

0023163-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023163-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0049831-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOSYSTEM - SOFTWARE S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 66/85. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INCOSYSTEM - SOFTWARE S/C LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 87/92. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as

modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO**

CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 90 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0003754-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1) Fls. 776/798: Dê-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2) Oportunamente, tomem-me conclusos. 3) Int.

0031357-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023476-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos etc. Fls. 398/437. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0033927-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD)

1) Fls. 93/107: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 109/113, noticiando a aceitação da apólice do seguro garantia judicial de fls. 98/104 e a anotação da referida garantia no sistema eletrônico da Divisão da Dívida Ativa da União, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. 2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0004643-98.2016.403.6182. Int.

Fls. 40/53. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo em razão da nulidade das CDAs; b) a extinção do processo sob a alegação de ilegitimidade passiva quanto à cobrança do débito, em virtude do previsto no art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a atual redação da Lei nº 9.711/98 e c) a exclusão imediata de seu nome do registro do CADIN. A exequente ofereceu manifestação às fls. 77/84, pugnando pela rejeição integral dos pedidos formulados.É o relatório.DECIDO.Da alegação de nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Da alegação de ilegitimidade passiva Sustenta a excipiente a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, alegando que, como empreiteira no ramo da construção civil não pode ocupar a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária original, pois a cobrança deve recair, de forma exclusiva, sobre o tomador dos serviços contratados, ou seja, a construtora contratante, conforme os dizeres do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91. Não prospera, contudo, a alegação da parte, haja vista que o regime de substituição tributária, previsto no art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91 não desnatura a sujeição passiva tributária originária, visto que impõe tão somente inédita forma de recolhimento do tributo, com nova sistemática de arrecadação. Com palavras outras, o prestador de serviços, em caso de inadimplemento e sem retenção pelo tomador, responde pelo crédito tributário constituído. No sentido exposto, colho o aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. Com razão o v. acórdão recorrido ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, pois as empresas prestadoras de serviço são atingidas diretamente pelo ônus da retenção antecipada da contribuição, razão pela qual podem figurar no polo ativo do writ. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03). No caso vertente, trata-se de empresa de exploração de serviços de serviços de mão-de-obra, hipótese que atende aos requisitos do 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Recurso especial provido, para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a consequente denegação da ordem pleiteada. (STJ - REsp: 616829 SP 2003/0216676-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/02/2005 p. 293) Assim, repilo os argumentos expostos na petição.Do pedido de exclusão do CADIN Verifico que a executada não está albergada por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou promoveu a apresentação de garantia idônea e suficiente ao juízo, nos termos art. 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002. Logo, diante da inexistência de comprovação dos requisitos acima elencados, impõe-se o regular prosseguimento deste feito, razão pela qual rejeito o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 62 e 64. Defiro o pleito formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0008628-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X FERREIRA MACHADO S C LTDA

Tendo em vista a sentença de fls. 348/349, que condenou a parte embargante na verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como as certidões de fls. 351 verso e 352, determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229). Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal nº 2002.61.82.044766-1. Intime-se a parte exequente para que proceda à adequação do pedido de fl. 351 verso nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047847-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052436-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0036131-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00079285620034036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 162/166 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 169. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 120/125. Silente, ao arquivo findo. Int.

0018704-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021630-20.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00216302020134036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 74/78 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, apenas para reduzir os honorários devidos, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 82. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 74/78. Silente, ao arquivo findo. Int.

0033893-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068184-81.2011.403.6182) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024016-43.2001.403.6182 (2001.61.82.024016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA CECILIA FERREIRA PINTO - ESPOLIO(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY)

1. Folhas 175/176 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar: MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO - Espólio. 2. Cumprida a determinação supracitada, intime-se o espólio de MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e termo de inventariança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1. Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 00361311320124036182 (fls. 183/188), cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se trasladada à fl. 194 deste feito, intime-se a coexecutada RITA CLAUDIA JACINTHO, por meio de publicação, para que compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento, nos termos da referida sentença. 2. Comparecendo a executada, ou seu patrono devidamente constituído, cumpra-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 00361311320124036182, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 163, em favor da coexecutada. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RITA CLAUDIA JACINTHA do polo passivo do presente feito. 4. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido. Publique-se. Intime-se.

0055262-86.2003.403.6182 (2003.61.82.055262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X BEATRIZ BARTOLOZZI FERREIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DA MATA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. 1. Folhas 263/266 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido à fl. 259. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Por sua vez, deixo de apreciar os pedidos de exclusão dos sócios coexecutados, tais como veiculados às fls. 277/284 e 293/294, tendo em vista que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear, em juízo, direitos de seus sócios, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. 2. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 260, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 259. Publique-se.

0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade da procuração de fls. 527/528, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium original, com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 543. Int.

0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

Folhas 205/206 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 135, tal como determinado anteriormente à fl. 202. Int. 1. Intime-se a executada Maria Silvia Nobre Silva para que junte aos autos procuração original, bem como documento que comprove a alteração de seu nome. Após a regularização, defiro a vista requerida às fls. 133. 2. Fls. 123/124 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor de José Sanz Lobato. Publique-se.

0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0029443-79.2005.403.6182 (2005.61.82.029443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO MARCOS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Recebo a petição de fls. 398/404 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 399. Intime-se a executada, por intermédio do seu advogado constituído acerca da petição apresentada. Considerando que foi transferido à disposição deste Juízo valor superior àquele consolidado de fl. 399, venham-me os autos conclusos para deliberação do pedido de conversão em renda da União da quantia indicada à fl. 415 e a liberação de eventual valor excedente em favor da executada. Int.

0043896-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 171/173. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome de BCV - Banco de Crédito e Varejo SA. Tendo em vista que o parcelamento foi realizado depois do oferecimento da carta de fiança bancária em garantia nos autos, entendo que o pedido de liberação não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. Assim, em obediência à ordem prevista no art. 11 e incisos da Lei nº 6.830/80, faculto à executada a apresentação de garantia equivalente, em substituição ao bem outrora apresentado, de modo a minorar o prejuízo alegado, a teor do que dispõe o art. 805 e parágrafo único do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Folha 126, verso - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0022947-29.2008.4.03.6182 (fl. 130, verso), intime-se a executada para que efetue o pagamento de débito exequendo, atualizado à fl. 128. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008838-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Considerando a certidão de fl. 453 verso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), nos termos do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80 para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058819-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.1) Intime-se a embargante para que promova a emenda à inicial quanto: a) a devida inclusão do arrematante Gerson Waitman no polo passivo do feito, por se tratar de litisconsorte necessário e, b) ao recolhimento das custas processuais complementares devidas de acordo com o conteúdo patrimonial do bem em discussão nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015064-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 495/499. Sustentam, em suma, a existência de erro material na decisão embargada, alegando a necessidade de condenação da União em verba honorária, independentemente do motivo pelo qual foram incluídos no polo passivo da apensa demanda fiscal. Acrescentam, ainda, que contrataram advogado e incorreram em despesas para apresentação de defesa em juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 504). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer erro material no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Incabível a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento da execução contra os embargantes decorreu da dicção da certidão do Oficial de Justiça de fl. 20 da demanda executiva, em diligência no endereço da sede da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 32, sem esquecer que, somente em 01/12/2016 restou apurada nos autos a mudança de endereço da executada. Pretendem os embargantes, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0018453-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por OTK SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0007953-93.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da CDA; e b) o pagamento integral do débito. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 15/252. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 254. A União ofereceu impugnação às fls. 258/264, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados e juntou documentos (fls. 265/283). Na fase de especificação de provas (fl. 284), a embargante nada requereu (fls. 286/288), bem como a União Federal (fls. 290). O ente federal juntou documentos às fls. 291/303. A embargante se manifestou quanto ao conteúdo dos documentos coligidos pela União (fls. 315/316). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. Alega a embargante o pagamento do crédito tributário relativo às competências em cobro na CDA que aparelha este executivo fiscal foi objeto de parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006, razão pela qual o seu débito fiscal foi integralmente, nos termos do art. 156, I, do CTN. A União Federal, por sua vez, juntou documentação informando que os débitos em tela não foram integralmente quitados pela embargante. Com razão o ente federal. Com efeito, o parcelamento do crédito tributário consiste em uma das modalidades de suspensão da exigibilidade da exação fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, na redação conferida pela LC nº 104/01. Após o adimplemento da última parcela devida ao Fisco, o parcelamento converte-se em pagamento, extinguindo o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Observe-se que o parcelamento, conquanto modalidade especial de pagamento do débito tributário que enseja o diferimento do crédito fiscal em prestações mensais e periódicas, não pode comportar e albergar situações anômalas que destoem do interesse arrecadatório estatal, devendo o contribuinte adequar-se às prescrições legais e administrativas de regência de matéria, desde que pautadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, em matéria de tributação, se materializam por força do postulado da vedação do excesso, que está em absoluta sintonia com os primados da capacidade contributiva e da proibição do confisco. No caso dos autos, o ente federal asseverou o seguinte, às fls. 291, in verbis: Trata o presente processo de INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - IRPJ. Retornado da PFN, sob a alegação do interessado de que o presente processo estaria incluído na PAEX-130, MP 303/2006. Entretanto, cabe salientar, conforme afirmado em despacho da fl. 50 e reiterado na fl. 99, a MP 303/2006 criou duas modalidades de parcelamento que a RFB denominou de PAEX-130, débitos com vencimento até 28/02/2003 e p PAEX-120, débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005. Ocorre que o interessado fez adesão, conforme tela anexa, fl. 143, apenas ao PAEX-130, portanto, seus débitos não encontravam-se abrangidos pelo parcelamento objeto de sua opção. Como se vê, os débitos tributários eleitos pelo contribuinte como objeto do instituto do parcelamento o foram de modo írrito e extemporâneo, não fazendo jus, assim, ao beneplácito legal. Além disso, instada a indicar as provas que pretendia produzir para demonstrar o seu direito subjetivo, a parte embargante não postulou pela produção de qualquer prova contábil capaz de corroborar a sua causa petendi, sendo seu este ônus processual, conforme a dicção do art. 373, I, do CPC/15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ONOFRE SEBASTIÃO GOSUEN em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.040235), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a nulidade do processo administrativo, haja vista que não houve a regular notificação da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. Em outro plano, aduz a ilegalidade na glosa dos abatimentos procedidos na base de cálculo do seu IRPF, na medida em que comprovou, documentalmente, as despesas médicas que contraiu no ano-base de 2003. Ao final, pleiteia o reconhecimento de procedência do pedido, com a condenação da União em honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/77. Houve emenda a inicial - fls. 67/68. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 78. A embargada ofertou impugnação às fls. 79/80 e apresentou documentos (fls. 81/87). No mérito, requereu o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 91/93. A embargante coligiu aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 101/113). Às fls. 119, a embargada foi intimada para apresentar prova acerca da notificação da contribuinte. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 120/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE ACERCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. A meu ver, não há prova nos autos acerca da regular intimação da contribuinte no que toca ao crédito tributário constituído. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal, a constituição do crédito tributário foi formalizada com a lavratura do auto de infração, com notificação da contribuinte por edital em 01/09/2007. Não obstante a dicção da CDA referida, não há prova nos autos acerca da regular notificação da contribuinte. Observe-se que a embargada, em sua impugnação, não teceu qualquer consideração acerca da notificação do contribuinte para fins de regularização do procedimento administrativo fiscal que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa da União Federal, limitando-se a discorrer sobre a observância dos pressupostos formais que inspiraram a constituição da CDA. Nesse sentido, os documentos colacionados pelo ente público não guardam a necessária correlação com a CDA executada, uma vez que demonstram a ocorrência de lançamento suplementar alusivo à sanção pecuniária imposta ao contribuinte, em face da pretensa constatação de irregularidade na dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF por parte do contribuinte. Diante da ausência de sintonia entre os documentos de fls. 125/135, não se tem nos autos prova da efetiva expedição de AR para notificação da contribuinte. A par disso, o documento de fl. 125 nada comprova, haja vista que os dados nele constantes não foram confirmados pela apresentação de cópias do AR e edital supostamente expedidos, não obstante a embargada tenha sido intimada para tanto. Deveras, consoante salientado na decisão de fl. 119, a embargada não havia apresentado até a data da prolação do referido decisum prova cabal sobre a efetiva notificação do contribuinte por AR e, posteriormente, via edital. Com a intimação para cumprimento integral da decisão de fl. 119 (fl. 119-verso), a Fazenda Nacional apresentou cópia do processo administrativo nº 10880.603041/2009-94, no qual não consta a efetiva tentativa de notificação do contribuinte por AR e tampouco a expedição e publicação do edital referido na CDA executada. Assim, é evidente que a execução não pode prosseguir, dada a nulidade inconteste da Certidão de Dívida Ativa, visto que a contribuinte não foi notificada regularmente acerca da constituição do crédito tributário. É de rigor, pois, a procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da CDA nº 80.01.006417-71, em face da ausência de notificação regular do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos da apensa execução fiscal em favor da embargante. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0054994-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004223-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MASSA FALIDA DE CRISTO REI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postula o reconhecimento da prescrição do débito não tributário oriundo do inadimplemento do recolhimento dos depósitos às contas vinculadas do FGTS; e a não incidência da multa e dos juros moratórios sobre o montante devido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/79). Os embargos foram recebidos com efeito meramente devolutivo pela decisão de fl. 81, oportunidade em que foi franqueada à CEF a possibilidade de apresentação de impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 83/94, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial e juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 99/100, oportunidade em que não requereu a produção de provas. A CEF, em petição dirigida a este juízo às fls. 101, pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Sobreveio pronunciamento jurisdicional às fls. 102 que impôs à embargada o ônus de juntar aos autos a certidão cartorária alusiva à lide falimentar da embargante. Certidão cartorária às fls. 104. A embargante se manifestou quanto ao conteúdo da certidão às fls. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prescrição da execução fiscal A parte embargante entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Observe-se,

porém, que por força do que previsto nas súmulas nº 210 e 353 do STJ e art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, a cobrança de débitos relativos às contas vinculadas do FGTS encontram-se sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, em face da sua natureza não tributária, estando assim redigidas, in verbis: Súmula nº 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (DJ 05.06.1998). Súmula nº 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e das infrações correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Contudo, após o julgamento do RE nº 100.249-2, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, pacificando o entendimento no sentido de que o prazo trintenário alusivo às cobranças de créditos de FGTS está em desacordo com que previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, especificando a seguinte sistemática de contagem do lapso temporal, em sede de modulação dos efeitos do decisum: para a cobrança de valores de créditos de FGTS cujo termo inicial ocorrerá em data posterior ao do julgado pelo Excelso Pretório (13/11/2014), o lapso prescricional será de 05 (cinco) anos contados da data do julgado - ou da data do respectivo inadimplemento, se posterior -, ao passo que para os prazos inaugurados em períodos pretéritos aos da assentada observar-se-á ora o que restar do antigo prazo de 30 (trinta) anos e ora o novo prazo de 05 (cinco) anos - contado, repita-se a partir da data do decisum -, adotando-se aquele que findar primeiro. Dessa forma, o STF criou uma regra transitória que homenageia o postulado da segurança jurídica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região encampou, recentemente, esta exegese, in verbis: **TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (APELREEX 00282573020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183860 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016). No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário revelador da ausência de depósito nas contas vinculadas do FGTS compreende o período de fevereiro de 1995 a março de 1997. O débito foi inscrito em dívida em 15/12/1997 (NDFG nº 180348), sendo o respectivo executivo fiscal ajuizado em 31/01/2003. A citação da ora embargante deu-se em 24/07/2012 (fls. 347 dos autos em apenso), em face das dificuldades subjacentes ao trâmite do processo falimentar. Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lide trata de cobrança de crédito fazendário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Pelas mesmas razões já apontadas neste decisório, não há como acolher a tese da prescrição intercorrente, pois, saliente-se, a cobrança do crédito não tributário não está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, bem como a embargante não demonstrou de modo satisfatório a incúria da União em promover os atos necessários ao prosseguimento da presente lide, sendo certo que o mero transcurso do lapso temporal não se apresenta como elemento juridicamente apto e processualmente idôneo para tal fim. Afasto, portanto, as teses formuladas pela embargante. Da cobrança de multa e juros moratórios contra a massa falida Sustenta a embargante que os artigos 83 e 124 da Lei 11.101/05 impedem a cobrança de multa e juros moratórios sobre os débitos contraídos pela massa falida, não merecendo subsistir a****

cobrança fazendária. A sua pretensão, porém, não merece prosperar. Os artigos 83 e 124 da Lei 11.101/05 possuem a seguinte redação: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014); V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Observe-se que a certidão cartorária juntada às fls. 104 dos presentes embargos enuncia que a lide falimentar foi distribuída em 09/06/2005, e a sentença terminativa foi lavrada em 07/07/2005, seguindo a ritualística imposta pela Lei 11.101/05, uma vez que a ação primitiva foi proposta quando já em vigor o novo diploma, afastando-se do que estatuído no art. 192 da atual lei de falências. Importante esclarecer, conforme já consignado neste decisum, que não se está diante de cobrança de multa de natureza tributária, porquanto o montante devido a título de FGTS representa um crédito fazendário de origem não tributária, qualificando-se como um crédito sub-quirografário, por estar em sétimo lugar no concurso de credores inaugurado pela pars conditio creditorum. No caso dos autos, conforme se extrai da certidão de fls. 104, última informação existente sobre a lide falimentar, sequer houve a formação do quadro geral de credores da massa falida, sendo certo que não há nenhum dado concreto nos autos que indique que os bens patrimoniais a ela pertencentes são manifestamente insuficientes para cobrir todos os débitos até então contraídos, o que atrairia o comando do art. 214 da Lei 11.101/05. Assim, não deve ser acolhida a tese levantada pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0070018-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOMAZ RUDOLFO ALBERTO HEINEMANN(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.8.03.001972-51 e o pedido de extinção formulado pela exequente (fls. 69/73), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da presente demanda (fls. 44 e 70/73); e c) o executado foi citado e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 146/148, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da presente demanda (fls. 122/136); e c) o executado foi citado e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 146, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 149). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DEBORA BATISTA ARAUJO E SP080288 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 542/546. Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no tocante aos fundamentos que ensejaram a declaração da nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do executivo fiscal (fls. 465/466), bem como a presença de omissão no julgado no que concerne ao exame dos argumentos outrora apresentados pela embargante como justificativa quanto à manutenção do valor originário do débito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição ou omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Sustenta a executada a nulidade do título. De acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, o valor originário da dívida e o termo inicial devem constar necessariamente do Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Acerca da possibilidade de reconhecimento da nulidade do título em face da inobservância dos requisitos do Termo de Inscrição e da CDA, Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka dispõem que há necessidade de verificação da ocorrência de prejuízo para o executado, com os seguintes dizeres: Requisitos do Termo de Inscrição e da CDA. Função. Reconhecimento da nulidade da CDA depende da ocorrência de prejuízo. Os requisitos formais, estabelecidos tanto pelo CTN quanto pela LEF, têm o objetivo de propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa, com o que não se trata de excessivo rigor formal, mas de proteção ao direito de defesa da parte. O título executivo se caracteriza pela certeza e liquidez do crédito, de modo que deve conter os requisitos que asseguram a presença de tais características. Contudo, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não haja qualquer prejuízo para o devedor. Vide notas ao 6º deste artigo. No caso dos autos, a exequente promoveu a substituição da CDA em duas oportunidades, uma delas após o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, consoante documentos de fls. 243/244 e 465/466. Em conformidade com a própria manifestação da exequente à fl. 272 e documentos de fls. 259/261, o débito executado foi definitivamente constituído em 2001, no valor de R\$ 45.937.473,78 (quarenta e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Não obstante inexistir controvérsia acerca do correto valor originário da dívida e data de vencimento do débito (R\$ 45.937.473,78, 01/01/2001), na CDA de fls. 243/244 consta, de forma equivocada, como valor originário do débito R\$ 191.731.364,25. E na última CDA apresentada, de fls. 465/466, há apontamento, igualmente incorreto, de valor originário do débito no montante de R\$ 191.731.364,25 e data do vencimento em 31/03/09. É inconteste, pois, a nulidade do título, haja vista que a exequente, após promover duas substituições da CDA, insiste em fazer o apontamento do débito originário no importe de R\$ 191.731.364,25 (o correto é R\$ 45.937.473,78) e data de vencimento em 31/03/09 (o correto é 01/01/2001). A indicação incorreta do valor originário do débito e data de vencimento na CDA importa incontestemente prejuízo para a executada, haja vista que o apontamento divorciado da realidade no que toca a estes requisitos legais impede o exercício do amplo direito de defesa pela devedora, especialmente porque o termo de vencimento da dívida é absolutamente relevante para análise dos temas relativos à decadência e prescrição, lembrando, ainda, que a anotação correta do valor originário do débito é imprescindível para a verificação da natureza e origem da dívida pela excipiente. Assim, constato que, não obstante o flagrante equívoco na construção da CDA originária, a exequente persiste no erro após duas substituições do título, o que, obviamente, impede o prosseguimento da execução, em face da nulidade constatada. Ante o exposto, reconheço a nulidade da CDA de fls. 465/466, última apresentada, de modo a impedir o prosseguimento da execução. Além disso, é evidente que o valor originário da dívida não é o valor corrigido. Aliás, para a indicação do montante final do débito a CDA reserva espaço específico: Consolidação Valor em Real. De outra parte, não há controvérsia nos autos de que a exequente promoveu a retificação da CDA em duas oportunidades, sem qualquer sucesso, dada a incontestante persistência da nulidade. Assim, é cristalino que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0033560-74.2009.403.6182 (2009.61.82.033560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 215/248: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017673-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 187/194, HOMOLOGO o pedido de renúncia em relação à exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/114, em razão da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Comunique-se ao i. Desembargador Federal da segunda turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relator do recurso de agravo de instrumento nº 0021053-27.2014.4.03.0000/SP, acerca do conteúdo da presente decisão. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037050-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 39/54: Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0052137-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FACTOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP345422 - ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Fls. 14/30: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POWER FACTOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de pagamento e parcelamento em datas anteriores à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestação à fl. 31 verso. Instada a esclarecer o pedido de suspensão do feito quanto à CDA nº 80.2.14.041171-00, haja vista a notícia de formalização de parcelamento em 13/08/2014 (fl. 36), a União confirma a referida informação e requer a extinção da presente demanda (fl. 37 verso). É o relatório. DECIDO. No que concerne à CDA nº 80.6.14.068638-01, a exequente postula a extinção desta execução, tendo em vista que o referido crédito foi extinto na esfera administrativa (fls. 31 verso/32). Em relação à CDA nº 80.2.14.041171-00, a União confirma a alegação da excipiente de parcelamento em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, pugnano pela extinção do feito (fl. 37 verso). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 80.6.14.068638-01, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) o pedido de revisão de débitos concernente à CDA nº 80.6.14.068638-01 foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 28); c) restou comprovado o indevido ajuizamento deste feito (fls. 19/30, 32, 36 e 37 verso); d) a executada foi citada e constituiu advogada, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032165-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 53/54, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038830-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Vistos etc.Fls. 07/84: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, na quadra da qual postula a extinção do débito em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, alegando prevenção para o julgamento do presente feito.A exequente ofereceu manifestação à fl. 86.É o relatório.DECIDO.Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. De acordo com os documentos apresentados pela excipiente, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida em cobro foi deferida em 17/11/2015 (fl. 75), data posterior ao ajuizamento da presente demanda (27/08/2015 - fl. 02). De igual modo, a executada promoveu o depósito do montante integral do débito nos autos da ação anulatória nº 0062830-94.2015.4.01.3400, distribuída perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, posteriormente à protocolização deste executivo fiscal (fl. 76).Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito.Da alegação de prevenção Inicialmente, anoto que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Assim, não subsiste a alegação de prevenção entre o executivo fiscal distribuído perante este juízo e a ação de rito ordinário ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 0062830-94.2015.4.01.3400). No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 - AI 565379/SP - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência rationae loci fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 542095/SP - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/01/2015 - g.n.)Logo, rechaço a alegação da excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 86, in fine: Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0070123-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 18/31: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/38.É o relatório.DECIDO.Da nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de

Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 38: Indefiro o pedido de condenação do excipiente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Tendo em vista a manifestação de fls. 32/33, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0024577-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALZENA INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA SS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 108/118: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DALZENA INSTALADORA ELÉTRICA E HIDRÁULICA SS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 127/143. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos

juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória a controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confra-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam

multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fls. 105/106. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020452-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Folhas 94/96 - Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 92, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o embargante, ora executado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 571/572 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado GUILHERME SELLITTI RANGEL, tendo em vista ele não figura na procuração, nem tampouco nos substabelecimentos juntados nos presentes autos. Intime-se a embargante para que informe o nome de outro advogado. Silente, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 552/555 apenas em nome da embargante. Int.

0020176-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0044636-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019100-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019100-9)) JOSE AMERICO DE FRANCA JUNIOR - ESPOLIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE AMERICO DE FRANÇA JÚNIOR - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0019100-29.2002.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066289-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056501-08.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00565010820154036182. 2. Folhas 832/833 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença de fls. 829/830. 3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 835, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença supramencionada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 182. Silente, expeça-se referido alvará em nome apenas da executada. Int.

0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Intime-se a executada para que apresente os demais comprovantes relativos à penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela exequente à fl. 653 verso.

0004029-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE CAL(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO)

Folha 140 - Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0034821-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0044275-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Folhas 151/152 - Intime-se a executada para que apresente a apólice do seguro garantia que pretende utilizar como substituição à carta de fiança acostada ao presente feito. Após, abra-se nova vista à exequente para análise acerca da substituição da garantia, tal como pretendido pela executada. Int.

0045983-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X WHITELIMP SERVICOS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Fl. 46. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para promover a alteração do nome da executada, a fim de constar WHITELIMP SERVIÇOS LTDA no polo passivo dos autos. Fl. 38 e 51. Tendo em vista que a exequente não se opõe ao bem oferecido em garantia pela executada, defiro o pedido formulado à fl. 38. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora quanto ao veículo descrito à fl. 39. Intime-se a executada para que compareça em Secretaria para a assinatura do termo de penhora. Após, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado nos autos. Defiro o pleito formulado pelo exequente à fl. 51. Expeça-se mandado de reforço de penhora nos autos, observado o valor do débito informado à fl. 51, no endereço fornecido na inicial. Int.

0033140-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas da Ata de Assembléia, que comprove que o síndico tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento. Publique-se.

0056501-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

1. Folhas 97/115 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença de fl. 93. 2. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 93, comunicando-se seu inteiro teor ao Digníssimo Relator Desembargador Federal André Nabarrete, tendo em vista a movimentação processual de fl. 94. 3. Folha 122 - Intime-se a executada para que esclareça o pedido, tendo em vista que a apólice de seguro nº 024612015000207750009530 foi apresentada nos autos da ação cautelar nº 0017389-84.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo juntadas às fls. 09/20 do presente feito apenas cópias reprográficas da referida apólice. Cumprido o item 2 e não havendo manifestação por parte da executada, cumpra-se o parágrafo final da r. sentença de fl. 93, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0043197-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WAINER SILVA - ESPOLIO(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ)

Folhas 06/11 e 12/14 - 1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que a signatária da procuração de fl. 14 possui poderes de representação do espólio de WAINER SILVA. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031781-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta a embargante que a controvérsia é objeto da ação de rito ordinário nº 2009.61.00.015147-0, em curso perante a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da conexão ou sobrestamento deste feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da referida demanda. No mérito, postula o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Pede a procedência, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/48. Instada a emendar a inicial (fl. 52), a embargante apresentou petição e documentos de fls. 58/63. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 64. O Município apresentou impugnação às fls. 65/73, com os documentos de fls. 74/386, postulando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do pedido formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0. No mérito, pleiteia o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às 389/391. À fl. 395, o embargado reiterou os termos da impugnação outrora apresentada. Instada, a embargante apresentou certidão de inteiro teor da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0, conforme fls. 403/404. Às fls. 405/418, a embargante apresentou petição acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0. A embargada, à fl. 421 verso, requereu a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0. A embargante, em resposta, informou que a sentença prolatada na ação de rito ordinário não transitou em julgado, postulando, novamente, a suspensão deste feito (fls. 424 e verso). O embargado igualmente requereu a suspensão destes embargos, conforme cota de fl. 428 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0. Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. A par disso, de acordo com os dizeres da certidão de fl. 404, a ação de rito ordinário foi distribuída em 30/06/2009, bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito com sentença de mérito, conforme cópias de fls. 406/418. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da referida ação de rito ordinário, conforme fl. 418. Determino a suspensão dos atos de execução na apensa demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00015147-0. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048336-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante que a controvérsia é objeto da ação cautelar nº 2000.61.00.010480-3 e da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100, ambas distribuídas perante a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. No mérito, postula a desconstituição dos créditos tributários albergados pela certidão de dívida ativa que aparelha a demanda fiscal apensa (processo nº 0011710-95.2008.403.6182). Pede a procedência, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 23/111. À fl. 114, foi determinado o pensamento dos presentes embargos à demanda fiscal, bem como determinada a intimação da embargante para providenciar a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, em razão da notícia de adesão ao programa de parcelamento quanto ao débito em execução. A embargante ofereceu petição às fls. 117/118, acompanhada de documentos às fls. 119/122, requerendo o regular prosseguimento do feito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 220. A União apresentou impugnação às fls. 124/131, acompanhada do documento de fl. 132, postulando o reconhecimento da improcedência do pedido. A embargante apresentou petição à fl. 134, acompanhada de procuração

e demais atos constitutivos da empresa executada às fls. 135/204. Réplica às 206/217. A embargante apresentou nova petição à fl. 221, acompanhada de procuração e demais atos constitutivos da empresa executada às fls. 222/258. A embargada, por sua vez, ofereceu manifestação, requerendo, ao final, a juntada posterior de cópia do processo administrativo referente ao débito em execução (fls. 261/264). À fl. 265, foi determinada a intimação da embargada para informar acerca da inclusão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União no programa de parcelamento noticiado nos autos, bem como a respeito da consolidação da dívida, em razão da manifestação negativa da embargante outrora apresentada no processo. A União ofereceu manifestação à fl. 266, acompanhada de documentos às fls. 267/268, afirmando a inexistência de parcelamento quanto ao débito em execução. À fl. 269, foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo por parte da embargada. À fl. 273, foi determinada a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de intimar a embargante para apresentar cópias da petição inicial, contestação e sentenças (incluindo a proferida em embargos declaratórios) relativas à ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à conclusão. A embargante ofereceu petição às fls. 275/276, acompanhada de documentos às fls. 277/377. À fl. 379, foi facultada a manifestação conclusiva por parte da embargante acerca da documentação apresentada. À fl. 381, a embargada apresentou a cópia do processo administrativo nº 16191720195201371 (fls. 382/442). À fl. 444, foi determinado o desentranhamento e juntada da petição de protocolo nº 2013.61820081191-1 aos autos da demanda fiscal apensa, bem como determinada a intimação da embargada para a apresentação de cópia integral do processo administrativo. À fl. 445 verso, a União ofereceu cota informando que a determinação retro fora cumprida. A embargante ofereceu petição às fls. 447/449, acompanhada dos documentos de fls. 450/508, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Instada a apresentar manifestação nos autos (fl. 509), a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 509 verso). À fl. 511, foi determinada à embargante a apresentação de certidões de inteiro teor relativas aos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.010480-3 e da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100, ambas distribuídas perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que informasse acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o pleito deduzido neste processo está contido nos autos da ação de rito ordinário aludida. A embargante ofereceu manifestação às fls. 513/515, acompanhada dos documentos de fls. 516/537. Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 538), a União apresentou petição às fls. 541/542, acompanhada dos documentos de fls. 543/546. A embargante apresentou nova petição à fl. 547, acompanhada de procuração e demais atos constitutivos da empresa executada às fls. 548/573. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100. Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. A par disso, de acordo com os dizeres de fl. 320, a ação de rito ordinário foi distribuída em 23.08.2010, bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito com sentença proferida, conforme cópias de fls. 346/348. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da referida ação de rito ordinário, conforme fl. 348. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036142-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Fl. 161: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 157/158. Sustenta, em suma, a existência de equívoco na decisão embargada, alegando a necessidade de condenação da CEF em verba honorária (fl. 161). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 157/158, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que esta rubrica foi albergada pela inscrição em dívida ativa (fl. 154). A par disso, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de fixação da verba honorária no processo de embargos à execução fiscal, por se tratar de ação autônoma, haja vista que isto acarretaria evidente prejuízo à parte vencida, em razão da cobrança em duplicidade de valor já computado no cálculo da inscrição aludida. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0054752-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-50.2010.403.6182) CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da prescrição do débito tributário instrumentalizado na CDA desta ação fiscal; e, no mérito, postula pela inexigibilidade do débito fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento inaugurado pela Lei 11.941/09. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/170). A petição inicial foi emendada - fls. 176. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 180, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 181/188, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial e juntou documentos (fls. 189/194). A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 197/200, oportunidade em que não manifestou interesse na produção de outras provas. A União, em petição dirigida a este juízo às fls. 202, pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Sobreveio pronunciamento jurisdicional às fls. 204 determinado à União a juntada de documentos alusivos ao pretensão parcelamento aderido pela embargante. A União se manifestou às fls. 206 e juntou documentos (fls. 207/210). Foi franqueada à parte a possibilidade de se pronunciar acerca do teor da última manifestação do ente público, o que ocorreu às fls. 213/214. Juntou documentos (215/229). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a embargante aduziu, como uma das causas petendi desta demanda, a ilegitimidade do espólio para ocupar o polo passivo desta ação de conhecimento. Tendo em vista que esta matéria confunde-se com o próprio mérito dos embargos à execução fiscal, a sua análise ocorrerá quando da sua apreciação por este juízo. Da prescrição da exação fiscal A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Tratando-se de tributos sujeitos a procedimento de cobrança simplificado, o início do prazo prescricional para o ente público realizar a cobrança fiscal ocorrerá ora com a entrega da DCTF por parte do contribuinte, ora com o escoamento do prazo para o pagamento da obrigação tributária principal, sendo o termo a quo o fenômeno jurídico que acontecer por último. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sólido entendimento nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Aduziu o acórdão que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. (AI 00132822720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585005 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observe-se que o posicionamento jurisprudencial ora transcrito homenageia o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, também conhecido como pretensão, porquanto, antes da entrega da implantação da obrigação acessória a cargo do contribuinte, não houve a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual não há como se falar em prescrição em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado contra a empresa CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA em 12/03/2010, objetivando a cobrança de créditos não pagos submetidos à sistemática do SIMPLES,

acompanhado das respectivas multas moratórias. In casu, a declaração do contribuinte foi recebida pela RFB em 20/05/2005 (fls. 191/193), representativa da inadimplência fiscal mais remota datada de janeiro de 2004 (fls. 04 do executivo fiscal), sendo a ação fiscal proposta em 12/03/2010, efetivando-se a citação em 26/06/2010 (fl. 21 da execução fiscal em apenso). Portanto, tendo em conta o exercício do direito de ação ocorreu dentro do lapso prescricional de cinco anos, é certo que não há como apenar a exequente por uma hipotética demora no cumprimento do ato citatório, conforme remansosa jurisprudência pátria. Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargente, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Afasto, portanto, a tese formulada pela embargante. Do parcelamento da dívida tributária sustenta a parte embargante que o débito fiscal em cobro nos autos encontra óbice na Lei 11.941/09 e 151, I, do CTN, uma vez que o seu passivo tributário é objeto de parcelamento, circunstância que retira a exigibilidade do título jurídico que lastreou esta cobrança executiva. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, conforme esclarecido pela União em sua impugnação defensiva e corroborado pela documentação juntada aos autos, o embargante, depois de formular o pedido de adesão à sistemática do parcelamento tributário estabelecido pela Lei 11.941/09 de maneira genérica, isto é, sem especificar os débitos albergados por esta forma alternativa de pagamento, foi excluído do parcelamento por conta da falta de apresentação da documentação necessária para fins de consolidação da dívida, o que ocorreu em 29/12/2011 (fls. 208). Ao contrário do que assinalado pelo embargante, a documentação de fls. 215/219 não demonstra, claramente, que foi aceito o seu pedido de inclusão em um novo regime de parcelamento do seu débito fiscal, sendo o seu ônus a produção desta prova, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Logo, rechaça a alegação do embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0054993-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062788-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062788-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 37,14 em novembro de 2012. Emenda à inicial às fls. 15/19. A embargada apresentou impugnação às fls. 23/53, requerendo a improcedência do pedido. Após réplica de fls. 56/61, a Municipalidade concorda com a quantia apresentada pela embargante à fl. 57 (fl. 63 verso). É o relatório. DECIDO. Consoante manifestação de fl. 63 verso, a embargada concorda com o cálculo apresentado pela embargante, no que toca ao valor da verba honorária. A par disso, saliento que a divergência entre os cálculos apresentados às fls. 07 e 57 decorre de mera atualização do valor da causa. Assim, a quantia devida pela embargante na quadra dos apensos embargos à execução fiscal, atualizada para novembro de 2012, corresponde a R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos - fl. 07). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária nos autos dos apensos embargos à execução fiscal, o valor indicado à fl. 07 (R\$ 37,14, para novembro de 2012), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 67,74), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019911-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044650-45.2010.403.6182) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0044650-45.2010.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055618-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058419-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Fls. 46/47: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 43. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de condenação da CEF em verba honorária (fls. 46/47). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão na sentença proferida, haja vista que incabível a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária. Isto porque, consoante os termos da sentença de fl. 32 da apensa demanda fiscal, existe previsão específica da cobrança do encargo de 10% (dez por cento) na inscrição que aparelha a execução fiscal originária. Assim, não assiste razão à embargante quanto à alegação de fixação da verba honorária no processo de embargos à execução fiscal, por se tratar de ação autônoma, haja vista que isto acarretaria evidente prejuízo à parte vencida, em razão da cobrança em duplicidade de valor já computado no cálculo da inscrição aludida. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0086298-54.2000.403.6182 (2000.61.82.086298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USEFITAS COMERCIAL LTDA. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento deste executivo fiscal contra os respectivos sócios (fls. 235/236). Ao final, postula a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária sucumbencial, haja vista a falência já encerrada da executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Prejudicada a análise das alegações de fls. 227/230 e 233, tendo em vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 237 e 238), a executada USEFITAS COMERCIAL LTDA não regularizou sua representação processual. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015062-71.2002.403.6182 (2002.61.82.015062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X LEONEL POZZI(SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Intime-se o coexecutado Leonel Pozzi para que providencie a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação penal indicada na certidão de fl. 190 (autos nº 02.121.940-0). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da eventual ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do presente feito. Com a resposta, tornem-se conclusos para decisão. Int.

0062611-43.2003.403.6182 (2003.61.82.062611-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011353-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011353-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SYLVIO TITO FAUSTINI FILHO(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia de fl. 44. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001457-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001457-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 26 (R\$ 229,49 - conta nº 36580-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012880-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 192/199. Intime-se a executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo Conselho. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0044650-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 268/269, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 245/246 e 268/269). Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao saldo remanescente da quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 243/244), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031587-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Fls. 259/274: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 257. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão no decisum quanto à alegação de nulidade da CDA nº 36.888.901-7 decorrente do reconhecimento da prescrição de parcela da dívida albergada pela referida inscrição (fls. 243/248). Aduz, ainda, a impossibilidade de retificação do título perseguido. Ao final, requer a extinção desta demanda por perda superveniente do objeto. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 275). É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante quanto à omissão do julgado relativo ao exame do pedido de extinção formulado pela executada às fls. 243/248. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da r. sentença de fl. 257 o seguinte: Fls. 243/248: A executada alega nulidade da CDA nº 36.888.901-7, em razão do reconhecimento da prescrição de parcela da dívida albergada pela referida inscrição. Aduz, ainda, a impossibilidade de retificação do título executado. Ao final, requer a extinção desta demanda por perda superveniente do objeto. In casu, ao contrário do alegado pela executada, o reconhecimento parcial da prescrição, em relação à CDA nº 36.888.901-7 (fls. 224/230 e 251/255), não afasta a presunção de certeza e liquidez de que goza o aludido título executivo. Deveras, o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, autoriza a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos. Ademais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a retificação decorrente de simples operação aritmética, com exclusão da parcela prescrita, não enseja nulidade do título executivo. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. NULIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 12.514, DE 26/10/2011. NÃO APLICÁVEL. ABATIMENTO COBRANÇA PRESCRITA. SUSSTITUIÇÃO DE CDA. 2º, ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. Inicialmente, conheço do agravo retido porque expressamente requerida sua apreciação em razões de apelação. No entanto, prejudicada sua análise quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2004 (fl. 80), e o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1404796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 8º da Lei n. 12.514, de 26/10/2011, se aplica apenas às execuções fiscais ajuizadas na sua vigência. 3. As anuidades de conselho profissional são constituídas a partir do vencimento. Assim, vencidas as anuidades em 31/03 dos respectivos anos, está prescrita, apenas, a referente ao ano de 1999, porque decorrido mais de cinco anos entre a constituição (vencimento) das anuidades e o ajuizamento da EF, em 13/12/2004. Assim, não foram alcançadas pela prescrição os débitos constituídos em razão das anuidades não pagas, referentes aos anos 2000 a 2003. 4. Em que pese o reconhecimento da prescrição da anuidade referente ao ano de 1999, há de

se considerar, que o teor do 2º, artigo 2º da lei 6.830/80 permite a emenda ou a substituição da CDA, até a prolação da decisão de primeiro grau na execução, assegurada a devolução do prazo aos embargos. 5. Procedendo-se à substituição da CDA (fl.82), com o abatimento do valor referente à anuidade de 1999, não verifico a nulidade do título executivo, posto que preenche todos os requisitos legais do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza só derrubadas por prova inequívoca, a cargo do executado (ora embargante). 6. Quanto ao pedido de cancelamento do vínculo obrigacional, constituído entre a embargante junto ao Conselho Profissional por meio do registro, ainda que declare estar aposentada por invalidez e não exercer mais a profissão, à parte embargante cabe tal procedimento, atendidas às formalidades legais para a extinção das obrigações junto ao COREN. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, deferido o pedido de gratuidade de justiça, fica suspensa a condenação de honorários advocatícios enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma AGREsp 356264/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU, I, de 18/03/2002, dentre tantos outros. Sem custas. 8. Agravo retido prejudicado e apelação parcialmente provida, apenas para, integrando a sentença, fixar o valor dos honorários advocatícios e conceder a gratuidade de justiça à parte embargante. (TRF1 - Apelação Cível 00293040520154019199 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO - e-DJF1 Data: 13/05/2016 - g.n.)DIREITO TRIBUTÁRIO. CDA QUE REÚNE DÍVIDAS DE VÁRIOS EXERCÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE APENAS UM DELES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AOS DEMAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS PRECEDENTES JUNTADOS. ART. 255, 1º, A, DO RI/STJ. 1. No Recurso Especial, alega-se que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ ao permitir a substituição da CDA para prosseguimento da execução fiscal em relação aos lançamentos não atingidos pela prescrição. Em suas razões, a demandante sustenta que os precedentes do STJ entendem inviável a reposição da CDA quando há necessidade de alterar o próprio lançamento. 2. Não merece conhecimento o apelo nobre que não atende aos requisitos do art. 255, 1º, a, do RI/STJ, pois, embora a recorrente sustente ter procedido ao cotejo analítico, não declarou a autenticidade dos precedentes juntados. 3. No mérito, igualmente, o recurso não prosperaria, já que o juízo de primeiro grau declarou a prescrição apenas quanto ao crédito tributário do ano de 1995, determinando expressamente que este valor fosse decotado da CDA. Logo, não tendo sido afetados os demais períodos executados, evidentemente não há falar em novo lançamento. Inteligência do art. 174 do CTN. 4. O entendimento combatido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de substituição da CDA (AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.4.2012, AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.5.2009, AgRg no AREsp 30.502/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, p. DJe 22.5.2012, g.n., AgRg no AREsp 44.648/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2011). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201300193610 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 288660 - Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 04/10/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AGRESP 200501480148 - Segunda Turma - Ministra ELIANA CALMON - Data: 17/10/2007) Logo, não prospera qualquer alegação de nulidade da CDA. Por conseguinte, resta afastado o pedido de extinção da presente demanda fiscal, sem resolução do mérito. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0050261-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 55/57), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022505-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO GUGLIANO(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 26/29, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 12.996/14 (fls. 12/14, 23/24 e 26/29). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046516-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIXTRON TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 08). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011710-85.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 08/20, em razão do conteúdo da presente sentença. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038021-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040519-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

1) Fls. 07/32: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 2) Fls. 34/39: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0045003-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE E SP360461 - SARA INGRID OLIVEIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE EDUARDO RODRIGUES. Após notícia de falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fl. 34), a exequente postula a extinção do processo (fls. 78/81). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual. Não conheço dos pedidos formulados às fls. 13/25, haja vista que a requerente não integra o polo passivo desta execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 2514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 510, em favor do perito nomeado. 2) Intimem-se as partes acerca da certidão de fl. 513 verso e do andamento processual de fls. 514/515. 3) Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0031941-55.1995.403.6100. 4) Int.

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EXECUCAO FISCAL

0020155-10.2005.403.6182 (2005.61.82.020155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X CARMAX COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X RUBENS MORRONE X ARTUR SANTOS DA PAIXAO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0039246-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X JOSE LUCIO MORALES

Vistos etc.Fls. 73/88: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento: a) da extinção da execução fiscal em virtude da nulidade das CDAs e b) a extinção dos débitos albergados pelas CDAs em virtude da decadência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 90/92, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.À fl. 93, foi determinada à executada a regularização de sua representação processual nos autos, bem como deferido em favor da exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências cabíveis quanto ao regular prosseguimento do feito.Às fls. 101/111 e 118/119, a excipiente promoveu a regularização de sua representação processual nos autos.Às fls. 113/117, a União requereu a prorrogação do prazo outrora deferido. Às fls. 120/122 e 124/126, a exequente ofereceu manifestação.À fl. 127, foi facultada à executada a ciência acerca do conteúdo dos documentos apresentados.À fl. 129, foi determinado à exequente a apresentação de cópia integral dos processos administrativos que originaram os créditos tributários albergados pelas certidões de dívida ativa que aparelham a inicial, bem como facultada a manifestação da executada após a vinda da documentação.A União apresentou manifestação acompanhada da cópia dos processos administrativos às fls. 130/292.À fl. 293, foi facultada a manifestação da excipiente quanto ao conteúdo dos documentos apresentados.A executada ofereceu manifestação à fl. 296.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam quaisquer alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.Da alegação de decadência Sustenta a excipiente a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de apuração de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, albergados pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal, em razão da decadência.De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos.In casu, a execução fiscal engloba as CDAs nº 35.435.907-0 e 35.435.908-8, que albergam o período de apuração de 03.2002 (fl. 07 e 10).Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2003. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, em 31.12.2007.De acordo com a dicção das CDAs, a constituição dos créditos tributários foi firmada, por lançamento de ofício, em 25.03.2002 (fls. 05 e 08).Assim, não houve decadência quanto à constituição dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham a presente demanda fiscal.Logo, afasto os argumentos expendidos pela excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0024201-08.2006.403.6182 (2006.61.82.024201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos etc.Fls. 73/132: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELASTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento: a) da extinção da execução fiscal em virtude da nulidade das CDAs e b) a extinção dos débitos albergados pelas CDAs em virtude dos pagamentos realizados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 202/205.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam quaisquer alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.Da alegação de pagamento No que toca à alegação formulada pela excipiente, a exequente ofereceu manifestação em sentido contrário à fls. 202/205. Assim, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pela excipiente não admite dilação probatória.Logo, afasto os argumentos expendidos pela excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fls. 202/205: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0040576-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE

Fls. 1478/1478 v. Defiro. Proceda à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0001447.06.1990.402.5101, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que é autora Companhia Agrícola Norte Fluminense, incluída neste feito às fls. 1182/1183, devendo ser expedida carta precatória para a realização do ato.

0025646-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos etc.Fls. 49/62. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da prescrição dos débitos albergados pelo PA nº 10880 513516/2006-17; e c) da ilegalidade da aplicação da multa moratória. A União ofereceu manifestação às fls. 75/94.Intimada a indicar as datas de adesão e rescisão dos parcelamentos realizados quanto à CDA nº 80.2.06.005744-80 (fl. 102), a exequente ofertou novas manifestações às fls. 103/118 e 120/125.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS ALBERGADOS PELO PA Nº 10880 513516/2006-17O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação

principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Consoante se depreende da CDA de fls. 04/13, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 03/02/1998, com data do vencimento em 02/03/1998 (fl. 04).Em consonância com o documento de fl. 121 verso, a excipiente aderiu ao parcelamento em 01/12/2000, rescindido em 01/06/2009. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso.Posteriormente, em 03/12/2009 (fl. 124), a contribuinte aderiu a novo parcelamento, cancelado em 06/10/2010 (fl. 124). Neste interstício, de 03/12/2009 a 06/10/2010, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso.A ação de execução fiscal foi proposta em 17/06/2011. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (01/06/2009 - fl. 121 verso) e a propositura da presente demanda (17/06/2011), sem esquecer que o prazo prescricional não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (03/12/2009 a 06/10/2010 - fl. 124).Dessa forma, afasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA NO PATAMAR DE 20% Ao contrário do alegado pela executada, despicienda a comprovação de fraude para aplicação

da multa, nos termos do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de ilegalidade. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de excesso é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0003628-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

Vistos etc. Fls. 206/241 e 248/283. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da conexão da execução fiscal com a ação anulatória nº 0024969-68.2015.4.03.6100, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, para julgamento conjunto; b) a suspensão de qualquer ato construtivo em face dos bens de propriedade da executada, em razão da apólice do seguro-garantia oferecido nos autos da ação cautelar inominada antecipatória de caução (autos nº 0019522-02.2015.4.03.6100), distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. A exequente ofereceu manifestação às fls. 245/247, informando que houve o aceite da garantia ofertada, bem como requereu a intimação da excipiente para efetuar o traslado da apólice de seguro-garantia apresentada nos autos da ação cautelar mencionada para o presente feito. Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 286), a União apresentou petição às fls. 287/289, acompanhada do documento de fl. 290, requerendo a rejeição do pleito deduzido em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Da alegação de conexão Inicialmente, anoto que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Assim, não subsiste a alegação de conexão entre o executivo fiscal distribuído perante este juízo e a ação anulatória ajuizada perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (processo nº 0024969-68.2015.4.03.6100). No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 - AI 565379/SP - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência rationae loci fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 542095/SP - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/01/2015 - g.n.) Logo, rechaço a alegação da excipiente. Da suspensão dos atos construtivos em razão da garantia apresentada Consoante o extrato do débito apresentado pela exequente e a manifestação que o acompanha às fls. 245/247, verifico que a garantia ofertada pela executada encontra-se, em princípio, devidamente aceita pela União (fl. 246), assim, DETERMINO, por ora, o sobrestamento da execução fiscal, bem como a prática de atos construtivos em face da executada nos autos. Intime-se a executada para que promova o desentranhamento da apólice do seguro-garantia oferecido nos autos da ação cautelar inominada antecipatória de caução (autos nº 0019522-02.2015.4.03.6100), ajuizada perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para a posterior juntada ao presente feito, a fim de regularizar a situação da garantia no processo. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamei os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que o depósito de fl. 604, não fora feito por Guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, tal como realizado à fl. 194, inviabilizando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 604, razão pela qual, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 605. Portanto, intime-se a embargante para que providencie o recolhimento dos honorários suplementares no valor de R\$2.000,00, tal como determinado anteriormente à fl. 579, em conta à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se as demais disposições da determinação de fl. 605. Int.

0054490-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3)) CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa dias), o julgamento definitivo dos processos indicados às fls. 194/197. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Traslade-se cópia do trânsito em julgado de fl. 299, para os autos da execução fiscal nº 00218773520124036182, desapensando-os. Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023245-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 292/349, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0015141-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 20/25. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027662-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR X HENRIQUE BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X LUCAS BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI

Folha 363, verso - Intime-se o coexecutado HENRIQUE BORLENGHI para que traga aos autos os extratos completos da conta bancária sobre a qual recaiu a constrição de valores, relativamente ao período dos últimos três meses, incluindo também o mês da realização do bloqueio judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057999-96.2002.403.6182 (2002.61.82.057999-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AGUIDA IGNES ZAMPIERI(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 139 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a executada promova a juntada da documentação requerida na decisão de fl. 135. Após, conclusos.

0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do acima exposto, republicue-se o despacho de folha 204, em nome do patrono constituído pelos coexecutados. Após, venham-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FOLHA 204:1. Fls. 181/184. Anote-se. 2. Fls. 87/88 e 202/203. Regularize a parte executada sua representação processual, nos termos do artigo 7º do contrato social de fl. 56, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 3. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se Carlos Roberto Gonçalves e Carlos Augusto Cavenaghi sobre fls. 198 v./200, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Fl. 141 verso - Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da CDA, conforme requerido. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

0035357-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência de fls. 110/112, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que informe o código do tributo relativo à conversão de valores requerida.

0041849-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 08/18. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 450/457 - Diga a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS). Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da presente execução de honorários contra a Municipalidade.

Expediente N° 2517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042878-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-72.2013.403.6182) SERGIO BORTOLETO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 87/88 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, desnecessária para a comprovação dos fatos relatados na inicial. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à embargada para manifestação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007302-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-35.2014.403.6182) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026496-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-64.2014.403.6182) N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090524-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISIO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Considerando que a exceção de pré-executividade de folhas 121/129 foi apresentada pelo advogado da coexecutada CLARA CORCIONE MENEGUETTI, intime-se o subscritor da petição de folha 263/265 para que esclareça o pedido de execução formulado em nome da empresa executada, uma vez que ela não constituiu procurador nos autos até o momento, bem como que a condenação da exequente em honorários diz respeito ao advogado constituído pela coexecutada acima mencionada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001242-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA) X LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENCA E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Folhas 472/474 - Preliminarmente, observo que o patrono do coexecutado JOÃO DE PADUA FLEURY NETO, ao requerer o cumprimento da decisão que determinou a exclusão do referido coexecutado do polo passivo do presente feito e condenou a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, deixou de apresentar a memória dos cálculos atualizados do valor da sucumbência. Assim, tendo em vista o lapso temporal, intime-se o patrono de JOÃO DE PADUA FLEURY NETO para que traga os cálculos atualizados dos valores fixados na decisão de fls. 311/316. Após, abra-se nova vista à exequente acerca dos valores apresentados. Publique-se. Intime-se.

0020424-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Proc. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA)

Intime-se a executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido, conforme requerido pela exequente à fl. 596. Após, conclusos.

0051129-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Fls. 116/127: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, haja vista que a ordem de inclusão não partiu deste juízo, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Deve o executado discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este juízo diligenciar neste sentido. No mais, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0058672-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde estão localizados os bens oferecidos para a garantia do feito. Com a resposta, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, relativamente aos bens oferecidos, no endereço indicado, deprecando-se quando necessário. No silêncio, tomem os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022947-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 88, verso e 91/93 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 85, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como exequente IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social IMAVEN IMÓVEIS LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011384-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como exequente IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social IMAVEN IMÓVEIS LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 807: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 275/278 - Manifestem-se as partes, conforme decisão de fl. 274.

0046562-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0051856-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026761-73.2013.403.6182) ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 488/491 - Manifestem-se as partes, conforme decisão de fl. 479.

0012019-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-82.2012.403.6182) MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em observância ao contraditório, dê-se vista à embargante acerca do conteúdo de fls. 431/438 e 439/441. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0045002-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-03.2014.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 501/504 - Manifestem-se as partes, conforme decisão de fl. 500.

0030664-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-14.2013.403.6182) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 706/709 - Manifestem-se as partes, conforme decisão de fl. 703.

0035585-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-58.2014.403.6182) X-RAY TECNICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA X NILDA LUIZ X ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 186/189 - Manifestem-se as partes, conforme decisão de fl. 175.

EXECUCAO FISCAL

0005067-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005067-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

1. Fl. 276. Anote-se. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 99 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. 3. Fls. 274/275. Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 5.970,77, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 264 e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 266. 4. Fls. 274/275. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 36.413,40, pois não houve referida constrição nestes autos, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 156/157. 5. Tendo em vista a certidão de fl. 268, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 264, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

0033881-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o nome da administradora judicial constante da sentença de folha 14/18 e o constante das petições de folhas 08/10 e 11/13. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

De modo a verificar a necessidade de eventual designação de perícia, que pode se mostrar excessivamente onerosa à embargante, face o valor da causa, faculta à embargante apresentar parecer técnico, sob seu encargo, que demonstre a este juízo a necessidade de rever o ato administrativo. Sem prejuízo, traga a embargante cópias de todo regramento pertinente à classificação do produto, apontando, especificamente e em conjunto com o parecer técnico, a fundamentação jurídica que entende aplicável, bem como indique a qualificação técnica do responsável competente pela classificação. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0054670-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-25.2012.403.6182) COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 69. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0079280-79.2000.403.6182 (2000.61.82.079280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X JANIO URBANO MARINHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Folhas 89/90 - Intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006362-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 106: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0038465-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEKNA- CONSTRUÇÕES LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK X WALDOMIRO BENEDITO DO REGO FILHO(SP039780 - WILSON GENARI E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 265/271 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO)

Folhas 205/206 - Anote-se. Folhas 207/208 - Esclareça a executada seu pedido, haja vista que já houve expedição de RPV às fls. 197 e 202, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045057-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TESSY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Fl. 103: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0057274-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ELIETE DEVECHIATI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fl. 312: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003274-84.2007.403.6182 (2007.61.82.003274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SERGIO LUIS DOS SANTOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM

Fl. 211: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Sergio Luis dos Santos do polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 182/184. Int. Cumpra-se.

0019692-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DACOFLEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP X ROBERLEI BUENO DE OLIVEIRA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X LEANDRO BELMONTE PECIM X TEREZA DE FATIMA SILVA

Fl. 352: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados (fls. 327 e 350). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 350. Int. Cumpra-se.

0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Compulsando os autos, observo que foram juntadas ao presente feito cópias das decisões proferidas nos embargos à execução de nº 200861820209650, juntamente com o respectivo trânsito em julgado (fls. 17/31). Intimada, a exequente requereu à fl. 33 a intimação da executada para pagamento do débito. Contudo, observo que a exequente incluiu na presente cobrança o valor arbitrado a título de honorários nos embargos acima mencionados. De fato, o novo 85, parágrafo 13, do CPC, fala em acrescer ao principal. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

0011296-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011296-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI (SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU)

Fl. 232: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, expressamente, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, conforme já determinado à fl. 230. Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Luiz Armando do polo passivo. Em seguida, havendo a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0042377-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0038560-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Considerando o substabelecimento de fl. 48, bem como a manifestação de fls. 64/65, determino a inclusão dos novos patronos da executada no sistema processual, bem como seja realizada, em nome dos atuais patronos, nova publicação acerca da decisão de fl. 60, cujo teor segue. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 54/56 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a empresa executada, por publicação, acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente de fl. 58. Int.

0047474-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0045173-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

Folha 165, verso - 1. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da CDA nº 80 2 11 036567-11, conforme valor atualizado de fl. 166. 2. No silêncio, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022508-91.2003.403.6182 (2003.61.82.022508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BSK CONTABILISTAS LTDA - EPP(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X BSK CONTABILISTAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 121: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X AVENTIS PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como exequente AVENTIS PHARMA LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055267-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 168: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0006694-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA - ME(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 109: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038397-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COART COMUNICACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X COART COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 87: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2521

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorrito, o montante de R\$ 3.254,81, corrigido até janeiro de 2013 (fl. 13). A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, conforme fls. 28/30, a fim de prevalecer o importe de R\$ 4.237,00, corrigido até janeiro de 2013 (fl. 14). Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, conforme decisão de fl. 38. O parecer da contadoria foi acostado aos autos, conforme fl. 43. As partes foram devidamente intimadas para oferecer manifestação acerca dos cálculos ofertados (fl. 55). Ambas concordaram com os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parecer da Contadoria, de fl. 43, restou apurada uma pequena diferença quanto aos cálculos apresentados pela embargante em sua exordial. Com a incidência da atualização, restou apontado como valor devido o importe de R\$ 3.553,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para abril de 2015. Em sede de manifestação derradeira proferida nos autos, as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pelo senhor Perito (fls. 47/48). Assim, o valor devido pela embargante na quadra da execução fiscal apensa, atualizado para abril de 2015, corresponde a R\$ 3.553,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos - fl. 43), em conformidade com a dicção da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido o valor apontado à fl. 43 (R\$ 3.553,27 para abril de 2015), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do que o único do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 982,19 - em janeiro de 2013), em conformidade com o art. 85, 3º, I e 14º, todos do CPC. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045061-25.2009.403.6182 (2009.61.82.045061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 293/295. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 291 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decisor, uma vez que, na sua visão, a verba honorária sucumbencial deveria ter sido fixada em seu favor, devendo o julgado ser modificado neste ponto, imputando-se o mencionado encargo em desfavor da embargada, incluindo os honorários periciais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 291, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, uma vez que: A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Os honorários do perito serão suportados pela embargante, haja vista que foi ela quem requereu a realização da prova pericial, nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil. Na espécie, as transcrições do julgado são elucidativas para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Portanto, é cristalino que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0025426-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DRINK'S E CHOPERIA 3.000 LTDA. EPP. em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante na inicial a nulidade do auto de infração que originou os débitos em execução, bem como a nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso (autos nº 0012538-23.2010.403.6182). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/98 e 100/102. Instada a emendar a inicial (fl. 104), a embargante cumpriu a determinação às fls. 107/111. Os embargos foram recebidos destituídos de efeito suspensivo (fls. 112/113). A União apresentou impugnação pugnando pela rejeição dos pleitos formulados na inicial (fls. 114/127). Réplica às fls. 134/140. À fl. 142, foi indeferido o pleito de apresentação de cópia do processo administrativo por parte da embargada, bem como concedido o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos pela embargante. A embargante ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 144/321. À fl. 305, foi deferido o prazo de trinta dias para que a embargante providenciasse a apresentação de cópia de documentos, bem como facultada a posterior manifestação por parte da embargada, em cinco dias. Às fls. 318/322, o patrono da embargante comunicou a renúncia ao instrumento de mandato judicial a ele outorgado e apresentou o comprovante da devida ciência ao outorgante. À fl. 323, foi determinada a intimação pessoal da embargante para constituir novo procurador em seu favor nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 75, 1º, do CPC. A embargante foi devidamente intimada da decisão à fl. 339. Consoante certidão de fl. 339 verso não houve manifestação da embargante nos autos até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a embargante encontra-se destituída de procurador constituído em seu favor nos autos. A capacidade postulatória é pressuposto processual, de modo que a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 76, 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Ademais, verifico que tal medida somente é cabível quando dado à parte a oportunidade idônea de promover a emenda ou apresentar os esclarecimentos necessários ao Juízo. In casu, tendo sido realizada a intimação pessoal da embargante na figura de seu representante legal para constituir novo patrono em seu favor no presente feito e com o transcurso do prazo determinado sem manifestação (fl. 339), não há alternativa senão a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0061968-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029653-52.2013.403.6182)
METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por METALURGICA ARCOIR LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula a inexigibilidade quanto aos acessórios cobrados sobre o valor principal do débito na demanda fiscal apensa e a indevida aplicação da TR como índice de correção sobre o débito em execução (execução fiscal nº 0029653-52.2013.403.6182). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/33. À fl. 35, foi determinado o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal nº 0029653-52.2013.403.6182, sendo os embargos recebidos com a atribuição do efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 36/50, requerendo a rejeição dos pleitos formulados na inicial. Réplica às fls. 53/55. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 55 e 55 verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Das preliminares. Ante a ausência de questões preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. Do mérito. Da alegação de nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC. No caso concreto, questiona a embargante o fator de correção do débito em execução na demanda fiscal apensa, por meio da incidência da TR. A correção monetária quanto aos valores cobrados no executivo fiscal apenso é realizada por meio da taxa SELIC, haja vista que as CDAs nº 41.873.190-0 e 41.873.191-8 albergam dívidas de natureza tributária, cujos períodos de apuração mais remotos datam de 06.2011 (fls. 15/33). Assim, a impugnação da embargante quanto ao fator de correção da dívida deve recair sobre a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497-SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de

taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Assim, rechaço o pleito deduzido na inicial. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à

semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E

CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação apresentada. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0065485-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033261-97.2009.403.6182 (2009.61.82.033261-0)) AKZO NOBEL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 261/328 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0015232-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-88.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0013266-88.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em sede preliminar, a existência de litispendência entre o executivo fiscal apenso e a demanda fiscal nº 0040781352014.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. No mérito, em síntese, postula a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. Requer, ainda, ao final da inicial, a exclusão liminar de seu nome do CADIN, tendo em vista a realização do depósito integral do montante integral do débito nos autos do executivo fiscal apenso, nos termos do art. 151, II, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como restou determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN, conforme decisão de fl. 22. O embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/32). Réplica às fls. 38/39. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram (fls. 39 e 40). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. Afasto, de plano, a alegação de litispendência entre a demanda fiscal apensa (autos nº 0013266-88.2016.403.6182) e a execução fiscal 0040781352014.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, haja vista a notícia da desistência por parte da exequente quanto à segunda ação aludida, conforme verificado no sistema processual (MUMPS - CACHÉ). Ademais, o pleito foi ali deduzido em 09.01.2015 (fl. 32), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal apensa ocorreu em 19.02.2015 (fl. 09), razão pela qual inexistente duplicidade de cobrança do débito em discussão. Passo ao exame do mérito, porquanto ausentes outras preliminares a serem apreciadas. MÉRITO. Da alegação de ilegitimidade passiva. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/15), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, a devedora fiduciante Cristiane Agripino Dantas, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 194.937, perante o 9º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 12), a CEF era mera credora fiduciária desde 09 de novembro de 2005 (fl. 12). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo. Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado. Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. Por fim, anoto que o embargado não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apensa a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (fls. 11), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0013266-88.2015.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0018900-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060839-25.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480157-81.1982.403.6182 (00.0480157-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VIACAO SETE DE SETEMBRO LTDA X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0027861-15.2003.403.6182 (2003.61.82.027861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETIR PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de folha 91 e 94, uma vez que o advogado indicado à folha 159, em nome do qual foi requerida a expedição do alvará em questão, não consta da procuração de folha 168. Dê-se vista à executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0056446-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056446-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENHENSE LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X EDSON RODRIGUES ALVES X TEREZINHA APARECIDA DUARTE ALVES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal de fl. 80. P.R.I.

0027199-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027199-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ITAU ARGOS ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034138-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044448-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 332/335 - Diga a executada. Após, conclusos.

0010403-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIXIE TOGA LTDA. (SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE)

Vistos etc.Fl. 15/22. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIXIE TOGA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos autos da Ação Anulatória nº 0003128-85.2013.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, decorrente de decisão antecipatória dos efeitos da tutela final proferida em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal. Postula, de forma subsidiária, a suspensão do feito até o julgamento derradeiro da ação anulatória aludida. Às fls. 355/358 e 360/364, a executada requereu a expedição de ofício ao SERASA, a fim de excluir seu nome do referido cadastro.À fl. 365, foi determinada a expedição de ofício ao SERASA para a devida exclusão do nome da executada de seus apontamentos, tendo em vista o conteúdo da decisão exarada nos autos da ação anulatória mencionada.Às fls. 375/379, a executada noticiou a prolação de sentença nos autos da ação anulatória, confirmando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela final outrora proferida naqueles autos.A exequente ofereceu manifestação às fls. 381/382, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.A executada apresentou nova manifestação às fls. 383/387, comunicando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 00031288520134036100.A Fazenda/CEF, por sua vez, requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da demanda fiscal (fls. 392/393).É o relatório.DECIDO.Afasto, inicialmente, a alegação da executada quanto à presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo da propositura da demanda fiscal, haja vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela final exarada nos autos da ação anulatória informada, ocorreu em 20.06.2013 (fls. 345/349), ao passo que o executivo fiscal foi ajuizado em 19.03.2013 (fl. 02).No entanto, constato a ausência de interesse de agir por parte da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos da ação anulatória nº 00031288520134036100, distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para determinar a desconstituição do débito albergado pela NDFG nº 022871, extinguindo aquele processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.Assim, em face do requerimento da exequente, deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente demanda fiscal, consoante manifestação de fls. 392/393, pelo que julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, VI, CPC.Incabível a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, haja vista que ela restou devidamente fixada nos autos da ação anulatória mencionada.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048968-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0038418-75.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame da exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/40.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0069742-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAROLINA DE CARVALHO PEDACE(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA E SP285996 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS E SP330381 - ALINE DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023698-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Folha 123, verso - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 123, intimando-se a executada para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 124/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033456-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015960-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062601-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062601-8)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X DROGASIL S/A

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual, para que conste como Cumprimento de Sentença.os termos do art. 523, caput, do CódigoIntime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. a de dez por cento e, também, de honorários de advogado deNão ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.dado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (arNão efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025423-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027468-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027468-9)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 598/623. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 580/595 dos presentes autos.Alega a embargante a presença de omissão no julgado consistente na ausência de apreciação do teor da decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de Renovação do pedido de CEBAS da embargante, com fulcro na Resolução nº 07/2009. Sustenta a presença de omissão no julgado quanto ao exame do argumento da validade dos atos praticados sob a égide da Medida Provisória nº 446/08, observado o conteúdo do art. 62, 11, da CF/88. Postula a ausência da análise no tocante à alegação de nulidade da CDA em face da imunidade conferida à Fundação no período albergado pelo título executivo, amparada na decisão exarada nos autos do Recurso extraordinário nº 566.622/RS. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença proferida, para julgar procedentes os embargos à execução opostos.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que restou apreciado, na sentença, estritamente os pedidos formulados pela embargante na inicial da presente ação.Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:Encerrada a análise deste ponto, a embargante sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Assistência Social, por intermédio da Resolução nº 07/2009, deferiu o pedido de renovação do CEBAS, reconhecendo a sua imunidade, nos termos da certidão colacionada às fls. 260, argumentando que apesar de o período especificado no ato estatal referir-se apenas ao lapso temporal de 01/01/2007 a 21/12/2009, o benefício fiscal deverá retroagir para apanhar os períodos pretéritos à sua edição, porquanto a Medida Provisória nº 446/08, que tratou da renovação dos certificados de entidade beneficente e de assistência social, em seus artigos 37 a 39, em que pese a sua rejeição pelo Congresso Nacional, deverá preservar os seus efeitos produzidos durante a sua vigência, pois não foi editado o Decreto Legislativo que regulamentou as situações juridicamente constituídas até então, nos termos do art. 62, 11, da CF/88.ObsERVE-se que os artigos 37 a 39 da MP nº 446/08 foram redigidos da seguinte forma:Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.Art. 38. Fica extinto o recurso, em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS.Art. 39. Os

pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. A simples leitura dos preceitos acima transcritos demonstra, claramente, a sua incompatibilidade com a nossa Carta da República, ofendendo, a um só tempo, os postulados da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da moralidade administrativa e, sobretudo, os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da seguridade social, todos com arrimo nos artigos 3º, I, 5º, 37 e 195, 7º, do texto constitucional. De fato, o Poder Executivo da União, ao lançar mão da sua prerrogativa legislativa excepcional prevista no art. 62 da CF/88, trouxe à baila no mundo jurídico um diploma que garantiu de forma automática, ampla e irrestrita, a renovação do CEBAS a todas as entidades que pretendiam o reconhecimento do direito à imunidade tributária, materializando-se por intermédio da Resolução nº 07/2009 (fls. 267/269), editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Ora, a MP nº 446/08 padece de manifesta inconstitucionalidade material, e por via de consequência não se encontra apta para produzir efeitos jurídicos, na medida em que igualou, automaticamente, todas as entidades postulantes ao beneplácito constitucional, sem discriminar e analisar, subjetiva e objetivamente, quais pessoas jurídicas fariam jus ao benefício e quais pessoas jurídicas não teriam direito ao acesso, optando pela concessão pura e simples da imunidade tributária, circunstância que não se afigura isonômica, a par de contar com nítida capacidade de gerar uma sensível crise de liquidez aos cofres previdenciários, já naturalmente combatidos em tempos atuais. Os princípios da solidariedade e da universalidade no custeio da seguridade social estabelecem que toda a sociedade contribuirá para a manutenção desse sistema, sendo certo que o reconhecimento artificial do direito à imunidade por todos aqueles que o pretendam, e à margem do que previsto no nosso arcabouço normativo, não se afigura como medida razoável, proporcional e adequada, apartando-se das noções do devido processo legal substantivo, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/08. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). POSSIBILIDADE. CEBAS CONCEDIDO EM VIRTUDE DOS ARTS. 37 E 38 DA MP 446, DE 07.11.2008 E DA RESOLUÇÃO CNAS Nº 3, DE 23.01.2009, PUBLICADA EM 26.01.2009. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CERTIFICADOS DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MPN. 446/2008 E NULIDADE DA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Primeiramente, há de se afastar a alegação de inadequação da via eleita para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma incidental. Pacífico é o entendimento de que é possível a declaração incidental da norma em sede de ACP. 2. Com a publicação da MP 446, inúmeras entidades foram beneficiadas pelos artigos 37 a 39, muitas delas com pedidos já indeferidos pelo próprio CNAS (inclusive pedidos de reconsideração), e outras com Representações Administrativas e Recursos dos auditores fiscais e do Ministério Público, recomendando a negativa do pedido de concessão do passaporte da imunidade do artigo 195, 7º, da Carta. 3. Inobstante os termos da MP de 2008 acima transcrita, o CNAS, apesar de destituído da competência para conceder ou renovar o CEBAS (consoante alega-se por força do art. 22 da MP 446/081), editou Resoluções de natureza declaratória, com o objetivo de declarar, tornar público, quais entidades foram beneficiadas, quais procedimentos administrativos, e os CEBAS foram deferidos automaticamente pela Presidência da República, como a presente Resolução CNAS nº 03, de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/09, ato impugnado este publicizado naquela data. 4. Em outro momento, tal Medida Provisória (nº 446/08) restou rejeitada pelo Congresso Nacional. Como não foi editado o decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, passaria a vigorar o inserto no artigo 62, 11 da CF, que reza que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 5. Dessa forma, é de se ressaltar que, com a rejeição da MP 446/08, pelo Congresso Nacional em 10.02.2009, os comandos dos arts. 37 a 39 da MP em tela perderam validade e as resoluções seu substrato. Todavia, o Poder Executivo, através da AGU, com a elaboração de um parecer vinculante a todos os órgãos e servidores, editou orientação no 1 sentido de que os comandos dos artigos 37 a 39 teriam prevalecido em virtude da não-edição de decreto legislativo, aparentemente desnecessário pelo caráter de normas de efeito concreto, não se formando relação jurídica posterior sobre a qual o Congresso Nacional deveria dispor. 6. Uma vez rejeitada a MP 446, a competência para conceder e renovar CEBAS retornou para o CNAS, e a competência recursal ao Ministro da Previdência Social. O Ministro da Previdência Social e o CNAS, seguindo a orientação contida na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 180, que é de OUTUBRO DE 2009, mesmo após a rejeição da MP 446, conferiu validade aos rejeitados artigos 37 a 39, mantendo como válidos tudo que o Congresso Nacional rejeitou, praticando, assim, NOVOS atos. 7. Todavia, consoante bem ressaltam o MPF em sua inicial e a sentença recorrida, diante de alegada incapacidade administrativa de apreciação de processos relativos à renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme consta da exposição de motivos da MP 446/08, o Poder Executivo adotou a solução mais simples: editar medida provisória que, a despeito do exame da situação peculiar de cada entidade (a violar o próprio princípio da solidariedade e da universalidade do custeio da seguridade social dos arts. 3º, I, e 195, além do art. 195, 7º e do princípio da legalidade, todos da CF), considerou deferidos os pedidos pendentes de apreciação, conforme se extrai do respectivo art. 37. Contudo, diante da absoluta necessidade de se verificar se a entidade beneficente é efetivamente cumpridora dos requisitos legais indispensáveis à obtenção e ao gozo da imunidade, conforme exige o art. 195, 7º, da Constituição Federal, é certo que a renovação automática dos pedidos pendentes, no mínimo, viola a isonomia, pois confere certificação idêntica a entidades que estão em situação potencialmente distinta. 8. E, tendo em vista a rejeição da MP aludida, em que pese o argumento da desnecessidade da edição de decreto legislativo e da validade da concessão automática do Cebas, que não implica automaticamente na imunidade tributária, nem impediria a atividade fiscalizatória, não há razão na irresignação recursal pela validade dos atos e normas em tela. Com efeito, medida provisória que não passa da fase de admissibilidade, momento em que são apreciados os respectivos requisitos constitucionais (art. 8º, Resolução 1/2002, do Congresso Nacional) é, com perdão do truismo, inconstitucional e, portanto, desprovida de aptidão para disciplinar quaisquer relações jurídicas em seu período de vigência, ante a Teoria da Nulidade há muito aplicada no ordenamento jurídico pátrio, decorrência da adoção do Princípio da Supremacia da Constituição. 9. Apelações e remessa necessária improvidas. (APELREEX 01279879320134025101 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator - LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2). Ainda que se assente que a documentação apresentada pelo embargante lhe confira, em tese, o direito à imunidade, é certo que o seu período de fruição

somente poderia ocorrer entre 01/01/2007 a 31/12/2009, considerando-se que a norma imunizante, por obstar o exercício da capacidade tributária ativa pelas pessoas jurídicas de direito público interno, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do veiculado pelo art. 111 do CTN, em que pese o dispositivo não veicular expressamente o instituto da imunidade tributária, tendo em mira que atos legislativos excepcionais, máxime os que encerram limitações constitucionais ao poder de tributar, devem ser interpretados restritivamente, sob pena de ofensa do princípio da reserva legal qualificada. De outro giro, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Assim, rejeito os pleitos formulados. Assim, é cristalino que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019077-20.2001.403.6182 (2001.61.82.019077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LIMITADA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X LUCIANA BAIADORI X FABIO BAIADORI

Fls. 262/281. Intimem-se os coexecutados para que providenciem a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação penal indicada na certidão de fl. 280 (autos nº 99.084252-5). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da eventual ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do presente feito, bem como a extinção da demanda fiscal em virtude da notícia de encerramento da falência. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0023900-85.2011.403.6182 (fls. 125/129) e o respectivo trânsito em julgado à fl. 130, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada a este Juízo Federal em favor da executada (fl. 64). Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023157-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Vistos etc. Fls. 1431/1432. Mantenho a decisão proferida às fls. 1419/1423 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1463/1500. No tocante ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Ademais, em relação ao pedido de dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC, bem como quanto à análise do tema referente à abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, verifico que não é possível o exame imediato das matérias em sede de exceção de pré-executividade. In casu, a excipiente não comprovou as alegações formuladas. Além disso, os temas comportam a necessidade de produção de prova técnica, por meio da elaboração de laudo pericial, de modo que as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Assim, repilo os pleitos formulados. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos requeridos pela executada, haja vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Ademais, inexistente previsão legal apta a amparar o pleito deduzido em sua petição, conforme é possível verificar diante das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. Fl. 1512. Afasto o pleito de condenação da executada em litigância de má-fé, haja vista que as situações descritas nos respectivos incisos do art. 80 do CPC não restaram devidamente caracterizadas nos autos, conforme consignado no item 10 da decisão de fl. 1422 verso. Intime-se a União para que promova a adaptação do pedido formulado no item a em conformidade com o disposto nos artigos 14, caput e 133, caput, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0001624-31.2009.403.6182 (2009.61.82.001624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES CAHELON LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Publique-se o despacho de fl. 197. Cumpra-se o disposto na parte final do despacho aludido. Após, voltem-me conclusos. Int. Despacho de fl. 197. Tendo em vista a alegação de pagamento do débito em cobro de fls. 180/192, com vistas ao regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente de ofício. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente, iniciando-se pela executada, após, tornem os autos conclusos. Int.

0046294-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1) Fls. 67/115: Dê-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2) Oportunamente, tornem-me conclusos. 3) Int.

0037790-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 195/215. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 188/193 dos presentes autos.Alega a embargante a presença de omissão e contradição no julgado consistente na ausência do exame das matérias de ordem pública, a saber: a) as nulidades das CDAs em virtude da falta de indicação da data de vencimento quanto às multas aplicadas de forma isolada; b) o exame da inconstitucionalidade quanto à execução dos débitos em face da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 frente à sistemática do CPC/2015. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão proferida, para modificar o conteúdo da decisão exarada nos autos.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que restou apreciado, na decisão, estritamente os pedidos formulados pela embargante em sua petição.Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida nos autos. Assim, é cristalino que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012936-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos etc.Fls. 68/152: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SP 111 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento: a) da extinção da execução fiscal em virtude da nulidade das CDAs; b) a extinção dos débitos albergados pelas CDAs em virtude dos pagamentos realizados; c) a concessão da gratuidade de justiça em seu favor.A exequente ofereceu manifestação às fls. 154/169.É o relatório.DECIDO.Da concessão da gratuidade de justiça A executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ. Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam quaisquer alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.Da alegação de pagamento No que toca à alegação formulada pela excipiente, a exequente ofereceu manifestação em sentido contrário à fls. 154/156. Assim, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pela excipiente não admite dilação probatória.Logo, afasto os argumentos expendidos pela excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 156: Abra-se nova vista a União para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0064484-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0070009-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 59/73: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; c) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer a extinção do feito, ou de forma subsidiária, o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 75/86.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações

de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da impossibilidade de cumulação no processo de certidões de dívida ativa de naturezas diversas. Rechaço, de plano, a alegação de cumulação indevida de certidões de dívida ativa de naturezas diversas no presente feito, visto que inexistente óbice para a União nesse sentido, tendo a inicial e as respectivas certidões que a acompanham preenchido todos os pressupostos legais necessários. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE NATUREZA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não é possível a cobrança conjunta, em um mesmo executivo, de dívidas com naturezas jurídicas distintas, na espécie débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 3. Embora se reconheça que o processamento da execução com créditos de natureza distintas (tributário e não tributário), na mesma execução, traga algumas dificuldades, como exemplo a diferença do prazo prescricional e a possibilidade de adoção de algumas medidas para a satisfação do crédito, não se pode obstar o exercício dessa faculdade pela parte exequente/Fazenda Nacional, que optou por reunir todos os créditos em um só executivo fiscal. 4. Não cabe ao Judiciário negar o processamento de execução fiscal que atende os pressupostos legais, se a própria exequente elegeu essa via para cobrança de seu crédito. 5. Apelação provida, para que a execução fiscal tenha prosseguimento na Instância originária. (AC 00004568120154058201, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/10/2016 - Página: 88). Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte

que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 80. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0004309-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 12/29: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 31/35. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento do débito tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência do sujeito passivo. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de

juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 3 - Apelação não provida. (AC nº 00102829220164039999, TRF da 3ª Região - SP/MS, Desembargador Federal relator Hélio Nogueira, primeira turma, E-DJF em 03/10/2016. Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória a controvérsia cinge-se em definir se o percentual relativo à multa moratória, incorporado ao débito em execução, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 10% (dez por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 22, 2º-A, II, da Lei 8.036/90, com redação alterada pela Lei nº 9.964/2000. Assim, o valor não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. ART. 2, PARÁGRAFO 5º, DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA INTERPOR RECURSO NO INTERESSE DO SÓCIO. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E JUROS DE MORA. LEI Nº. 8.036/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. NÃO CABIMENTO. 1. As contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo CTN. 2. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Cabe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, podendo ele mesmo juntar aos autos, se necessário, as peças do processo administrativo que entender pertinentes, obtidas junto ao órgão competente, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. 3. Em que pese a afirmação da apelante no sentido de não ter havido notificação para apresentação de defesa em âmbito administrativo, a análise dos autos permite verificar que a notificação do lançamento do débito foi enviada por correio com aviso de recebimento. Não há, pois, que se falar em nulidade administrativa, por suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, quando, ao contribuinte, foram conferidas todas as oportunidades de manifestação nas fases do processo administrativo, o qual foi realizado em obediência à legislação de regência. 4. As exigências que balizam a confecção da Certidão da Dívida Ativa não são permeadas por aquelas pertinentes ao lançamento do débito tributário. A CDA é documento satisfeito pelo resumo das informações sobre a dívida, bastando conter, para ser válida, os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

A fundamentação legal contida na CDA no caso concreto é suficiente para se precisar a natureza do crédito e, assim, assegurar o exercício do direito de defesa. Presentes no título exequendo os requisitos legais de constituição válida e regular da dívida, tal qual preceitua a norma de regência. 5. O demonstrativo dos cálculos não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficiente para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários. Tal entendimento foi pacificado pelo STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (STJ - Primeira Seção - REsp 1138202/ES - Relator Min. Luiz Fux - DJe 01/02/2010). 6. Nos termos do art. 18 do CPC, não se pode pleitear em nome próprio um direito alheio, salvo sob autorização legal, de modo que o pedido de indeferimento da citação ou do redirecionamento do feito executivo relativamente aos corresponsáveis não pode ser formulado pela empresa apelante, a qual não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedentes do STJ. 7. Quanto ao alegado excesso de execução, em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao contribuinte a comprovação de que efetuou os pagamentos, salientando-se que apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. Tal não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a quitação do débito, ônus que pertence à apelante e do qual não se desincumbiu. 8. A multa de mora no patamar de 10% (dez por cento) do valor devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, além de possuir base legal, de maneira que não se há que falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Demais disso, o STF, com base na vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais tão somente as multas fixadas em índices superiores a 100% (cem por cento). (RE 812.063/AL, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. STF - DJe nº 115/2014, publicado em: 16.6.2014, p-104). 9. Não houve aplicação da taxa Selic no caso concreto, tendo sido corretamente aplicada a legislação que rege a disciplina jurídica afeta aos débitos para com o FGTS, qual seja, a lei n.º 8.036/90, que em seu art. 22 determina a aplicação da TR como forma de correção monetária, juros de mora de 0,5% ao mês, além de multa de mora de 5% no mês do vencimento e 10%, a partir do mês seguinte ao do vencimento. 10. O Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento segundo o qual a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648/STF). 11. Quanto à prescrição dos débitos para com o FGTS, a matéria restou definitivamente resolvida pelo STF, que considerou a cobrança submetida ao prazo quinquenal, salvo para as ações propostas antes deste julgamento, que permanecem vinculadas ao prazo trintenário ou ao quinquenal, este contado da data do julgamento do STF em foco (RE 709.212/DF, Julgado em 13.11.2014). No caso dos autos nem se passaram trinta anos do fato imponível, nem cinco, do julgamento do Pretório Excelso, donde não se poder falar em prescrição. 12. O art. 873 do NCPC elenca as hipóteses nas quais são admissíveis uma nova avaliação dos bens constritos. Caso em que, ausentes os requisitos determinados pelo art. 873 do CPC/2015, não se há que falar da necessidade de nova avaliação, mormente quando se tem em vista que o ato praticado pelo oficial de justiça avaliador possui fê de ofício e presunção de legitimidade, inexistindo, no caso, fundamento razoável que possa amparar uma eventual avaliação em valor reduzido. 13. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - apelação cível nº 200881000155580, Desembargador Federal relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, segunda turma, DJE em 14/10/2016, p. 71) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fls. 34 e verso. Esclareça a exequente o pleito deduzido em sua petição, haja vista que o ato normativo mencionado nos autos decorre de um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho - TST e o Banco Central - BACEN. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029060-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-51.2001.403.6182 (2001.61.82.024397-2)) FACIS INFORMATICA LTDA - ME(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Face à informação de alteração da razão social da embargante, que verifico tratar apenas de adição de sigla, sem alterar sua natureza ou substância, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia do polo ativo de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 665) 2. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Marcus Vinicius Pereira da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de Luis Henrique Soares da Silva ser beneficiário da verba honorária (fls. 638/639).

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0035633-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026827-58.2010.403.6182) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Promova-se vista à embargada para ciência da sentença de fls. 897/902 e para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 907/913, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Face à informação de alteração da razão social da embargante, que verifico tratar apenas de adição de sigla, sem alterar sua natureza ou substância, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia do polo ativo de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 374)2. Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

0009123-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-92.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP103852 - EDSON GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009774-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-06.2015.403.6182) TEXTIL SAO MARCOS LTDA(SP107069 - MAURICIO LOURO COSTAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0011834-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 115/142, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos, mas sim decisão interlocutória (art. 203, par. 1º e 2º, c/c art. 485 e 487, 1009 e 1015, inc. II do CPC).Intime-se. Após, promova-se vista À embargada, nos termos das decisões de fls. 104/105 e 114.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0030621-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017531-75.2011.403.6182) LEONOR MARIA DAS CHAGAS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do detalhamento de ordem de bloqueio judicial (fls. 93 dos autos em apenso). 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da justiça gratuita.

0031897-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064289-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064289-9)) RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Por esse motivo e levando em consideração que não estão presentes nos autos as situações previstas no par. 1º do art. 373 do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls 103/106. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0035925-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182) CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA. Anoto ainda que poderá o embargante, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para retirada da contra-fê uma vez que, sendo a intimação da embargada pessoal, não há necessidade de mantê-la nestes autos. Int.

0037737-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6)) LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0041094-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-23.2016.403.6182) IMAD REPRESENTACOES LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando outros bens à penhora diversos dos que foram recusados nos autos em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0042909-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033946-02.2012.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa não vem sendo cumprida e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0046437-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052432-98.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos, poderá providenciar reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0046835-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056026-86.2014.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP285860A - CLELIO CHIESA E SP285859A - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Deverá a embargada anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Intime-se, ainda, a embargada para impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0056026-86.2014.403.61.82.

0048969-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036588-79.2011.403.6182) ANTONIO ALVES PEREIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos. Reforço que não há valores bloqueados nos autos em apenso, motivo pelo qual prejudicado encontra-se o pedido de sua liberação. Int.

0050613-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-71.2015.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

0052165-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7)) PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo da empresa com alterações posteriores, indicando qual dos sócios tem poderes de representação da sociedade. 2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante PRINT CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência. 3. Defiro aos embargantes Evandro Aparecido dos Santos e Mariane Cristina Martins dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0054669-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-83.2010.403.6182) EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA. X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0054724-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial de transferência de valores (fls. 262/263 dos autos em apenso). Int.

0054917-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-39.2010.403.6182) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 346 dos autos em apenso.

0056596-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-82.2016.403.6182) HALMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Na mesma oportunidade deverá o embargante regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0057112-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-54.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Após, analisarei o pedido de suspensão deste feito formulado na inicial.

0057128-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Oportunizo ao embargante o prazo de 15 dias para a juntada de procuração, conforme requerido na inicial.

0061823-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da apólice do seguro garantia oferecido nos autos em apenso. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047086-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X FERNANDA FERREIRA MEDEIROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intimem-se os patronos Agnaldo Ailton Guirro e Sergio Augusto Cordeiro Meirinho para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente sobre a pretensão de Leandro Próspero ser beneficiário da verba honorária (fls. 230/232).

0058355-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) DENISE MARTIN CIMONARI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor dos imóveis sub judice.

0059098-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 600 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

0059938-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) NEUSA BUSULIN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.2. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.3. Determino a exclusão do pólo passivo destes embargos de EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a relação jurídica subsistente nos autos é entre o autor, prejudicado com eventual ato da constrição, e o exequente, real interessado na manutenção da penhora. Assim, tendo o imóvel sido indicado pelo exequente, este deverá ser o legitimado passivo destes embargos, mostrando-se desnecessária a inclusão do executado no pólo passivo.

0062463-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) REGINA SUGIMOTO(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.2. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

0062464-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2)) MARIA NORMANDIA DE LIMA X RICARDO MORATO DOS SANTOS(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.2. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

0001677-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055459-3)) SANDRA PAULA FIORENTINI CASCINO(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0002128-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-17.2003.403.6182 (2003.61.82.001742-7)) CARLOS BONTEMPO DOS SANTOS X ALESSANDRA DAMASCENO BONTEMPO DOS SANTOS(DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0004967-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 201/202 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelos embargantes. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).2. Defiro à embargante Neusa Aparecida Furlaneto os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao embargante Antonio Sergio Furlaneto, o pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza por ele subscrita. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade deverão os embargantes juntar aos autos cópia do auto de penhora, demonstrando a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto desta ação.

0006091-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000413-0)) JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OLINDA CAMPOS AMARAL DE OLIVEIRA(SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 219 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.3. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Regularize o peticionário constante Às fls. 408/409, no prazo de 15 dias, a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP034007 - JOSE LEME)

Prejudicado o pedido de fls. 879, uma vez que já fora expedida Carta Precatória para cancelamento da prenotação que recaiu sobre o imóvel de matrícula 30.662.

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Diante do cumprimento da solicitação de fls. 489 e da aceitação da exequente, defiro o pedido de aditamento à Carta de Fiança anteriormente juntada aos autos. Intimem-se.

0024164-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Dê-se vista à executada da cota de fls. 343-retro. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 225.

0017531-75.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ACMEGAS CONVERTORA DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONOR MARIA DAS CHAGAS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 92.

0041021-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 150. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0051233-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 123. Prazo: 05 dias.

0012060-39.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 132.846,79, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 19/30). Intimada às fls. 56 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 132.846,79 que era o valor atualizado para 2015, enquanto a apólice foi emitida em 2016; b. seguro foi conferido com prazo de vigência, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado; c. índices de correção e mora são os previstos para os créditos da União; d. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; e. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; f. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80; g. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN; Era o relatório do necessário, decidido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso do seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. Por fim, determino a intimação da executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Int.

0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

A medida cautelar anteriormente proposta pela executada visava assegurar, mediante antecipação da garantia, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. Não se trata de tornar definitivo e vinculante o oferecimento da garantia, quando de sua transferência para este juízo, até porque tal decisão compete ao juízo da Execução Fiscal. Verifica-se que a garantia anteriormente oferecida inclui somente o encargo de 10%, o que motivou a recusa da exequente em sua aceitação, uma vez que com o ajuizamento da execução fiscal tal acréscimo foi elevado para 20% (Decreto-Lei nº 1.025/69). Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, adite o seguro garantia oferecido, conforme exigências apresentadas pela exequente.

0038651-38.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou Seguro Garantia às fls. 11/30 no valor de R\$61.274,57. Intimado a se manifestar acerca da regularidade da apólice, o exequente aponta unicamente a insuficiência do valor garantido, alegando que foi limitado a R\$ 61.274,57 que era o valor do débito à época da propositura da execução, enquanto a apólice foi emitida em 01/09/2016, sem qualquer correção monetária e juros correspondentes a esse lapso temporal. No entanto, o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pelo exequente o valor atualizado. Intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Int.

0046353-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 56/62.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0058356-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 63/67.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0058600-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 60/70.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 60/64.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0008640-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 55.

0026916-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo:Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido às fls. 09/10.No silêncio, voltem-me conclusos estes autos.

0028544-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 109/110.

CAUTELAR FISCAL

0054476-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X NELSON DOMINGUES DA COSTA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO) X RENATA MONTEIRO COSTA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a a indisponibilidade dos bens dos requeridos. A medida liminar foi deferida e determinada a indisponibilidade dos bens de Nelson Domingues da Costa até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º e 7º da Lei nº 8.397/92, bem como a indisponibilidade dos imóveis descritos nas matrículas nº 7747, 7748, 7749 e 7750, em nome de Nelson Domingues da Costa Filho e Renata Monteiro da Costa (fls. 60/62). Os requeridos contestaram a ação. Ante a ausência de comprovação das alegações dos requeridos, a liminar concedida foi mantida por seus próprios fundamentos e determinada a suspensão do processo até o ajuizamento da execução fiscal. Considerando que a suspensão do processo foi determinada em 2013 (fls. 289) e ante o lapso temporal decorrido, em janeiro de 2017, a Fazenda Nacional foi intimada a informar se o houve o ajuizamento da execução fiscal. Nessa ocasião, a Fazenda Nacional informou que ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal; que parte dos créditos discutidos no processo administrativo nº 12963.000076/2007-11, que embasou a presente ação, foi desmembrado e transferido para o processo administrativo 10437.721363/2015-09 e que o requerido teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por fim, informa que o processo administrativo (12963.000076/2007-11) encontra-se em fase final de julgamento pelo CARF (fls. 416). Os requeridos, intimados a se manifestar, sustentam que a adesão ao parcelamento administrativo foi realizada em 25/10/2013 (fls. 439), enquanto o desmembramento do processo se deu em 05/11/2015 (fls. 483), razão pela qual entendem que o ajuizamento da execução fiscal nº 0001539-98.2016.403.6182, perante a 12ª Vara Fiscal/SP, foi indevido (fls. 426/436). É um resumo do feito. Passo a decidir. Com o ajuizamento da execução fiscal nº 0001539-98.2016.403.61.82, as questões relacionadas ao processo administrativo desmembrado (10437.721363/2015-09), devem ser discutidas perante o juízo da 12ª Vara Fiscal/SP. Por outro lado, constato que o processo administrativo nº 12963.000076/2007-11, que originou a presente ação, ainda está em curso na esfera administrativa, de modo que permanecem inalteradas as causas que fundamentaram a liminar concedida por este juízo. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo assinalado, promova-se nova vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação do processo administrativo nº 12963.000076/2007-11 e se houve o ajuizamento da execução fiscal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAULO SALLES DE FARIA X IAPAS/BNH

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Considerando que a requerente cumpriu o determinado às fls. 137/140, declaro garantido o débito objeto do Processo Administrativo nº 50515.020102/2014-23, por meio do Seguro Garantia - apólice nº 024612016000207750012551. Intime-se a requerida, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Cumpridas todas as providências, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0014705-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014705-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062353-67.2002.403.6182 (2002.61.82.062353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VEROMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X VICENTE MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA) X HELENA MONTEIRO MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0016880-24.2003.403.6182 (2003.61.82.016880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026296-16.2003.403.6182 (2003.61.82.026296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYON VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0053783-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ATUAL CONSULTORIA E EMPREEND IMOB SC LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO E SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 223, intimando-se o exequente.

0046660-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0004957-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034544-29.2007.403.6182 (2007.61.82.034544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(RJ041087 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0012517-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 416: Anote-se. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029492-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORONHA ADVOGADOS(SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X NORONHA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais. Int.

0059465-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA HELENA PALUDO CAVALINI X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

Expediente N° 1719

EXECUCAO FISCAL

0567227-05.1983.403.6182 (00.0567227-9) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COML/ E CONSTRUTORA LUIZ AURICCHIO S/A X EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO(SP215874 - MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 220/223: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 214/215, intimando-se o executado para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

0025273-69.2002.403.6182 (2002.61.82.025273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 194/196: Atente-se o peticionário que os valores encontram-se disponíveis para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006914-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO CARVALHO GOMES X CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIBERADO X ROSINEI ALVES DOS REIS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X CARLOS RAMOS NETO

Vistos, Fls. 243/244: Indefiro o pedido de exclusão ou redução da condenação da verba referente aos honorários advocatícios fixada na decisão da fl. 241, por ausência de combatividade da Fazenda Nacional, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração que vão rejeitados. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 241 dos autos. Int.

0045625-14.2003.403.6182 (2003.61.82.045625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 159/166, 191/193 e 206/208: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, a CDA - Certidão de Dívida Ativa incluiu créditos decorrentes de contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas (fl. 07), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cabível desta forma a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Outrossim, aplicável por analogia ao feito, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade

executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos no ano de 02/99 a 01/2000. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 209/210, o excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e dissolução. Portanto, a permanência deste excipiente é medida que se impõe nestes autos. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada e o coexecutado JOSÉ MARCOS MONTEIRO, devidamente citados nestes autos, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0053792-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI)

Vistos, Fls. 318/325: A matéria ventilada na exceção de pré-executividade não é passível de ser conhecida de ofício, considerando a necessidade de juntada de prova documental para comprovar o alegado. Indefiro o pedido de revisão da decisão da fl. 316, por ocorrência de erro material, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através do pedido de revisão, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar da presente insurgência, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 316 dos autos. Int.

0063970-28.2003.403.6182 (2003.61.82.063970-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE PECAS ESTRADA DA PARADA LTDA ME X JOANA PARENTE DE MORAIS X ISRAEL CAMPOS DE MAGALHAES X ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS(SP080892 - SOLANGE MARIA MORAIS MACHADO AROEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0043191-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043191-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X LUIZ OTAVIO LEITE CRUZ(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X LUIZ AUGUSTO SCANDURA

Fls. 363/364: Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, a CDA - Certidão de Dívida Ativa incluiu créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cabível desta forma a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Outrossim, aplicável por analogia ao feito, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de

determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos no ano de 11/2002 à 05/2003. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, à fl. 284, LUIZ OTÁVIO LEITE CRUZ não estava mais na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, retirando-se anteriormente aos fatos geradores, respectivamente em 09/2002. Portanto, sua exclusão é medida de rigor. Não há que se condenar a FN em honorários advocatícios, considerando que propôs a exclusão de LUIZ OTÁVIO LEITE CRUZ à fl. 334, anteriormente à exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado. Fls. 365/367: Não assiste razão à FN, considerando que o citado REsp nº 1.101.728/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, trata de matéria diversa da do presente feito: a FN não se opôs a exclusão dos sócios à fl. 334 por entender que eles não estavam mais na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (sem relação com a matéria tratada no citado recurso). Não comprovou a FN nestes autos que o feito se enquadra nas hipótese do artigo 19 da citada Lei nº 10.522/02 hábil a desonerá-la dos honorários advocatícios a que foi condenada. Cumpra a Secretaria integralmente com a decisão da fl. 352/354. AO SEDI, para exclusão de LUIZ OTÁVIO LEITE CRUZ e demais coexecutados citados à fl. 354 dos autos, do polo passivo da presente execução fiscal. Int.

0049660-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA X ERCILIA HERMINIO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

Fls. 135/137v.º: Dê-se vista à parte excipiente ERCILIA HERMINIO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044582-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASSI - GAIDAS & SILVA AUDITORES INDEPENDENTES(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Fl. 390: Tendo em vista a análise da Exceção de Pré-Executividade às fls. 387/388, bem como o parcelamento da CDA nº 80.6.11.041857-38, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.Int.

0002248-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos, Fls. 137/147 e 150: Verifico que assiste razão à parte exequente, considerando que a constituição dos créditos tributários das competências de outubro de 2006 e dezembro de 2006, ocorreram em 29/05/2007 e 04/01/2007, conforme comprovam os documentos das fls. 151 e 152v.º, não transcorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, até a propositura do executivo fiscal, ocorrido em 20/01/2012, nos termos do art. 174 do CTN. Dessa forma, reconsidero a decisão das fls. 131/132 para considerar prescrita somente os fatos geradores ocorridos no mês de novembro/2006, afastando a ocorrência da prescrição com relação aos demais fatos geradores em cobro no presente executivo fiscal ocorridos em outubro/2006 e dezembro/2006 a junho/2010. No mais, mantenho a decisão das fls. 131/132, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se à Colenda 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 131/132 dos autos.Int.

0003077-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIN SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA(SP201628 - STELA DE ANDRADE MORALES)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

0015655-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPHARMA S/A X OLAVO FONTOURA VIEIRA(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Ciência ao solicitante que a certidão de objeto e pé foi expedida, devendo ser retirada em Secretaria. Consigne-se, ainda, que os autos serão remetido ao arquivo findo.

0019524-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X RENATA DE ANGELIS FACHINI X JOEL FACHINI

Fls.151/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0029068-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA. X ELDECI MEIRA SAMPAIO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X MARILDA ARAUJO SILVA

Vistos, Fls. 107/112 e 117/121: As alegações constantes nas exceções de pré-executividade oferecidas pelas partes executadas devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes nas petições:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2017 330/655

Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). No mesmo sentido, AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. Pelo mandado de penhora e intimação da fl. 66, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, verifica-se da análise da documentação referente à empresa executada (fls. 93/93vº) que o excipiente estava na direção da empresa executada, representando-a e assinando pela empresa, enquadrando-se nesta forma nos requisitos hábeis a mantê-lo no polo passivo, como pretendido pela FN. III - BACENJUD: Quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, defiro somente em relação à empresa executada e ao sócio excipiente ELDECI MEIRA SAMPAIO, cujo comparecimento espontâneo supriu a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada e o coexecutado ELDECI MEIRA SAMPAIO, devidamente citados nestes autos, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de

eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0035653-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumprido, intime-se a executada para pagamento, em 05 dias. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o prosseguimento da execução.

0028247-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMP E EXP LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Vistos, etc. Fls. 167/230, 367/367v, 393, 406/407 e 419/420: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são referentes aos anos de 2000 e seguintes, constituídos com as entregas das Declarações, sendo que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa entre 22 de janeiro de 1998 até 31 de agosto de 2012, devido a uma ação judicial, onde conferida tutela antecipada (Ação Ordinária n 98.0003059-0 - 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), revogada posteriormente (v. decisão publicada em 16/04/2012), o que ensejou a propositura da presente execução fiscal em 19 de junho de 2013. , sendo que o prazo prescricional teve reinício quando revogada a decisão de primeiro grau, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido, jurisprudência aplicável de forma análoga ao feito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Quanto à alegada compensação, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Fls. 414/415: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0050763-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO A. SABINO DE SOUZA - ME(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Fls.68/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0013519-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPPER COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.105/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0039412-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - ME(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 235/238, intimando-se a parte executada da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

0040943-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INTERCEMENT BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 171/178: Por ora, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda se manifestar acerca do seguro garantia oferecido nestes autos, em cumprimento ao despacho da fl. 168v.º. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086164-27.2000.403.6182 (2000.61.82.086164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111/115: manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0086165-12.2000.403.6182 (2000.61.82.086165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP327013B - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 480/482-verso: Intime-se a parte executada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0008083-78.2011.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0062699-03.2011.403.6182 - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a embargante a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0026477-02.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 395/456, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0026483-09.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 524/585, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0030114-58.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 416/483, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0036864-76.2012.403.6182 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 433/502, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0040212-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044573-94.2014.403.6182) ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 45.751.421-3 e 45.751.422-1, que embasam a Execução Fiscal nº 0044573-94.2014.403.6182, bem como a condenação da Embargada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em suma, que os débitos executados estão extintos por pagamento efetivado na época oportuna. Aduz que o indevido ajuizamento da ação executiva está lhe causando diversos constrangimentos, como o impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e de créditos junto ao BNDES, privações financeiras, contratuais e restrições bancárias. Sustenta que tentou solucionar o impasse amigavelmente, mas a Embargada persiste em seu erro, mantendo a cobrança indevida. Argumenta, ainda, fazer jus a indenização por danos materiais, devendo ser aplicada à Embargada a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 32/35, 38/41 e 44/84. A Embargada apresentou impugnação arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura sobre a materialidade do débito. No mérito, sustentou que cabe ao contribuinte a apresentação de prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza, que reveste a CDA. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise do pagamento avertado pela autoridade competente, bem como a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Às fls. 104/108 o Embargado informou que a RFB analisou as alegações da Embargante e concluiu que houve um erro de digitação do código de pagamento na Guia da Previdência Social (GPS), ocasionando as divergências incluídas no DCG. Manifestou-se a Embargante à fls. 111/112 requerendo a condenação da Fazenda Nacional nos pedidos de fls. 11/12 e ao pagamento de honorários advocatícios, face ao reconhecimento da nulidade dos débitos. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações vertidas à inicial sobre o pagamento contemporâneo dos débitos executados foram submetidas à análise da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, que teceu as seguintes considerações: 5- O DCG em referência foi lavrado tendo em vista divergência apurada pelo sistema de arrecadação, considerando os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS relativos às contribuições dos segurados empregados. 6- Analisando os autos, verificamos que o valor devido declarado em GFIP na competência de 01/2000, foi recolhido em 19/02/2000, pelo montante total das declarações prestadas na citada declaração, portanto, em data anterior à consolidação deste DCG. 7- Verificamos, ainda, que houve erro na digitação do código de pagamento na Guia da Previdência Social - GPS em questão, sendo utilizado o código de pagamento 2011, quando o correto seria 2100, gerando as divergências indevidas incluídas neste DCG, conforme se verifica na tela CCORGFIP em anexo. 8- Assim sendo, providenciamos o devido ajuste na guia de recolhimento da competência 01/2010, alterando o código de pagamento para 2100. 9- Diante do exposto, considerando o art. 145 e o art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e, por tudo o mais que dos autos constam, é possível concluir pela nulidade do débito objeto deste DCG. 10- Assim sendo, no exercício das competências atribuídas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com a Portaria nº 719, de 05/05/2016, aprovo e determino a nulidade do débito, de acordo com os fundamentos acima descritos. (fl. 107-verso). Assim, houve o reconhecimento do pedido de cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 45.751.421-3 e 45.751.422-1. Quanto aos danos morais e materiais, entendo que os embargos à execução fiscal não constituem a via adequada para o pleito indenizatório. De todo modo, infere-se que as divergências na imputação dos pagamentos foram motivadas por erro do contribuinte no preenchimento do código de pagamento da GPS (utilizou 2011, quando o correto seria 2100). E apesar de o Embargante ter apresentado Pedido de Retificação de GPS - RETGPS, visando à correção do erro apontado, o fez em 11/09/2014, mesma data do ajuizamento da ação de execução fiscal (fl. 35), sendo, assim, ineficaz para obstar a propositura da execução. Deste modo, em que pese a Embargada tenha reconhecido o parcialmente pedido formulado, cancelando as certidões de dívida ativa, não deu causa à propositura da execução fiscal, visto que, à evidência, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Resta, assim, ausente a existência de nexo de causalidade a ensejar o pagamento de indenização, seja moral ou material. De seu turno, considerando o princípio da causalidade, deverá ser afastada a imposição do ônus da sucumbência à Embargada. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF. RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF. - Incabível a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte). - Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável à espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ônus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Posto isso: a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 45.751.421-3 e 45.751.422-1; e b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0044573-94.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001606-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-57.2015.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a embargante requer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0046164-57.2015.403.6182, alegando a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos. Alternativamente, requer a exclusão de encargos aplicados ao débito, os quais reputa serem ilegais. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, a Embargante não comprovou a existência de penhora de bens suficiente ou integral para a garantia dos débitos. Outrossim, infere-se da consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal que na data de 16/01/2017, os autos da Execução Fiscal nº 0046164-57.2015.403.6182 foram remetidos ao artigo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, face aos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN 396, de 20/04/2016, inexistindo garantia ou penhora. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054683-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por HITER IND E COM DE CONTROLES DE TERMO HIDRÁULICOS LTDA em face da sentença de fl. 333, alegando a ocorrência de omissão no julgado, quanto à condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do acolhimento dos termos apresentados na exceção de pré-executividade sobre a propositura da execução após a realização de depósitos judiciais relacionados aos débitos executados. Manifestou-se a Embargada, requerendo a manutenção da sentença nos termos em que proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Nos termos do artigo 151, II do CPC c/c o artigo 9º, inciso I e 4º da Lei 6.830/80, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, fazendo cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora sobre ele. A embargante não trouxe aos autos cópia de decisão judicial ou de manifestação da União reconhecendo a suficiência e integralidade dos depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Ordinária nº 2004.61.00.032205-8, anteriormente à propositura da execução, não se podendo chegar a tal conclusão da guia de depósito juntada à fl. 47. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA DE OLIVEIRA LUGATO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 80.2.06.000314-36 e 80.6.06.001444-00 tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 137/138). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se os Embargos à Execução (0043431-02.2007.403.6182) dos presentes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X JOSE BAIA SOBRINHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância do exequente, defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada a fls 91/110, cuja entrega se dará com recibo nos autos. I.

DECISÃO DE FLS. 152/158: ação de execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Aduz que o crédito objeto da presente execução se refere às anuidades dos anos de 2004 a 2008, período no qual não mais exercia suas atividades, pois estava inativa há mais de 20 anos, com distrato formal elaborado em 23/04/2007 e baixa registrada em 19/08/2011. Afirma, ainda, que referidos débitos, não fossem indevidos, estariam prescritos, senão decaídos. Em resposta, o Conselho Exequente sustentou a legalidade da cobrança judicial, porquanto não houve pedido formal de cancelamento de inscrição perante o seu quadro. Afirma, ainda, que quando do ajuizamento da presente ação, a executada encontrava-se ativa perante a Receita Federal. Por fim, aduz que a execução é revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, seja quanto ao fato gerador, seja quanto à CDA. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se aos seguintes débitos: 1275/04: anuidade de 2004 - vencimento em 01/04/2004-2006/022310: anuidade de 2005 - vencimento em 01/04/2005-2007/021407: anuidade de 2006 - vencimento em 01/04/2006-2008/020924: anuidade de 2007 - vencimento em 01/04/2007-2009/019785: anuidade de 2008 - vencimento em 01/04/2008. Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 22/04/2009, encontra-se integralmente prescrito o crédito relativo à CDA nºs 1275/04 (fls. 04). São plenamente exigíveis, porém, as CDAs 2006/022310, 2007/021407, 2008/020924 e 2009/019785, cujos débitos remontam os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Por outro lado, no que concerne à alegação de que não mais exercia o objeto social e, portanto, incabível a cobrança, melhor sorte não socorre a executada. Como se vê às fls. 103 e ss, o Distrato do Contrato Social da Sociedade, embora tenha sido assinado em 23/04/2007, foi registrado somente em 19/08/2011. Outrossim, conforme se verifica às fls. 128, a excipiente permaneceu inscrita nos quadros da exequente até 17/06/2013, ou seja, em exercício bem posterior àqueles da cobrança judicial. Assim, não havendo prova de que a executada solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho; a contrário senso, a prova coligida aos autos permite a conclusão inversa, ou seja, a de que efetivamente permaneceu inscrita durante todo o exercício cobrado, não há como se afastar a legalidade da cobrança perpetrada. À propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78, IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI nº 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI nº 809/2003. (grifos meus) (TRF3 - AC 00062592120114036106 - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - publ. e-DJF3 Judicial de 03/08/2015). Posto isso, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 1275/04. Intime-se o Exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como o valor atualizado das CDAs remanescentes (2006/022310, 2007/021407, 2008/020924 e 2009/019785). Isto feito, intime-se o Executado para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização, conforme requerido pela Exequente. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco)

dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0023415-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0015655-22.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021259-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOB LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, as partes firmaram acordo de parcelamento do débito executado, suspendendo-se o feito. Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do processo pela quitação integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 11 e 118. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0064397-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DOS CONDOMINIOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a executada teve sua falência decretada e encerrada, bem como requereu a inclusão dos sócios MARCIA CRISTINA SILVEIRA BALDO e ADINALDO ROCHA SILVEIRA, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 134, VII e 135, I e III, ambos do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da pessoa jurídica quando o nome desse constar da CDA (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014), no caso de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) e diante da comprovação de que o sócio/administrador incorreu em alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, quais sejam: agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE 30/09/2014 e Súmula 430 do STJ). Na hipótese vertente, observa-se dos documentos trazidos aos autos, que a Executada foi dissolvida regularmente por falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP (fls. 347/349). Conforme remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais, o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração para fins de responsabilização pessoal (objetiva) do sócio pelo pagamento. Portanto, diante da quebra da empresa, regularmente anotada, torna-se descabido o redirecionamento da execução para os sócios/administradores, vez que seus nomes não foram incluídos na CDA, e não há nos autos prova da prática de crime falimentar ou de que tenham eles agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos mencionados. Ademais, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000659-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0017389-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044534-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044573-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 45.751.421-3 e 45.751.422-1, acostadas à exordial.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 19/31), bem como o decurso do prazo legal sem o pagamento ou a apresentação de garantia dos débitos, foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros de titularidade da Executada (fls. 37).A Executada opôs embargos de declaração, alegando contradição e omissão na decisão de fls. 33 e 34 (fls. 39/42), bem como requereu a liberação dos valores bloqueados e a substituição da garantia (fls. 46/49), tendo este Juízo proferido decisão à fls. 50/51, rejeitando os embargos de declaração opostos.Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/62).A Exequente manifestou sua recusa ao pedido de substituição da garantia à fl. 63-verso.A Executada juntou documentos às fls. 67/70 e 73/76 alegando o pagamento tempestivo dos débitos excutidos, os quais foram refutados pela Exequente (fl. 77).Por despacho à fl. 82, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0040212-97.2015.403.6182, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido de cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, face à manifestação da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, que determinou a nulidade dos débitos, após a retificação do código de recolhimento (de 2011 para 2100) das guias de recolhimento GPS, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, bem como que a propositura da ação foi motivada por erro do contribuinte, deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Certificado o trânsito em julgado ou havendo concordância expressa da Exequente quanto ao levantamento das quantias indisponibilizadas pelo sistema BACENJUD (fls. 82/83), oficie-se à CEF para que informe o número da conta de transferência dos valores com ID 072015000013100408 e 0720015000013100815.Manifeste-se a Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não retirado o alvará no prazo de sua validade, deverá ser cancelado.Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0034516-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALE FERTILIZANTES S.A.(RJ112794A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. (Fls. 19/180) Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que as CDAs 8061500648960 (P.A. 106509000040201113) e 8021500296649 (P.A. 10650001802200478) estão sendo discutidas nas ações anulatórias nºs 4045-39.2011.4.01.3802 e 2559-77.2015.4.01.3802, respectivamente, ajuizadas em 01/07/2011 e 27/04/2015, perante a 4ª e 1ª Varas da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, nas quais foram apresentados seguros-garantia em valor suficiente e integral, e que foram aceitos pela Exequente. Requereu, assim, a suspensão da execução fiscal até o desfecho das ações anulatórias mencionadas, com expressa determinação de suspensão do prazo para ajuizar embargos à execução fiscal, bem como a intimação da Exequente a fim de atualizar seu sistema de cobrança, fazendo constar que os débitos em cobrança estão garantidos por apólices de seguro garantia, não podendo constituir óbice à emissão de CND/CPEN e tampouco justificativa para aplicação de quaisquer penalidades. Juntou documentos. Instada a manifestar, a Exequente concordou com a suspensão da execução até o desfecho das ações anulatórias. Requereu, porém, a transferência e vinculação das apólices de seguros-garantia para os presentes autos, mediante endosso e o indeferimento da pretendida suspensão de prazo para ajuizar embargos à execução fiscal, por falta de amparo legal e ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada. Decido. Denota-se dos documentos apresentados pela Executada a prévia proposição de ações anulatórias, com garantia, para discussão dos débitos executados. As partes são acordes quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho daqueles autos. Assim, diante da necessária suspensão do andamento desta execução, tenho que o pedido da Exequente de transferência das apólices, mediante endosso, para os presentes autos, não produz qualquer efeito prático distinto daquele já proposto. As apólices encontram-se vinculadas aos autos das ações anulatórias respectivas, destinando-se à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que, diante de eventual improcedência poderá a Fazenda promover o cumprimento da obrigação assumida pelo fiador naqueles mesmos autos. Outrossim, o pedido de suspensão do prazo para proposição dos embargos à execução fiscal carece de amparo legal. Isto posto, suspendo o curso da presente ação de execução fiscal até o julgamento definitivo das Ações Anulatórias nºs 4045-39.2011.4.01.3802 e 2559-77.2015.4.01.3802, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito. Indefiro, porém, o pedido de transferência das apólices de seguro-garantia para os presentes autos e o pedido de suspensão do prazo para proposição dos Embargos à Execução Fiscal. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intimem-se. I.

0038247-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ROSSI(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0061815-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUATROPORQUATRO PROMOCOES E MANUSEIO LTDA. -(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0062951-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDE OFTALMOLOGIA LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0064975-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUBA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023279-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 34/42, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntado cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos como determinado acima. Na ausência de cumprimento pelo executado, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

0024049-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 112. Intimada e se manifestar sobre o requerimento do executado de desbloqueio de valores e dos veículos constritos, a exequente ficou inerte e requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento. Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros ocorreu em momento anterior ao parcelamento, conforme confessado pelo executado, razão pela qual, indefiro a retirada das constrições sobre os valores. Tal matéria já foi pacificada na jurisprudência do C. STJ que assim decidiu no AgRg no Resp 1539840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015, in verbis: 7 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.2. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).3. Agravo regimental não provido. Diante do exposto, conheço dos embargos ante a sua tempestividade, porém nego-lhes provimento na forma da fundamentação anterior. I.

0046263-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X APARECIDA HERMINIA PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações do executado. I.

0055254-55.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI E SP234320 - ANA RACY PARENTE LOSACCO)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações do executado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-58.2006.403.6182 (2006.61.82.005703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X FERDINANDO NATALE X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO X WILLIAN SAINT LAURENT(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X SERGIO PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução de julgado nos autos da Execução fiscal nº 0005703-58.2006.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de decisão que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva de Júlio Francisco Semeghini Neto. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a Executada não opôs impugnação, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 179). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 188). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de período urbano, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Tuma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 74/80 atestam ser a parte autora portadora de síndrome da injúria ligamentar, depressão, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 59).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-06.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 344/655

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da parte autora para que indique o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para citação da corre, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome constante da inicial, no cadastro do "PJE" e dos documentos pessoais anexados à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da parte autora para que indique o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para citação da corre, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11088

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Osvaldino Viana Dourado.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 47 a 61, no valor de R\$ 244.297,48 - duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos - para abril/2013).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

Expediente N° 11089

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-74.2016.403.6183 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.Fl. 52: Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

Expediente N° 11091

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005368-6) - AUREA ANDRE BALTHAZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 346/655

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 157, comprovando a regularidade da situação cadastral do CPF dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001573-07.2015.403.6183 - WALTER DINIRAS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

1. Ciência da baixa em diligência.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado de fls. 97 a 103 vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 223, apresentando o certificado de regularização dos CPFs junto à Receita Federal, bem como esclareça qual dos patronos é o beneficiário da verba sucumbencial, haja vista as manifestações de fls. 225 e 228, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZARIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao comprovante de regularidade do CPF dos beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 178.Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATILIO PASCUCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATILIO PASCUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item I do despacho de fls. 628, quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

AUTOR: YONICE SORIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

AUTOR: YONICE SORIA PINTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20150000460, expedido em favor de JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO, nos termos da Res. 405/2016, transmitindo-o em seguida. Após, intemem-se as partes.Int.

Expediente Nº 11206

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004193-3) - LUIZ ALBERTO FOGAL(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção no sistema de informações do Tribunal Regional da 3ª Região da decisão proferida no autos 2008.61.83.001496-2.Int. Cumpra-se.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o atual endereço da empresa ITD Transportes S/A (atual denominação da Transdroga S.A.), considerando a informação do correio que a mesma mudou-se da Rua Humberto Campos, 271/455, Osasco/SP.Int.

1. Fls. 247-257: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Int.

Expediente N° 11207

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0001471-24.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. GERSON LUIZ GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados entre a data de deferimento administrativo de sua aposentadoria e a data de início do benefício (DIB). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 346. A parte autora emendou a inicial às fls. 348-349, acrescentando o pedido de reconhecimento do lapso de 13/09/1966 a 31/01/1979. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 355-363, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 366-367. Às fls. 370-381, o INSS apresentou comprovantes de pagamento do PAB correspondente ao lapso pleiteado. A parte autora questionou a forma de cálculo dos referidos atrasados, apresentado planilha com valor superior ao pago pela autarquia-ré (fls. 396-402). O INSS foi intimado a apresentar cópia do discriminativo do cálculo que deu origem ao referido pagamento (fl. 409). A autarquia apresentou o discriminativo do cálculo que deu origem ao PAB (fls. 438-440). A parte autora discordou dos cálculos apresentados, apresentando planilha com os valores por ela apurados (fls. 456-459). O INSS discordou dos referidos cálculos (fl. 465-493). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte autora pretenda o pagamento de parcelas atrasadas desde 17/11/1998 até o deferimento do benefício, em 01/2004, vê-se que autarquia-ré, como condição de pagamento das parcelas atrasadas, determinou que se confirmasse o regime de contrato de trabalho do vínculo de 13/09/1966 a 31/01/1979 e considerou, conforme ofício de fl. 331, emitido em 15/04/2010, que a parte autora ainda não havia prestado corretamente os esclarecimentos solicitados. Logo, como a parte autora ajuizou a presente demanda em 17/02/2011, não que se falar em prescrição. Cabe destacar que, embora a parte autora alegue que seu benefício tenha sido deferido somente em 06/01/2004, o extrato INFBEN de fl. 359 e o HISCREWEB de fl. 361 demonstram que, na verdade, a aposentadoria foi deferida em 16/12/2003 e paga a partir de 01/12/2003. Desse modo, PAB pleiteado pela parte autora é referente ao intervalo de 17/11/1998 a 30/11/2003. Passo à análise do mérito. O INSS, após reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/131.235.687-9, em 16/12/2003 (carta de concessão à fl. 13), antes de efetuar o pagamento do PAB, constatou a necessidade de reconstituir esse pedido para apurar os salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA. e a forma de contratação do labor desenvolvido na Seção de Água e Esgoto (SAE) da DNES do Ministério da Saúde (fl. 62). Em 26/09/2007, a autarquia-ré comunicou o segurado acerca de que a revisão efetuada culminou na alteração da renda mensal inicial do benefício de R\$ 493,23 para R\$ 351,96 e que havia encaminhado o processo para análise de liberação do PAB (fl. 119). Todavia, em novo ofício emitido em 25/10/2007, esclareceu que houve engano e que a RMI do benefício do autor, na verdade, havia sido elevada para R\$ 639,47 (fl. 133). Encaminhado o processo administrativo para análise e liberação do PAB, o INSS concluiu ser necessário oficiar à FUNASA para esclarecimentos acerca do regime do contrato que a parte autora manteve com a SAE (fl. 245). A FUNASA encaminhou ofício à fl. 247, complementado às fls. 249-295. Contudo, a autarquia considerou as informações prestadas insuficientes para a comprovação da forma de regime do contrato, solicitando novas informações à aludida fundação (fl. 312 e 314). Ante a resistência do INSS quanto ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício NB: 131.235.687-9, a parte autora ajuizou a presente demanda, pleiteando o reconhecimento do período de 13/09/1966 a 31/01/1979 e, conseqüentemente, a liberação dos valores do PAB. Analisando os autos, verifico que, após o ajuizamento desta ação, o INSS reconheceu o referido vínculo, bem como liberou o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB em 26/06/2014 (fls. 370-381). Destarte, como o extrato CONBAS anexo demonstra que o tempo de contribuição considerado na concessão foi 34 anos, 01 mês e 03 dias e que este corresponde à contagem de fls. 90-91, na qual é possível identificar o cômputo do lapso de 13/09/1966 a 31/01/1979, esse período é incontroverso. Embora o INSS tenha efetuado administrativamente o pagamento das parcelas atrasadas, entendo que não se trata de falta de interesse de agir superveniente, como alegado pela ré às fls. 464-465. Isso porque o pagamento dos atrasados foi realizado mais de 04 após o ajuizamento desta demanda, sendo possível que tenha sido decorrente do ajuizamento da demanda. Por isso, houve inegável mora da autarquia, o que indica, no caso específico, a incidência de juros de mora. Destarte, entendo que a parte autora faz jus à aplicação de juros de mora sobre PAB a partir da citação, bem como de honorários advocatícios, o qual deve ser calculado após a aplicação dos juros moratórios. Em relação aos juros de mora, esclareço que o cálculo deve ser feito de modo semelhante ao de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e concedidos na via judicial. Isso significa que, a partir da citação, os juros são decrescentes até a data da conta de liquidação. Antes da citação, os juros são englobados, ou seja, são de valor idêntico ao devido no mês da citação. Não há, assim, exclusão de juros em momento anterior à citação, mas aplicação da mesma taxa (juros englobados). Saliente-se, ainda, que não cabe verificar, nesta demanda, a regularidade dos pagamentos correspondentes ao lapso de 12/2003 a 10/2007, eis que se trata e questão apresentada em momento que não mais cabia aditamento à inicial. Ressalto, ainda, que o

cálculo da contadoria (fls. 385-390) tinha como objetivo apenas identificar se houve aplicação de correção monetária a juros de mora no valor pago pelo INSS, não se prestando a comprovar outras diferenças. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a pagar juros de mora sobre o PAB pago referente a 17/11/1998 a 30/11/2003, bem como os honorários advocatícios, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor pago pelo INSS no PAB de 17/11/1998 a 30/11/2003 devidamente corrigido com a aplicação dos juros de mora. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 131.235.687-9 (42); Segurado: GERSON LUIZ GONÇALVES; Pagamento de juros de mora e honorários sucumbenciais referente a atrasados de 17/11/1998 a 30/11/2003. P.R.I.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012902-55.2011.403.6183 Registro nº ____/2017 Vistos, em sentença. ANTONELLI MARTINS DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua suspensão, em 01/08/2011, e o cancelamento da cobrança gerada a título de complemento negativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 374, determinou-se que a parte autora esclarecesse se pretendia o restabelecimento do benefício da forma que foi concedido ou se havia outros períodos a serem reconhecidos. A parte autora, à fl. 376, esclareceu que pretendia o restabelecimento do benefício da forma que foi concedida, conforme contagem de fl. 47 (36 anos, 09 meses e 24 dias, com o reconhecimento da especialidade do lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 379-402), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 223-232. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação, em 01/08/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das

empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de

contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 11/01/2007, a qual foi suspensa em 01/08/2011, por constatação de irregularidade no documento utilizado para a comprovação da especialidade do lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990, gerando uma cobrança de R\$ 130.491,78 a título de complemento negativo. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária.Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE.A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92).TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823).Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. O INSS, dando cumprimento ao Plano de Revisão de Benefícios Previdenciários, desconsiderou a especialidade do período de 23/12/1977 a 31/12/1990 na contagem de tempo de serviço do benefício da parte autora, tendo em vista que restou demonstrado que o documento utilizado para comprovação não havia sido fornecido pela empresa SABESP e que o autor não havia desempenhado a função de ajudante de caminhão no aludido intervalo (fls. 59-60, 65-71 e 83). A parte autora apresentou novo PPP com registro de que laborava exposto a graxas e óleos e esgoto (fl.72-73), mas a autarquia não enquadrou o referido período, por considerar não haver elementos suficientes para a caracterização do labor (fl. 80). Nesse ponto, cabe destacar que o INSS apontou irregularidade apenas em relação à especialidade lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990, de modo que os demais lapsos computados quando da concessão são incontroversos. Apesar de ter sido comprovada a inexatidão das informações do formulário de fl. 26, pela

cópia do PPP de fls. 72-73 (o mesmo documento foi juntado às fls. 519-520 - autenticado) e laudo técnico às fls. 599-632, elaborado por perito nomeado neste juízo, é possível identificar que, no período pleiteado pelo autor (de 23/12/1977 a 31/12/1990), havia contato com tintas e solventes. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que o INSS reconheceu a especialidade do aludido vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, reconhecendo a especialidade também do lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990. Cabe destacar que, embora os documentos existentes nos autos comprovem a especialidade de períodos posteriores a 31/12/1990, este juízo está adstrito ao pedido formulado pelo autor, ou seja, o restabelecimento do benefício NB: 141.826.730-6 da forma que foi concedido, conforme contagem de fl. 47 (36 anos, 09 meses e 24 dias, com o reconhecimento da especialidade do lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990). Desse modo, como o INSS já havia anteriormente concedido o benefício considerando a especialidade do lapso de 23/12/1977 a 31/12/1990 (contagem de fl.47 e carta de concessão à fl.74), cabe o restabelecimento nos mesmos moldes, ou seja, considerando o tempo total de 36 anos, 09 meses e 24 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/12/1977 a 31/12/1990 como tempo especial, restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/141.826.730-6, desde sua cessação administrativa e o cancelamento da cobrança gerada a título de complemento negativo, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução o mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonelli Martins de Paiva; Restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 141.826.730-6 (42); DIB: 11/01/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/12/1977 a 31/12/1990. P.R.I.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0001254-44.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ERNESTO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24/08/1993, mediante o reconhecimento e averbação de período rural. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/01/1973 a 31/12/1974 e sua conversão em tempo comum para fins de alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Aditamento à inicial às fls. 78-97. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e decadência. No mais, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 112-129). Réplica às fls. 138-152. Expedida carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas naquele juízo e seus depoimentos foram gravados em CD (fl. 183). A parte autora apresentou memoriais às fls. 189-191. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos

incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em

última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 07/09/1995 (fl. 26), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 24/02/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ressalte-se, por fim, que o autor teve a oportunidade de se manifestar, na réplica, a respeito da decadência, alegada pelo INSS na contestação, restando atendido, dessa forma, o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004328-09.2012.403.6183 - ROSA MARIA PARDUBSZKY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004328-09.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROSA MARIA PARDUBSZKY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores dos salários recebidos da RFFSA, no período de 02/1995 a 10/2003, decorrentes de reclamação trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 207-219. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 224-236, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 256-259. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista (fls. 37-57), houve a formação de título judicial, reconhecendo o direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, a incidência de contribuições previdenciárias em relação aos valores pagos, conforme denotam as GPS acostadas aos autos. Os autos foram encaminhados à contadoria, tendo o setor, levando em conta as verbas trabalhistas no período de 02/1995 a 10/2003, apurado uma RMI no montante de R\$ 1.990,38 (18/02/2009), superior à elaborada pelo INSS (R\$ 1.074,57, em 18/02/2009), conforme demonstra o cálculo de fl. 212. Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.819.383-7; Segurado(a): Rosa Maria Pardubszky; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005129-85.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1973 a 19/09/1980, laborado na empresa IOCHPE - MAXION S.A., e de 04/11/1980 a 30/10/1988, em que manteve vínculo com a empresa CNH LATIN AMERICA LTDA. (fl.145), para fins de concessão de da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada de requerimento do benefício NB: 149.278.617-6, em 18/12/2008, ou, alternativamente, a partir da DER da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.092.604-0. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 144. Aditamento à inicial às fls. 145-146 e 148-149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-187, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 189-190. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/12/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 11/06/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES

AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.092.604-0 (último requerimento analisado), reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 137-140 e decisão à fl. 141. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente previstos nos períodos de 13/09/1973 a 19/09/1980, laborado na empresa IOCHPE - MAXION S.A., e de 04/11/1980 a 30/10/1988, em que manteve vínculo com a empresa CNH LATIN AMERICA LTDA. No que concerne ao labor desenvolvido de 13/09/1973 a 19/09/1980, foram juntadas cópias do PPP de fls. 38-39, do formulário de fl. 40 e do laudo técnico às fls. 41-42. A descrição dos fatores de risco no PPP é genérica (riscos inerentes à função), não sendo suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Já o laudo técnico que serviu de base para preenchimento do formulário, embora contenha informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91,6 dB, é extemporâneo ao vínculo cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia e, para afirmar que as condições ambientais avaliadas no referido documento são as mesmas da época do labor, utiliza as informações de outro laudo de medição, emitido pela empresa AGCO do Brasil Com. E Ind. Ltda., em 1989, também posterior ao vínculo. Desse modo, como não há documentos que comprovem a avaliação das condições ambientais no aludido intervalo, este deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 04/11/1980 a 30/10/1988, a cópia do PPP de fls. 50-51 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 80 dB. Contudo, tanto o extrato CNIS de fls. 16-117 como a cópia da CTPS à fl. 93 apontam data desligamento em 03/10/1988, diferente da alegada pelo autor. Logo, como não foram

apresentados documentos que comprovassem o vínculo de 04/10/1988 a 30/10/1988, apenas o lapso de 04/11/1980 a 03/10/1988 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O intervalo de 04/10/1988 a 30/10/1988 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/11/2012 Carência SINGER 13/09/1972 30/09/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 13 IOCHPE-MAXION 01/10/1973 31/08/1977 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 47 IOCHPE-MAXION 01/09/1977 19/09/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 37 CNH LATINO 04/11/1980 03/10/1988 1,40 Sim 11 anos, 1 mês e 0 dia 96 COPPERSTELL 02/01/1989 14/08/1990 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 20 SUPERTUBA 24/09/1990 23/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 MONARK 04/02/1991 03/02/1992 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 TRAHCOM 26/04/1993 23/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 12 NEW LIFE 02/10/1995 29/12/1999 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 28 dias 51 NEW LIFE 03/04/2000 01/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 22 CONTRIBUIÇÕES 01/02/2005 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 MERCADO GUALTIERI 19/07/2010 17/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 ATENTO BRASIL 09/11/2010 12/11/2012 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias 25 Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 mês e 3 dias 280 meses 46 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 15 dias 291 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (18/12/2008) 29 anos, 0 mês e 15 dias 317 meses 56 anos e 3 meses Até 12/11/2012 31 anos, 1 mês e 18 dias 344 meses 60 anos e 2 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 5 dias

Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 5 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 07 meses e 05 dias). Ainda, em 18/12/2008 (DER do benefício NB: 149.278.617-6) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 ano, 07 meses e 05 dias). Por fim, em 12/11/2012 (DER do benefício NB: 163.092.604-0) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (01 ano, 07 meses e 05 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o lapso especial de 04/11/1980 a 03/10/1988, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA; Tempo especial reconhecido: 04/11/1980 a 03/10/1988. P.R.I.

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 29/08/2012, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-100. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-115, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 124-134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de

dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com

reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de

1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Cia Metalúrgica Prada, no período de 03/12/1998 a 29/08/2012, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Ressalto que o período de 26/02/1987 a 02/12/1998, o qual não é objeto da presente ação, foi reconhecido administrativamente. Quanto ao período de 03/12/1998 a 29/08/2012, o PPP de fls. 147 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 95,7 dB (03/12/1998 a 15/01/2004), de 94,3 dB (16/01/2004 a 27/08/2008), 95,9 dB 28/08/2008 a 28/02/2011 e de 90 dB (29/02/2011 a 10/10/2013). Nota-se que há responsável pelos registros ambientais para todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Cabe salientar que, entre 27/05/2006 a 05/11/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos anexos, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, os lapsos de 03/12/1998 a 26/05/2006 e de 06/11/2008 a 29/08/2012 (data da DER) devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda com o período reconhecido pela autarquia-ré, verifico que o segurado, na DER (29/08/2012), totaliza 23 anos e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/08/2012 (DER) Carência Companhia Metalúrgica Prada 26/02/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 7 dias 143 Companhia Metalúrgica Prada 03/12/1998 26/05/2006 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 24 dias 89 Companhia Metalúrgica Prada 06/11/2008 29/08/2012 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 24 dias 46 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/08/2012) 23 anos, 0 mês e 25 dias 278 meses 49 anos e 7 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 03/12/1998 a 26/05/2006 e de 06/11/2008 a 29/08/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela de urgência,

na medida em que não houve a concessão de benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 26/05/2006 e de 06/11/2008 a 29/08/2012. P.R.I

0010766-17.2013.403.6183 - EDISON VIEIRA GAMERO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010766-17.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. EDISON VIEIRA GAMERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e sua conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 270). A parte autora emendou a inicial, esclarecendo que pretendia o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/04/1964 a 03/03/1973, 02/12/1980 a 13/04/1981, 19/05/1981 a 13/08/1991, 26/10/1981 a 14/01/1983 e 01/03/1985 a 03/06/1991 (fl. 271). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 274-289), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a data de entrada do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia seja 30/05/2007, nota-se que o autor tomou ciência da decisão definitiva do indeferimento somente em 06/10/2010 (fl. 172). Logo, desta data até o ajuizamento da ação, em 05/11/2013, não houve o transcurso prescricional. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para

as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º

do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO********

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até 30/05/2007, conforme contagem de fl. 166 e acórdão de fls. 167-168. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 02/12/1980 a 13/04/1981, 19/05/1981 a 13/08/1991, 26/10/1981 a 14/01/1983 e 01/03/1985 a 03/06/1991, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 02/04/1964 a 03/03/1973, foram juntadas cópias do registro em CTPS à fl. 110, do PPP de fl. 21, do formulário à fl. 183 e do laudo técnico de fls. 184-200. Saliente-se que, em todos os documentos, a data de início do vínculo é 02/05/1964, data diferente da informada pelo autor. Tendo em vista que há informação, no formulário de fl. 183, que a parte autora exercia suas atividades exposta a óleo mineral e solventes e que não havia exigência de laudo técnico para a comprovação de exposição a estes, o lapso de 02/05/1964 a 03/03/1973 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O período de 02/04/1964 a 01/05/1964 não deve nem sequer ser computado como tempo comum, eis que não foram apresentados documentos que comprovassem a existência do vínculo nesse intervalo. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, têm-se os quadros abaixo: Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 30/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 02/05/1964 a 03/03/1973 como tempo especial, convertendo-o e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99, num total de 32 anos, 11 meses e 19 dias ou, ainda, até a DER, em 30/05/2007, num total de 33 anos, 03 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em qualquer das opções, desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edison Vieira Gamero; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 143.873.421-0 (42); DIB: 30/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1964 a 03/03/1973.P.R.I.

0012916-68.2013.403.6183 - MAGNUS MARIO MAIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0012916-68.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MAGNUS MARIO MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 430. Emenda à inicial às fls. 432-453. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 456-469, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 474-479. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em decadência, eis que a presente demanda se restringe à cobrança de pagamentos de parcelas atrasadas. Afasto, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB do benefício seja 15/09/1993, nota-se que o autor protocolou pedido revisional em 17/03/1997 (fl. 87), pleiteando o cômputo do período de 01/03/1963 a 31/03/1966, tendo a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 12/05/2009, após decisão judicial, reconhecido o direito do autor ao cômputo do aludido lapso e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício de 76% para 94%. Logo, desta última data, até o ajuizamento da ação, em 18/12/2013, não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo à análise do mérito. Após lograr êxito na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de mandado de segurança (2008.61.83.006278-6), o autor ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar as diferenças oriundas da revisão da renda mensal inicial desde a DIB (15/09/1993). Para demonstrar o direito vindicado, foi juntada cópia da sentença proferida no mandado de segurança (fls. 444-446), confirmada pela decisão monocrática de fls. 447-453. O título judicial apresentado pela parte autora, de fato, demonstra que foi reconhecida a obrigação do INSS de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante o cômputo do período de 01/03/1963 a 31/03/1966. O acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social às fls. 253-254 indica que, com o acréscimo do aludido intervalo, o segurado totalizaria 34 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição e, conseqüentemente, faria jus à alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 94%. O extrato CONBAS de fl. 261 demonstra que o INSS efetivou a revisão do benefício, reajustando sua RMI. Consoante se verifica do extrato do HISCREWEB anexo, é possível identificar a existência de dois pagamentos alternativos de benefício: 1º) em 04/1998, referente à diferença apurada de 15/09/1993 a 28/02/1998, objeto de uma revisão administrativa posteriormente reformada pelo INSS; e 2º) em 09/2009, referente ao intervalo de 25/06/2009 a 31/08/2009, gerado após a concessão de liminar nos autos do processo 2008.61.83.006278-6, que determinou o cômputo do período de 01/03/1963 a 31/03/1966 no benefício do autor. Destarte, como foi afastada a prescrição, vê-se que ainda não foram pagas as diferenças oriundas da revisão entre a data de início do benefício, em 15/09/1993, e o cumprimento, pela autarquia-ré, da liminar concedida pelo juízo da 7ª Vara Previdenciária, em 25/06/2009. Logo, é devido o pagamento das diferenças entre 15/09/1993 e 24/06/2009. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a apurar e efetuar o pagamento das diferenças de 15/09/1993 e 24/06/2009, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, NB: 063.491.622-0, que culminou com a elevação do coeficiente de cálculo para 94%, devendo ser descontados os valores já recebidos a título de pagamento alternativo de benefício nas competências 04/1998 e 09/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 063.491.622-0 (42); Segurado: MAGNUS MARIO MAIA; Pagamento de diferenças de 15/09/1993 e 24/06/2009. P.R.I.

0028001-31.2013.403.6301 - JOSE LINO BERNARDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0028001-31.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE LINO BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que manteve vínculo com as empresas Indústria e Comércio de Madeiras Marino Ltda., de 01/02/1983 a 11/10/1985 e 01/06/1978 a 28/02/1982 e Viação Jaraguá Ltda., de 06/10/1987 a 26/06/2001 e dos períodos comuns de 26/10/1975 a 23/02/1977, 22/03/1971 a 01/08/1973 e

10/09/1973 a 04/04/1974 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do benefício NB: 160.350.519-6, em 29/05/2012. Requer, ainda, a indenização a título de danos morais em montante equivalente a 60 vezes o salário de benefício do autor. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em decorrência do valor apurado pela contadoria (fl. 127), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 357-358). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 365). Aditamento à inicial às fls. 366-368 e 371-375. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 378-381, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 386-394). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 24/05/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado

empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento

de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que manteve vínculo com as empresas Indústria e Comércio de Madeiras Marino Ltda., de 01/02/1983 a 11/10/1985 e 01/06/1978 a 28/02/1982 e Viação Jaraguá Ltda., de 06/10/1987 a 26/06/2001 e dos períodos comuns de 26/10/1975 a 23/02/1977, 22/03/1971 a 01/08/1973 e 10/09/1973 a 04/04/1974 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do benefício NB: 160.350.519-6, em 29/05/2012. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na auditoria que ocasionou o cancelamento do benefício NB: 114.856.699-3, verificou que o segurado possuía 32 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 325 e relatórios de fls. 326-329. Destaco, ainda, que embora alguns lapsos considerados válidos à época do primeiro requerimento não tenham sido computados na contagem administrativa do pedido NB: 160.350.519-6 (contagem de fls. 66-67 e decisão às fls. 71-72), no caso concreto, não se demonstrou haver mudança no entendimento da autarquia acerca da regularidade dos vínculos suprimidos, mas apenas que o INSS, à época desta última análise, não observou as apurações feitas naquele processo administrativo, de modo que entendo que tanto os períodos mantidos no benefício NB: 114.856.699-3, como os posteriores considerados no NB: 160.350.519-6 são incontrovertidos. Ressalte-se que, de acordo com a inicial e o documento do INSS de fls.342-346, a irregularidade constatada no NB: 114.856.699-3 relaciona-se somente ao vínculo entre 11/04/1966 a 22/05/1970, que o próprio autor admite inexistente. Desse modo, comparando, os períodos pleiteados pelo segurado com os já reconhecidos pelo INSS, vê-se que há controvérsia apenas em relação à especialidade do lapso de 29/04/1995 a 26/06/2001, considerado pelo INSS apenas como tempo comum. No que diz respeito ao aludido interregno, o formulário de fl. 150 demonstra que o autor exercia a função de motorista de transporte coletivo, ficando exposto a calor, ruído contínuo e poeira. Nos termos já fundamentados, o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995. Como não houve especificação dos níveis de exposição a calor e ruído, não havendo, ainda, descrição do tipo e intensidade de poeira a que o segurado estava exposto, não se vislumbrando mesmo laudos emprestados, esse lapso deve ser mantido como tempo comum.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOSomando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS aos que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo: Anotações

| Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 29/05/2012 (DER) | Carência |
|----------------------------------|------------|------------|---------------------|----------------------------|---------------------------|
| ELEVADORES WERNER | 01/06/1970 | 15/04/1971 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 15 dias |
| ELEVADORES SCHINDLER | 16/04/1971 | 01/08/1973 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 16 dias |
| VIDRARIA FIGUEIRAS E OLIVEIRA | 10/09/1973 | 04/04/1974 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 25 dias |
| ELEVADORES ARTEL | 11/07/1974 | 08/09/1975 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 28 dias |
| SSABO | 23/10/1975 | 23/02/1977 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 1 dia |
| MARINO LTDA | 01/06/1978 | 28/02/1982 | 1,40 | Sim | 5 anos, 3 meses e 0 dia |
| MARINO LTDA | 01/02/1983 | 11/10/1985 | 1,40 | Sim | 3 anos, 9 meses e 9 dias |
| GRAHAM BELL | 02/06/1987 | 01/10/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia |
| VIAÇÃO JARAGUÁ | 06/10/1987 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 10 anos, 7 meses e 2 dias |
| VIAÇÃO JARAGUÁ | 29/04/1995 | 16/12/1998 | 1,00 | Sim | 3 anos, 7 meses e 18 dias |
| VIAÇÃO JARAGUÁ | 17/12/1998 | 31/12/1999 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 15 dias |
| VIAÇÃO JARAGUÁ | 01/01/2000 | 05/04/2003 | 1,00 | Sim | 3 anos, 3 meses e 5 dias |
| ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS | 01/05/2004 | 30/09/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia |
| JOSE LINO BERNARDO TRANSPORTES | 01/03/2006 | 30/04/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 0 dia |
| EMPRESA DE TRANSPORTE ITATIBENSE | 01/06/2009 | 06/10/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 6 dias |
| TRANSPORTECH | 03/11/2009 | 18/05/2011 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 16 dias |
| CONTRIBUIÇÕES | 01/02/2012 | 29/05/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 29 dias |

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 9 meses e 24 dias 296 meses 48 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 9 meses e 6 dias 307 meses 49 anos e 9 mesesAté a DER (29/05/2012) 37 anos, 11 meses e 5 dias 395 meses 62 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 26 diasTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 26 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 29/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Entretanto, improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. De fato, mesmo o erro material na contagem não pode ser considerado como comportamento apto, por si só, a ensejar dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS aos que constam no CNIS (anexo), conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER do benefício NB: 160.350.519-6, em 29/05/2012, em um total de 37 anos, 11 meses e 05 dias conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do

novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica, pois, além de não ter sido reconhecida a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 26/06/2001, não houve o reconhecimento do direito ao pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de 60 vezes o valor do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE LINO BERNARDO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.350.519-6; Data de início do benefício: 29/05/2012; RMI e RMA: a calcular; P.R.I.

0004980-55.2014.403.6183 - ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004980-55.2014.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos, em sentença. ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 139-152, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 25/02/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 02/06/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que

demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a

natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que

ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.985.986-0, reconheceu que a parte autora possuía 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 50 contagem às fls. 121-122. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/12/1976 a 14/12/1986, 02/02/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 25/02/2008 para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que concerne aos referidos interregnos, a cópia do PPP de fls. 170-173 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 87 dB (de 06/03/1997 a 31/10/1997), 88 dB (de 01/11/1997 a 31/10/2004) e 86,8 dB (de 01/11/2004 a 25/02/2008), bem como a fumos metálicos (manganês e ferro) durante todo o lapso. O intervalo de 19/11/2003 a 25/02/2008 pode ser enquadrado pela exposição ao ruído, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No que tange aos lapsos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/11/2003, embora o nível de ruído seja inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, pela exposição a fumos de manganês, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 139.985.986-0, totaliza 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2008 (DER) CarênciaSOC. BRASILEIRA DE METAIS 01/12/1976 14/12/1986 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 14 dias 121MERCEDES-BENZ 02/02/1987 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 27 dias 99MERCEDES-BENZ 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23MERCEDES-BENZ 06/03/1997 31/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 38MERCEDES-BENZ 01/06/2000 28/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9MERCEDES-BENZ 01/03/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 33MERCEDES-BENZ 19/11/2003 25/02/2008 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 dias 51Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (25/02/2008) 31 anos, 1 mês e 9 dias 374 meses 46 anos e 0 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 25/02/2008 como tempo especial e somando-o ao lapso já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.985.986-0 em aposentadoria especial desde a DIB, em 25/02/2008, num total de 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/02/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s),

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 139.985.986-0 (42); DIB: 25/02/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 25/02/2008 .

0005112-15.2014.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005112-15.2014.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. SEVERINO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-63, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68-72. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 83), sobrevivendo a juntada do laudo pericial às fls. 86-100, com manifestação do autor às fls. 102-105. Pelo despacho de fl. 107, a parte autora foi intimada para esclarecer se os prontuários, a que se refere na manifestação de fls. 102-105, já se encontram nos autos, sendo concedido, em caso negativo, o prazo suplementar de 10 dias para sua juntada, a fim de que fossem enviadas ao perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 108-109, sobrevivendo a decisão de fl. 110, indeferindo o pedido de nova perícia, tendo em vista que os documentos juntados pela parte foram encaminhados ao perito judicial, por ocasião da perícia, com exceção do documento de fl. 105, que é cópia de fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/03/2016 (fls. 86-100), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou o autor como portador de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de mãos e joelhos, de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigia, não podendo mais exercer atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 15/10/2013. Ressalte-se, nesse ponto, que o autor insurgiu-se diante da perícia, sustentando, com base nos documentos juntados com a inicial, que desde 30/07/2011 já se encontrava incapacitado para o trabalho. Pelo despacho de fl. 107, a parte autora foi intimada para esclarecer se os prontuários, a que se refere na manifestação de fls. 102-105, já se encontravam nos autos, sendo concedido, em caso negativo, o prazo suplementar de 10 dias para sua juntada, a fim de que fossem enviadas ao perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 108-109, sobrevivendo a decisão de fl. 110, indeferindo o pedido de nova perícia, tendo em vista que os documentos juntados pela parte foram encaminhados ao perito judicial, por ocasião da perícia, com exceção do documento de fl. 105, que é cópia de fl. 39. Assim, é caso de manter a data fixada no laudo judicial, sem necessidade de esclarecimentos, pois, como salientado antes, os documentos juntados à inicial foram analisados pelo expert. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS, em anexo, o autor recebeu auxílio-doença no período de 11/04/2008 a 21/09/2008. Posteriormente, recolheu, como segurado facultativo, nos períodos de 01/01/2011 a 30/06/2011 e 01/01/2017 a 28/02/2017. Assim, fixada a DII em 15/10/2013, mesmo com a extensão da qualidade de segurado por seis meses, na qualidade de segurado facultativo, conclui-se acerca da ausência da qualidade de segurado, impossibilitando a concessão do benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006096-96.2014.403.6183 - PAULO BERTOLA DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006096-96.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.PAULO BERTOLA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na TELESP (24/11/1983 a 01/07/2008), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 270.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274-281, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais

demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 88-89 e decisão às fl. 93-94. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na TELESP (de 24/11/1983 a 01/07/2008). Para a comprovação do alegado, juntou laudo pericial de fls. 118-139, produzidos nos autos da reclamação trabalhista nº 0000673-48.2010.5.02.0038, no qual foi constatada a existência de periculosidade por inflamáveis (fl. 125), bem como a exposição à tensão elétrica de 48 volts em corrente contínua. Apresentou, ainda, a cópia de PPP às fls. 49-51, com informação de que, entre 24/11/1983 a 30/06/1987, ficou exposta a tensões superiores a 250 volts e, de 29/03/2005 a 01/07/2008, a líquidos inflamáveis. Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, a exposição a líquidos inflamáveis, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para que a função desempenhada seja considerada especial. Contudo, cumpre fazer algumas considerações acerca dos níveis de tensão elétrica identificados no ambiente de trabalho do segurado. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Logo, como se comprovou a exposição a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts apenas de 24/11/1983 a 30/06/1987, somente esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/06/2013 (DER) CarênciaCIA LIT. YPIRANGA 16/03/1978 11/02/1982 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 26 dias 48TELESP 24/11/1983 30/06/1987 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 16 dias 44TELESP 01/07/1987 01/07/2008 1,00 Sim 21 anos, 0 mês e 1 dia 253CONTRIBUIÇÕES 01/08/2008 31/03/2012 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44CONTRIBUIÇÕES 01/05/2012 31/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CONTRIBUIÇÕES 01/04/2013 18/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3CONTRIBUIÇÕES 01/04/1983 31/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 28 dias 237 meses 36 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 10 dias 248 meses 37 anos e 5 mesesAté a DER (18/06/2013) 34 anos, 8 meses e 1 dia 402 meses 50 anos e 11 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 7 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 7 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 07 meses e 07 dias).Por fim, em 18/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 24/11/1983 a 30/06/1987, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em

face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA; Tempo especial reconhecido: 24/11/1983 a 30/06/1987.P.R.I.

0008731-50.2014.403.6183 - DIONISIO CHAGAS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DIONÍSIO CHAGAS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou com a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 47-155). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 158). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 160-170, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 175-184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde a DER, em 24/07/2012 (fls. 153-154) e a presente ação foi ajuizada em 23/09/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho

de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030)

venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos**

do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 03/12/1998 a 24/07/2012 (Companhia Brasileira de Cartuchos). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.740.463-7, DER 24/07/2012, considerando que a parte autora possuía 31 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme consta da contagem administrativa de fls. 148-149 e carta de indeferimento de fls.153-154. Foram considerados especiais os períodos 02/12/1987 a 11/01/1993 (Mercedes - Benz do Brasil Ltda.), 17/01/1994 a 31/08/1995 (Umapei Montagens Industriais Ltda.), 04/09/1995 a 04/08/1997 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 03/09/1997 a 02/12/1998 (Cia Brasileira de Cartuchos), conforme decisão de análise técnica de tempo especial de fl. 140, de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em períodos especiais com a aplicação do fator 0,83. De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 135-136), referente ao período de 03/09/1997 a 23/07/2012, laborado na Cia Brasileira de Cartuchos, consta que o autor desempenhava sua função de operador de caldeira, setor fábrica de propelentes, exposto a ruído em níveis de 95,5 dB. Todavia, não há anotações de responsável pelos registros ambientais para todo o período. Logo, somente os lapsos de 03/12/1998 a 09/05/2005, 19/09/2005 a 01/12/2006, 02/04/2007 a 31/08/2007, 02/06/2008 a 10/09/2010 e 13/09/2010 a 23/07/2012 (data da emissão do PPP), devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Ressalte-se ainda que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 13/05/1998 a 18/05/1998 não pode ser considerado como especial, pois a parte autora, uma vez afastada do trabalho, não estava em contato com agentes nocivos. Reconhecidos os períodos especiais de 03/12/1998 a 09/05/2005, 19/09/2005 a 01/12/2006, 02/04/2007 a 31/08/2007, 02/06/2008 a 10/09/2010 e 13/09/2010 a 23/07/2012, e, somando-se aos períodos já reconhecidos pela autarquia, verifico que o autor, em 24/07/2012, totaliza 22 anos e 01 mês de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/07/2012 (DER)

| Carência | Mercedes Benz do Brasil Ltda. | 02/12/1987 | 11/01/1993 | 1,00 | Sim | 5 anos, 1 mês e 10 dias | 62 | Umapei Montagens Industriais Ltda. | 17/01/1994 | 31/08/1995 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 15 dias | 20 | Hidrax Ltda. | 04/09/1995 | 04/08/1997 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 1 dia | 24 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 03/09/1997 | 12/05/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 10 dias | 9 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 19/05/1998 | 02/12/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 14 dias | 7 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 03/12/1998 | 09/05/2005 | 1,00 | Sim | 6 anos, 5 meses e 7 dias | 77 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 19/09/2005 | 01/12/2006 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 13 dias | 16 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 02/04/2007 | 31/08/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia | 5 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 02/06/2008 | 10/09/2010 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 9 dias | 28 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 13/09/2010 | 23/07/2012 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 11 dias | 22 | Até a DER (24/07/2012) | 22 anos, 1 mês e 0 dia | 270 | meses | 48 anos e 8 meses | No tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os com os vínculos já reconhecidos pelo INSS, conforme CNIS e cópias da CTPS de fls. 113-126, tem-se o quadro abaixo: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----------|-------------------------------|------------|------------|---------------------|----------------------------|-------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|------------|------------|------|----------------------|--------------------------|--------------------------------|--------------|------------|------------|------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------|--------------------------|--------------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|------------------------|--------------------------|------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------|------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------|------------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------------------|------------|------------|------|--------------------------|------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------|-------------------------|--------------------------|--------|-----------------------------------|------------|------------|------|--------------------------|---------------------------|------------------------------------|------------------------|------------------------|------|-------|--------------------------|---|--------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|---------------------------|---|--------------------|------------|------------|------|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|------------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|------------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|----|-----------------------------------|------------|------------|------|-----|----------------------|---|----------------|-------------|----------|-------|-------------------------|--------------------------|-----|-------|-----------------|----------------------------|--------------------------|-----|-------|-----------------|------------------------|----------------------------|-----|-------|-------------------|
| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 24/07/2012 (DER) | Carência | Caldini Montagens Industriais Ltda. | 01/09/1982 | 30/09/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 | Cia Brasileira de Distribuição | 01/12/1982 | 24/12/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 24 dias | 1 | Cia Brasileira de Distribuição | 06/01/1983 | 03/06/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 28 dias | 6 | Casas da Bahia Comércio e Indústria S/A | 10/02/1984 | 28/02/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 19 dias | 13 | Comércio de Correntes Regina | 01/04/1985 | 27/05/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 27 dias | 2 | Coop - Cooperativa de Consumo | 11/12/1985 | 28/01/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 18 dias | 2 | T.R.W do Brasil Ltda. | 03/02/1986 | 17/06/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 15 dias | 17 | Mercedes Benz do Brasil Ltda. | 02/12/1987 | 11/01/1993 | 1,40 | Sim | 7 anos, 1 mês e 26 dias | 62 | CETEST | 25/06/1993 | 14/01/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 20 dias | 8 | Umapei Montagens Industriais Ltda. | 17/01/1994 | 31/08/1995 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 9 dias | 19 | Hidrax Ltda. | 04/09/1995 | 04/08/1997 | 1,40 | Sim | 2 anos, 8 meses e 7 dias | 24 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 03/09/1997 | 12/05/1998 | 1,40 | Sim | 0 ano, 11 meses e 20 dias | 9 | Tempo em benefício | 13/05/1998 | 18/05/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 6 dias | 0 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 19/05/1998 | 02/12/1998 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 2 dias | 7 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 03/12/1998 | 09/05/2005 | 1,40 | Sim | 9 anos, 0 mês e 4 dias | 77 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 10/05/2005 | 18/09/2005 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 9 dias | 4 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 19/09/2005 | 01/12/2006 | 1,40 | Sim | 1 ano, 8 meses e 6 dias | 15 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 02/12/2006 | 01/04/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia | 4 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 02/04/2007 | 31/08/2007 | 1,40 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 4 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 01/09/2007 | 01/06/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 1 dia | 10 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 02/06/2008 | 10/09/2010 | 1,40 | Sim | 3 anos, 2 meses e 7 dias | 27 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 11/09/2010 | 12/09/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 2 dias | 0 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 13/09/2010 | 23/07/2012 | 1,40 | Sim | 2 anos, 7 meses e 9 dias | 22 | Companhia Brasileira de Cartuchos | 24/07/2012 | 24/07/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia | 0 | Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 17 anos, 9 meses e 1 dia | 171 | meses | 35 anos e 1 mês | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 19 anos, 0 mês e 29 dias | 182 | meses | 36 anos e 0 mês | Até a DER (24/07/2012) | 36 anos, 2 meses e 20 dias | 334 | meses | 48 anos e 8 meses |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 24 dias). Por fim, em 24/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O

cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos especiais de 03/12/1998 a 09/05/2005, 19/09/2005 a 01/12/2006, 02/04/2007 a 31/08/2007, 02/06/2008 a 10/09/2010 e 13/09/2010 a 23/07/2012 e, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/07/2012, num total de 36 anos, 02 meses e 20 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DIONÍSIO CHAGAS SOBRINHO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), DIB: 24/07/2012; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 09/05/2005, 19/09/2005 a 01/12/2006, 02/04/2007 a 31/08/2007, 02/06/2008 a 10/09/2010 e 13/09/2010 a 23/07/2012. P.R.I.

0009354-17.2014.403.6183 - IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009354-17.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 132. Emenda à inicial às fls. 133-142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-148, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de

formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com

7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento,

inscriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria

em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS Não obstante a parte autora afirmar que o INSS já reconheceu os lapsos que constam na contagem de fls. 115-117, observo que o comunicado de indeferimento às fls. 135-136 não menciona o tempo apurado pela autarquia quando do indeferimento do pedido NB: 150.433.385-0. Logo, não é possível afirmar que tais períodos são incontroversos. Contudo, os documentos de fls. 99-101 demonstram que já foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 27/03/1985 a 01/04/1986, 09/05/1989 a 20/09/1990, 02/04/1986 a 31/08/1988, 16/08/1996 a 05/03/1997 e 21/07/1981 a 17/01/1984, sendo o primeiro pela categoria profissional e os outros pela exposição a ruído. Ademais, os períodos de 13/01/1976 a 12/03/1976, 09/11/1976 a 30/04/1977, 06/09/1978 a 09/10/1980, 02/02/1981 a 31/03/1981, 01/06/1984 a 16/03/1985, 04/01/1989 a 08/05/1989 e 03/07/1995 a 31/07/1996 constam no extrato CNIS anexo, presumindo-se que já foram reconhecidos pelo INSS. Destarte, verifico que há controvérsia apenas em relação cômputo dos lapsos comuns de 02/05/1977 a 19/07/1978 e 01/09/1988 a 01/12/1988 e quanto à especialidade dos lapsos de 22/03/1991 a 31/03/1995 e 06/03/1997 a 04/09/2008.No que tange ao interregno de 24/03/1991 a 31/03/1995, as cópias do PPP de fls. 51-52 e da CTPS de fl. 11 demonstram que o autor exercia a função de oficial torneiro mecânico. Acerca da profissão de torneiro mecânico, sigo o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976,

06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, reconheço a especialidade do lapso de 24/03/1991 a 31/03/1995. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 04/09/2008, o extrato CNIS anexo demonstra que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade do labor. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, reconheço também a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/09/2008. No que concerne ao interregno de 02/05/1977 a 19/07/1978: tendo em vista que a cópia da anotação em CTPS à fl. 22 demonstra que o segurado manteve vínculo com a Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esse lapso deve ser reconhecido como tempo comum. Em relação ao lapso de 01/09/1988 a 01/12/1988, como não foram apresentados documentos que comprovem a existência de vínculo nesse intervalo, entendo que não deve ser computado. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao já reconhecidos administrativamente e aos que constam no extrato CNIS anexo, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/03/2010 (DER)

| Carência | TEXTIL J SERRANO | 13/01/1976 | 12/03/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
|---------------------------|------------------|------------|------------|------|---------------------------|--------------------------|
| 3CIA | CAVINE | 09/11/1976 | 30/04/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 22 dias |
| 6COOP | VINICOLA AURORA | 02/05/1977 | 19/07/1978 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 18 dias |
| 15IFEMASA | 06/09/1978 | 09/10/1980 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 4 dias | |
| 26NOGAM S A | 02/02/1981 | 31/03/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | |
| 2TEXTIL J SERRANO | 21/07/1981 | 17/01/1984 | 1,40 | Sim | 3 anos, 5 meses e 26 dias | |
| 31PROQUITEC | 01/06/1984 | 16/03/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 16 dias | |
| 10PROTEGE | 27/03/1985 | 01/04/1986 | 1,40 | Sim | 1 ano, 5 meses e 1 dia | |
| 13HELIODINAMICA | 02/04/1986 | 31/08/1988 | 1,40 | Sim | 3 anos, 4 meses e 18 dias | |
| 28PANAMBY | 04/01/1989 | 08/05/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 5 dias | |
| 5HELIODINAMICA | 09/05/1989 | 20/09/1990 | 1,40 | Sim | 1 ano, 10 meses e 29 dias | |
| 16HELIODINAMICA | 22/03/1991 | 31/03/1995 | 1,40 | Sim | 5 anos, 7 meses e 20 dias | |
| 49T I E C DE EQUIPAMENTOS | 03/07/1995 | 31/07/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 29 dias | |
| 13TEXTIL J SERRANO | 16/08/1996 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 10 dias | |
| 8TEXTIL J SERRANO | 06/03/1997 | 04/09/2008 | 1,40 | Sim | 16 anos, 1 mês e 5 dias | |
| 138RECOLHIMENTO | 01/03/2010 | 26/03/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 26 dias | |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 15 dias 246 meses 39 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 14 dias 257 meses 39 anos e 11 meses Até a DER (26/03/2010) 39 anos, 1 mês e 19 dias 364 meses 50 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 09 meses e 24 dias). Por fim, em 26/03/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso comum de 02/05/1977 a 19/07/1978, os períodos especiais de 22/03/1991 a 31/03/1995 e 06/03/1997 a 04/09/2008 e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS e aos comuns que constam no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/03/2010, num total de 39 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/2016 (extrato CNIS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/03/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/03/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao

ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.433.385-0; DIB: 26/03/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/03/1991 a 31/03/1995 e 06/03/1997 a 04/09/2008; Tempo comum reconhecido: 02/05/1977 a 19/07/1978. P.R.I.

0016365-34.2014.403.6301 - JOSE EPIFANIO GOMES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ EPIFÂNIO GOMES ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 170-171). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados (fl. 183). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-192, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 331-335. A parte autora requereu produção de prova técnica (fls. 207-209), que foi indeferida, tendo em vista os documentos constantes nos autos (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que

demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.******

20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador,

considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 12/02/1998 a 21/09/2001 e de 06/03/2002 a 08/03/2013, na empresa Bastien Indústria metalúrgica Ltda. Requereu, ainda, o reconhecimento como tempo comum do período de 01/06/2012 a 08/03/2013 laborado na mesma empresa. Cabe ressaltar, que o período de 06/03/2002 a 08/03/2013 que a parte pleiteia o reconhecimento como tempo especial abrange o período de 01/06/2012 a 08/03/2013 que alega ter laborado em condições normais. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 164.472.271-0, DER em 08/03/2013, computando 33 anos e 23 dias, conforme contagem administrativa de fls. 96-97 e decisão de indeferimento (fls. 112). Ademais, reconheceu como especiais os períodos de 29/04/1985 a 05/08/1986 e 06/11/1986 a 22/04/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 94-95) e contagem administrativa de fls. 96. Portanto, o enquadramento dos períodos de 29/04/1985 a 05/08/1986 e 06/11/1986 a 22/04/1997 como especiais restou incontroverso. Passo a análise dos períodos: a) 12/02/1998 a 21/09/2001 O perfil profissiográfico de fl. 122 demonstra que o autor, na função de operador de máquinas, ficava exposto a ruído de 89 dB, portanto, abaixo do limite considerado insalubre pela legislação então vigente. Assim, o período de 12/02/1998 a 21/09/2001 não pode ser reconhecido como especial. b) 06/03/2002 a 08/03/2013 De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122), que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 91 dB. Portanto, o período de 06/03/2002 a 08/03/2013 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. Portanto, reconhecido o período especial de 06/03/2002 a 08/03/2013, somados aos já reconhecidos como especial pela autarquia, verifico que o autor, em 08/03/2013, totaliza 22 anos, 08 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/03/2013 (DER) Carência São Luiz Viação Ltda. 29/04/1985 05/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 7 dias 17 Fontamac Com e Locação de Equipamentos Industriais 06/11/1986 22/04/1997 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 17 dias 126 Bastien Ind. Metalúrgica Ltda. 06/03/2002 08/03/2013 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 3 dias 133 Até a DER (08/03/2013) 22 anos, 8 meses e 27 dias 276 meses 49 anos e 11 meses Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativa, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/03/2013 (DER) Carência Loja da Borracha 02/05/1981 10/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 9 dias 16 Iplac S/A Tecidos Plásticos 21/09/1983 02/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3A Ovidio Silva 01/12/1983 02/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 2 dias 16 São Luiz Viação Ltda. 29/04/1985 05/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 17 Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A 15/08/1986 07/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 Fontamac Com e Locação de Equipamentos Industriais 06/11/1986 22/04/1997 1,40 Sim 14 anos, 7 meses e 24 dias 126 Bastien Ind. Metalúrgica Ltda. 12/02/1998 21/09/2001 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 10 dias 44 Bastien Ind. Metalúrgica Ltda. 06/03/2002 08/03/2013 1,40 Sim 15 anos, 4 meses e 28 dias 133 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 25 dias 191 meses 35 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 7 dias 202 meses 36 anos e 7 meses Até a DER (08/03/2013) 38 anos, 2 meses e 28 dias 357 meses 49 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 20 dias). Por fim, em 08/03/2013 (DER) tinha

direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/2002 a 08/03/2013 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/03/2013, num total de 38 anos, 02 meses e 28 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ EPIFÂNIO GOMES ALVES; Tempo especial reconhecido: 06/03/2002 a 08/03/2013; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), DIB: 08/03/2013; RMI a RMA: a calcular. P.R.I.

0005736-30.2015.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005736-30.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARIA MARTINS DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requer, também, uma indenização por dano moral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-74, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79-83. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia e clínica médica (fls. 85-87), sobrevivendo a juntada dos laudos periciais de fls. 96-109 e 110-122, com manifestação da autora às fls. 126-127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/10/2016, por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito diagnosticou a autora como portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Transtorno osteoarticular de curso crônico, doenças que geram comprometimento em relação à capacidade laborativa, porquanto não impõem restrições ou geram recomendações especiais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laborativa pelo quadro clínico e dados apresentados, sob a ótica cardiológica. Quanto à perícia na especialidade de ortopedia, em 21/10/2016, a autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar e fibromialgia, doença de natureza degenerativa e que se manifesta com surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual no lar, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em relação ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 25/08/2016. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS, em anexo, a autora recolheu, como segurada facultativa, nos períodos de 01/03/2003 a 31/05/2004 e 12/06/2004 a 15/04/2006. Assim, fixada a DII em 25/08/2016, mesmo com a extensão do período de graça por seis meses, concluiu-se acerca da ausência da qualidade de segurado em 25/08/2016, impossibilitando a concessão do benefício. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010530-94.2015.403.6183 - ADALBERTO SQUILLACI (SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADALBERTO SQUILLACI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/01/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, postergado o pedido de

tutela antecipada para a sentença (fl. 128). Emenda à inicial para esclarecimentos quanto aos períodos cuja especialidade pleiteia (fls. 129-130). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 135-147), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225,

CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados

com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 28/09/1977 a 14/12/1979, 17/12/1979 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 14/12/1992, laborados na Philips S/A do Brasil e de 18/07/2005 a 14/05/2012, laborado na Artelétrica Com. Est. Manutenção como tempo especial. Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.343.328-0, reconheceu que a parte autora possuía 23 anos, 02 meses e 20 dias, conforme contagem administrativa de fls. 103-104 e carta de indeferimento de fl. 125. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme análise e decisão técnica de fl. 102. No que concerne ao interregno de 28/09/1977 a 14/12/1979, laborado na Philips S/A do Brasil, foi juntada a cópia do PPP de fls. 60-62, bem como laudo técnico de fl. 63. Nesses documentos, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 83 dB. Logo, o intervalo de 28/09/1977 a 14/12/1979 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. No que diz respeito ao lapso 17/12/1979 a 31/07/1983, as cópias do perfil profissiográfico (fls. 64-66) e laudo técnico (fl. 67), indicam uma exposição a ruído de 73dB, o qual se encontra dentro dos parâmetros considerados normais pela legislação então vigente, cujo limite máximo é de 80dB. Assim, o mencionado lapso não deve ser enquadrado como tempo especial. Quanto ao período de 01/08/1983 a 14/12/1992, consta no perfil profissiográfico de fls. 69-71 e no laudo técnico de fl. 68, que a parte autora laborou exposta a nível de ruído de 82 dB até 31/12/1989. Para o período posterior não há indicação de agente nocivo. Assim, considerando a existência de laudo técnico para o lapso de 01/08/1983 a 31/12/1989, este deve ser reconhecido como tempo especial, com base no artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 18/07/2005 a 14/05/2012, a parte autora juntou o laudo técnico cuja perícia foi realizada na Artelétrica Comércio, Instalação Manutenção Elétrica e Telefonia e Informática Ltda. - ME às fls. 73-86 e perfil profissiográfico de fls. 96-97. Conforme consta do laudo, o perito constatou, no setor operacional da empresa, nível de ruído inferior a 85dB, ou seja, de 68dB e 70dB, portanto, dentro dos níveis considerados normais pela legislação. Ademais, não constou que houve exposição a outro agente nocivo, embora tenham sido feitas medições de temperatura, agentes biológicos e químicos, constando na conclusão que não restou configurada insalubridade. Além disso, pela descrição das atividades constantes no perfil profissiográfico, não restou evidenciada a presença de agentes nocivos, portanto, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Cabe salientar que não constou, em quaisquer períodos, que o autor tenha laborado exposto ao agente nocivo níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97,

visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Reconhecidos os períodos especiais acima, ou seja, de 28/09/1977 a 14/12/1979 e 01/08/1983 a 31/12/1989 e, somando-os aos já reconhecidos pela autarquia-ré, como tempo comum, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/01/2013 (DER) Carência Ciloar Manufatura de Móveis e estofados Ltda. - ME 01/07/1976 13/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Nova Linha Ltda. - ME 08/06/1977 27/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Philips do Brasil Ltda. 28/09/1977 14/12/1979 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 27 Philips do Brasil Ltda. 17/12/1979 31/07/1983 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 15 dias 43 Philips do Brasil Ltda. 01/08/1983 31/12/1989 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 24 dias 77 Philips do Brasil Ltda. 01/01/1990 30/04/1992 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 CI 01/07/2003 31/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Etesco Construções e Comércio Ltda. 11/02/2004 30/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5 Artelétrica Com. Inst. Manutenção Elétrica, Telefonia 18/07/2005 23/01/2013 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 6 dias 91 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 18 dias 185 meses 41 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 18 dias 185 meses 42 anos e 9 meses Até a DER (23/01/2013) 26 anos, 9 meses e 14 dias 282 meses 55 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 23 dias). Por fim, em 23/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 23 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 28/09/1977 a 14/12/1979 e 01/08/1983 a 31/12/1989, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADALBERTO SQUILLACI; Tempo especial reconhecido: 28/09/1977 a 14/12/1979 e 01/08/1983 a 31/12/1989. P.R.I.

0002301-14.2016.403.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANUNCIACÃO APARECIDA DA SILVA MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A entre 03/06/1996 a 05/05/2011, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 165.474.236-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Emenda à inicial para incluir o período de 06/03/1997 a 01/12/1998, laborado no Hospital Jaraguá, no pedido de reconhecimento da especialidade (fls. 87-88). Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 92. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar o efeito da presunção da veracidade dos fatos, tendo em vista o disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e

cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até

28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 165.474.236-5), com DER em 27/05/2013, conforme carta de concessão de fl. 83. Ademais, reconheceu como tempo especial os períodos de 06/07/1983 a 31/10/1986, 25/11/1986 a 25/01/1989 e 12/04/1989 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fl. 74 e análise e decisão técnica de fl. 71, de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/06/1996 a 05/05/2011 (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A) e de 06/03/1997 a 01/12/1998 (Hospital Jaraguá) para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Em relação ao período mais abrangente, ou seja, de 03/06/1996 a 05/05/2011, conforme CNIS de fl. 23, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Hospital em Maternidade São Leopoldo, no lapso de 03/06/1996 a 06/2002. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Considerando que a autarquia-ré reconheceu a especialidade do período de 12/04/1989 a 05/03/1997, há parcial concomitância com o lapso ora analisado. Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/06/2002 deve ser considerado como especial. De todo modo, o documento de fls. 60 demonstra que a parte autora, na função de auxiliar de enfermagem, laborou exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários durante todo o período de 03/06/1996 a 05/05/2011. Suas atividades consistiam em: prestar cuidados aos pacientes, administrar medicamentos, prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós-operatórios dentre outras funções. Ressalto que, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período. Logo, deve ser enquadrado como tempo especial, também o lapso de 01/07/2002 a 05/05/2011, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº

3.048/99.Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/12/1998, o PPP de fl.61 não indica fator de risco para o período. Assim, descabe o reconhecimento como especial. Assim, considerados os períodos ora reconhecidos e os já computados como especiais pelo INSS às fls. 71 e 74, excluídos os lapsos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro relativo aos períodos especiais: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2013 (DER) Carência Hospital e Maternidade São Miguel S/A 06/07/1983 31/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 40 Sociedade Assistencial Bandeirantes 25/11/1986 25/01/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. 12/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 24 dias 96 Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A 06/03/1997 05/05/2011 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 0 dia 170 Até a DER (27/05/2013) 27 anos, 6 meses e 21 dias 333 meses 50 anos e 0 mês Assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 05/05/2011, e somando-os demais lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 27/05/2013. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/05/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANUNCIACÃO APARECIDA DA SILVA MORAIS; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 165.474.236-5; DIB: 27/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 05/05/2011. P.R.I.

0002546-25.2016.403.6183 - MARLY DE GODOY KEMP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002546-25.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARLY DE GODOY KEMP, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-67, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 02/10/1990 (fl. 68), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s)

voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0882321455; Segurado(a): Marly de Godoy Kemp; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003603-78.2016.403.6183 - REIKO WATANABE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003603-78.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. REIKO WATANABE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. O benefício originário foi concedido com DIB em 02/03/1989 (fl. 23), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1214142254; Segurado(a): Reiko Watannabe; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004247-21.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. DULCINELI GODKE MARTINS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-41, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 67-84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 17/05/1989 (fl. 23). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso

voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858812576; Segurado(a): Dulcinei Godke Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005878-97.2016.403.6183 - CLEIA MARCIA TEIXEIRA SCARPIM(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0005878-97.2016.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. CLÉIA MARCIA TEIXEIRA SCARPIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para, assim, majorá-la e, a partir do montante obtido com essa revisão, recalculer seu próprio benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas acrescidas de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a devolução integral dos pagamentos efetuados desde a data da concessão da aposentadoria originária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-142, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 145-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, não é possível a desaposentação do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Conforme fundamentação supra, o ordenamento jurídico pátrio não permitiria, ao instituidor da pensão por morte da parte autora, obter nova aposentadoria considerando as contribuições vertidas após sua jubilação. Logo, tampouco poderia haver reflexos na pensão por morte da demandante, dado que o recálculo de sua renda mensal inicial decorreria, necessária e exclusivamente, nos termos do ora pleiteado, da desaposentação do de cujus, com subsequente concessão de nova aposentadoria, majorada pelo acréscimo das contribuições vertidas após a jubilação, pretensão, de resto, que não merece guarida, nos moldes do exposto na motivação deste decism. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0006032-18.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSÉ TOSI TRINTINALIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/06/1985 (fl. 111), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer, também, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-91, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95-107. O autor foi intimado para informar o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI do seu benefício (fl. 110), sobrevindo a juntada dos documentos de fls. 111-124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Por sua

vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29,

2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites

fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 0787684406) foi concedido em 01/06/1985 (fl. 28). Pela documentação de fls. 111-124, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 2.737.379, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 3.421.723,75, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 5.350.560. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Quanto à aplicação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 Nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (g.n.). Como se observa, a aplicação de tal dispositivo fica limitada aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (art. 26 da Lei 8.870/94). No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1985 (fl. 28), não se enquadrando, assim, no período previsto. Logo, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006924-24.2016.403.6183 - EDSON DE MELLO BASTIANON(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDSON DE MELLO BASTIANON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/06/2016, bem como a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-94, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal

Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso

deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À

SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 57-60 e carta de indeferimento de fls. 64-65 Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme decisão e análise técnica de fl. 56.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 04/01/1988 a 09/11/1990 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), de 03/12/1990 a 08/01/1996 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofunge) e de 20/08/2004 a 31/12/2012 (Cia Brasileira de Distribuição). Cabe ressaltar que os períodos laborados no Comando do Exército, embora a parte autora tenha juntado as certidões de fls. 31 e 33, já foram reconhecidos como tempo comum, de 12/02/1977 a 03/01/1988 pela autarquia-ré, conforme CNIS de fl 52-53. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço

cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Quanto aos períodos de 04/01/1988 a 09/11/1990 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) e de 20/08/2004 a 31/12/2012 (Cia Brasileira de Distribuição), as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora às fls. 45-47 e 50-51 demonstram que o autor, nos lapsos supracitados, exercia a função de instrutor de segurança patrimonial, ficando exposto ruído de 75dB e de gerente de segurança especial, respectivamente. Tendo em vista que o nível de ruído esteve dentro dos limites considerados normais pela legislação, entendo que apenas o intervalo de 04/01/1988 a 09/11/1990, deve ser enquadrado, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período laborado na Cia Brasileira de Distribuição, a cópia da CTPS de fl. 38 demonstra que o vínculo empregatício foi, na realidade, de 20/08/2004 a 30/01/2013, tempo que deve ser mantido como comum. No que diz respeito ao período de 03/12/1990 a 08/01/1996, laborado na fábrica denominada Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofunge, o PPP de fl. 48-49 indica que o autor, na função de coordenador de segurança patrimonial, laborava exposto a ruído de 91dB, ou seja, nível de ruído considerado insalubre pela legislação então vigente. Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período. Logo, o intervalo de 03/12/1990 a 08/01/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Cabe salientar que o período laborado na Arcos Dourados Comércio de Alimentos é de 15/01/1996 a 16/01/2003, conforme cópia da CTPS de fl. 38. De outro lado, na ausência de documentos que comprovem que o período laborado na Paic Participações Ltda. foi de 02/01/2013 a 02/05/2013, mantenho como tempo comum o interregno de 02/01/2013 a 02/04/2013, conforme consta no CNIS. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 02/06/2016 (DER) | Carência |
|---|--------------|------------|-------|---------------------|-----------------------------|----------|
| Comando do Exército | 12/02/1977 | 03/01/1988 | 1,00 | Sim | 10 anos, 10 meses e 22 dias | 132 |
| Mercedes-Benz do Brasil Ltda. | 04/01/1988 | 09/11/1990 | 1,40 | Sim | 3 anos, 11 meses e 26 dias | 34 |
| Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofunge | 03/12/1990 | 08/01/1996 | 1,40 | Sim | 7 anos, 1 mês e 20 dias | 62 |
| Restco Comércio de Alimentos Ltda. | 15/01/1996 | 30/04/1998 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 16 dias | 27 |
| Arcos Dourados Comércio de Alimentos | 01/05/1998 | 16/01/2003 | 1,00 | Sim | 4 anos, 8 meses e 16 dias | 57 |
| RRJ Localrente Locação de Veículos Transp. e Equipamentos Ltda. | 17/03/2003 | 19/05/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 3 dias | 3 |
| Cia Brasileira de Distribuição | 20/08/2004 | 30/01/2013 | 1,00 | Sim | 8 anos, 5 meses e 11 dias | 102 |
| Paic Participações Ltda. | 31/01/2013 | 02/04/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 3 dias | 3 |
| CI | 01/06/2013 | 30/11/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia | 6 |
| CI | 01/01/2014 | 31/07/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 |
| CI | 01/09/2014 | 30/09/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| Auxílio-doença | 01/10/2014 | 21/12/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 21 dias | 3 |
| CI | 01/01/2015 | 31/01/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| CI | 01/07/2015 | 31/01/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 |
| Anhanguera Educacional Ltda. | 01/02/2016 | 02/06/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias | 5 |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 10 dias 263 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 22 dias 274 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (02/06/2016) 40 anos, 2 meses e 20 dias 450 meses 57 anos e 6 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 8 dias). Por fim, em 02/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos especiais de 04/01/1988 a 09/11/1990 e 03/12/1990 a 08/01/1996, convertendo-o e somando-o aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/06/2016 (fl. 64-65), num total de 40 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, pelo que

extinguo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito EDSON DE MELLO BASTIANON; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.656.973-8; DIB: 02/06/2016; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 04/01/1988 a 09/11/1990 e 03/12/1990 a 08/01/1996. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Regularize o patrono da causa, NO PRAZO DE 02 DIAS, as petições de fls. 143 e 145, subscrevendo-as. Sem prejuízo, considerando a apelação interposta pela parte embargada intime-se o INSS para contrarrazões. Após a transmissão dos ofícios requisitórios na ação principal, Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a cópia do contrato firmado com a parte autora, para fins de expedição do ofício requisitório com o respectivo destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, às fls. 151-153, dos embargos à execução. Após, quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio, nos termos do despacho de fl. 154, dos autos, em apenso. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU BADARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à petição inicial (docs. 935861 *et seq.*). Fixo o valor da causa em R\$153.604,99.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-06.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOULART CARDOSO - SP324131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 917026 *et seq.*). Fixo o valor da causa em R\$37.175,18.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor ora atribuído à causa pelo autor, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-42.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ÁUREA GONÇALVES BARROS MARTHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 174.281.760-0, DER em 26.10.2015), em razão do falecimento de sua filha Damaris Cristina dos Santos, ocorrido em 01.10.2015.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183

AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JURACY DA NÓBREGA VILAR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-10.2017.4.03.6183
AUTOR: DENIZE MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

DENIZE MOREIRA GALVÃO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais no importe de R\$15.000,00.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2662

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo findo. Int.

0012093-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA NOVAES ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSS, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara, conforme decisão de fl. 74. À fl. 76 foi concedido prazo à autora para emendar a inicial. Às fls. 85/86, foi deferido o pedido de justiça gratuita e designadas perícias médicas na especialidade oftalmologia e medicina legal/perícias médicas, cujos laudos médicos foram juntados às fls. 117/130 e 131/156. Às fls. 157/158, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/169). Houve réplica (fls. 182/185). A parte autora manifestou-se às fls. 188/189 acerca do despacho de fls. 177/178 que requereu esclarecimentos acerca do código de recolhimento. A perita especialista em clínica médica prestou esclarecimentos às fls. 192/194. Às fls. 198/228 a parte autora apresentou documentos médicos a fim de comprovar a data de atendimento emergencial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas, uma com especialista em oftalmologia (fls. 117/130) e outra com especialista em medicina legal, perícias médicas e medicina do trabalho (fls. 131/156). No primeiro laudo não se constatou a existência de incapacidade. Com efeito, a autora se submeteu a cirurgia para tratar de catarata em ambos os olhos e obteve êxito pleno, apresentando eficiência visual de 95%. De acordo com informação prestada pela própria requerente ao perito: depois de cessado o período de um mês de convalescência das cirurgias, não apresentou impedimento para atividades que necessitassem do uso da visão (fls. 120). Por sua vez, o laudo atinente à segunda perícia (fls. 131/146) faz menção a uma série de doenças elencadas pela autora em sua inicial, como por exemplo, hipertensão essencial primária, distúrbios do início e da manutenção do sono, transtorno misto depressivo ansioso e tromboembolismo pulmonar, mas concluiu que nenhuma delas gera incapacidade. Faz-se referência, ainda, a neoplasia benigna das meninges (no caso em tela, meningioma fibroblástico), bem como a fratura do fêmur ocorrida em 30.12.2010. Para a primeira condição de saúde esclarece a perita que predominam na meia idade e terceira idade, com pico na 6ª e 7ª décadas (...) crescem lentamente e produzem sintomas e sinais por compressão dos nervos espinhais, como as polineuropatias supracitadas. Déficits são frequentemente tardios. No que diz respeito ao tipo de fratura em questão, explica que as fraturas geralmente ocorrem dos 65 aos 99 anos e são 3 vezes mais comuns em mulheres. Nesta etapa da vida, ocorre redução na formação óssea causada principalmente pela menor produção de hormônios. Com ossos mais fracos, os idosos tem risco aumentado de fraturas como quedas mais frequentes devido ao equilíbrio prejudicado, além de possuírem outras características que os fazem propensos a fraturas como quedas mais frequentes devido ao equilíbrio prejudicado, efeitos colaterais de eventuais medicações, dificuldades de visão e menor agilidade para evitar situações de risco. Em decorrência dessas duas últimas condições, concluiu que a pericianda apresenta limitações de deambulação com início da incapacidade em 30.12.2010. Portanto, delimitada a característica da incapacidade apurada, é preciso verificar qual o trabalho que a autora exerce, uma vez que a limitação de deambulação, por si só, não é causa de incapacidade laboral. Caso contrário, estaríamos a afirmar que todo ser humano que tenha essa condição estaria incapacitado para exercer atividade laboral, o que não é verídico. Deve-se registrar que a autora conta hoje com 78 (setenta e oito) anos de idade. De acordo com o CNIS, embora nascida em 29.03.1938, efetuou sua primeira contribuição social apenas em 01.2010, aos 71 anos. As carteiras de trabalho apresentadas não trazem qualquer registro de trabalho. Inicialmente aduziu exercer atividade de doméstica, tendo efetuado os recolhimentos com valor próximo ao teto previdenciário ao apontar rendimentos de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na qualificação inicial e na procuração consta a qualificação de autônoma. Durante a perícia médica refere nunca ter trabalhado fora do seu lar, sempre foi dona de casa (fls. 20/105). Posteriormente veio esclarecer que alterou seu código no INSS para contribuinte individual, mas que sempre trabalhou em casa como costureira, fazendo tricô, crochê e bordados (fls. 189). Nesse sentido, gozando de 95% de acuidade visual, não encontrando outra limitação que não a deambulação, não se vislumbra óbice ao exercício de sua atividade habitual que é exercida em casa e sem necessidade de locomoção. Apesar disso, deve-se registrar que a primeira causa apontada como limitadora dessa condição, qual seja, a neoplasia benigna das meninges, já era pré-existente à sua filiação ao regime previdenciário. Como afirmou o perito, reitera-se, predominam na meia idade e terceira idade, com pico na 6ª e 7ª décadas (...) crescem lentamente e produzem sintomas e sinais por compressão dos nervos espinhais, como as polineuropatias supracitadas. Déficits são frequentemente tardios. Como sua filiação ocorreu a partir de 01.2010, aos 71 anos de idade, já se encontrava presente essa condição que não é protegida no regime previdenciário, conforme parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Tanto assim que a fratura do fêmur ocorrida em 12/2010 é comum na 3ª idade e tem como origem, dentre outras, esta própria condição. Dessa forma, não constatada a incapacidade, de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.04.1979 a 10.10.1979; 20.10.1980 a 26.02.1982; 01.06.1984 a 13.01.1987; 20.01.1987 a 02.05.1989; 01.07.1989 a 31.08.1989; 12.10.1989 a 28.11.1989; 05.02.1990 a 27.08.1990; 03.09.1990 a 10.08.1992; 14.03.1994 a 01.09.1994; 15.02.1995 a 16.03.1995; 08.05.1995 a 18.03.1996; 17.02.1997 a 18.03.1997; 23.04.1997 a 16.05.1997; 01.10.1997 a 21.01.1998; 01.10.1998 a 24.09.1999; 02.08.1999 a 01.08.2001; 01.02.2002 a 26.08.2002; 06.11.2002 a 26.11.2002; 11.03.2004 a 23.03.2004; 03.05.2004 a 20.07.2004; 06.01.2005 a 15.02.2005; 06.01.2005 a 15.02.2005; 04.04.2005 a 09.04.2005; 14.04.2005 a 10.03.2006; 17.01.2007 a 16.04.2007; 02.05.2007 a 03.08.2008 e a partir 24.02.2010, com a conversão em comum; (b) a concessão de aposentadoria por aposentadoria por tempo de contribuição; (c) apuração da RMI do benefício com base nos 36(trinta e seis) salários de contribuição anteriores a data do requerimento, com atualização pelos índices de aumento da política salarial; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/160.214.482-3, acrescidos de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 223). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 289/292). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 299). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 301/312). Houve réplica (fls. 315/329). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos a comprovar todos os períodos especiais (fls. 331). O autor peticionou desistindo da ação (fls. 333/334). O réu não concordou, por reputar necessária a renúncia ao direito (fls. 337/338). Intimado, a parte autora não se manifestou. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. É oportuno elucidar que o requerimento administrativo do benefício que se pretende na presente demanda foi formulado em 07.05.2012 e não na data informada na inicial. Em face da discordância do réu com o pleito de desistência, conforme imposição do 4º, do artigo 485 do CPC de 2015, passo a analisar os pedidos formulados na presente ação. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n.

9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear

a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impasse de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e

n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período de 05.04.1979 a 10.10.1979: há ficha de registro de empregado e declaração da empregadora atestando o exercício da função de Meio oficial torneiro (fls. 55/56), sendo que o PPP juntado (fls. 58/59) detalha que a atividade consistia em aparelhar, regular e operar torno mecânico, baseado em desenhos e especificações, instalando as ferramentas apropriadas e utilizando instrumentos de medição e controle para fabricação de ferramentas e outras operações, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 88,2dB, o que vem corroborado pelo laudo técnico do setor de tornos (fls. 60/63). Assim, possível o enquadramento pela categoria profissional, bem como por subsunção ao código 1.1.6, do anexo I, do Decreto 53831/64. Em relação ao interstício de 20.10.1980 a 26.02.1982: há anotação em ficha de registro e declaração do empregador revelando o exercício da função de Oficial Mecânico, o que vem corroborado pelo formulário de fl. 160, o qual atesta que o segurado torneava peças, fabricação de buchas, extratores, capas e pinos matrizes, no setor de ferramentaria, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. No lapso entre 01.06.1984 a 13.01.1987, a função de de torneiro resta anotada na CTPS, ficha de registro de empregados (fls. 39 e 72) e o formulário detalha as atividades de auxílio ao torneiro, regulando e operando máquinas/ferramentas que usinam peça de metal e compostos; controla os parâmetros e a qualidade das peças usinadas; executa cálculos técnicos e planeja sequência de operações, o que permite o enquadramento nas categorias descritas no código 2.5.2, do Decreto 83.080/79; No que tange aos intervalos de 20.01.1987 a 02.05.1989, 03.09.1990 a 10.08.1992, há registro na CTPS e ficha de registro de empregados (fls. 39/40 e 92/92), no cargo de Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico C3 e C1; sendo que a descrição da rotina laboral (fls. 79 e 84/86), permite o enquadramento pela categoria descrita no código do item anterior. No concernente ao interregno de 08.05.1995 a 18.03.1996, o formulário de fl. 95/96, faz mera menção à poeira, sem especificação, não demonstrando a efetiva exposição a agentes nocivos elencados nos Decretos que regem a matéria. Não há qualquer documento que ateste a exposição a agentes prejudiciais à saúde nos intervalos entre 17.02.1997 a 18.03.1997; 23.04.1997 a 16.05.1997; 01.10.1997 a 21.01.1998; 01.10.1998 a 24.09.1999; 01.02.2002 a 26.08.2002; 06.11.2002 a 26.11.2002; 11.03.2004 a 23.03.2004; 03.05.2004 a 20.07.2004; 06.01.2005 a 15.02.2005; 06.01.2005 a 15.02.2005; 04.04.2005 a 09.04.2005 e 17.01.2007 a 16.04.2007, a despeito do prazo concedido em Juízo para juntada, o que impede a qualificação vindicada. No pertinente ao vínculo entre 01.08.1999 a 01.08.2001, o formulário acostado (fls. 100/101) atesta ruído aquém do limite considerado prejudicial para o período. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos, não restando evidenciado. Com efeito, há uma

infimidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Em relação ao lapso de 14.04.2005 a 10.03.2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 118/119), aponta o exercício da função de Torneiro Mecânico, encarregado pela execução de serviços de operações de tornos no processo de usinagem na fabricação de peças e equipamentos do aço, executando ajustes, reparos e manutenção em peças e tubos metálicos, com exposição a ruído de 88dB. Há responsável técnico pelo período e a descrição da atividade permite aferir que a exposição era habitual e permanente, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da especialidade. No que toca ao vínculo com a empresa Dinatécnica Industrial e Comércio Ltda, o período correto é 02.05.2007 a 03.08.2009, como evidência a CTPS (fl. 50) e PPP de fls. 124/125, o qual aponta que o segurado era responsável pela preparação e operação de torno mecânico, com exposição a ruído de 89,00 dB. Há responsável pelos registros em todo o período, o que possibilita o cômputo diferenciado. No que pertine ao período de 24.02.2010 a 06.05.2012, não há como computá-lo de modo diferenciado, uma vez que o autor não supriu em Juízo as deficiências já detectadas na esfera administrativa e acostou PPP (fls.166/167), sem identificação e qualificação do subscriber, impossibilitando, desse modo, a aferição de que a pessoa que o assinou detinha poderes para prestar as informações inseridas. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comuns, somados aos lapsos comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício (fls.180/188), o autor contava 31 anos, 09 meses e 19 dias, na ocasião do requerimento em 07.05.2012. Vide tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 07.05.2012, não possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, considerando que o autor continuou exercendo atividade laborativa e, em 23.02.2016 (data posterior à citação), quando computa 59 anos e 08 meses de idade e 35 anos e 04 meses completos de tempo de serviço, atingiu os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Consigne-se que há embasamento para aplicação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição antes do requerimento, como requer o autor na inicial, posto que a reunião dos requisitos para aposentação ocorreu apenas em 2016, o que impõe o cálculo em consonância com as regras vigentes na data em que preencheu os requisitos. Por fim, o reajuste do benefício deve observar os índices legais, sendo defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal

reservou ao legislador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer os períodos especiais de 05.04.1979 a 10.10.1979; 20.10.1980 a 26.02.1982; 01.06.1984 a 13.01.1987; 20.01.1987 a 02.05.1989; 03.09.1990 a 10.08.1992; 14.04.2005 a 10.03.2006 e 02.05.2007 a 03.08.2009, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23.02.2016, excluindo-se o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 23.02.2016, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.02.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 05.04.1979 a 10.10.1979; 20.10.1980 a 26.02.1982; 01.06.1984 a 13.01.1987; 20.01.1987 a 02.05.1989; 03.09.1990 a 10.08.1992; 14.04.2005 a 10.03.2006 e 02.05.2007 a 03.08.2009 (especiais). P.R.I.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.À fl. 106, foi concedido o pedido de Justiça Gratuito e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 109/120), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 126/127).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/133). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 26/07/2016 e 10/08/2016, nas especialidades de psiquiatria e neurologia, cujos laudos foram juntados às fls. 167/177 e 178/186.Às fls. 188 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias.Em seu laudo de fls. 167/177, a perita psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, em função de epilepsia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 06/02/2014.Também a especialista em neurologia concluiu pela existência de incapacidade laborativa nos seguintes termos: A depressão maior causa déficit cognitivo importante além de anedonia, apatia, os quais geram incapacidade para trabalho. Além disso também a epilepsia quando apresenta crises frequentes limita de forma importante o trabalho. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS e Plenus (fls. 134/153), tem-se que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual, tendo recebido benefício de auxílio-doença por diversas oportunidades, as últimas entre 25/01/2013 e 05/01/2014 e entre 10/03/2014 e 14/10/2014. Quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 06/02/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91.Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 15/10/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 605.386.595-1. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 605.386.595-1. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0001197-84.2016.403.6183 - JOAO NARDO(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA E SP369070 - ELAINE CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a recusa da empresa em fornecer cópia dos documentos.Int.

0005003-30.2016.403.6183 - DENISE LEE SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 68 e ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERU TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode-se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode-se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o que de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I, II, CPC). Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias. No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar. Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social. Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de propositura de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AADJ), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos,

deve-se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da propositura de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título exequendo, obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm-se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.513.255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, mormente porque os cálculos não fazem coisa julgada. - Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertencem. - A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes. - Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor. - Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetuado, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 14/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1. A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente. II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência. III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015) Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores. O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva. Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presumivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é definitivo e com força de coisa julgada. Embora seja direito do credor, em princípio por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos

como o presente, da aplicação da Lei n. 9.469/97 (e alterações posteriores), que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível. Assim, constatado através de cálculo inequívoco que houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor. No presente caso, em sede de embargos à execução foi proferida sentença atribuindo à execução a importância de R\$13.536,67, em 11/1996 (fls. 176/179). O embargante apelou em 25.02.1997 (fl. 182). Em suas contrarrazões, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 30/31 dos embargos em apenso). Os autos foram remetidos ao TRF, onde foi lavrada carta de sentença para expedição do precatório. O acórdão de fls. 216/221 deu parcial provimento ao apelo do INSS para determinar que novos cálculos fossem realizados. Os embargos de declaração opostos pela parte embargada não foram providos (fls. 226 e 231). O Recurso Especial do embargado foi admitido (fls. 234), ao passo que o Recurso Extraordinário não foi (fl. 237). Remetidos os autos ao STJ, foi negado seguimento ao Recurso Especial, com trânsito em julgado em 25.05.2012. Diante das decisões proferidas nas instâncias superiores, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para adequação da conta, outrora acolhida na sentença dos embargos, à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 216/221), observando-se os índices oficiais e incluindo-se apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). Remetidos os autos à contadoria em duas oportunidades, foram elaborados os cálculos em retificação às fls. 267/275, segundo parâmetros fixados na coisa julgada, culminando na homologação dos valores devidos de R\$8.993,93 em 12/1996 e R\$39.309,13 em 04/2013, conforme decisão de fls. 290/291. Nesse sentido, pode-se concluir, com meridiana clareza, serem esses os valores devidos ao autor. Contudo, em outubro de 1998, portanto, anteriormente à expedição da carta de sentença, foi deferida a expedição do ofício requisitório (fls. 194/195) nos autos principais, o qual teve por objeto a execução integral do valor fixado nos embargos, qual seja, R\$13.536,67 (fl. 198), vale lembrar, ainda na pendência de julgamento do recurso. O ofício requisitório foi depositado em novembro de 2000 (fls. 372/373), no valor de R\$16.281,64. Em novembro de 2002 foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$12.000,00 do depósito iniciado em 10.11.2000 (fl. 371), com o levantamento da importância corrigida de R\$13.140,92, permanecendo o saldo remanescente à ordem do juízo. Hodiernamente, a parte autora postula o levantamento do saldo remanescente da conta, à vista da informação de que o alvará tratou de levantamento parcial do precatório depositado. Entretanto, considerando o tumulto processual gerado em virtude da requisição do valor total fixado na sentença dos embargos, vale dizer, pendente de recurso, e não apenas da parcela incontroversa, que seria de R\$9.582,16 (fls. 374/376), aliado ao fato de que o título em questão fora modificado para refazimento dos cálculos observando-se os índices oficiais e incluindo-se apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), verifica-se claramente que o valor total requisitado equivocadamente no precatório excedeu a quantia de fato devida. A confirmar tal conclusão, a conta de atualização homologada de fls. 267/275, fixando o montante de R\$8.993,93 em 12/1996 (ou R\$39.309,13 em 04/2013) como sendo o valor total devido ao autor, caso não houvesse execução provisória. Assim, conclui-se que o valor requisitado de R\$13.536,67 supera o montante efetivamente balizado no título e homologado, no total de R\$8.993,93, ambos em 12/1996, sendo equivocado afirmar que o autor ainda seria credor de eventuais diferenças. A bem da verdade, conclui-se que os valores efetivamente levantados no alvará excedem os valores devidos. Ressalto que o pagamento de valores indevidos, além de configurar enriquecimento sem causa, é também uma forma de violação da coisa julgada. Isto posto, remetam-se os autos ao contador para que apure a diferença e o valor levantado a maior, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal vigente e da Lei n. 11.960/09.Int.

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO BISPO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 414 e Precatório de fl. 422/425. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 430 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 239/244, aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta do andamento do agravo de instrumento.Com informação do trânsito, tomem os autos conclusos.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 269/272 e 335/337 e Precatório de fl. 341. De acordo com o despacho de fl. 314, o autor BENEDITO AMBROSIO já exerceu o seu direito de ação, conforme documentos juntados às fls. 302/313, no processo nº 032523-31.2005.403.6301, para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, perante o Poder Judiciário, restando configurada a coisa julgada.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 342 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor do autor BENEDITO AMBROSIO, e o que mais dos autos consta, julgo em relação a ele extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC/2015.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004094-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004094-3) - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 267 e Precatório de fl. 214. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 275 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002914-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002914-2) - MARIA APARECIDA CORREA SOARES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 295 e Precatório de fl. 299. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 300 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 234 e Precatório de fl. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 286 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 273 e Precatório de fl. 280. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 282 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de fls. e Precatório de fl. 252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 256 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004273-87.2014.403.6183 - PEDRO MARCOS BOARATI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCOS BOARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 464/466. Int.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores apresentando p planilha de cálculos para intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Também entende o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento 0021105-52.2016.403.0000 que a antecipação do pagamento dos valores incontroversos, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do artigo 100 parágrafo 8º da Constituição Federal, somente podendo ser expedido o seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Expediente Nº 2723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13411

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/287: Ante as alegações da parte autora, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 163, bem como o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da APS - Água Branca para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 32/067.538.930-5. Referido mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 143, 147/148, 154/157, 158, 162/163, bem como deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 376/395: Ciência ao INSS. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito. No mais, tendo em vista o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e diante da petição apresentada pela parte autora às fls. 158/171, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1967 e 30/12/1973 é o único que pretende haja controversia no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 207, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fls. 158/165, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito, via e-mail, para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-se ao e-mail cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 158/165 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Deverá a parte autora juntar a documentação solicitada pela Sra. Perita, no último parágrafo de fls. 120, do Laudo de Esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de amparo assistencial ao deficiente - LOAS ao autor. Assim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia integral do Processo Administrativo n.º 87/538-.995.754-3 - LOAS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a existência de uma filha menor, SABRINA LÚCIA MARIANO MELO e diante da concessão do benefício de pensão por morte tão somente ao cônjuge da autora falecida, Sr. José Ivanildo Antonio de Melo, intime-se o patrono dos pretensos sucessores, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do requerimento administrativo somente em nome do mencionado cônjuge. Após, dê-se vista ao MPF, inclusive das petições de fls. 195/207 e 209/219. Int.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/110: Ciência ao INSS. Verifico que a petição de fls. 101/110 veio desacompanhada dos quesitos complementares a que alude. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntá-los. No mais, defiro o pedido de realização de perícia médica judicial na especialidade de neurologia. Venham os autos conclusos, oportunamente, para designação de data. Int.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/378 e 380/386: Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias), os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito ortopedista em complementação ao laudo. Após, voltem os autos conclusos inclusive para designação de data de perícia na especialidade de psiquiatria. Int.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações constantes de fls. 181/185, razão não assiste à parte autora, tendo em vista que realizou consulta médica, com médico da Santa Casa, sendo que deveria ter se submetido à perícia médica, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, CRM 44817, nos termos do despacho de fls. 150/151. Assim, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica na especialidade de clínica médica. Int.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254: Defiro o pedido de produção de prova médica pericial na especialidade de neurologia. Assim, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e após voltem os autos conclusos para designação. Int.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 233, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 332/335, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos laudos periciais de fls. 289/296, 297/314 e 316/323. No mais, defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia na especialidade de neurologia. Cumpra-se e intime-se.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 301/315, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, tendo em vista a ratificação do INSS de fl. 340, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, tendo em vista a petição da parte autora de fls. 138/139, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 119/129. Anoto, por oportuno, que, não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005529-94.2016.403.6183 - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 113/132, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13412

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249/250: Tendo em vista que a testemunha EULÁLIA MARTINS DE JESUS reside em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias à instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. No mais, ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a CORRÉ, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao número de testemunhas arroladas, nos termos do despacho de fls. 248. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003422-77.2016.403.6183 - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em proceder à oitiva de testemunha em local diverso do seu respectivo domicílio. No mais, tendo em vista que serão expedidas 03 (três) cartas precatórias, providencie a parte autora a juntada de mais 01 (uma) cópia das peças necessárias a sua instrução, nos termos do despacho de fls. 170. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 86. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Int.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/94: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente os novos documentos mencionados em sua réplica. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 82/94. Int.

Expediente Nº 13414

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/518: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 509. Int.

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Amelco Indústria Eletrônica está localizada em outra comarca, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução de carta precatória. Com a juntada, expeça-se carta precatória para a realização de perícia na empresa Amelco. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de perícia na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Intime-se e cumpra-se.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das alegações da parte autora constantes da petição de fls. 388/389, encaminhe-se cópia, via e-mail, da mencionada petição ao juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Cumpra-se e int.

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 295/298: Ciência às partes. Não obstante as informações de fls. 240/241 e as manifestações de fls. 244/245, 293 e 294, verifico, a princípio, que a decisão de fl. 139 foi cumprida, conforme extratos de fls. 295/298, tendo em vista a equivalência dos benefícios da autora e da corré ELIANE DELLA TORRE. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 250/290, sendo os iniciais pra a parte autora, os subsequentes para a corré Eliane Della Torre e os finais para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - ERMELINDO MATARAZZO, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 41/135.635.412-0. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento do segundo parágrafo despacho de fls. 185, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento ao Juízo Deprecado da Carta Precatória de fls. 180 através do e-mail constante da mesma certidão, acompanhada dos respectivos documentos. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 185. Cumpra-se e intime-se. Por ora, não obstante a regularidade dos dados cadastrais dos corrêus, reconsidero a parte do despacho bem como de sua genitora NIVALDA para que conste representados por sua genitora NIVALDA. No mais, solicitem-se informações, via e-mail, a respeito do cumprimento da carta precatória. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/263: Ciência ao INSS. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002679-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0002782-74.2016.403.6183 - CLAUDIO ROCHA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 89/91, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004372-86.2016.403.6183 - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007526-15.2016.403.6183 - GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008247-64.2016.403.6183 - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002022-62.2016.403.6301 - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria do Estado da Educação, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

Expediente N° 13420

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 480: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quando ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 178, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 177. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Primeiramente, esclareça o patrono quanto ao interesse na manutenção dos benefícios da justiça gratuita em relação aos pretensos sucessores FRANCIANE, JACKSON e ROBSON, devendo, se for o caso, providenciar a juntada das respectivas declarações de hipossuficiência.No mais, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação das diligências realizadas no sentido de se encontrar outro endereço dos pretensos sucessores Valter e Laucídia. Após, voltem conclusos. Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da petição de fls. 240/247.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4) - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 698: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação da AADJ, providencie a parte autora a juntada das cópias petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0011579-10.2014.4.03.6183.Após, voltem conclusos.

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Sem pertinência as alegações da parte autora, tendo em vista que a decisão de fls. 203/205 não determinou qualquer tipo de revisão no benefício do autor.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 216.Int.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de fl. 139, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BIDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Anote-se, devendo permanecer o Dra. Elenice Jacomo Vieira Visconde, OAB/SP 141.372, cadastrada no sistema até os devidos esclarecimentos com relação à representação processual do autor.Tendo em vista a divergência das opções realizadas às fls. 220 e 223, bem como a apresentação de nova procuração às fls. 222, outorgada no mesmo mês em que foi elaborada a declaração de fls. 224, apresente a parte autora os esclarecimentos pertinentes à sua representação processual, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para o Dr. Thiago Barison de Oliveira, OAB/SP 278.423, e os subsequentes para a Dra. Elenice Jacomo Vieira Visconde, OAB/SP 141.372.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 230, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 229. Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

373/377: Ciência a parte autora.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 365. Int.

0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 13423

PROCEDIMENTO COMUM

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 267, e tendo em vista que o r. julgado determinou tão somente a averbação de períodos, indefiro o pedido de expedição da certidão requerida. Outrossim, é ônus e interesse da parte demonstrar documentalmente que a determinação judicial não foi cumprida, cabendo ao patrono diligenciar junto à autarquia neste sentido.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 263.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 292 e tendo em vista que o patrono foi intimado por 03 (três) vezes para juntar nos autos declaração de opção do autor, conforme despachos de fls. 288, 290 e 292, e tal diligência não foi cumprida até a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 288. Intime-se e cumpra-se.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 02 (duas) vezes a juntar nos autos declaração de opção do autor, conforme despacho de fls. 374 e 376 e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 374.Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 02 (duas) vezes a juntar declaração de opção do autor, conforme despachos de fls. 313 e 330, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 313. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do patrono às fls. 200/201, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 197. Intime-se.

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 933: Manifeste-se o I. Procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 218. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a informação de fls. 359, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(A), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 331: Razão assiste à parte autora, porque conforme extrato de fls. 330 verifico que o benefício encontra-se suspenso desde a data de 01/12/2016. Desta forma, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6769/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento, bem como esclareça o motivo da suspensão do benefício. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 322/324, 329, 330 e deste despacho. No mais, reconsidero a parte final do despacho de fls. 324, devendo, após resposta devida e positiva, ser cumprida a determinação constante do quarto parágrafo de fls. 317. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de fls. 340: Fls. 334/339: Ciência à parte autora, devendo comprovar a reativação do benefício perante este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. No mais, publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fls. 317. Int.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se com relação ao teor da petição de fls. 187. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a informação de fls. 515/516, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(A), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/450: Ciência à parte autora. Defiro ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 447. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005161-27.2012.403.6183 - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Sem pertinência as alegações da parte autora, tendo em vista que as informações necessárias à opção já se encontram às fls. 207. No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 208. Int. .

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 289, e tendo em vista que o r. julgado determinou tão somente a averbação de períodos, indefiro o pedido de expedição da certidão requerida. Outrossim, é ônus e interesse da parte demonstrar documentalmente que a determinação judicial não foi cumprida, cabendo ao patrono diligenciar junto à autarquia neste sentido. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 282. Intime-se.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante o julgado e a informação de fls. 150, os quais noticiam que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(A), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 13424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 186 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 184/185 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 294/295 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOUGLAS KLEIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. No mais, publique-se o despacho de fls. 325, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 325: Ante a resposta da AADJ às fls. 322, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 110 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Tendo em vista o objeto da presente ação, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 168/170 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011967-49.2010.403.6183 - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 8622/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 278 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 272. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 514, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) esclareça quanto ao cumprimento da notificação nº 8128/2016, devendo, se for o caso, diligenciar para o seu efetivo cumprimento, informando a este Juízo documentalmente sua efetivação. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 514 e deste despacho. No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 202 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de fls. 166/169 determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial A PARTIR DA CITAÇÃO (28/01/2010), INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 8601/2016, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 196. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 202 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a tela do sistema Plenus às fls. 703 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de fls. 611/613 determinou a concessão do benefício de pensão por morte à autora JAIDES na data do requerimento administrativo, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 8610/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 702, 703 e deste despacho. Cumpra-se asseverar que as obrigações de fazer concernentes às demais autoras devem ser mantidas, de acordo com o r. julgado. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 696, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Cumpra-se. Intime-se.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 106/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 348 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 343. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. No mais, publique-se o despacho de fls. 343, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 343: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se e intime-se.

0003095-06.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 8599/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 506 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 500. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ às fls. 158 e 163/165, verifico que o cumprimento da obrigação não se encontra nos termos da decisão de fls. 139/143, a qual apurou o tempo de serviço de 42 anos, 4 meses e 11 dias. Assim, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra, nos estritos termos, o julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia das notificações de fls. 158 e 163/165, bem como deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 153. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13429

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o PPP de fl. 47, com cópia idêntica à fl. 136, apresentados aos autos à análise da atividade especial e que presumivelmente foi afeto ao processo administrativo - NB 42/163.231.836-6, pertinente à empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, encontra-se incompleto. Portanto, promova a parte autora a apresentação de eventual cópia integral do citado documentado, a viabilizar a análise do pretendido período em atividade especial, exercido junto à citada empregadora, no prazo de 15 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121, último parágrafo: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se houve resposta com relação à diligência realizada junto ao INCOR (fls. 138), bem como junto aos demais órgãos da exordial e aditamento de fls. 53/71, comprovando documentalmente, se for o caso, as diligências recentes para obtenção dos documentos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOTI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora a retirada do livro de registro de empregados da empresa Casa Santo Amaro Ltda, constante do envelope de fl. 131, mediante substituição por cópias simples. Após dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 127. Int.

0004949-64.2016.403.6183 - ANTONIO CUNHA ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 187/189, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 158. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13430

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 684/686 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, NOS PARÂMETROS DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 654/658, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 378/379, desnecessária a publicação do despacho de fl. 377. Tendo em vista o teor do V. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.015154-8. Int.

0000136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 141/142, desnecessária a publicação do despacho de fl. 140. Tendo em vista o teor do V. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.008483-3. Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 729, HOMOLOGO a habilitação de DIVA AUGUSTO BARBEIRO, como sucessores do autor falecido José Villa Berbeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, não obstante as informações de fls. 730/732, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado PARA TODOS OS AUTORES DO PROCESSO, nos parâmetros da Contadoria Judicial de fls. 678/691, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 317), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 276/278 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 216), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014251-30.2010.403.6183 - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 113), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 105/106 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC PINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 431 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 364), intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13431

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. No mais, ante o teor do despacho de fl. 688, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os inícios para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para que apresentem os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Após, a designação e realização da audiência os autos deverão ser devolvidos à Subsecretaria da Décima Turma, com urgência.Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o número de testemunhas indicadas às fls. 360/361, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais eram sócios à época dos fatos, uma vez que somente estes serão ouvidos como testemunhas do Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. No mais, ante o teor da decisão constante de fls. 393/395, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os inícios para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para que apresentem os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009774-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 184, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 182.Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 182.Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição constante de fls. 123/125.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 13432

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000928-0) - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 315/317: Requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 367, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os termos da petição de fls. 352/353.Int.

0001198-69.2016.403.6183 - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 373, 374 e 397, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 185 e 188, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a situação fática apresentada às fls. 255/263 e manifestação de fls. 271/273, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 0008746-53.2013.6183. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SORIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 136.Intime-se.

0004738-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004738-0) - JOAO RIBEIRO VARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de fl. 151, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270, terceiro parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 268.Int.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 351, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005440-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO JUSTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 189, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que foi determinada indevidamente a remessa dos autos ao arquivo definitivo, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 499. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 480/484, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 191. Intime-se.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência em nome dos pretensos sucessores, tendo em vista o interesse na manutenção dos benefícios da justiça gratuita, bem como, trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que, no prazo também de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 249 e 251, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006258-57.2015.403.6183 - RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que foi determinada indevidamente a remessa dos autos ao arquivo definitivo, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 128. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença retro. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. No mais, ante a informação de fl. 126, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13433

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0) - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/313: A execução nos próprios autos só seria viável se houvesse um título judicial respaldando tal pretensão, especificamente, no caso, não há na decisão monocrática de fls. 192/195, transitada em julgado, expressa determinação para devolução dos valores recebidos na esfera judicial. Outrossim, ainda prevalente os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183. Ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/359: A execução nos próprios autos só seria viável se houvesse um título judicial respaldando tal pretensão, especificamente, no caso, não há na decisão monocrática de fls. 233/235, transitada em julgado, expressa determinação para devolução dos valores recebidos na esfera judicial. Outrossim, ainda prevalente os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183. Ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0) - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor das decisões de fls. 295/297 e 332/334, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito. Int.

0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/315: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na petição de fls. 392. Intime-se e cumpra-se.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contradição existente em relação ao pedido formulado às fls. 279 em relação ao pedido constante de fls. 280. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância do INSS à fl. 297, Homologo a habilitação de SONIA PINHEIRO DE SALES MATIUSSI, como sucessora do autor falecido ORLANDO ROBERTO MATIUSSI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil. Por ora, tendo em vista que o autor falecido já recebia benefício administrativo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o expediente de fls. 293/298, considerando a devolução dos autos em Secretaria e o e-mail de fl. 299, prejudicado o procedimento de Busca e Apreensão determinado.No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 301/302, manifeste-se, novamente, o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias com relação ao pedido de habilitação dos pretensos sucessores. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008681-2) - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 403, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fls. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Fls. 363: Ciência ao INSS. No mais, publique-se o despacho de fls. 363, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 363: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.Intime-se e cumpra-se.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Ciência à parte autora.Ante a juntada da simulação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao benefício que entende mais vantajoso, nos termos do despacho de fls. 204. Fls. 204: Ciência ao INSS. No mais, publique-se o despacho de fls. 208, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 208: Fls. 207: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.Intime-se e cumpra-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 263, uma vez que diante do falecimento do autor ZILDO NEVES DE MIRANDA, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer e em consequente reflexo no benefício de pensão por morte da sucessora, reflexo este, que se for o caso, deverá ser pleiteado em ação própria. Assim, o feito deverá prosseguir, oportunamente, com a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Fls. 264/286: Diante da homologação da habilitação da sucessora MARIA APARECIDA OLIVEIRA, beneficiária da pensão por morte, conforme fls. 248/256, 262/263, indefiro o pedido de habilitação dos demais pretendentes sucessores. Contudo, verifico que a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA apresentou procurações para advogados diversos, fls. 249 e 266. Assim, por ora, providencie a inclusão do patrono PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR, OABA/SP 243053, no sistema processual. No mais, esclareça a parte autora a mencionada situação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a patrona Dra. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 303448A e os subsequentes para o Dr. PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR, OAB/SP 243.053. Publique-se a presente decisão juntamente com aquela constante de fl. 263. Int. Decisão de fl. 263: Ante a concordância do INSS à fl. 262, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Zildo Neves de Miranda, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, EFETUANDO A REVISÃO NO BENEFÍCIO DO AUTOR, e consequentemente na pensão por morte dele originária, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 283/289, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 214, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARTINS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 190/204. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 281, e considerando o teor da decisão de fls. 266/270, manifeste-se o patrono do autor no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao benefício que entende mais vantajoso. Int.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 136: Ciência ao INSS. No mais, publique-se o despacho de fls. 144, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 144: Ante a resposta da AADJ às fls. 141/142 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, o julgado de fls. 126/129, e tendo em vista a tela de consulta ao sistema Plenus às fls. 143, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ANTONIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 630. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica os cálculos apresentados às fls. 600/608 ou apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se.

0010175-21.2014.403.6183 - LJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/357: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer às fls. retro. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13459

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO, sucessora dos autores falecidos Francisco Escudero e Landesney Augusto encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO, também sucessora do autor falecido Francisco Escudero e verba honorária proporcional. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. KRISTINY ESCUDERO - OAB/SP 239.617 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação das petições de fls. 1072/1083 e 1085. Intimem-se as partes.

0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3) - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos sucessores da autora falecida LOURDES RIBERTO IMPIGLIA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV manifestada à fl. 201 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisito Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP350830 - MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILSON SENA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa e considerando o requerimento alternativo constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 306/313, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária para a patrona Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, OAB/SP 125.436. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Primeiramente, deixo consignado que, ante o pedido do autor de fls. 426/427, item 5, não há que se falar em prioridade no pagamento, eis que trata-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV.No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero os termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 321/322, vez que à fl. 304 já consta informação da Contadoria Judicial referente ao cálculo do número de meses. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 302/304, no tocante a informação referente a correta data de nascimento da autora LEONTINA TELES (23/02/1934), prossigam os autos o curso normal. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA ROSA FILHA DE SOUSA e LEONTINA TELES, sucessoras do autor falecido Severino Luciano de Souza, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referidos ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOLANDINO DIOGO, JOSE PAULO DOS SANTOS e NEUSA MONTEIRO GEMELGO, sucessora do autor falecido Sarmiento François Gemelco encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o manifestado pelo autor em fl. 409, deixo consignado que não há que se falar em opção pela modalidade de pagamento no que tange aos honorários sucumbenciais, eis que os cálculos do INSS de fls. 378/401, homologados em fls. 406/407, não apuraram valores para os mesmos. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que benefício da autora CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIÃO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para esta autora, bem como expeça-se também, Ofício Precatório referente ao valor principal para o autor ODAIR DA COSTA SEBASTIÃO e verba honorária. À vista da divergência do nome da advogada Dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas nos Instrumentos de Procuração de fls. 30 e 32 e no extrato da Receita Federal de fl. 580, intime-se a mesma para que esclareça, juntando aos autos documento pessoal com o nome correto, sob pena de cancelamento dos Ofícios Precatórios expedidos, no prazo assinalado abaixo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Ante a certidão de fl. 317, confirmado que a DRA. GUIOMAR SANTOS ALVES-OAB/SP 250.026 é patrona representante da autora nestes autos, prossigam os autos o curso normal. Dê-se ciência ao DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - OAB/SP 146.980 e ao DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE-OAB/SP 99.275. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES GOMES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA EVA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001394-73.2016.403.0000 (fls. 321/323) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretaria o desfecho do agravo de instrumento 5001394-73.2016.403.0000 e dos embargos à execução 0000152-45.2016.403.6183. Intimem-se as partes.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/214: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 205/206, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/576: No tocante ao destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, vez que tal pedido já foi apreciado, conforme decisão de fls. 383/384. Intime-se a parte autora para que esclareça qual a modalidade de requisição pretendida em relação ao valor principal, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista a divergência constante à fl. 568-item 1 e o pedido de fl. 569 - item a, no prazo 10 (dez) dias. Intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 563/564, pois equivocada a manifestação de fls. 567/575, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as divergências verificadas nos documentos juntados em fls. 264/265 e a procuração de fl. 19, no que tange ao nome da mesma, juntando aos autos, no mesmo prazo, novo instrumento procuratório regular. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providência a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, noticiado o falecimento dos autores SEBASTIÃO LINO PEREIRA e ANTONIO ROBERTO PEREIRA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e da legislação civil, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 181, bem como dos despachos de fls. 191, 192, 194, 197 e 199, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 210/211, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 175/177, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado no tocante a correta DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos juntados às fls. 364/373, depreende-se que a patrona pretende a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, contudo tendo em vista que nos autos consta apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos e não à Sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Sendo assim, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o requerido a fl. 183-segundo parágrafo, tendo em vista que nos termos da Resolução 405/2016-CJF os pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor serão depositadas pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Assim, oportunamente, serão requisitados os valores através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, conforme opção à fl. 165, referente ao valor principal e verba honorária em nome de cada beneficiário. Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os itens 1 a 6 da decisão de fls. 364/365. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/213: Por ora, tendo em vista a interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5002874-86.2016.403.0000, em relação à decisão de fls. 186/187, por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Não obstante o determinado na decisão de fl. 195, no que tange ao depósito relativo à verba sucumbencial noticiado em fl. 169, tendo em vista o determinado em fls. 201/208, no que concerne à impossibilidade de conversão à ordem dos valores em questão, por ora, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em fl. 169, conta 1900129399003. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de novo ofício requisatório de pequeno valor referente à verba sucumbencial, que será expedido em favor do Dr. Roberto Brito de Lima, OAB 257.739. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 195. Intime-se e cumpra-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/286: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 276/277, pois equivocada a manifestação contida no quarto parágrafo da petição de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisatório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, cumpra o autor, no mesmo prazo, a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 261. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisatório em questão. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a antecipação de tutela concedida nos autos da ação rescisória 0008777-61.2014.403.0000, conforme fls. 235/237, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 166.976.240-5, restabelecendo o benefício original NB 122.278.612-2. No mais, aguarde-se o desfêcho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão proferida no REsp 1186910/SP, vez que à fl. 46 só consta o trânsito em julgado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante a manifestação do INSS às fls. 57/110, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima determinado, qual a data de competência dos cálculos acostados às fls. 19/21, bem como discrimine nos referidos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada, tendo em vista este procedimento ser necessário de acordo com os termos da nova Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fl. 204, para regularização do presente feito, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0043519-15.1995.403.6100, a fim de verificar se a petição 1844-14/98 protocolada em 13/01/1998 foi juntada naqueles autos, procedendo a Secretaria as devidas certificações. Ante a manifestação de fls. 199/202-item 1, depreende-se que o patrono pretende a requisição do valor principal por Ofício Precatório, assim tendo em vista que o benefício da autora MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN, sucessora do autor falecido Euclides Cannavan encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação do requerido às fls. 199/202-item 3. Intimem-se as partes.

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005901-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005901-8) - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fl. 222 não se fez acompanhar do extrato a que faz menção, contudo tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, conforme informação de fl. 224, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Não assiste razão ao patrono em suas manifestações de fls. supracitadas, eis que preclusa a questão afeta à expedição de ofícios requisitórios, ante o momento processual em que se encontram os autos. Sendo assim, cumpra a Secretária o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 249. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13468

PROCEDIMENTO COMUM

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007787-77.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008209-52.2016.403.6183 - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008316-96.2016.403.6183 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Fls. 79/80: As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e encontram-se no processo administrativo, não se trata de documento feito pelo JEF. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar referidas simulações até a réplica. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008408-74.2016.403.6183 - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008750-85.2016.403.6183 - CELIO INACIO DA SILVA(SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES E SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 104 como aditamento à inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No mais, cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 114.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008879-90.2016.403.6183 - LUIZ MAIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0008884-15.2016.403.6183 - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008925-79.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0009065-16.2016.403.6183 - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0009104-13.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0009216-79.2016.403.6183 - PAULO DA SILVA DOMICIANO(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ate o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Citem-se os réus.Intimem-se.

0000550-55.2017.403.6183 - MAURICIO MIQUELATO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante as alegações da parte autora de fls. 157/162, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe tão somente se ratifica ou retifica as informações de fls. 149/150, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante as alegações da parte autora de fls. 138/143, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe tão somente se ratifica ou retifica as informações de fls. 131/132, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 118. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002460-54.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o alegado pelo autor na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de existência ou não do direito alegado. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-35.2016.403.6183 - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da solicitação de fl. 59, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 087.973.120-6. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 49. Int.

Expediente N° 13494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAURA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHU SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ

ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X

EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 11.733-segundo parágrafo, HOMOLOGO a habilitação de SERGIO HENRIQUE MORENO -CPF 066.817.538-92, FABIO HARALDO MORENO - CPF 076.303.378-25, NELMA OFELIA MORENO - CPF 284.752.358-83 e RAGNAR HAMILTON MORENO - CPF 074.615.998-60, como sucessores da autora falecida Dalva Moreno que sucedeu Rphael Moreno Torres, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fls. 11.712/11.729, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deveraão ser juntadosaos autos.Ante as alegações do INSS à fl. 11.733, no tocante à habilitação dos pretensos sucessores do autor falecido FILIP HEISE, manifeste-se a parte autora.Fls. 11682/11.695:Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no décimo terceiro parágrafo da decisão de fls. 11.674/11.675, complementando as cópias referentes ao processo 0039650-62.1990.403.6183.Prazo de 15 (quinze) dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099.Após, dê-se vista ao INSS da presente decisão.Int.

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Fls. 3275/3302:Anote-se. Fls. 3275/3302:Intime-se a parte autora para juntar aos autos Instrumento de Procuração em via original, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido JOSÉ CABRAL e cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 3291 e 3293.Intime-se, ainda a parte autora para que junte aos autos cópia da Certidão de óbito do autor falecido JOSÉ CABRAL, vez que a petição de fls. 3275/3302 não se fez acompanhar da mesma. Pelas razões constantes da decisão de fls. 3239, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 3268/3274, constato que a conta apresentada pela parte autora às fls. 3125/3131, no que se refere aos honorários advocatícios proporcionais aos autores ADALBERTO MACIEL HORTA, ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL, ANTONIO DEGHI, ARY MURARI, BENEDITO RODRIGUES MARQUES, CARMELA CARUZO VERAROLI, ELVIRA ALFANO RUGO, JOÃO CARREIRO PAIVA, JOSÉ DUARTE SOUZA, MANOEL FLORENTINO DA SILVA, MARIA ROSA DA CRUZ, MARIO AURICHIO, MARIO RIVAROLLI, NADALINO TROIANO, PAULO FRANCISCO FERRAZ, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA e VICENTE DOS SANTOS, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o DR. SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT - OAB/SP 235.205 e os 15 (quinze) dias subsequentes para o DR. DARMY MENDONÇA - OAB/SP 13.630. Após, intime-se o INSS da presente decisão. Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 1320, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1313, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESI JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2088/2159: Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em fls. supracitadas, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os abaixo relacionados:1) 0027460-42.2006.403.6301 e 0565363-25.2004.403.6301 (DIVA PEREIRA MACHADO);2) 0224383-12.2004.403.6301 (AUGUSTA GHIZZI);3) 0007395-94.2004.403.6301 (DIRCE DAGLIO SOARES);4) 0001794-55.2005.403.6307 e 0247462-83.2005.403.6301 (JANDIRA CONEGLIAN LEITE);5) 0389293-56.2004.403.6301 (CARLOS ALBERTO DE ASSIS, sucessor de MARIA RITA DE ASSIS);6) 0545090-25.2004.403.6301 (ROSA BORIAN DA CRUZ).Em relação às coautoras ANNA APARECIDA SILVA ZAGO e NAIR LEANDRO BONIFACIO, providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias dos autos 0004829-57.2008.403.6100 e 0021864-64.2007.403.6100 onde conste decisão judicial determinando a exclusão dos mesmos do polo ativo das referidas ações ou decisão similar (extinção/homologação de desistência), eis que só foram juntados nestes autos documentação administrativa (fls. 2156/2159) oriundas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Em relação às coautoras CECÍLIA GOMES RAMOS e REGINA APARECIDA FREITAS, ante as informações oriundas de fl. 1373, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 2081/2082.No que tange às coautoras DOMETILHA MATHEUS, FRANCISCA CARDIM AUGUSTO e ANNA MARIA LOURENÇÃO BALBIN, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo acima assinalado, a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 2081/2082, no que tange à regularização da habilitação de seus eventuais sucessores, bem como, no mesmo prazo, cumpra a determinação do quinto parágrafo da mesma decisão, informando a este Juízo se há alguma notícia sobre ARILDO, irmão desaparecido da autora falecida MARIA RITA DE ASSIS, ante o manifestado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fl. 1661.Oportunamente venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão atinente ao depósito efetuado em fls. 1919/1921 e dos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 1674/1732, bem como da manifestação do antigo patrono da EXTINTA RFFSA de fls. 1975/1976, Dr. José Eduardo Duarte Saad, OAB/SP 36.634.Int.

Expediente Nº 13496

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/72: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 29/36, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002786-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 71: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 48/52, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação constante em fl. 800 dos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 31/37, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009940-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/63: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 34/39, inclusive no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/82: Por ora, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos pelo INSS em face do embargado JOSÉ ARLINDO DE FREITAS, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer a este Juízo se os cálculos e informações apresentados pela mesma em fls. supracitadas referem-se ao embargado em questão, tendo em vista a divergência de nomes encontrada na planilha de fl. 64 destes autos, bem como, informe no mesmo prazo se ratifica os cálculos em questão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011994-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no que tange aos embargados ANTONIO PEDRO VILANOVA e BENEDITO CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000687-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 78: Tendo em vista que já consta nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 0004789-44.2013.403.6183, em apenso, requerimento protocolado pelo autor e juntado em fls. 300/303 no que tange aos valores incontroversos, deixo de apreciar os mesmos nestes autos.No mais, não obstante a manifestação do autor de fls. 86/87, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001388-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 85/89: Manifeite-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MERCIO DA COSTA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RANNA HERMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 800: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista a decisão do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 797/799, que indeferiu o pedido recursal do autor e recebeu o agravo de instrumento 5000461-66.2017.403.0000 somente no efeito devolutivo, por ora, suspendo o curso do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARAMURU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 300/303: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0000687-71.2016.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0000687-71.2016.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 457/477: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, devendo ser observado os estritos termos do julgado (fls. 371/375). Intime-se e Cumpra-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 402, comprovando o referido levantamento. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 402, aguardando-se no arquivo sobrestado. Intime-se e Cumpra-se.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 311 destes autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a Classe Processual destes autos para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Primeiramente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 1838, ante o teor da decisão de fls. 1834/1835. No mais, por cautela, e tendo em vista a existência de pendências a serem solvidas no tocante aos cálculos de liquidação e procedimentos para fins de viabilizar a continuidade deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não obstante a determinação contida na sentença de fls. 78/80 dos autos de embargos à execução nº 0007722-53.2014.403.6183 por ora, mantenham-se os mesmos apensados a estes autos para análise conjunta. Outrossim, não obstante o trânsito em julgado (fl. 84) da sentença acima mencionada, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, ante a verificação no V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 657/658 que houve a condenação da Rede Ferroviária Federal S.A, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, em multa correspondente a 1% do valor da ação, nos termos do artigo 18 do antigo Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1877/1900, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária determinados na sentença/acórdão, transitados em julgado, no que tange especificamente ao valor da multa supracitada. Por fim, tendo em vista a Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, no prazo acima assinalado, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, para todos os autores. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APPARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI DO PRADO X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X ROSELI WENZEL ALVES CORREA X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIR CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2387/2451: Primeiramente, no que tange à habilitação dos sucessores de OLGA HARTUNG DIAS TAVARES, não há razão na manifestação de fls. supracitadas, eis que a parte autora apresentou uma informação equivocada em relação às datas de óbito de Isaque José Ferrigolo e de Olga Hartung Dias Tavares, sendo as datas corretas as constantes em fls. 1714 e 1715. Sendo assim, e tendo em vista que a habilitação deu-se nos termos da legislação civil, e verificada a devida ordem da sucessão legítima constante no inciso I do artigo 1829 do Código Civil por ora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a questão afeta ao eventual aditamento da decisão de ratificação parcial de habilitação de fls. 2302/2303, item 2, para inclusão de ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO, viúva de Isaque José Ferrigolo. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em fls. supracitadas, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os abaixo relacionados: 1) 0002357-98.2009.403.6310 (PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA); 2) 0168310-20.2004.403.6301 (GUMERCINDO GALLI, sucessor de Victória Niero Galli); 3) 0085749-70.2003.403.6301 (JOSÉ GALLI, sucessor de Victória Niero Galli); 4) 0434082-43.2004.403.6301 (MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI, sucessora de Olga Da Silva Catuzzo); 5) 0013710-95.2005.403.6304 (MARCOS ANTONIO CATUZZO, sucessor de Olga Da Silva Catuzzo); 6) 0010140-81.2003.403.6301 (MARIO APARECIDO CATUZZO, sucessor de Olga Da Silva Catuzzo). Outrossim, no que se refere à coautora SANTINA TAVARES ARAUJO - intime-se novamente a parte autora para que cumpra os termos do décimo parágrafo do despacho de fls. 2378/2380 No que concerne aos sucessores de CATHARINA NAYME JORGE, intime-se novamente os mesmos para que cumpram integralmente o disposto no décimo segundo parágrafo do despacho de fls. 2378/2380. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Int.

Expediente N° 13509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Fl. 288: Ante às alegações da patrona da parte autora, expeça-se nova certidão, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 282, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 13510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 414/422: Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos exatos termos do julgado, inclusive com apresentação de cálculos em execução invertida pelo INSS em fls. 330/372, com concordância expressa da PARTE AUTORA em fls. 376/382, da qual decorreu a decisão de acolhimento de cálculos (fls. 383/384), sem recursos interpostos pelas partes (certidão de fl. 393) e portanto, tem-se por precluso o direito pleiteado pela parte autora. Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 412, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2138/2139: Primeiramente, intime-se novamente o patrono para informar, conforme determinou o despacho de fls. 2135/2136, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, informando expressamente e de forma individualizada para cada coautor, eis que os parâmetros para fixação dos valores que ultrapassam os limites para expedição de RPV não são simplesmente baseados em número de salários mínimos, mas sim através de tabela atualizada disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), não cabendo a este Juízo fazer tal verificação, eis que é ônus da parte autora optar pela modalidade pagamento. Deixo consignado que no que concerne à ZILDA DE ALMEIDA GRILLO, sucessora de Heleno de Meiroz Grillo, o cumprimento da determinação acima suprirá o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fls. 2135/2136. No que tange à regularização da habilitação do coautor falecido JESUS PAZOS MARTINES, não obstante a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho supracitado, defiro prazo para o patrono proceder as devidas diligências pertinentes. No que concerne à habilitação dos sucessores do coautor falecido NASSIM JOÃO JOSÉ, tendo em vista a juntada da documentação de CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSÉ, viúva do filho falecido do mesmo, Paulo Henrique da Costa José em fls. 2140/2147, por ora, manifeste-se o INSS sobre o eventual aditamento da decisão de homologação de habilitação de fl. 2113 para inclusão do nome da mesma. Quanto ao coautor SYLVIO DE SOUZA, cumpra a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fls. 2135/2136. Fls. 2158/2164: Tendo em vista a documentação providenciada pelos sucessores do coautor falecido WALTER SARAIVA KNEESE e analisada a certidão de casamento de fl. 2160, mantenho integralmente por seus próprios fundamentos, a decisão de homologação de habilitação de fl. 538. Sendo assim, cumpra os sucessores acima elencados a determinação contida na segunda parte do oitavo parágrafo do despacho de fls. 2135/2136. No nono parágrafo do despacho de fls. 2135/2136, onde lê-se SONIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI, sucessora do autor falecido Rosario Marino Neto, leia-se SONIA MARIA BONANNO CRUZ, sucessora do autor falecido Thelmo de Almeida Cruz. Fls. 2148/2157: Noticiado o falecimento de MARLENE ARGARATE PATRÃO, sucessora do coautor falecido ROMÃO GOMES LANSAC PATRÃO, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Outrossim, ante a análise da certidão de óbito de fl. 2103, onde consta a existência de um filho falecido de ROMÃO GOMES LANSAC PATRÃO, de nome JOSÉ, intime-se os pretensos sucessores para providenciar a juntada de certidão de óbito do mesmo, para verificar existência de outros sucessores e, se for o caso, da documentação dos mesmos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) finais para o INSS. Int.

Expediente N° 13512

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 129/130: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. Intime-se.

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/151: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

Expediente N° 13513

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando os autos para prolação de sentença, verifico que através da decisão de fl. 171, os presentes embargos a execução foram suspensos até a resolução da questão atinente a obrigação de fazer a ser processada nos autos principais. Nos autos principais, através da decisão de fl. 490, determinada a notificação da AADJ para cumprir integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício n.º 170.250.278-0. Às fl. 495/496, dos autos principais, consta a informação do cumprimento da ordem judicial, contudo, tal informação é idêntica a anteriormente juntada pela AADJ às fls. 379/381, datada de outubro de 2014, a RMI refeita resultou a mesma do anterior cumprimento - R\$ 567,63. De acordo com os cálculos da contadoria judicial de fls. 139/135, ratificados pela informação de fl. 168, o correto valor da RMI é R\$ 543,50 (fl. 143). Dessa forma, ante a divergência da RMI encontrada pelo INSS e pela contadoria judicial, bem como os salários de contribuição considerados pelo INSS às 17/18 e os utilizados pela contadoria judicial, retornem os autos à contadoria judicial para justificar porque não utilizou os salários de contribuição aplicados pelo INSS no cálculo da RMI, devendo esclarecer o porquê de tal divergência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8244

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-02.1999.403.6100 (1999.61.00.003314-2) - JOSE NOGUEIRA GUIMARAES(SP079091 - MAIRA MILITO E SP125594 - ADRIANA AUGUSTO MAEDA E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 263/266: Regularize o requerente JOSE MARIA NOGUEIRA GUIMARAES sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato devidamente datado, requisito essencial da regular formação do ato, conforme disposto no art. 654, 1º, do Código Civil. 2. Apresentem os requerentes cópias de suas cédulas de identidade bem como cópia da certidão de óbito do autor e de eventuais outros documentos pertinentes a comprovar a qualidade de sucessor, no prazo de de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Atenda-se. Fls. 261: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006144-21.2015.403.6183 - LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011524-25.2015.403.6183 - JOSE ADEILSON GOMES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGINALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 159 item 2 no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001883-76.2016.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002491-74.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002661-46.2016.403.6183 - JOSE DACAL PRESAS(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002834-70.2016.403.6183 - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003286-80.2016.403.6183 - MARIA ANUNCIADA SOARES DA SILVA PAULA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003657-44.2016.403.6183 - HELIO PASSARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004078-34.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005761-09.2016.403.6183 - FRANCISCO ANISIO DE ABREU GENUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005844-25.2016.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005960-31.2016.403.6183 - LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006463-52.2016.403.6183 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006622-92.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006963-21.2016.403.6183 - JOAQUIM OLIVEIRA ROCHA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007399-77.2016.403.6183 - PAULO TARSO MENDONÇA VASCONCELOS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007427-45.2016.403.6183 - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007472-49.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007877-85.2016.403.6183 - ATANASIO BARBOSA DE SOUSA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007966-11.2016.403.6183 - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008465-92.2016.403.6183 - CANDIDO GIL GOMES JUNIOR(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008488-38.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE X WALTER SPRUCK X RICARDO SPRUCK X ARTHUR FERNANDO RIZZI X RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR X ERICA SPRUCK X HELGA MARIA SPRUCK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs - nº 0143374-28.2004.4.03.6301 e 0109270-10.2004.4.03.6301.2 Fls. 231/237: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de WALTER SPRUCK, RICARDO SPRUCK, ARTHUR FERNANDO RIZZI, RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR, ERICA SPRUCK e HELGA MARIA SPRUCK (sucessores de Hans Helmut Domschke, conforme habilitação de fls. 227), considerando-se a conta de fls. 141/145, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

Não cabe apelação em face de decisão interlocutória, portanto, recebo a petição de fls. 245/252 tão somente como pedido de reconsideração.Mantenho o despacho de fls. 236/237, por seus próprios fundamentos. Fls. 252: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 236/237, expedindo-se o ofício à Presidência do E. TRF3.Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de JOÃO VALVERDE, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.Intimem-se.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERCIO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Dê-se ciência à parte autora da Informação retro.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003610-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003610-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8245

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198:O vídeo contendo a oitiva das testemunhas realizada no Juízo Deprecado pode ser acessado através da consulta do processo no site da Justiça Federal do Paraná pelo número 5012753-67.2015.4.04.7003 com a chave do processo n. 482026415715 (fl. 192).Assim concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004405-47.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da perícia realizada às fls. 91/92 e às fls. 133/137 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011717-74.2014.403.6183 - GERALDO CLIMACO DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e de outros documentos apto a comprovarem a especialidades dos períodos requeridos.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/236: O laudo pericial de fls. 224/230 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, se manifestando, inclusive, sobre o laudo pericial produzido na Justiça Estadual. 2. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da nobre expert para comparecer em juízo e explicar o procedimento e se manifestar sobre o laudo produzido na Justiça Estadual, o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, bem como a realização de nova perícia. 3. Diante da impugnação ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares, bem como junte aos autos o prontuário de atendimento posterior ao período da segunda internação, conforme fls. 228 do Laudo Pericial. Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 425426: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Fl. 437: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de depoimento pessoal da autora. Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 254, cabendo ressaltar que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 202. Int.

0006013-46.2015.403.6183 - MARLUCE BARROS DE SA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA SILVA LEITE

Diante do objeto da presente ação manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007824-41.2015.403.6183 - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0010245-04.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0010918-94.2015.403.6183 - JOSE NEUDO LIMA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/255: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 242/248 bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016715-85.2015.403.6301 - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a peticionária de fls. 259/274 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos. Int.

0025657-09.2015.403.6301 - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 164.836550-4. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035657-68.2015.403.6301 - ADILSON LUIS DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000285-87.2016.403.6183 - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI E SP366030 - EDUARDO HENRIQUE LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 173.210.486-4 (fl. 39). Int.

0001553-79.2016.403.6183 - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003229-62.2016.403.6183 - PAULINO GUIMARAES(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004362-42.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/77: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do formulário e fls. 33/34. 3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006381-21.2016.403.6183 - CLARICE PIERRI(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006615-03.2016.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE DA GRACA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 87/88, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007226-53.2016.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007622-30.2016.403.6183 - VALTER ESPERIDIAO SILVA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000494-22.2017.403.6183 - JORYSES DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

0000507-21.2017.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 506/516: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) coautor(a) MARIA DONAIRE LINO e RPV para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 476/498, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 1.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de LUIZ AUGUSTO SALVADOR, MARLENE CRISTINA SALVADOR e BENEDITO AGAPITO SALVADOR, sucessores de Maria do Carmo Affonso Salvador - cf. habilitação de fls. 417, e LUCIA CODAMO DE CARVALHO, considerando-se a mesma conta acima referida. 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2. Tendo em vista interesse de incapaz, conforme noticiado à fl. 514/515, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4) - FRANCISCO ZOE CUNHA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ZOE CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/210: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 195/199, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/149: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para o pagamento da parte autora, considerando-se a conta de fls. 129/138, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016867-2) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SOARES DA SILVA

Fls. 295/303: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003098-0) - PEDRO PEREIRA MORATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005574-11.2010.403.6183 - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000468-34.2011.403.6183 - MARILIA ROLLA RODRIGUES(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009722-26.2014.403.6183 - WILSON IZAIAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011058-65.2015.403.6301 - MARIA VALADAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000583-79.2016.403.6183 - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: Mantenho a decisão de fls. 43/43-verso por seus próprios fundamentos. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 172.823.117-2 (fl. 21). 3. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal (fl. 60). Int.

0001784-09.2016.403.6183 - MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/102: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003056-38.2016.403.6183 - SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível dos documentos de fls. 40, 51/52 e 100/101. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 139/185, bem como sobre o demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003590-79.2016.403.6183 - NEIDE SILVA FERNANDES(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/213: Não procede a alegação de prescrição apresentada pelo INSS, pois em que pese o lapso temporal entre o óbito do autor (10.08.2003 - fls. 200) e o requerimento de habilitação (17.02.2016 - fls. 198), em nenhum momento houve paralização do processo pela inércia da parte autora. Quanto aos atos processuais praticados nesse interregno, a jurisprudência tem flexibilizado o instituto da nulidade, com o aproveitamento dos atos que tenham sido praticados sem prejuízo à defesa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II. O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III. Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas, Contudo, somente as parcelas devidas até a data do óbito do autor são devidas. IV. Agravo não provido. (TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - 1257415 Processo: 200561830016933 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 24/6/2008 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidade é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EResp - 111294/PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 28/6/2006 DJ de 10.09.2007 p. 183 Relator MINISTRO CASTRO FILHO). Posto isso, afasto a prescrição argüida pelo INSS. 2. Fls. 191/194, 198/204, 206/208 e 211/212: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LEONOR MARTINS (CPF 135.659.998-29 - fls. 207), como sucessora de José Pereira Martins (cert. de óbito fls. 200). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ordem de desbloqueio dos valores encaminhada à Caixa Econômica Federal, informe a parte autora se já foi efetuado o levantamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação em face do despacho de fls. 234, arquivem-se os autos. Int.

0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 408/411: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do valor devido à parte autora, considerando-se a conta de fls. 396/402, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 315/327 e 329/350), acolho a conta do autor no valor R\$ 43.047,11 (quarenta e três mil e quarenta e sete reais e onze centavos), atualizado para outubro de 2016.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1) - HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/301 e 303), acolho a conta do INSS no valor R\$ 144.780,55 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2016.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Ao MPF.

0004610-13.2013.403.6183 - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA HARADA IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida na ação rescisória 2015.03.00.028831-8, que rescindiu o julgado do presente feito, julgando improcedente o pedido do autor, resta prejudicado o pedido despacho de fls. 172.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011255-0) - MIRA DALLA DE ALMEIDA(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRA DALLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261 e 262/264: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/199: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Fls. 200/202: Dê-se ciência à parte autora. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001064-81.2012.403.6183 - JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação em face do despacho de fls. 294, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005570-2) - JORGE DE ARAUJO FELIX(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012613-59.2010.403.6183 - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004894-55.2012.403.6183 - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de pensionista habilitada (fl. 179), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 176. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

0007831-04.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o cumprimento da tutela antecipada tendo em vista a manifestação de fls. 139.2. Fl. 140/145: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/286: Mantenho a decisão de fl. 281.2. Fls. 283/288: Manifeste-se o INSS. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002708-54.2015.403.6183 - MOAMED ALI TARIF(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008140-54.2015.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fl. 122: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), cópia legível dos documentos de fls. 73 e 74, bem como de outros documentos aptos a comprovarem o período de 29.01.1985 a 30.12.1988 e de 01.07.1986 a 10.03.1987. Int.

0009260-35.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002957-68.2016.403.6183 - JOAO RICARDO BERNARDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004989-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-36.2012.403.6183) HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 61, trazendo cópia da certidão de casamento do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao I.N.S.S para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 54/55.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005124-58.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ASSIS FEITOSA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do documento de fls. 42/45. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000578-23.2017.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 10/11 do Juizado Especial Federal e considerando-se o valor atribuído à causa à fl. 05, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 50/51, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001781-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005570-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE DE ARAUJO FELIX(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIS FINETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2) - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MARCOLINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Ante o tempo já decorrido e os prazos já concedidos, defiro tão somente o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção da execução. Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/243 e Informação retro: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 247/249: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls.232/240, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ARANTES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008111-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008111-9) - LEACIR DE CASTRO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEACIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/269: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDESIO DE JESUS AMOEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013142-44.2011.403.6183 - MOZART CASTILHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART CASTILHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: Diante da manifestação da parte autora, reconhecendo que o julgado não lhe trouxe vantagem financeira, e que nada há a requerer em cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005904-03.2013.403.6183 - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-76.2014.403.6183 - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 155/165, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 165: Especifique a DPU as provas que pretendem produzir. 3. Oficie-se a APS mantenedora do benefício NB 159.372.245-9 - (fls. 81 e 92), para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183 e 184: Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado à fl. 182, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a referida intimação com cópias de fls. 172.185.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERCINO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se ciência à parte embargada da manifestação do INSS de fls. 51/60.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 242/243: Apresente a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original (fl. 199).Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para a apreciação do pedido de alvará de levantamento.Int.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/307 e 309: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA (CPF 220.775.488-00 - fls. 301), como sucessora de Gercino Pereira da Silva (cert. de óbito fls. 307).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos apensos. 4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003352-5) - JOSE COSME FERREIRA DE JESUS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSME FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000139-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000139-5) - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001502-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIAKI HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006325-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006325-3) - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5) - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JULIAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002924-54.2011.403.6183 - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010388-32.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 8252

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004891-37.2011.403.6183 - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0047313-27.2012.403.6301 - VINICIUS VILA DE OLIVEIRA X SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA X KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/347: Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada Neire Aparecida Braga, OAB/SP nº 340.608, para o recebimento de intimações. Preliminarmente, promova a parte autora a regularização dos documentos de fls. 345/346, uma vez que o nome do co-autor Vinicius Vila de Oliveira, representado por Maria Sergia Vila de Oliveira, não consta dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000162-94.2013.403.6183 - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006846-35.2013.403.6183 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000844-78.2015.403.6183 - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001646-76.2015.403.6183 - EDVANIO BEZERRA DE MOURA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do pedido de aditamento da petição inicial, nos termos do item 1, do despacho de fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de maio de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004953-38.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007843-47.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 169: Anote-se.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011396-05.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 02 de junho de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0061827-77.2015.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 88/89, 95 e 98: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente e o pedido do INSS de depoimento pessoal da autora.2. Designo audiência para o dia 06 de julho de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.3. Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.4. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 99/143, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000800-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001760-78.2016.403.6183 - ORLEIDE FELIX DE MATOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 02 de junho de 2017, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003558-74.2016.403.6183 - JOSE GREGORIO DA COSTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004985-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 81/84: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001791-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003946-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 431.068,75 (quatrocentos e trinta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015, conforme fls. 469/473 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 309.728,14 (trezentos e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizados para março de 2015 (fls. 02/26). A embargada apresentou impugnação de fls. 30vº dos autos principais. Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/44vº, apontando como devido o valor de R\$ 456.928,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 48vº), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 51/62, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 439 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/09/2014 (fls. 437/439vº dos autos principais), com trânsito em julgado em 21/11/2014 (fls. 441 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/44vº, apontando como devido o valor de R\$ 425.363,15 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizados para março de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 456.928,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 32/44vº, no valor de R\$ 456.928,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação.

0004897-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. 84/87: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi analisado nos autos da Ação Ordinária. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005347-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007667-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 75.852,04 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 264/269 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 58.348,86 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/20). Não houve impugnação da embargada. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 26/31^v, apontando como devido o valor de R\$ 85.163,36 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Intimadas, a parte embargada restou silente, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 35/40, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e a correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, dever ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E.STJ e n.º 08 desta Corte. (Cf. fls. 255/256 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 19/02/2015 (fls. 254/256 dos autos principais), com trânsito em julgado em 13/03/2015 (fls. 261 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/31^v, apontando como devido o valor de R\$ 73.186,45 (setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 85.163,36 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 236/31^v, no valor de R\$ 85.163,36 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 148.973,32 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 173/180 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.054,95 (quarenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/23). A embargada não apresentou impugnação. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 27/30, apontando como devido o valor de R\$ 69.951,32 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 34/39), alegando equívoco na aplicação dos juros, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 40, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 40v. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre o início da contagem dos juros de mora e a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Inicialmente, observo que o embargado em sua impugnação de fls. 34/39, evolui a contagem dos juros desde a DIB do seu benefício, em 02/1991. Contudo, tal conta não pode ser aceita, uma vez que diverge da metodologia aplicada no título exequendo, que determina como início da contagem dos juros a data da citação da ré, ora embargante, ocorrido em 03/11/2008 (fls. 105vº). Por sua vez, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto aos juros de mora e correção monetária, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 165 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23/10/2014, (fls. 164/165 dos autos principais), transitada em julgado em 29/01/2015 (fls. 167 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/30, apontando como devido o valor de R\$ 69.951,32 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como evoluiu corretamente a contagem dos juros de mora, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/30, no valor de R\$ 69.951,32 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 242.532,81 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 372/382 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 104.109,24 (cento e quatro mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/25). Intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 30/33. Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 33/44, apontando como devido o valor de R\$ 202.212,42 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 47/48), apontando equívocos na base de cálculo dos honorários advocatícios e na inclusão de juros de mora no desconto relativo ao pagamento administrativo, requerendo, ainda, a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Intimada, a parte embargante apresentou impugnação (fls. 50/64), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre: i) base de cálculo dos honorários advocatícios; ii) apuração de juros de mora indevidos sobre parcelas pagas administrativamente e deduzidas do valor devido e; iii) a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a base

de cálculo dos honorários advocatícios, não procede o pleito da embargada, uma vez que nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 366 vº dos autos principais) restando claro que os valores pagos a título de antecipação de tutela, e não mais devidos na data da prolação da sentença (23/09/2011 - cf. fl. 356/360 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Não procede, também, a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante, ao lançar juros sobre parcelas pagas administrativamente e que ao final foram deduzidas do valor devido. Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, e assim o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. E, por fim, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 366vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 10/03/2015 (fls. 365/367 dos autos principais), transitada em julgado em 22/04/2015 (fls. 369 dos autos principais). Assim ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 33/44, apontando como devido o valor de R\$ 184.476,09 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sei reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 202.212,42 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, e aplicou corretamente a base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como evoluiu corretamente a contagem dos juros de mora, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 33/44, no valor de R\$ 202.212,42 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0011230-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011689-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 429.174,50 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 253/270 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 136.076,39 (cento e trinta e seis mil, setenta e seis reais e nove centavos) atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/35). A embargada apresentou impugnação de fls. 39/62 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 37, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 64/76, apontando como devido o valor de R\$ 199.832,97 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2016. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/87), apontando equívoco na conta da contadoria, que realizou descontos no valor devido em razão da cumulação do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e benefício de auxílio acidente. Também intimada, a parte embargante apresentou impugnação de fls. 89/121, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária, bem como a determinação de cessação do pagamento do auxílio acidente que recebe a embargante, desde o início do pagamento do benefício de aposentadoria, em 24/08/2014. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como a possibilidade de cumulação do recebimento de benefício de auxílio acidente com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Cf. fls. 244º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 06/04/2015 (fls. 242/244º dos autos principais), com trânsito em julgado em 25/06/2015 (fls. 246 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Ainda, quanto a cumulação de benefícios discutida, verifico que a conta embargada não descontou os valores pagos por meio do auxílio acidente concedido administrativamente, cuja cumulação com o benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição é vedada por lei. Para o deslinde da questão da cumulação do auxílio acidente concedido na via administrativa com a aposentadoria concedida pela sentença exequenda, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não prospera, portanto, a pretensão da parte embargada de cumular o auxílio acidente com aposentadoria, sob o argumento de que a lesão incapacitante teria ocorrido antes da modificação legislativa que proibiu a cumulação (Lei nº 9.528/97), diante do entendimento atual sumulado, de que a cumulação somente é possível se também a aposentadoria anteceder modificação legislativa. Outrossim, observo que o benefício de auxílio acidente NB 144.087.856-2 permanece ativo, conforme extrato anexo que integra esta sentença, portanto, diante da inviabilidade da cumulação, ora reconhecida, esse benefício deverá ser cessado, cabendo à parte embargada tomar as medidas administrativas para tanto. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 64/76, apontando como devido o valor de R\$ 175.999,01 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e um centavo), atualizado para agosto de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 199.832,97 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como excluiu os valores recebidos a título de auxílio acidente, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 64/76, no valor de R\$ 199.832,97 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para julho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Diante da impugnação do embargante no tocante à RMI (fls. 70/96), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: Mantenho a decisão de fls. 404 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BOROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/356: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA X JOSELIA ALVES SANTOS SILVA X WELSON SANTOS DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ GERALDO BALDUÍNO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 19/10/1987 e 01/03/1988 a 10/08/2003, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2003), com o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além da indenização por dano moral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 172). Emenda à inicial às fls. 173. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita preliminarmente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido atinente ao dano moral. No mérito, o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 176/187). Sem réplica. O INSS não tem interesse em produzir provas (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a atividade especial por meio da juntada de PPP's (fl. 198), sendo certificado o decurso do prazo à fl. 198 verso. Na petição de fls. 199/215 foi informado o falecimento do autor, sendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, reconsideração dos despachos posteriores a 22/06/2012, com a devolução dos respectivos prazos. Na r. decisão de fl. 215 foi determinada a regularização do polo ativo, bem como foi reiterada a determinação de fls. 198. Os autores requereram dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da decisão de fls. 198, por três vezes, que foi deferido à fl. 220, 225 e 227, entretanto, não restou cumprida tal diligência. É o breve relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. para o acórdão Desª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária

quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a

partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele

caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 19/10/1987 e 01/03/1988 a 10/08/2003, laborados na empresa Trancham - Indústria e Comércio. Na seara administrativa, o INSS apresentou exigências (fl. 67) para que os períodos supracitados fossem reconhecidos como especiais (fl. 64), uma vez que, de fato, os formulários apresentados às fls. 27/29 não são hábeis para comprovação da atividade especial, inclusive o formulário de fl. 27 encontra-se ilegível. Cumpre ressaltar que o laudo técnico de fls. 30/31, elaborado em 27/09/1998, informa que a avaliação ambiental feita não permite dizer se houve alterações físicas ambientais durante o período em que o autor laborou, bem como o laudo de fls. 32/51, elaborado em 24/08/1998, não consta a informação de que as condições ambientais atuais são as mesmas da época em que o autor trabalhou. Em cumprimento às exigências, o segurado juntou complementação do laudo técnico, de fl. 71, no qual foi informado que as condições ambientais são iguais no setor que o funcionário desenvolveu suas atividades até a data da elaboração do laudo (27/09/1998), ou seja, informação divergente do laudo de fls. 30/31. O autor recorreu da decisão de indeferimento de seu pedido de concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo mantida tal decisão, sob a alegação de que o laudo técnico foi elaborado em local distinto do laborado pelo segurado (fls. 105/106). O INSS recorreu da decisão de fls. 126/127, na qual tinha sido reconhecido o direito do segurado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo provido seu recurso às fls. 130/132. Na fase probatória, este Juízo determinou a juntada dos PPP's que comprovassem o labor especial, por três vezes, sendo requerido pela

parte autora dilação de prazo, sendo todas deferidas, conforme fls. 220 (60 dias), 225 (60 dias) e 227 (15 dias), no entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus que era comprovar o labor especial. O pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente, uma vez que não há reparos a se fazer no ato administrativo de indeferimento da concessão da aposentadoria, já que não foram juntados pela parte autora provas do trabalho em condições especiais. Se assim é, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0043989-63.2011.403.6301 - DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do pronunciamento de fl. 167, com vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0002344-87.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do pedido formulado na inicial e a documentação juntada pela antiga empregadora (fls. 146/222), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0009469-09.2012.403.6183 - SERGIO BOTTINO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO BOTTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 04/01/1973 a 18/11/1974 e de 02/12/1974 a 31/08/1988, em que trabalhou como engenheiro mecânico, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de gratuidade de justiça (fls. 162/163). Posteriormente, decisão de fl. 165 concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 221/229). Réplica às fls. 240/248. Convertido o julgamento em diligência (fl. 253), foi juntada petição do segurado com documentos (fls. 254/302), com ciência ao INSS (fl. 304). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de

14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no

art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular,

prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza séria da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1973 a 18/11/1974 (Minas Gás S.A.) e 02/12/1974 a 31/08/1988 (Dow Química do Nordeste S.A.), em que desempenhou atividades na função de engenheiro mecânico. Inicialmente, destaco que a ocupação profissional de engenheiro mecânico não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. De fato, o exercício da atividade de engenheiro mecânico, por si só, não qualifica o tempo de serviço como especial, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas, ao passo que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 previu tão somente o enquadramento de engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos, engenheiros de minas. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Em relação ao período de 04/01/1973 a 18/11/1974, laborado na Minas Gás S.A., não há documentos nos autos que indicam ter havido exposição a nenhum fator de risco durante o desempenho das

atividades. Destaco que anotações em CTPS (?s. 39 et seq.) não comprovam especialidade do labor. Quanto ao período de 02/12/1974 a 31/08/1988, laborado na Dow Química do Nordeste S.A., o formulário DSS 8030 (fls. 105) indica exposição a agentes químicos e ruído, mas é expresso ao informar que o funcionário esteve exposto a estes agentes de modo habitual e intermitente com duração superior a 75% da sua jornada de trabalho. O formulário padrão de fls. 106 indica ruído de 72dB, abaixo do mínimo para enquadramento, o que é corroborado pelo laudo técnico de fls. 107/108, que acrescenta: o Segurado esteve sujeito à potencial exposição de agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde, de forma não habitual nem permanente, ocasional e intermitente. Já o formulário de fls. 109 informa que não há dados de monitoração deste período e não há um valor definido, limitando-se a realizar mera referência aproximada do ano de 1986. Tal informação incompleta também consta no laudo técnico de fls. 110/111. Ademais, o laudo traz a seguinte conclusão: concluímos que o Segurado esteve sujeito à potencial exposição de agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde, de forma não habitual nem permanente, ocasional e intermitente. Por fim, o formulário de fls. 112 informa que não havia nenhum agentes nocivos (sic) no ambiente de trabalho e não houve exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0009957-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PIOLA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO ANTONIO BIOLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 22/08/1978 a 13/07/2000, laborados na Telesp, convertendo-se o referido período em tempo comum, somando-se ao tempo comum já laborado, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 152025393-9, concedido em 22/10/2010, procedendo-se, inclusive, o recálculo da renda mensal inicial, bem como do fator previdenciário, acrescidas de juros e correção monetária e pagamento dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 106), que foi cumprida (fls. 110/113). Juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo (fls. 118/331). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 334/340). Réplica às fls. 345/356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para empresa Telesp (de 22/08/1978 a 13/07/2000) estava exposta a risco permanente, uma vez que havia armazenamento irregular de óleo diesel, já que se encontra em desacordo com a regra prevista na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, sendo mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 litros. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 62/67), inclusive já tendo transitado em julgado. Importante ressaltarmos que a atividade especial deve ser reconhecida quando o segurado demonstra que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fato que não restou comprovado nos autos. Saliento que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por GELTON DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 14/02/2011, com posterior concessão do benefício aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 48/138). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição ao agente agressivo ruído, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 144). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 154/178). Réplica às fls. 183/188. Decisão que converte o agravo de instrumento em retido, fls. 232/233, o qual versa sobre o indeferimento da produção de prova pericial. Esclarecimentos da parte autora, fls. 240/243, acerca do benefício concedido administrativamente (NB 143.129.974-7). Manifestação do INSS, fls. 245. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele

veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que

o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis,

não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 24/07/1980 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 04/11/1991, 27/05/1993 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/03/1997, conforme fls. 126, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/02/2011. Passo agora à análise do vínculo e período controverso. - Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 14/02/2011. A parte autora juntou PPP (fls. 67/74). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de 1) Preparador de carrocerias (6HA), no período de 06/03/1997 a 31/08/1997, e 2) Preparador de carrocerias (6YD), no período de 01/09/1997 a 14/02/2011, estando exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 84 dB durante todo o período. Anoto que de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 90dB, conforme Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais); e a partir de 19.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 05.03.1997. Motivos pelos quais todo o período não deve ser reconhecido como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 15.02.2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005021-56.2013.403.6183 - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM MACEDO NETO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/02/1963 a 30/12/1966, 11/09/1974 a 08/06/1977, 01/11/1983 a 10/12/1984, bem como o tempo comum urbano nos períodos de 01/04/1969 a 23/05/1969, 24/06/1969 a 14/09/1969, 06/11/1969 a 16/02/1972, 04/04/1972 a 31/07/1974, 15/09/1977 a 10/03/1983, 01/11/1983 a 30/12/1983, 17/02/1984 a 24/07/1987, 01/09/1987 a 10/07/1995 e 22/08/1995 a 15/05/2001, somando-se as contribuições previdenciárias feitas na condição de contribuinte individual no período de 01/06/2001 a 10/01/2002, com a revisão e retroação da DIB para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 123.567.036-5), desde a primeira DER ocorrida em 10/01/2002, com o pagamento das prestações não pagas.Pede, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 154.456.306-7) e a consequente majoração da renda mensal inicial, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas com juros de mora, desde a DIB em 09/05/2011.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 320).Emenda à inicial (fls. 324/329).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial tampouco o tempo comum urbano (fls. 476/483).Réplica às fls. 485/489.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Não há que se falar em prescrição uma vez que o primeiro requerimento administrativo se deu em 10/01/2002 e o julgamento do recurso administrativo, no qual manteve o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral foi em 21/06/2010 e, posteriormente, o autor formulou o segundo requerimento administrativo em 09/05/2011 e ajuizou a presente demanda em 07/06/2013.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis,

eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em a-tividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser con-sideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a res-pectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Minis-tério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou asso-ciação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na

época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite

de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1963 a 30/12/1966, 11/09/1974 a 08/06/1977 e 01/11/1983 a 10/12/1984. Importante salientar que a parte autora indica como controversos os períodos de 01/02/1963 a 30/12/1966, 11/09/1974 a 08/06/1977 e 01/11/1983 a 10/12/1984, conforme fl. 6, razão pela qual somente os referidos períodos serão considerados. a) De 01/02/1963 a 30/12/1966 Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC Conforme o documento de fl. 32, o autor foi regularmente matriculado no SENAC, onde frequentou e concluiu o curso de Ginásio Comercial, no período de 01/02/1963 a 30/12/1966, na condição de comerciário. Observo pelo documento de fl. 141, que o período supracitado já foi reconhecido como tempo comum urbano pelo INSS, mas tal reconhecimento foi feito após a 1ª DER, que se deu em 10/01/2002. Assim, reconheço o período de 01/10/1963 a 30/12/1996 desde a 1ª DER que se deu em 10/01/2002. b) De 11/09/1974 a 08/06/1977 Empresa: Adimob Ltda Cumpro ressaltar que muito embora o INSS já tenha reconhecido administrativamente o período supracitado (fl. 141), foi feito posteriormente a primeira DER em 10/01/2002, entretanto, já constava do processo administrativo a comprovação do referido vínculo empregatício conforme documento de fls. 42 e 45. Desta feita, reconheço o período de 11/09/1974 a 08/06/1977, desde a 1ª DER que se deu em 10/01/2002. c) De 01/11/1983 a 10/12/1984 Empresa: Viação Brasília Observo pelo documento de fl. 209, que o período supracitado já foi reconhecido como tempo comum urbano pelo INSS, mas tal reconhecimento foi feito, posteriormente, a 1ª DER, que se deu em 10/01/2002, entretanto, deve se considerar este reconhecimento a partir da primeira DER, uma vez que já constava do CNIS (Fl. 71). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a reconhecer o período de 01/02/1963 a 30/12/1996, 11/09/1974 a 08/06/1977 e 01/11/1983 a 10/12/1984, desde a primeira DER, que se deu em 10/01/2002, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.567.036-5), nos termos da fundamentação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR ROCHA MORENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 17/05/1977 a 17/12/2003, laborados na Telesp, devendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.416.265-7, sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente o recálculo do redutor incidente sobre o referido benefício. Requer, ainda, que na renda mensal inicial do autor, seja levado em consideração o aumento salarial decorrente da decisão proferida na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária e pagamento dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 262), que foi cumprida (fls. 263/266). Ante o valor da causa este Juízo declinou de sua competência (fl. 267), determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 273), que foi cumprida (fls. 275/318). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 319/365). Contadoria apresentou cálculos e parecer (366/397). Ante o valor atribuído a causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinado o retorno dos autos a este Juízo (fls. 398/399). Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 404). Réplica às fls. 405/421. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para empresa Telesp (de 17/05/1977 a 17/12/2003) estava exposto a risco permanente, uma vez que havia armazenamento irregular de óleo diesel, já que se encontra em desacordo com a regra prevista na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, sendo mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 litros. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida, com o recálculo da renda mensal inicial, excluindo-se o fator previdenciário ou recalculando-o. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 98/103), inclusive já tendo transitado em julgado. Importante ressaltarmos que a atividade especial deve ser reconhecida quando o segurado demonstra que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fato que não restou comprovado nos autos. Saliente que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos) Tendo em vista que não houve o reconhecimento da atividade especial, não há que se falar em revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 191/199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no dispositivo da sentença, uma vez que, na fundamentação, foi reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 10/02/2012, mas, no dispositivo, consta reconhecida a especialidade do interstício de 19/11/2003 a 19/03/2012. Assim, requer sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 191/199, havendo de fato contradição no r. julgado. Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação da sentença tratou de reconhecer a especialidade até 10/02/2012. Entretanto, constou no dispositivo o reconhecimento da especialidade até 19/03/2012, que se trata da DER. Sendo assim, de fato, há contradição na Sentença supra que deve ser sanada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 199, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 10/02/2012. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0008509-82.2014.403.6183 - MARCOS SUHADOLNIK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS SUHADOLNIK, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1978 a 02/04/1979, 26/04/1980 a 18/03/1982, 17/09/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/08/2013, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/06/1977 a 01/08/1977, 11/02/1980 a 09/05/1980, 01/06/1982 a 25/02/1983, 01/10/1984 a 21/06/1985, 27/01/1986 a 19/02/1986, 02/05/1986 a 10/02/1988 e 01/06/1988 a 05/09/1989, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/04/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, sucessivamente, desde a citação ou desde a data da sentença. As fls. 234 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 236/246). Réplica às fls. 253/262. A prova técnica pericial requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 263), sendo certo que decorreu o prazo para impugnação, conforme certificação à fl. 264. Manifestação da parte autora (fls. 265/311). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou

o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior

será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não

cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR)

MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 08.04.2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível a referida conversão dos períodos de 01/06/1977 a 01/08/1977, 11/02/1980 a 09/05/1980, 01/06/1982 a 25/02/1983, 01/10/1984 a 21/06/1985, 27/01/1986 a 19/02/1986, 02/05/1986 a 10/02/1988 e 01/06/1988 a 05/09/1989. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Importante ressaltar que os períodos de 26/04/1980 a 18/03/1982 e 17/09/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como labor especial pelo INSS (fl. 75 e 204), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos. No período de 13/01/1978 a 02/04/1979, a parte autora laborou na empresa EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL LTDA, na função de ajudante, conforme cópia da CTPS, à fl. 54. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fl. 79, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, bem como o subscritor do documento está autorizado legalmente a assiná-lo, conforme declaração de fl. 80. No referido documento foi apontado que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB, bem como ao agente químico: fumos metálicos. Cumpre

ressaltar que o PPP de fl. 79 é documento hábil a comprovação da atividade especial para o período laborado na empresa em comento. Importante salientar que aos agentes nocivos a que o autor estava submetido constam dos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03. Assim, reconheço a especialidade do período de 13/01/1978 a 02/04/1979. No período de 06/03/1997 a 06/08/2013, o autor trabalhou na MERCEDEZ BENS DO BRASIL, na função de rebarbador, conforme CTPS de fl. 64. Para comprovação da atividade especial, juntou aos autos PPP de fls. 81, emitido em 06/08/2013, e outro PPP às fls. 298/301, ambos possui profissional responsável para o período laborado pelo autor. Insta salientar que os dois PPP's apresentados possuem informações iguais, quanto ao agente nocivo ruído, razão pela qual será levado em consideração o primeiro PPP, que foi emitido em 06/08/2013. Nos referidos documentos constou que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, nos seguintes períodos e intensidades, levando em consideração a partir de 06/03/1997: 1) De 06/03/1997 a 31/10/2004 - 87 dB; 2) De 01/11/2004 a 31/01/2007 - 88,9 dB; 3) De 01/02/2007 a 31/10/2011 - 88,0 dB; 4) De 01/11/2011 a 30/11/2012 - 86,9 dB; 5) De 01/12/2012 a 06/08/2013 (data da emissão do primeiro PPP) - 86,6 dB; 6) De 01/12/2012 a 04/09/2015 (data da emissão do segundo PPP) - 86,6 dB. Como já explanado quanto ao agente ruído, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo pela legislação é aquele acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Se assim é, o autor estava exposto à intensidade de ruído considerada nociva pela legislação previdenciária no período de 19/11/2003 a 06/08/2013. Assim, reconheço o labor especial no período de 19/11/2003 a 06/08/2013. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 3 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (08/04/2014), conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência | Tempo até 08/04/2014 (DER) | Carência Reconhecido |
|---------------------------------|--------------|------------|-------|-------------------|----------------------------|----------------------|
| administrativamente | 26/04/1980 | 18/03/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 23 dias | 24 |
| Reconhecido administrativamente | 17/09/1990 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 6 anos, 5 meses e 19 dias | 79 |
| Reconhecido judicialmente | 13/01/1978 | 02/04/1979 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 20 dias | 16 |
| Reconhecido judicialmente | 19/11/2003 | 06/08/2013 | 1,00 | Sim | 9 anos, 8 meses e 18 dias | 118 |

Até a DER (08/04/2014) 19 anos, 3 meses e 20 dias 237 meses 52 anos e 3 meses. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. O pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que o autor não demonstrou seu interesse de agir, já que na seara administrativa optou só pela concessão de aposentadoria especial conforme documento de fl. 131, ou seja, não restou demonstrada a recusa do INSS em conceder o benefício requerido de forma subsidiária. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 13/01/1978 a 02/04/1979 e 19/11/2003 a 06/08/2013; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. 2) julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0008701-15.2014.403.6183 - ARLINDO JOSE COELHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDO JOSE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 271). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 293/300). O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 310/318). O autor apresentou réplica às fls. 322/337. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 339/342 com substabelecimento sem reservas e constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco

anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/01/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/09/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de ?s. 75/80, constantes do processo administrativo NB 166.444.993-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 13/09/1984 e 31/01/1987 (São Paulo Transporte S.A.), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/03/1995 a 05/04/2003 (Auto Viação Santa Bárbara Ltda), 09/05/2003 a 31/08/2003 (Viação Eletrosul Ltda.), 20/11/2003 a 22/01/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela

monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no

âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Eng.º José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (?s. 51/61), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em março de 2012 (?s. 84/142), no âmbito da reclamação trabalhista n. 01803201004802000 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda), 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém,

que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e,

consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)].

À partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que os PPPs de fls. 34/35 e 45/46 não indicam nenhuma exposição a agentes nocivos. Já o PPP de fls. 43/44 não contém informação acerca do responsável pelos registros ambientais, sendo inservível como meio de prova. Ademais, não resta caracterizada a exposição permanente a ruído e monóxido de carbono, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e monóxido de carbono) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 2 anos, 6 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 22/01/2014 (DER) |
|--|--------------|------------|-------|---------------------|---|
| Carência Especialidade reconhecida pelo INSS | 13/09/1984 | 31/01/1987 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 19 dias 29 |
| Especialidade reconhecida judicialmente | 01/03/1995 | 28/04/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 |
| Marco temporal | | | | | Tempo total |
| Carência Idade Pontos (MP 676/2015) | | | | | Até a DER (22/01/2014) 2 anos, 6 meses e 17 dias 31 meses 52 anos e 3 meses |

Inaplicável Por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13/09/1984 a 31/01/1987, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/03/1995 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a

averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO RODRIGUES DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 378). Emenda à inicial às fls. 379/380. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 383/397). Réplica com especificação de provas (fls. 402/415). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 417), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 419/428), que teve seguimento negado pelo E. TRF-3 (fls. 432/436, com reprodução às fls. 464/466). O agravo regimental interposto pelo segurado (fls. 467/471) também teve seguimento negado (fls. 478/481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de provimento de recurso administrativo que reconheceu o direito à aposentação (20/09/2010, fls. 350/353) e a propositura da presente demanda (em 19/12/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de

ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado na Indústria Mecânica Samot Ltda., o PPP de fls. 108/109 informa que o segurado trabalhou nas funções de operador de máquina e esteve exposto a ruído na intensidade de 87dB, isto é, abaixo do limite mínimo para enquadramento da época. É que partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Portanto, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0068819-88.2014.403.6301 - MARIA APARECIDA TEODORO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA TEODORO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial do período de 14/03/1985 a 18/09/1986 e 06/03/1997 a 03/07/2012, somando-se aos períodos já reconhecidos como labor especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/07/2012, com o pagamento das diferenças apuradas e não incidência do fator previdenciário, com correção monetária e juros e pagamento dos honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial (fls. 130/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, bem como decadência do direito de revisar o benefício percebido pela autora. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/169). Cálculos e parecer da Contadoria às fls. 193/211. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência ante o valor da causa, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias (fls. 258/259). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 262). Réplica às fls. 265/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de

aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em a-tividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser con-sideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a res-pectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Minis-tério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da

exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários

expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o período de 23/08/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 03/06/1987 a 19/08/1988 já foi reconhecido como labor especial pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se manifestar acerca dos mesmos. Importante salientar que o agente administrativo, inicialmente, não havia enquadrado o período de 03/06/1987 a 19/08/1988, como labor especial, uma vez que o nome constante do PPP era distinto da autora, entretanto, posteriormente, em grau de recurso, foi verificado que constou seu nome de solteira, já que quando foi admitida na empresa ainda não havia se casado. Por isso, foi feito um novo cálculo do tempo de contribuição, sendo certo que a autora só preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2012. Por isso, ocorreu alteração da DER para essa data (fls. 122/124). Assim, restam controversos os períodos de 14/03/1985 a 18/09/1986 e 06/03/1997 a 28/06/2012. a) No período de 14/03/1985 a 18/09/1986, a parte autora laborou na Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré. Para comprovação da atividade especial, a autora juntou PPP de fls. 133/134 no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2007, ou seja, fora do período laborado pela autora na aludida Associação, bem como pela profissiografia descrita não se pode concluir que ela esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, razão pela qual não se trata de documento hábil para comprovação de atividade especial. Importante ressaltar que o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (oncologia / ortopedia / pediatria / berçário de maternidade / clínica geriátrica). O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Assim, não reconheço a especialidade do período de 14/03/1985 a 18/09/1986. No período de 06/03/1997 a 28/06/2012 a autora laborou na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, há função de atendente, conforme cópia da CTPS de fl. 26. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 68/69, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/03/2010, sendo certo que o período ora pleiteado é a partir de 06/03/1997. Assim, o interstício de 06/03/1997 a 28/02/2010 não será apreciado pela ausência de profissional responsável. Saliento que, no período de 01/03/2010 a 28/06/2012 (data da emissão do PPP) não restou comprovada pela profissiografia apresentada, que a autora estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, requisito imprescindível para comprovação do labor especial. Como já explanado no item a, o intervalo não se qualifica como especial pelos mesmos fundamentos. Assim, não reconheço o período de 06/03/1997 a 28/06/2012 como labor especial. Tendo em vista que nenhum período foi reconhecido judicialmente como especial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0002126-54.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO CURY, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 12/05/1988 A 25/11/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (24/09/2014). Inicial com documentos (fls. 14/57). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/09/2014, tendo o réu indeferido seu requerimento devido ao insuficiente tempo de contribuição, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde (alta tensão). A decisão de fls. 60 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77. Decisão em Exceção de Incompetência às fls. 84/85. O INSS, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia às fls. 88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75

determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169

da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas

coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade de um período controverso, de 12/05/1988 a 25/11/2013, laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Quanto a esse período, constato que o autor laborou nas funções de Engenheiro Júnior B (12/05/1988 a 30/04/1990), Engenheiro Júnior A (01/05/1990 a 31/05/1990), Engenheiro TR (01/06/1990 a 30/09/1991), Engenheiro I (01/10/1991 a 31/05/1994), Engenheiro II (01/06/1994 a 30/09/1999), Engenheiro PL (01/10/1999 a 30/09/2001), Engenheiro Distribuição PL (01/10/2001 a 29/02/2004), Engenheiro Distribuição SR (01/03/2004 a 30/04/2005), Engenheiro Projetos e Obras SR (01/05/2005 a 31/05/2010) e Engenheiro Exp Pres Redes SR (01/06/2010 a 25/11/2013), conforme PPP (fls. 26/28). De acordo com o referido formulário, o autor exerceu suas atividades exposto a tensões superiores a 250 Volts. Contudo, verifico que durante todo o período o segurado exerceu diferentes cargos na condição de engenheiro em diferentes setores, mas a descrição das atividades é genérica e abstrata (Executar, de forma habitual e permanente na área de engenharia elétrica, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts.). Não há individualização das tarefas realmente desempenhadas, tampouco avaliar, de forma concreta, a especialidade do trabalho. Nestes termos, o reconhecimento da atividade como especial não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003330-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NILDA BIGUETTI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 116.221,84, apurados em 10/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 17/25, ocasião em que apresentou nova conta (fls. 19/24). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/40. A parte embargada concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 45). O INSS, por outro lado, às fls. 48/60, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Na mesma oportunidade, a autarquia apresentou novos cálculos (fls. 54/60). Intimado a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, o embargado discordou às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 150/154 e 162/166 dos autos principais) condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 30/04/1998. Foi delimitado ainda que, para correção monetária, deverão incidir índices nos termos da Súmula 08 do TRF-3, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Para Juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 0,5% até o dia anterior à vigência do Novo Código Civil e, a partir de então em 1%. A partir da vigência da Lei 11960/2009 (29/06/2009), os juros de mora deveriam incidir na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, excluindo as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa no que tange aos consectários, determinando que fossem aplicados os índices de atualização monetária nos termos da Súmula 08 do TRF-3, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 27/32 e 38/40, no importe de R\$ 167.231,86, em 10/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada na apuração dos atrasados. Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 167.231,86 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 10/2015, conforme os cálculos de fls. 27/32 e 38/40. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 27/32 e 38/40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003214-79.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO ALVES DIAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 297.262,37, apurados em 03/2015. Impugnação da parte embargada à fl. 26. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 31/42. A parte embargada concordou com o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 48/49). O INSS protocolizou recurso de apelação (fls. 51/57) em momento inoportuno, tendo em vista que na fase processual dos autos naquele momento não havia sido proferida qualquer Sentença. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos do perito judicial de fls. 31/42, a autarquia federal discordou da conta da Contadoria do Juízo (fls. 60/79). Na mesma oportunidade, o INSS juntou novos cálculos (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 217/228 e 278/281 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (17/02/2004). Foi delimitado ainda que, para correção monetária, deverão incidir índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista na ADIs 4425 e 4357. No que se refere a juros de mora, observo que foi determinada a aplicação da taxa de 0,5% a. m até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir de então, passa a vigorar a taxa de 1% a. m. Em 07/2009, os juros de mora passam para 0,5 % a. m observadas as alterações introduzidas pelos art. 1-F da Lei 9.494/97, art. 5º da Lei 11.960/2009, MP 567 (05/2012), convertida na lei 12.703 (08/2012) e legislação superveniente. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora. A decisão transitada em julgado determinou que fossem aplicados os índices de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No caso dos juros de mora, entendo que os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF estão nos exatos termos do julgado, uma vez que respeitam os termos das alterações introduzidas pelos art. 1-F da Lei 9.494/97, art. 5º da Lei 11.960/2009, MP 567 (05/2012), convertida na lei 12.703 (08/2012) e legislação superveniente. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 33/36, no importe de R\$ 443.768,67, em 02/2016, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada no que se refere tanto à correção monetária quanto aos juros de mora, nos exatos termos do julgado. Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 443.768,67 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados em 02/2016, conforme os cálculos de fls. 33/36. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 31/40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004518-64.2015.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM DIAS DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 468.847,95, apurados em 02/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 44/62. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 69/81. A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 89/104). O INSS manteve-se silente no que se refere aos cálculos da Contadoria Judicial, conforme fl. 105 (frente e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão monocrática de fls. 291/294 dos autos principais, que transitou em julgado, condenou o INSS à implantação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a contar de 07/05/1998, data do requerimento administrativo. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a Sentença, bem como delimitados os parâmetros para juros de mora e correção monetária. Tal julgado reformou a Sentença proferida em primeira instância às fls. 218/226 dos autos principais. A controvérsia deste feito paira sobre: 1) índices de correção monetária; 2) juros de mora; 3) termo final para o cálculo dos honorários sucumbenciais; 4) possibilidade ou não de aplicar os aumentos reais pleiteados pelo exequente. Passo a decidir os impasses. Quanto a correção monetária e juros de mora, da análise do julgado, observa-se que deverão ser utilizados os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal em vigor. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Ressalto ainda que a questão da inconstitucionalidade acerca da Lei 11.960/2009 trata de correção monetária, e não de juros de mora, como alega o embargado. Portanto, se deixássemos de aplicar os parâmetros previstos na Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora desrespeitaríamos o julgado e feriríamos a legislação vigente. Dessa forma, no que se refere aos exatos termos do julgado, entendo que deverão incidir os índices nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/91. A verba honorária, que deverá ser calculada nos termos da Súmula 111 do STJ, é devida até a data da prolação da Sentença, e não da publicação, como requer a parte embargada. A referida súmula é clara e não deixa dúvidas quanto a critérios de aplicação. Desse modo, o termo final para a verba sucumbencial é 30/03/2007, conforme fl. 226 dos autos principais. Os aumentos reais pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada. Verifico, portanto, que os únicos cálculos que estão dentro dos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 69/81, seja quanto aos consectários seja quanto a honorários de sucumbência. Ressalto ainda que o pedido sobre o destaque de honorários contratuais do montante devido ao segurado será apreciado nos autos principais, durante os trâmites exigidos pela legislação previdenciária no processo de pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 713.005,07 (setecentos e treze mil, cinco reais e sete centavos), atualizados em 02/2016, já incluídos os

honorários de sucumbência, conforme fls.69/81. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 69/81) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009458-92.2003.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005672-12.2014.403.6100 - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA X ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA contra GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando o processamento do pedido de seguro-desemprego, por meio da mandatária Antônia Paiva de Mesquita Lima. Relata que sua mandatária foi impedida de dar entrada no pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de que tal ato pode ser realizado apenas pessoalmente pela segurada. Aduz que não se trata de transferência do direito ao benefício, mas sim de autorização especial para sua mandatária proceder ao requerimento administrativo. Inicialmente este mandado de segurança foi ajuizado perante a Vara Cível. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 13/35. Recebimento do aditamento da inicial às fls. 45. O pedido liminar foi deferido (fls. 49/52). A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 62/64. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 65/76, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade ou a denegação da segurança. Parecer ministerial às fls. 81/83, opinando pela concessão da segurança. Proferida sentença às fls. 87/90, que confirma a liminar. A União Federal interpõe apelação às fls. 101/103, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, o Ministério Público emite seu parecer às fls. 109/111, manifestando-se pela manutenção da sentença. Em sede de apelação, decide-se monocraticamente pela anulação de ofício da sentença, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 122/124). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que visa o processamento do pedido de seguro-desemprego feito por meio de mandatário. O processamento e a habilitação ao seguro-desemprego é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando a CEF responsável apenas pelo pagamento do benefício. Acolho, pois, a ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. No mérito, verifico que a impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, rescindido, sem justa causa, em 06/12/2013, cuja homologação se deu em 23/01/2014, conforme documento de fls. 15/16. A procuração de fls. 19/20 na qual a impetrante outorga poderes para sua genitora, foi lavrada em 23/12/2013, portanto, posteriormente à rescisão do contrato de trabalho e anteriormente à sua viagem (conforme datas constantes do documento de fls. 21/33), assim como consta, expressamente, poderes para que a mandatária pudesse atuar com relação à habilitação ao seguro-desemprego. Relata a impetrante que o Ministério do Trabalho e Emprego apenas aceitaria o pedido de seguro-desemprego por meio de sua mandatária se obtivesse um Alvará Judicial. Em defesa do ato coator, a Advocacia Geral da União argumenta ser inviável o processamento do seguro-desemprego por intermédio de terceira pessoa, mesmo com procuração, haja vista o disposto no artigo 6º da Lei 7.998/90. Contudo, no presente caso, não se deve confundir a transferência do próprio direito ao benefício com a excepcional autorização por procuração para que a mandatária em nome da mandante possa fazer o pedido de seguro-desemprego, que é a própria vontade da impetrante. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 2. Se regra sábia de direito material tal emanação, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela posituação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 4. Afastadas as amíde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento à remessa oficial. 6. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 155849 / SP. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 02/09/2009. e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2009, PÁGINA: 1226. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, determinando ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO que processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA, por meio da procuração outorgada à ANTÔNIA PAIVA DE MESQUITA LIMA. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183

AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10-05-2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.765,32 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco e trinta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 98/103.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-88.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Reporto-me aos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – acolho-os como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004783-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X ELIANA LOPES PEREIRA X DALVA SANTOS MACIEL X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUARDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001230-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001230-6) - MAURICIO DIONISIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MAURICIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000635-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000635-2) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003631-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003631-2) - JOSE ANTONIO ALVES DE MELO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ANTONIO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2) - SIDNEI MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011627-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011627-8) - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO OCHUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLACYR SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 3 de março de 2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0023189-93.2015.403.6100 - MARTINHO PEREIRA NETO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.65. Considerando que este Juízo não determinou cumprimento de qualquer ato, não se justificando o pedido da parte quanto à dilação de prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0064204-21.2015.403.6301 - JOAO JOSE PEREIRA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o terceiro parágrafo de fl.76, considerando a nomeação de defensor. Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, a fim de juntar procuração devidamente atualizada. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-89.2016.403.6183 - FELIPE FRANCA COSTA X SHIRLEY FRANCA DE SOUSA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl.82. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da parte Thiago, que à época do óbito de Wagner, era menor.Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-66.2016.403.6183 - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Isaias Marques da Silva em face do INSS, em que objetiva a desaposentação.Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006825-88.2015.403.6183), a qual tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, II, do CPC.Ao SEDI para anotações e redistribuição à 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo.Sem prejuízo, intime-se e encaminhem-se.

0005562-84.2016.403.6183 - ELIAS BERNARDO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, presente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006044-32.2016.403.6183 - LUIS CLAUDIO PACHECO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar procuração atualizada, devidamente assinada pela parte, considerando que nos autos, a procuração é xerocopiada. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Com a regularização, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à proposição da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007730-59.2016.403.6183 - FRANCISCO ELPIDIO VELOSO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-84.2016.403.6301 - JULITA GOMES DA SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

Apesar de devidamente intimado, fl.60, a parte autora não deu cumprimento à determinação deste Juízo para regularização da petição inicial. Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, proceda à regularização. Cumpra-se.

0000661-39.2017.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000675-23.2017.403.6183 - LIVIO DIAS EL SARLI(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-90.2017.403.6183 - AIRTON FORMAGGI(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP168875 - VALERIA DI FAZIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000760-09.2017.403.6183 - NILTON OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000780-97.2017.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2263

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância da parte Ré/Executada, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora às fls. 235/236. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeça-se a ordem de pagamento referente à autora Wilma Armanda Noorduin. No tocante à autora Jeannette Grecco Noorduin, verifico que não consta nos autos o número de seu CPF. Assim, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o CPF de Jeannette. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 269/270, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se as ordens de pagamento sem o requerido destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFERINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFERINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que consta cadastrado o nome do autor como ZEFERINO ALVES DE SOUZA. Porém, consoante documento de fls. 345, o nome do autor cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal é ZEFIRINO ALVES DE SOUZA. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto do autor, juntando cópia de seus documentos e procedendo a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeçam-se as ordens de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 864, tendo em vista que o documento de fls. 782 é cópia simples. Assim, apresente a parte autora, a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 782, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se a ordem de pagamento referente ao autor VALDEMAR COVISI, sem o requerido destaque de honorários. MARGARIDA DE CASTRO BORIN formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de ODAYR BORIN. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é dependente que está recebendo o benefício de pensão por morte conforme se depreende da carta de concessão (fls. 825). Assim, diante da comprovação de sua qualidade de dependente para fins de pensão, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARGARIDA DE CASTRO BORIN, na qualidade de sucessora do autor falecido ODAYR BORIN, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 689 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. No tocante ao autor MARCOLINO MENDES DE BRITO, seus filhos CECILIO MAIA DE BRITO, SILVIO MAIA DE BRITO, SILVANDIRA MAIA DE BRITO, CELICE MAIA DE BRITO, CENIRA MAIA DE BRITO PANICE, CLAUDEMIR MAIA DE BRITO, IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO, ANTONIA MARGARIDA DE BRITO e SONIA MARIA DE BRITO MAGNO, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do pai. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a esposa do autor MARCOLINO MENDES DE BRITO, era sua dependente habilitação à pensão por morte e recebia o benefício, porém a mesma faleceu em 29/10/2013. No caso, restaram os filhos como sucessores do autor, que têm o direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, defiro o pedido de habilitação de CECILIO MAIA DE BRITO, SILVIO MAIA DE BRITO, SILVANDIRA MAIA DE BRITO, CELICE MAIA DE BRITO, CENIRA MAIA DE BRITO PANICE, CLAUDEMIR MAIA DE BRITO, IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO, ANTONIA MARGARIDA DE BRITO e SONIA MARIA DE BRITO MAGNO, na qualidade de sucessores do autor falecido MARCOLINO MENDES DE BRITO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 689 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim, verifico que a parte autora informou que não conseguiu localizar a certidão de óbito do filho Paulo de Marcolino Mendes. Assim, no momento de expedição das ordens de pagamento, proceda-se a reserva da cota parte referente ao filho Paulo, para resguardar o direito de eventuais herdeiros de Paulo. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de casamento da patrona do autor, bem como via original ou cópia autenticada do documento de fls. 400/401. Silente, expeçam-se as ordens de pagamento sem o destaque de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 207/209, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se as ordens de pagamento sem o requerido destaque de honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, cópia autenticada ou via original dos documentos de fls. 787/788 e 791/804, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se as ordens de pagamento sem o referido destaque de honorários e em favor do advogado Eliseu Jose Martin. Intime-se.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 269/271, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se as ordens de pagamento sem o requerido destaque de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Ré/Executada, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora às fls. 169/170. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou juntada da via original dos documentos apresentados às fls. 171/177, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do advogado Bernardo Rucker. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a cópia autenticada ou a via original do documento apresentado às fls. 228/229, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque de honorários contratuais. Intime-se.

Expediente Nº 2264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X ELISABETE FAVARELLO DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE-SE CIENCIA DOS OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. APÓS, CUMpra-SE O DESPACHO DE FL.323.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do montante solicitado no ofício requisitório protocolizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 20160117514 (RPV), depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conta nº 1181005130273499, em benefício de HUGO LUIZ TOCHETTO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 085.871.998-38, bem como, do ofício precatório 20160117513, em benefício de WILSON PEREIRA, ainda em proposta, inscrito no CPF nº 828.444.108-04, uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelos beneficiários.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 413: reconsidero na íntegra o teor do despacho de fls. 411, tornando-o sem efeito. 3. Fls. 415/417 e 420: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 4. Fls. 374/409: recebo como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 6. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 7. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 18. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

1. Ante os documentos juntados a fls. 280/282, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho nº 2546231/2017 - PRESI/ GABPRES/ SEPE/ UFEP/ DPAG do Egrégio TRF 3ª Região, juntado às fls. 205/206, oficie-se novamente a Instância Superior solicitando-se o cancelamento da requisição no. 20160099062, bem como o estorno do valor depositado nos autos.2. Comunicado o cancelamento supra expeça-se o ofício requisitório de pagamento em nome de JOSÉ RAFAEL RAMOS.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do parágrafo 5º em diante do despacho de fls. 202.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA E SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/283: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos itens 8 e seguintes do despacho de fls. 146.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO COMUM

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

Fl. 223: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 222.Cumprido, à conclusão para apreciação do pedido de provas.Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se juntada de AR negativo, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado da empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.Após, officie-se.Int.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fls. 195), bem como, que a parte autora esta recebendo o benefício, eventuais divergências de cálculos, deverão ser discutidas na fase oportuna de execução de sentença. Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias. Int.

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o Aviso de Recebimento negativo juntado à fl. 145, intima-se a parte autora para que apresente endereço atualizado da empresa. Cumprido, oficie-se. São Paulo, d.s.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 16/02/2017.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

244/246: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 243 por seus próprios fundamentos.

0010302-90.2013.403.6183 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal. São Paulo, 21/02/2016.

0010758-40.2013.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do noticiado às fls. 267, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 16/02/2017.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do réu de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006464-71.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do Processo Administrativo.Int.

0007454-62.2015.403.6183 - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora.Int.

0007630-41.2015.403.6183 - JURANDY CORDEIRO LOPES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Devolvo o prazo integral para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 273.Int.

0010217-36.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 70verso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 70 para posterior designação de perícia médica. Int.

0030770-41.2015.403.6301 - GILDETE MATIAS MAIA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora a decisão proferida no Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033474-27.2015.403.6301 - GERALDO DONIZETTI CUNHA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643/648: Defiro o requerido pela parte autora e suspendo os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0045604-49.2015.403.6301 - ISABEL REGINA RALHA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 181/189 pelo Instituto-réu. Após,cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179.Int.

0001508-75.2016.403.6183 - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias.Int.

0002658-91.2016.403.6183 - DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0003036-47.2016.403.6183 - LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0003188-95.2016.403.6183 - JOSE EDGARD LEMES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E RJ127020 - CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 69. Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003750-07.2016.403.6183 - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fls. 112, concedo ao autor o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Int.

0004357-20.2016.403.6183 - CLAUDETE SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS X LUANA SOARES DO AMARAL SANTOS X STEFANIE AMARAL DOS SANTOS X RUTE SOARES DOS SANTOS X SAMUEL SOARES DOS SANTOS X MARTA SOARES DOS SANTOS X DANIELI SOARES DOS SANTOS X GABRIEL SOARES DOS SANTOS X CLAUDETE SOARES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 117: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 116.Int.

0004460-27.2016.403.6183 - SINESIO FRANCISCO ROMAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Ante o efeito infringente dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, com possibilidade de alteração do teor da sentença, intime-se a parte autora para impugnação.Após, conclusos.Int.

0004823-14.2016.403.6183 - LAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 29.Int.

0005027-58.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) PPPs, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005578-38.2016.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: Defiro a devolução do prazo processual requerida pela parte autora.Int.

0006426-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 58 verso, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie, em CD, a cópia da petição inicial e documentação médica, bem como os quesitos, para envio ao perito nomeado.Int.

0006729-39.2016.403.6183 - WILLIAM DEFACIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua petição.Int.

0008215-59.2016.403.6183 - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua petição.Int.

0008379-24.2016.403.6183 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004720-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004720-0) - CACIMIRO LUIZ BEZERRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Ciência da baixa dos autos. Em face do v. acórdão, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 527. Dê-se ciência à parte exequente. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI E SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO DOMINGUES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0011797-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011797-4) - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009968-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491. Intimem-se os habilitados à sucessão da autora Maria do Carmo para complementarem a documentação apresentada, fazendo juntar procuração e certidão de inexistência de dependentes. Após, dê-se nova vista à autarquia previdenciária. Int.

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRA DE MATOS SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência ao exequente do cancelamento, pelo TRF-3, do ofício requisitório expedido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2) - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X AGOSTINO CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO GIACOMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GARDENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS HEIDORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE BRANCHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PIRES VERRECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONSULTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comproven os(as) autores(as) o levantamento dos valores constantes dos Alvarás de Levantamento nºs. 120 a 123, 125 a 127, 129 e 131, devendo na mesma oportunidade se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.Cumprido, vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo legal.Nada requerido, tornem-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000531-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000531-8) - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Fls. 369/370: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor alegando obscuridade na decisão proferida à fl. 367.Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.Não observo obscuridade na referida decisão.Verifico que a pretensão do embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitório/precatório, se em termos.Int.

0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 332: Comprove a advogada petionária o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, bem como apresente procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015, deste Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PAULO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321. Indefiro, face à decisão de fls. 261/262, que afastou, expressamente, a pretensão do exequente quanto à cumulação do auxílio-acidente, decisão esta que restou mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 322/347). Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 306/364, para que produza seus efeitos legais. 5. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que seja colocado à disposição deste juízo o valor depositado na conta 3000101223664 - Banco 01, referente ao pagamento do precatório nº 20150072369. 6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária. Cumpra-se e intimem-se.

0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de advogado constituído, intimando-se o advogado para retirar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, promova-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a petição de fls. 236/237.Cumpra-se.

0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302. Tendo em vista que o processo foi remetido com vista ao INSS em 03/02/2017 e o prazo fixado no despacho de fls. 288 era de 05 (cinco) dias, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. No entanto, após a intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se nova vista ao INSS por igual prazo para evitar-se futura arguição de nulidade, fato que traria maior prejuízo a parte.Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomem-me para conclusão.Int.

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual.Após, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O PROCESSO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL)

0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4) - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X IARA BELLAGAMBA RIBEIRO AMARAL X JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X MARIA LIGIA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X ANNA GONCALVES DA ROCHA X PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA X RONALDO CARLOS GONCALVES X GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA X SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X LAERCIO CELESTINO MENDES X SONIA CELESTINO MENDES X MARCELO CELESTINO MENDES X MARIA CELESTINO MENDES SOARES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X IDINEIA MARTINS COSTA X NELSON MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X LUIZA ZANQUINI WEMBERGER X SEBASTIAO ZANQUINI FILHO X MARIA APARECIDA ZANQUIM X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBARELLO X ANTONIO FERNANDO ALBARELLO X AUTA APARECIDA DE OLIVEIRA X RITA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA X JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA X EDINA REGINA DE OLIVEIRA SOARES X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIACPLAINO X NELSON PLAINO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PLAINO X CLOVIS PLAINO X MARIA DO CARMO FIGUEIRA PLAINO X EDMIR PLAINO DA SILVA X ORDESTINO DA SILVA X ELDER PLAINO X FABRICIO PLAINO X LUIZA DE LAZARI PLAINO X GISLAINE DE JESUS CAMARGO FERNANDES X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X IGNEZ IGNACIO X NELSON IGNACIO X OSVANILDE VITORIA CREAZZO IGNACIO X DALVA IGNACIO VALVASSORI X PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO X JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO X RENATA CHRISTINA FRANCO DOS SANTOS IGNACIO X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X NAIR CALIXTO CANOLA X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. A parte exequente requerera habilitação de herdeiros às fls. 3131/3212, tendo a União Federal concordado com seus termos (fls. 3243/3245). Ante o exposto, defiro a habilitação dos herdeiros de ROSA RUMACHELLA, ROSARIA CALSONI PLAINO e ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, determinando à Secretaria deste Juízo que requisite ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão das partes habilitadas. Tendo em vista, outrossim, a discordância da União Federal com o pedido de habilitação dos herdeiros de THERESA GUERRA (fls. 3244), intime-se a parte exequente para apresentar os esclarecimentos requeridos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, informar acerca da habilitação dos herdeiros de ANNA VARELLA (fls. 3248). Int.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de extravio da petição, apresente o peticionário cópia da petição de protocolo nº 201661810018703-1, datada de 21/11/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos de fls. 382/389. Int.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista a informação de extravio da petição, apresente o peticionário cópia da petição de protocolo nº 201761890007816-1/2017, datada de 01/02/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, bem como da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Corinto - MG, juntada à fl. 216/218. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-323. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUDINA MILONI SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O PROCESSO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL)

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, posto que o autor ainda não apresentou os cálculos que entende devidos. Assim, promova o autor a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ante a concordância do exequente (fls. 465) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 451-462, em sede de impugnação à execução, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido pelo antigo patrono do exequente (fls. 466-468). Esclareço que o destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente (fls. 312) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 300, elabore a secretaria ofício precatório, sem destacar os honorários contratuais, conforme deferido às fls. 314, entretanto, uma vez que não apresentado o respectivo contrato até este momento (fls. 315). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA X LEANDRO SAMPAIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133-140. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARTINS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 199, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 180/234, para que produza seus efeitos legais.Oficie-se ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao precatório nº 2016000237 sejam colocados à disposição deste juízo.Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 70% para a cessionária e 30% para o autor. Cumpra-se e intinem-se.

0001347-41.2011.403.6183 - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 468/471 e 472/473: A questão atinente a liberação de valores objeto de penhora por outro Juízo, após o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, fica automaticamente vinculada a decisão que vier a ser proferida por aquele Juízo, nada havendo a decidir com relação aos pedidos nesta fase processual.Tendo em vista o ofício e mandado juntado às fls. 488/491, anote-se a penhora no rosto dos autos.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 449, sobrestando-se o feito.Int.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/317. Nos termos do requerimento apresentado pelo INSS, intime-se o autor para que esclareça se o recebimento simultâneo de benefícios inacumuláveis (auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição) está amparado em decisão judicial.Caso não esteja, deverá o mesmo fazer a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284-292. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 204/205, último parágrafo, acolho o pedido de fls. 214, deferindo o destaque dos honorários contratuais, em favor dos antigos patronos do autores, no montante de 30% (trinta por cento) do valor principal. Esclareço aos antigos patronos do autor, entretanto, que o destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho.Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor do autor.Sem prejuízo, digam os antigos patronos, no mesmo prazo, acerca da verba honorária de sucumbência, cujo beneficiário os mesmos não indicaram nos autos.Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para data atual. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013295-09.2013.403.6183 - BENEDITO SIMAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão da execução determinada na ação rescisória n.º 0013436-79.2015.403.0000 (fls. 221/223), sobrestem-se os autos, em secretaria, até que sobrevenha contraordem ou o deslinde daquela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002662-0) - PAULO SERGIO MEIRELES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO SERGIO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 343, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0) - IVETE COUTINHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVETE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 280, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2) - ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do precatório referente aos valores incontroversos de honorários, em 31/10/2016, resta prejudicado o pedido de alteração do nome do beneficiário. Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, decisão definitiva da ação rescisória nº 00131154-12.2013.403.0000. Int.

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE DE MELO X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a habilitanda BIBIANA CRISTINA DE MELLO GODOY a regularização do seu nome junto à receita federal (fls. 301), cujo cadastro está em desacordo com os documentos apresentados às fls. 308/311. Com a regularização, e dada a manifestação favorável da autarquia previdenciária às fls. 313, cumpra-se o despacho de fls. 312. Int.

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CUTAIT

Fls. 472/478. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002130-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002130-0) - ENEDINA LAROCCA FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ENEDINA LAROCCA FEIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371-375. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL X HILDA BERALDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAPPI CAMELINI X UNIAO FEDERAL X MARIA PIRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RENO GONSALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X AILTON MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ALDO MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ACRISIO PINHEIRO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1027-1079. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela União Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NILTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-260. Intime-se a parte exequente para optar entre o benefício administrativo e aquele concedido na esfera judicial, conforme lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 411, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MISSAE MIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277-293. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 214, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-290. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0008836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/457. Em sede de execução invertida, uma vez impugnados os cálculos apresentados espontaneamente pelo executado, este deve ser regularmente intimado, nos termos do art. 535, do CPC, para que então se instaure o processo de execução, o que ainda não ocorreu, razão pela qual, indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso. Assim, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-288. Dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos novamente. Int.

0026754-49.2012.403.6301 - ADECILDA COELHO FERREIRA X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 159, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/303. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 313, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004956-61.2013.403.6183 - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/154. Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, tornem para extinção da execução.Int.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 197, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009757-20.2013.403.6183 - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 475, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 185, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 230), conforme requerido às fls. 222/223. O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0013723-25.2013.403.6301 - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONSTANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 166, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais restou condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, conforme o despacho de fls. 173. A título de cumprimento da determinação, a parte exequente juntou cópia simples do contrato (fls. 174/175), alegando que a via original já estaria encartada nos autos, às fls. 20. O documento de fls. 20, entretanto, é cópia simples também. Concedo, assim, à parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 173. Na hipótese de não apresentação do contrato, requisite-se o valor principal em favor da parte exequente, na totalidade. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006555-98.2014.403.6183 - APARECIDA DA SILVA ROLDAN(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-266. Dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006244-39.2016.403.6183 - CRISTIANE MEIRA NOVAIS X MARCIA MEIRA NOVAIS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-107. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0006249-61.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82-95. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0008508-29.2016.403.6183 - RUBIA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X VINICIUS ISAAC FERREIRA X BRUNO ROBERTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X GUILHERME ALVES FERREIRA X LUCIANA ALVES AQUINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-126. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

Expediente N° 549

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-58.2014.403.6183 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já apontado às fls. 341 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 249.540, valor padrão em todos os feitos patrocinados pelo mesmo causídico, tendo sido intimado a fundamentar ou retificar o valor da causa, considerando que tratar-se de ação revisional e não há parcelas vencidas, posto que o autor não instruiu o processo administrativo com os formulários de especialidade necessários.Às fls. 342/345 emendou a inicial para atribuir à causa valor de R\$ 62.777,84 em razão da soma de 12 prestações mensais e o valor do teto máximo da Previdência Social ser de R\$ 5189,82.No entanto a diferença entre o valor recebido pelo autor e o teto previdenciário à época da propositura da ação é de R\$ 1237,20, que multiplicado por doze parcelas vincendas atinge o montante de R\$ 14846,40.Assim sendo, considerando o competência absoluta instituída pela Lei nº 10259/2001, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0001725-55.2015.403.6183 - JOVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez nos termos do inciso II do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, promovida em face do INSS.De acordo com os cálculos da parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 81.087,84 (oitenta e um mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2015 (fl. 09/vº).É o relato do necessário. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode a parte autora fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.O Núcleo de Cálculos Judiciais, ao recalculer o valor do benefício da parte, apurou o valor da RMI, para 05.04.2003, em R\$ 1.053,92 (mil e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).As diferenças desde a DIB (05.04.2003) até o ajuizamento da ação (12.03.2015), observada a prescrição quinquenal, somam R\$ 32.138,36 (trinta e dois mil cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). Acrescidos das doze parcelas vincendas no valor de R\$ 4.528,22 (quatro mil quinhentos e vinte oito reais e vinte dois centavos), tem-se o valor total devido em R\$ 36.666,58 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).O valor de alçada para o Juizado Especial Federal, à mesma época, correspondia a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011746-90.2015.403.6183 - ELOISA MARIA CARDOSO LEAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. Instada a atribuir à causa o valor correspondente ao benefício econômico almejado, a parte autora peticionou às fls. 68/70, dando à causa o valor de R\$ 44.072,52. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0009024-20.2015.403.6301 - AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 175, em virtude de constituição de patrono somente na data de 26.09.2016. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 175:1. Ciência ao da redistribuição a esta Vara. 2. Emende o autor a inicial para fundamentar o pedido, indicando o código de enquadramento da atividade, bem como, para os períodos posteriores a abril de 1995, providencie a juntada dos formulários de especialidade faltantes, uma vez que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. 3. O autor consigna na planilha de fls. 03/05 a exposição a agentes que não constam dos respectivos formulários, quando juntados, assim sendo esclareça a origem da informação, comprovando documentalmente o alegado. 4. Providencie a juntada de formulários corretos e completos, relativos aos períodos de 01/09/1982 a 20/12/1985, 03/05/1995 a 19/05/1999, 13/10/1999 a 07/06/2002 e 10/07/2002 a 03/12/2002. 5. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 6. Excepcionalmente, defiro o prazo de trinta dias para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial. 0Int.

0000777-79.2016.403.6183 - SAMIR SARHAN SALOMAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 298-299). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora (...) recebe um salário de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em réplica, o autor asseverou ser pobre na acepção jurídica do termo, sendo que o salário que recebe pelo seu trabalho na Fundação Casa tem o valor líquido de R\$ 4.058,64 (quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), bem como que sua renda, embora possa ser considerada mediana, não é suficiente para arcar com as custas processuais. Alegou ainda, o autor, que possui várias despesas para arcar com o seu sustento e de sua família. Contudo, não comprovou documentalmente quais seriam as despesas e os valores gastos (fls. 312-314). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, o INSS assevera que a própria parte autora, juntamente com sua inicial, apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita (fls. 17-25). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0002995-80.2016.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA FEITOSA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão de fls. 65, sob pena de extinção do feito, posto que sem a demonstração do cálculo de apuração do valor da causa não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial. Int.

0006580-43.2016.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 146.

0006606-41.2016.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 96/103 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0007906-38.2016.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008186-09.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/35: Conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015). Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo quanto ao mais a decisão de fls. 32/33. Int.

0008464-10.2016.403.6183 - JUSSELINO DE ARAUJO DOURADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008472-84.2016.403.6183 - CELSO BATISTA DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 01.06.2002 a 10.12.2004 e 29.04.2005 a 20.04.2006 trabalhados nas empresas Evik Segurança e Vigilância e Phanton Security, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008739-56.2016.403.6183 - ESTACIO FERREIRA DA LUZ(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em virtude das cópias juntadas às fls. 130/131, Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008749-03.2016.403.6183 - AROLDO RAMOS DE MATOS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008769-91.2016.403.6183 - ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 01.07.2015, para contagem de tempo especial, o que geraria um acréscimo de R\$ 1.828,69 na renda mensal. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 51.203,32 (cinquenta e um mil, duzentos e três reais e trinta e dois centavos), correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 292, 2º do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008782-90.2016.403.6183 - CLAUDINEI POLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008832-19.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias de fls. 245/247.. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008865-09.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES E SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de novo PPP do Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, com o campo Data da emissão do PPP, devidamente preenchido, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0008918-87.2016.403.6183 - ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008923-12.2016.403.6183 - ADALBERTO SEGURA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias de fls. 89/90. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de todo período laborado em condições especiais.. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008942-18.2016.403.6183 - CARLA DAVOGLIO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008947-40.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008960-39.2016.403.6183 - JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008962-09.2016.403.6183 - SONIA REGINA MALDONADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008979-45.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de procuração original, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0009122-34.2016.403.6183 - NEI FERREIRA DOS SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0009201-13.2016.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a parte autora juntada da CTPS/PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 01.11.1972 a 19.10.1973 e 01.12.1994 a 30.06.1995 trabalhados nas empresas Construtora Creta Ltda e Hospital e Maternidade Panamericano Ltda, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001320-05.2016.403.6338 - MARIA LUIZA GONCALVES(PR033989 - BRUNA MARIA PIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Afasto a prevenção apontada por tratar-se do mesmo processo redistribuído do JEF em virtude de sua incompetência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000062-03.2017.403.6183 - JOAO CARLOS MACHADO DIAS(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000165-10.2017.403.6183 - KAIANI MILENE DE SOUZA DANTAS X JUSIMAR AUGUSTO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES E SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000191-08.2017.403.6183 - ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000227-50.2017.403.6183 - VILSON COSTA DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 23.05.2014. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0000237-94.2017.403.6183 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000265-62.2017.403.6183 - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000266-47.2017.403.6183 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias de fls. 66/68. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000347-93.2017.403.6183 - ALCIONE TADEU ROSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias juntadas às fls. 84/87. Trata-se de ação de aposentadoria, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfuntório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000392-97.2017.403.6183 - MARCELO FELISBERTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfuntório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000419-80.2017.403.6183 - ALICIO ROBERTO DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfuntório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000424-05.2017.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000445-78.2017.403.6183 - SONIA SANTOS X SILVIA DE MELLO SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afasto a prevenção apontada tendo em vista a cópia de fls.106. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000456-10.2017.403.6183 - ELCIO DE SOUZA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000468-24.2017.403.6183 - VILSON DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000487-30.2017.403.6183 - LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista se tratar de matéria distinta (desaposentação). Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a revisão de seu benefício. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000489-97.2017.403.6183 - FRANCISCO JOSE FILOMENO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria. Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos. A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária. Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório. Feitas essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ___/___/___

0000512-43.2017.403.6183 - CELSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie o autor a juntada do PPP relativamente ao período de 24.09.2007 a 31.07.2015 trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000575-68.2017.403.6183 - CELIO ALVES DOS SANTOS(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando-se que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, com a observância dos ditames do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000638-93.2017.403.6183 - WLADIMIR CORREA CACADOR(SP152730 - ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-73.2017.403.6100 - MIGUEL LOPES JUNIOR(SP188091 - FLAVIA CARDOSO DA FONSECA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pleiteia a concessão do seguro-desemprego, o qual lhe teria sido negado, sob o argumento de que estaria enquadrado como autônomo e possuir renda própria. Aduz que trabalhou como empregado para SL TYRES CENTRO DE SERVIÇOS LTDA, no período de 05/04/2014 a 03/06/2016, tendo sido demitido sem justa causa. Asseverou que, por erro no preenchimento das guias de recolhimento à Previdência Social, foi equivocadamente enquadrado como profissional autônomo. Alegou que recorreu à Autarquia Previdenciária, contudo, não conseguiu alterar o código de recolhimento (fls. 27 e seguintes). Entende que a autoridade impetrada agiu de forma equivocada, ressaltando que a empresa da qual figura como proprietário não apresenta movimentação financeira (fls. 38-45). Pelo exposto, pretende a concessão de ordem para que o INSS, identificado como autoridade coatora, efetue o pagamento dos valores do seguro-desemprego, correspondente a quatro parcelas restantes (fl. 13). Acostou documentos de fls. 15-46. Custas recolhidas à fl. 47. Autos redistribuídos para esta Secretaria em 24.02.2017 (fls. 51-53). É o relatório. Decido. Postergo a apreciação do pedido liminar. Inicialmente, verifica-se que o impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo certo que a identificação da autoridade coatora é de extrema relevância para o processamento do Mandado de Segurança, devendo compatibilizar-se com a narrativa dos fatos e com o pedido (concessão da segurança) almejado pelo impetrante. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da ocorrência de decadência para o ajuizamento do presente mandamus. Determino seja realizada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com cópia da emenda à inicial e documentos que porventura vierem a ser juntados, para instruir a(s) contrafé(s) necessária(s) sob pena de indeferimento. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2017 651/655

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-54.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO GUILHERME RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183

AUTOR: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Pedido de tutela antecipada indeferido às fls.6 e seguintes do documento de ID 901272. Contestação às fls. 13 e seguintes do documento de ID 901272.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados, porquanto os de nº 00061789320164036301 e nº 00091076520164036183 foram extintos sem resolução de mérito, e o de nº 00291826220164036301 trata-se da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CLARIM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para a autuação do processo, para que conste valor da causa conforme indicado na petição inicial, ou seja, R\$ 57.344,65.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183

AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-63.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179, FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese a argumentação da parte autora acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do indeferimento administrativo, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria nomeio a médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/04/2017, às 16h50m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à Inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria nomeio a médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/04/2017, às 17h10m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, § 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.